



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 263

Curitiba, Sexta-feira, 20 de agosto de 2010

Ano V 103 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	85
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	90
ATAS	05	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	12	ATOS DE AUDITORES	93
PAUTAS	12	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	93
ATAS	14	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	94
ACÓRDÃOS	14	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	98
SEGUNDA CÂMARA	41	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	100
PAUTAS	41	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	100
ATAS	42	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	42	EDITAIS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO		DESPACHOS	101
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	65	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	65	ATOS NORMATIVOS	103
ATOS DE CONSELHEIROS	69	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	69	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	103
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	74	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	77		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Audidores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 30 em 26 de Agosto de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 145628/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NANCY MARIA MARQUETE ALVARENGA, WALMOR TRENTINI

Processo: 202877/09 Vistas desde 08/07/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 156344/10 Nova Audiência desde 22/07/2010
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161887/10
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MARIA ADRIANA PEREIRA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 166064/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 275052/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS
Interessado: DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA

Processo: 256187/09 Adiado desde 29/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 366055/10
Entidade: CLUBE DE XADREZ DE PARANAÍVA
Interessado: JOSÉ DE ARIMATEIA TAVARES

Processo: 86093/10 Vistas desde 22/07/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: JOSE OSVALDO DE MEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 130809/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: VALTER BIANCHINI

Processo: 169578/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
Interessado: ROGERIO WALLBACH TIZZOT

RECURSO DE REVISTA

Processo: 342748/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: GILBERTO WERNECK DE CAPISTRANO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

Processo: 352658/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

Processo: 375301/08 Adiado desde 05/08/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 414234/08 Adiado desde 15/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 152470/09 Adiado desde 15/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 75644/10 Adiado desde 12/08/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA

Processo: 197652/10 Adiado desde 05/08/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA

Processo: 212244/10 Adiado desde 05/08/2010
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 562288/09 Adiado desde 29/07/2010
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO, MARY CÉLIA GUIRADO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Adiado desde 29/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

Processo: 281505/10 Adiado desde 12/08/2010
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL (Procurador(es): KENNEDY MACHADO)
Interessado: PAULO AMERICO PORSCH

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 116739/05
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ANTONIO BATISTA DE MACEDO, FLAVIO JOSÉ SANTANA, LETICIA ALVES

Processo: 627552/07 Adiado desde 05/08/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU
Interessado: ADELIR THEO, ADEMIR ANTONIO BORTOLI, AIRTON MIGUEL SIMONETTI, ALCI FRANCISCO TEU, ANA NEOLI DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO FERREIRA, CLAYTON VICTOR OGIWOWSKI, CLEUNICE DE FATIMA GEMELLI, COSME EUCLIDES BUZZACHERA, DARCY PEREIRA DE FREITAS, DIRCEU PANHO, FLAVIO FRANCISCO ROSSONI, FRANCISCO ALVES DA CRUZ, HELIO MORAES DE JESUS, IDEMAR ANTONIO ROSSET, ILMO EDEGAR HOERLLE, IRINEU ZANDONÁ

(Procurador(es): CATARINA BRIGHENTI COLOMBO), JOSE CARLOS ALVES, JURACI RONALDO CAZELLA, LUIZ MORAES DE

Processo: 95125/08 Vistas desde 12/08/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
 Interessado: HIPERIDES RIBEIRO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 272271/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO (Procurador(es): ARTUR FRANCISCO PETROSKI, NELSON SCHIAVON RACHINSKI), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): NELSON SCHIAVON RACHINSKI)
 Interessado: EDSON DARLEI BASSO (Procurador(es): FABIANO LUIZ ANDREASSA), MARCELO FABIANI PUPPI, SERGIO SCHMIDT

REPRESENTAÇÃO

Processo: 249422/06
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
 Interessado: AMILTON DZIRBA, ANTONIO DALCIDES ZABEL, EUCLIDES PASA, MARINO ARNDT, MAURICIO ANDRIGUETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 166315/10
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
 Interessado: FERNANDO VANUCHI PEPPE, NELSON GARCIA

Processo: 165874/10 Vistas desde 08/07/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 Interessado: HERON ARZUA

Processo: 165904/10 Vistas desde 08/07/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO / SEFA
 Interessado: HERON ARZUA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 584350/08
 Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
 Interessado: ROBERTO REQUILÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 34899/09 Vistas desde 22/07/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
 Interessado: ALBERTO BACCARIM

Processo: 168377/09 Adiado desde 05/08/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
 Interessado: EDUÍ GONÇALVES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 554849/07 Adiado desde 22/07/2010
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
 Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER

Processo: 17717/10 Adiado desde 05/08/2010
 Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
 Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE)

CONSULTA

Processo: 472785/09 Vistas desde 24/06/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
 Interessado: REMI RANSSOLIN

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 237819/07 Adiado desde 24/06/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
 Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 426945/09
 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 Interessado: DECIO SPERANDIO, FERNANDO PONTE DE SOUSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 418330/09 Adiado desde 22/07/2010
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
 Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 500117/06 Adiado desde 29/07/2010
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 19310/10 Adiado desde 05/08/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
 Interessado: HOMERO BARBOSA NETO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 30516/09 Adiado desde 12/08/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
 Interessado: MILTON KAFER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 635095/08 Vistas desde 22/07/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
 Interessado: ALARICO ABIB

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 196699/10 Vistas desde 08/07/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: RAFAEL IATAURO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 66505/03 Vistas desde 08/07/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
 Interessado: AFONSO GERONIMO LEITE, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, DAVI VIANA, DENISE HIZURU IWAMURA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JORGE SILVA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ REINALDO MÜELLER, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLIMPIO BRUNO DA SILVA, REGINALDO MARTINS

Processo: 372069/05 Vistas desde 29/07/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
 Interessado: ANTONIO WANDSCHEER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Extraordinária nº 1, em 3 de agosto de 2010

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (03/08/2010), com início às dez horas (10:00 horas), realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretária da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. Nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º da Resolução nº 17/2009, foi convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do *quorum* da Sessão. O Senhor PRESIDENTE declarou aberta a Sessão Extraordinária nº 01/2010, do Tribunal Pleno, convocada nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, para apreciação das contas do Governador do Estado, exercício financeiro de 2009. Após a abertura da Sessão, o Senhor PRESIDENTE procedeu à leitura do seguinte comunicado:

“Após a edição da Lei Complementar Estadual nº 126, de 07/12/2009, dentro da estratégia lançada pela Administração, o Tribunal apreciará nesta Sessão Extraordinária a sua primeira conta eletrônica. Este processo foi autuado, convencionalmente, no meio físico, e após a instrução foi feita a sua conversão para o meio eletrônico. A partir desse momento, todos os atos praticados serão exclusivamente digitais, sem a utilização de papel. Essas contas terão registro permanente neste Tribunal, integrando o acervo digital da Casa, registrando que não somente a íntegra das contas permanecerão no acervo, como também faremos a digitalização das pastas permanentes recorrentes, utilizadas para o planejamento e a execução dos trabalhos de fiscalização que redundaram na apreciação do Parecer Prévio a ser apresentado por este Plenário. As peças processuais estão apresentadas na ordem cronológica de sua emissão, sendo que cada peça contém as imagens digitalizadas do processo, totalizando 10.703 (dez mil, setecentas e três) páginas. Para a autenticidade das peças foi utilizado o certificado digital, visando garantir a integridade, a inviolabilidade e a segurança das peças processuais. Tenho orgulho de informar que o Tribunal já atingiu a marca de mais de 3 (três) milhões de documentos digitalizados, ultrapassando, neste momento, 50% (cinquenta por cento) da meta, o que significa que em breve estaremos concluindo mais essa etapa para a utilização integral da ferramenta eletrônica para o processamento de todos os processos da instituição, com todo o nosso acervo documental e meio digital. Gostaria de externar meu especial agradecimento à equipe de servidores da Diretoria de Tecnologia da Informação, na pessoa da Dra. Ângela Bot e do Analista Sérgio Santa Catarina, que não têm poupado esforços na realização desse projeto complexo e desafiador. Esse agradecimento estendo a todos os servidores que estão envolvidos com a digitalização dos processos, particularmente aqueles que estão prestando serviços no Sítio de Digitalização, enfrentando adversidades próprias de uma atividade inovadora, porém, dando o seu melhor para o êxito do Programa TCE-Digital. Meu muito obrigado”. Em seguida, o Senhor PRESIDENTE anunciou a transmissão de imagens relativas ao projeto do processo eletrônico das contas do Senhor Governador. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para relatar o Processo nº 210543/2010, referente à Prestação de Contas do Governador do Estado, Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, exercício de 2009. Com a palavra, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães agradeceu à equipe de servidores que trabalhou na Prestação de Contas do Governador e deu início à apresentação de vídeo sobre as contas do Governo do Estado. Após, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães relatou o Processo e apresentou o voto pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, e instauração de processo para aplicação da multa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000, com a oportunização de contraditório e ampla defesa ao Governador do Estado. Na fase de discussão e votação, usaram da palavra o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Laerzio Chiesorin Junior, os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que cumprimentaram o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e sua equipe pelos trabalhos. O Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Laerzio Chiesorin Junior, discorreu sobre o Parecer Ministerial, que foi pela irregularidade das contas. Os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Caio Marcio Nogueira Soares acompanharam o voto do Relator pela regularidade das contas, com ressalvas, mas sem a instauração de processo para a aplicação da multa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000. O Conselheiro Heinz Georg Herwig e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski votaram pela irregularidade das contas. Verificada a apresentação de mais de duas propostas de julgamento, o Senhor PRESIDENTE procedeu à apuração de voto médio, nos termos do artigo 456, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. A primeira votação realizou-se entre os votos do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Caio Marcio Nogueira Soares, sagrando-se vencedor o voto dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Caio Marcio Nogueira Soares pela regularidade das contas, com ressalvas. A segunda votação realizou-se entre o voto vencedor da primeira votação e os votos do Conselheiro Heinz Georg Herwig e do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, sagrando-se vencedor o voto pela regularidade das contas com ressalvas, com 4 (quatro) votos, restando vencidos os votos do Conselheiro Heinz Georg Herwig e do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que foram pela irregularidade das contas. Diante disso, o Senhor PRESIDENTE proclamou o resultado do Processo de Prestação de Contas nº 210543/2010, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Governador do Estado, com ressalvas, exercício de 2009. Ao final, o Senhor PRESIDENTE cumprimentou o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e sua equipe pelo trabalho realizado e acatou a solicitação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães de realização de auditoria no Paranapreviência. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães agradeceu a sua equipe pelo trabalho realizado, bem como aos integrantes da Comunicação Visual deste Tribunal, e anunciou que encaminhará ofício à Presidência propondo voto de louvor aos respectivos servidores, com anotação em ficha funcional. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às treze horas e quinze minutos (13h15min), do dia 03/08/2010, o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para 05/08/2010, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2106/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 339813/10

ORIGEM : CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA CIVIL

INTERESSADO : RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Agravo. Pelo não provimento. Alegações improcedentes. Manutenção do despacho que recebeu a Comunicação de irregularidade como Tomada de Contas Extraordinária.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Rafael Iatauro, contra o despacho nº 967/10, que recebeu a Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo como Tomada de Contas Extraordinária e indeferiu a inclusão do ex-Governador do Estado, Sr. Roberto Requião, no pólo passivo do processo, por estar demonstrado que o agente público responsável pelos impugnados é o ora recorrente.

Em sua peça recursal, o agravante afirma que o despacho deve ser reformado por inexistir a fundamentação necessária para o recebimento do processo, visto que se contrapõe aos argumentos do Superintendente da 3ª Inspeção de Controle Externo, Conselheiro Heinz Georg Herwig, que supostamente teria determinado o arquivamento da Comunicação.

Nesta toada, sustenta o ex-Chefe da Casa Civil que o ato não demonstra explicitamente as razões de convencimento do Relator e que, portanto, violaria o art. 93, X, da Constituição Federal [1].

Ainda, afirma o recorrente que as eventuais impropriedades na cessão de comissionados são de responsabilidade do Governador do Estado que, mediante valoração da oportunidade, determina qual servidor prestará serviços aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Do mesmo modo, assevera que o Sr. Governador deve ser responsabilizado pelas despesas relacionadas aos encargos especiais, pois autorizou e determinou os pagamentos.

Assim, por defender que o Chefe do Poder Executivo é o responsável pelos atos impugnados, o recorrente sustenta a incompetência deste Tribunal para julgá-lo, uma vez que tal atribuição é do Poder Legislativo.

Por fim, o Sr. Rafael Iatauro requer (i) o recebimento do Recurso de Agravo; (ii) a concessão de efeito suspensivo; (iii) a retratação do Relator quanto ao despacho agravado ou, alternativamente, (iv) o provimento do recurso para excluir o recorrente da relação processual e, consequentemente, determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

O recurso não merece prosperar. Primeiramente, quanto ao despacho nº 733/09 do Conselheiro Heinz Georg Herwig (fls. 331), esclareço que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o Superintendente da 3ª ICE não determinou o arquivamento do feito, apenas o sugeriu, devido à edição do Decreto nº 3827/08, que regulamentou a disposição funcional no âmbito estadual.

Neste contexto, esclareço que a competência para determinar o arquivamento da Comunicação de Irregularidade é somente do Relator do processo, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno [2].

Quanto à suposta ausência de fundamentação do despacho agravado, entendo que não procedem os argumentos do ex-Chefe da Casa Civil. Este Relator admitiu o processamento da Comunicação de Irregularidade como Tomada de Contas Extraordinária e determinou a citação do responsável pelos atos, por estar suficientemente demonstrada na peça inicial a existência de irregularidades quanto à cessão de servidores ocupantes de cargos em comissão a outros órgãos da Administração estadual e quanto à concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais pelo assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo a servidores cedidos a outros órgãos.

Nesse ponto, é importante observar que o supracitado Decreto nº 3827/08 não afastou as irregularidades citadas pelos técnicos da 3ª ICE, porque disciplinou a disposição funcional dos servidores que integram o quadro de pessoal do Estado, mas não fez qualquer referência aos cargos em comissão, para que fosse observado o contido no art. 37, V, da Constituição Federal, que expressamente dispõe que os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Destaco ainda que a gravidade das irregularidades também motivou o recebimento do feito, uma vez que a unidade técnica responsável relatou que servidores foram cedidos até mesmo para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que não integram a Administração Pública, como o PROVOPAR e o Museu Oscar Niemeyer (OSCIP).

Além disso, enfatizo que também ficou demonstrado pela 3ª ICE que os atos ora impugnados foram praticados em descumprimento à decisão materializada no Acórdão nº 163/06-Pleno, de relatoria deste Conselheiro (Consulta nº 328414/04).

Outrossim, entendo que não assiste razão ao recorrente quanto a sua alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente processo. O Sr. Rafael Iatauro fora nomeado Chefe da Casa Civil pelo Decreto nº 01, de 01/01/2007, e, por conseguinte, passou a exercer todas as atribuições inerentes ao cargo, inclusive a de ordenador das despesas daquele órgão. Destarte, de acordo com o art. 9º do Regulamento da Casa Civil (Decreto nº 582/03, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 5.244/05), cabe ao Chefe da Casa Civil:

VIII – autorizar e prorrogar as disposições funcionais de servidores da Administração Direta e Indireta, para prestarem serviços a órgãos de outros poderes do Estado ou de outras esferas de governo, sempre com prazo certo e para fim determinado.

XIX – autorizar as cessões de servidores ocupantes de cargo comissionado entre os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, e de servidores efetivos quando em caráter excepcional determinado pelo Chefe do Poder Executivo. (grifos nossos)

Assim sendo, compartilho o entendimento da 3ª ICE, que propôs a presente Comunicação apenas em face do Chefe da Casa Civil, porque todos os atos relativos ao remanejamento de pessoal e relação de cargos são de responsabilidade do recorrente e não do Governador do Estado.

Ressalto que o Ofício CEE/CC 1807/08, de fls. 37/40, demonstra o próprio agravante reconhece sua responsabilidade.

Do mesmo modo, verifico que quando da propositura da Comunicação de Irregularidades, a concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais pelo assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo também era de responsabilidade do Chefe da Casa Civil, por ser o ordenador das despesas nos termos do art. 44, II, d, da Lei nº 8485/87.

Isto posto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo, para manter na íntegra o despacho nº 967/10, que recebeu a Comunicação de Irregularidades proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo como Tomada de Contas Extraordinária e determinou seu processamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 339813/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, para manter na íntegra o despacho nº 967/10, que recebeu a Comunicação de Irregularidades proposta pela 3ª Inspetoria de Controle Externo como Tomada de Contas Extraordinária e determinou seu processamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2207/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 104077/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

PROCURADORES: Marcelo Buzato, Sergio de Souza, Orlando Moisés Fischer Pessuti, Mariana Bastos Dalla Vecchia, Tatiana Rodrigues e Luciana de Macedo Weinhardt

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de revisão. Ausência de repasse de valores consignados em folha ao INSS. Apresentação de certidão positiva com efeito de negativa. Alegação de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal. Configuração. Provimento. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva. Inteligência do art.16, II, da LC 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Município de LUNARDELLI, representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. *Célio Pinto de Carvalho*, contra o Acórdão nº 77/09, do Tribunal Pleno desta Corte, que manteve o julgamento de irregularidade das Contas do Executivo do exercício financeiro de 2004, pela ausência de repasse dos valores consignados em folha de pagamento do funcionalismo municipal em favor do INSS, com fundamento no Decreto Lei nº 201/67 e no Código Penal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão recorrida, ao manter a decisão de irregularidade das contas, divergiu de outras decisões desta Corte, especialmente do Acórdão nº 1467/07, proferido no protocolado nº 246966/09, envolvendo o próprio Município, no qual restou decidida a regularidade da Prestação de Contas com ressalva da mesma impropriedade verificada no exercício de 2002, devendo ser dado provimento ao recurso para se assegurar o mesmo tratamento dispensado aos demais processos de prestação de contas em reverência ao princípio da isonomia. O pedido veio fundamentado no artigo 74, IV, da Lei nº 113/05 e artigo 486, IV, do Regimento Interno desta Corte e foi recebido pelo despacho de fls. 543, tendo sido determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme teor do despacho de fls. 547.

Manifestando-se no feito, a Diretoria de Contas Municipais opina pela manutenção da decisão recorrida porque o Acórdão apontado como paradigma é originado do próprio Município recorrente, o que demonstra que a irregularidade vem sendo apontada desde o exercício de 2002 e nada tem sido feito para regularizá-la, preferindo o Município socorrer-se de instrumentos processuais para se desimpedir da desaprovação de suas contas, conforme se vê da Instrução nº 1.942/09 de fls. 546/556.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8.504/09 de fls. 560/562, entende que o recurso deve ser desprovido de acordo com as razões expeditas pela Diretoria de Contas Municipais.

Pelo protocolado nº 412138/09 de fls. 563/568, o Recorrente reiterou suas razões de recurso e anexou certidões positivas com efeitos de negativa expeditas pelo INSS dos exercícios financeiros de 2001 a 2004, assim como cópias das guias de recolhimento da Previdência Social dos exercícios de 2003 e 2004, conforme documentos de fls. 569/628, os quais foram admitidos pelo despacho de fls. 631, que determinou o reencaminhamento do processo à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para novas manifestações.

Em suas novas manifestações, tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público de Contas reiteraram seus pronunciamentos anteriores, opinando pelo desproimento do recurso, conforme se vê da Instrução nº 786/10 de fls. 632/637 e do Parecer nº 4525/10 de fls. 638/640, respectivamente.

VOTO

Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, o recurso merece provimento porque há, efetivamente, divergência de entendimento no âmbito desta Corte sobre o tema trazido a debate.

Realmente. O tratamento dispensado por esta Corte no julgamento deste expediente está divergente do entendimento assentado nos Acórdãos nº 1698/08, nº 185/09 e nº 1467/07, entre outros, todos do Pleno, nos quais restou definido que a apresentação das certidões positivas com efeitos de negativa comprova a regularização pelo Município, junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social, das pendências eventualmente existentes, uma vez que não é possível a obtenção da Certidão Negativa de Débitos em razão da existência de pendências diversas, como parcelamentos ou suspensões judiciais, não afetando, entretanto, a comprovação de recolhimento ou regularização por via diversa dos débitos do Município junto ao INSS.

In casu, o recorrente anexou as certidões positivas com efeitos de negativa do período compreendido entre os exercícios de 2001 a 2004, assim como apresentou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social dos exercícios de 2003 e 2004, conforme documentos de fls. 569/628, não existindo motivos para se dar ao presente recurso tratamento diverso daquele assentado em mencionadas decisões.

Acréscete-se, também, que os valores dos débitos foram baixados no exercício de 2005, conforme foi noticiado às fls. 636 pela Diretoria de Contas Municipais, não mais remanescendo a impropriedade.

No entanto, como tal baixa foi efetuada sob a gestão de outro ordenador, deverá ser objeto de **ressalva** tal como tem sido entendido por esta Corte.

Assim, **voto** pelo provimento do recurso para, reformando parcialmente o Acórdão nº 77/09 do Tribunal Pleno, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Lunardelli do exercício financeiro de 2004, na forma do que estatuem os artigos 16, II e 23, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Dar provimento ao presente recurso para, reformando parcialmente o Acórdão nº 77/09, do Tribunal Pleno, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de LUNARDELLI do exercício financeiro de 2004, na forma do que estatuem os artigos 16, II e 23, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. (voto vencedor)

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pelo não provimento do recurso.(voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 2212/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 308489/09

ENTIDADE: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE APUCARANA

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA – OAB/PR nº 31.740,

CARLOS ALBERTO DE SOUZA – OAB/PR nº 32.951, JULIANA APARECIDA CATTARIN

– OAB/PR nº 31.267, EDNA LUIZA CORDEIRO FABIANO – OAB/PR nº 41.741, LILIAN

ELIZABETE GRUSZKA – OAB/PR nº 27.037, CARLOS ALBERTO RHODEN – OAB/PR

nº 38.977, AVIEMAR RODRIGUES REIS - OAB/SP nº 51.505

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., em decorrência de supostas irregularidades contidas no edital da licitação, modalidade Concorrência, de nº 003/2009, realizada pelo Poder Executivo Municipal de Apucarana, de responsabilidade do Prefeito Municipal João Carlos de Oliveira (gestão 2009-2012).

A questão foi decidida por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 1057/09 – Pleno, que julgou parcialmente procedente a representação e determinou a adoção das seguintes providências:

I – excluir as exigências contidas nos itens 9.2, 9.6, 9.7, 9.8 do edital da Concorrência nº 003/2009, promovida pelo Município de Apucarana;

II – retificar o item 9.9 do instrumento convocatório, fazendo constar apenas a exigência de apresentação de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos do Art. 17, II, da Lei 6.938/81;

III – excluir as exigências contidas nos itens 1.3, 7.9, 7.14, 8 “f” e “g”, 8.3 e 9.11 do edital do certame, nos termos da manifestação da municipalidade acostada a estes autos.

A referida decisão foi publicada no dia 04 de dezembro de 2009 e como não houve manifestação por parte do Prefeito, a Diretoria Geral certificou o trânsito em julgado (fl. 159), que ocorreu em 07 de janeiro de 2010.

A Diretoria de Execuções - DEX, por meio do Ofício nº 17/10, intimou o Prefeito de Apucarana para que comprovasse as providências adotadas quanto ao cumprimento das determinações do Acórdão mencionado, no prazo de 30 dias (fl. 160 – verso). Todavia, à fl. 161, a DEX informou que, até 6 de abril de 2010, não houve manifestação relativa ao cumprimento da determinação em questão.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Prefeito Municipal não demonstrou o cumprimento da decisão deste Tribunal, nem justificou tal conduta, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, *litteris*:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Isso posto, VOTO pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor atualizado de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme Portaria nº 20/2010, ao Sr. João Carlos de Oliveira, e proponho, ainda, a fixação de novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Apucarana comprove a adoção das providências cabíveis para sanar as irregularidades apontadas no Acórdão nº 1057/09, nos termos da Lei Complementar Estadual 113/05, art. 1º, X, sob pena de nova multa agravada pela reincidência, consoante o § 6º do art. 87 da Lei Orgânica [3], bem como de comunicação ao Ministério Público Estadual para que tome ciência dos fatos e das demais medidas pertinentes.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em **determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/05**, no valor atualizado de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme Portaria nº 20/2010, ao Sr. **João Carlos de Oliveira**, e **fixar novo prazo de 30 (trinta) dias** para que o Prefeito Municipal de Apucarana comprove a adoção das providências cabíveis para sanar as irregularidades apontadas no Acórdão nº 1057/09, nos termos da Lei Complementar Estadual 113/05, art. 1º, X, sob pena de nova multa agravada pela reincidência, consoante o § 6º do art. 87 da Lei Orgânica [4], bem como de comunicação ao Ministério Público Estadual para que tome ciência dos fatos e das demais medidas pertinentes. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 22 de julho de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2216/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 470464/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA

ADVOGADO : DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS (OAB/PR 29907),

MARCIA DOS SANTOS BARÃO (OAB/PR 15274)

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR-SETI E A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 884/09- TRIBUNAL PLENO E VIA DE CONSEQUÊNCIA, DO ACÓRDÃO Nº 32/07- PRIMEIRA CÂMARA. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DO RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 25, de 22 de julho de 2010, reunido o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou voto (proposta de voto vencida), referente ao processo acima epígrafado, propugnando pela insubsistência do Acórdão nº 32/07 – Primeira Câmara, e via de consequência, do Acórdão nº 884/09 – Tribunal Pleno, que manteve a irregularidade da Prestação de Contas de Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 11/99, no valor de R\$ 93.470,00 (noventa e três mil quatrocentos e setenta reais), celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia Ensino Superior- SETI e a Associação de Ensino Versalhes de Curitiba, em face da omissão da respectiva prestação de contas, e, sucessivamente, pelo provimento do Recurso de Revisão, com determinação à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para que encaminhe a prestação de contas que lhe teria sido apresentada pela Associação Versalhes de Curitiba, abrindo-se prazo para juntada de documentos.

Sustentou o relator originário que: **a)** a Associação de Ensino Versalhes cumpriu adequadamente a obrigação prevista na Cláusula Sexta do Termo de Cooperação Técnica e Financeira Pró-Ciências nº 11/99, firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI, quanto à prestação de contas; **b)** conforme argumentação da recorrente, a Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior- SETI, teria enviado ofício à Associação de ensino Versalhes, com a informação de que deveria ser encaminhada a ela, SETI, a prestação de contas, pelo que figura-se aceitável o proceder adotado pela Entidade; **c)** dentre as competências Constitucionais do Tribunal de Contas não figura expressamente o **juízo** julgamento das contas de convênio, mas tão somente a **fiscalização** da aplicação dos recursos repassados a este título, ou mediante instrumentos congêneres; **d)** embora esteja prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas a necessidade de que as contas de convênio sejam a ele apresentadas, entende que tal prática é contrária ao princípio da eficiência, já que o grande volume de contas de convênio analisado induz a instruções técnicas que ficam mais limitadas aos aspectos formais do que àqueles concretos, prejudicando também, indiretamente o progressivo aperfeiçoamento dos programas de governo no âmbito dos quais são efetuados os repasses, já que os órgãos repassadores (principalmente estaduais) não acompanham adequadamente o dispêndio e a consecução dos objetivos previstos nos convênios que formulam. Em face disso, reafirmou a posição de que tal prática deveria ser modificada nessa Corte, de modo a que se implantasse a lógica utilizada pelo Tribunal de Contas da União, que nesse contexto, apenas julga tomadas de contas instauradas em razão da verificação, pelo órgão repassador, pelo controle interno ou por seus agentes, de dano ao erário, a teor do que prevê a parte final do inciso II do art. 71 da CF/88.

Alegou, também, que: **e)** a aplicação das regras estabelecidas no Provimento nº 29/94 do Tribunal de Contas, prevendo que os documentos deveriam ser apresentados em via original é discutível, vez que em agosto de 2009, vigia a Instrução Normativa nº 27/08- DAT, e sem adentrar em detalhes diferenciadores das duas normas citadas, consoante inúmeros precedentes e atual prática da Diretoria de Análise de Transferências, cópias de documentos poderiam ser eventualmente aceitas ou requeridas complementarmente em vias originais, o que não se deu no âmbito do pedido rescisório; **f)** apenas a primeira citação foi efetuada pela via postal com aviso de recebimento, sendo as demais realizadas por meio de edital, pelo que entendeu razoável supor que, independentemente de ter sido extraviado o primeiro ofício encaminhado pela via postal, as demais citações teriam que ser efetivadas primeiro pela via postal, e não apenas tão somente por edital; **g)** deveria ter sido observado um limite temporal máximo aceitável para a citação, em relação à data dos fatos apurados, de forma que o exercício da ampla defesa e o contraditório não fosse afetado.

Com base nessas ponderações, propugnou, preliminarmente, pela declaração de insubsistência do Acórdão nº 32/07 – Primeira Câmara e via de consequência nº 884/09 – Tribunal Pleno, em face de nulidade na citação, e não prevalecendo essa tese, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, com determinação à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para que encaminhe a prestação de contas que lhe teria sido apresentada pela Associação Versalhes de Curitiba.

Iniciados os debates, o CONSELHEIRO ora designado, apresentou voto pelo não conhecimento da preliminar, e no mérito, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 15.810/09 do Ministério Público de Contas, pelo **Improvemento** do Recurso de Revisão, no que foi acompanhado pela maioria dos membros do Tribunal Pleno.

Desta feita, conforme dispôs o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o **VOTO VENCEDOR**, nos termos abaixo aduzidos.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Associação de Ensino Versalhes em face do Acórdão nº 884/09 – Pleno que decidiu pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão nº 32/07- Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná, em razão do seu não encaminhamento a esta Corte, determinando-se a devolução pela ora requerente da quantia de R\$ 93.470,00 (noventa e três mil quatrocentos e setenta reais).

Após a análise das justificativas apresentadas pelo interessado para a não prestação de contas ao Tribunal, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 368/09 fls. 302/303) entende que estas não merecem prosperar, vez que, à época dos fatos vigia a Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, que dispunha em seu art. 27 [5] esse dever. Ademais, não se haveria de confundir o dever do gestor em prestar contas ao órgão repassador com aquele exigível perante o Tribunal de Contas, vez que eventual aprovação das contas pelo repassador não vincula este Tribunal. Tendo em vista persistirem nos autos diversas irregularidades quanto à execução do convênio, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvemento.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 15.810/09, fls. 304/307, destaca que a Entidade, nos autos do Recurso de Revisão, não apresentou nenhum documento para análise da regular aplicação do recurso, limitando-se a trazer argumentos já conhecidos por esta Corte, pelo que acompanhou o parecer da Unidade Técnica.

É o relatório.

DO VOTO

Do acima exposto, considerando que restou vencida a tese da Entidade de que não possuía "obrigação contratual" de prestar contas a este Tribunal, não anexando aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar suas alegações, **VOTO**, consoante o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público do Tribunal de Contas, em Parecer nº 15.810/09, pelo improvemento do Recurso de Revisão, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 884/09- Tribunal Pleno, e, via de consequência, o Acórdão nº 32/07- Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 884/09- Tribunal Pleno, e, via de consequência, o Acórdão nº 32/07- Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). Os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pelo provimento do presente Recurso de Revisão (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2289/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 143633/10

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

INTERESSADO : VIRGILIO MOREIRA FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Estadual – Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul – Instrução da DCE pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Virgílio Moreira Filho.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Estaduais, em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 98/10 – DCE, opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 8053/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnano pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Virgílio Moreira Filho, no exercício de 2009, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 98/2010 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer n. 8053/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Virgílio Moreira Filho, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para, após o trânsito em julgado, sejam devolvidos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 143633/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Virgílio Moreira Filho, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para, após o trânsito em julgado, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2010 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2290/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 218242/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : JAIME ROSSI

ADVOGADO: MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112)

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revisão. Município de Marilândia do Sul. DCM pelo Não-Provimento da Peça Recursal. MPJTC pelo Não Conhecimento da Peça Recursal e, no mérito, pelo Não-Provimento. Voto pelo Conhecimento da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 374/09 – TP e a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Município de Marilândia do Sul nos autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal, relativo ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 374/09 – Tribunal Pleno que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Marilândia do Sul, exercício de 2006, em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal e da ausência de documentos (lei de movimentação orçamentária).

Aduz o Município, em síntese, que o Tribunal de Contas tem considerado como ressalva a ausência de Lei Específica para a abertura de Créditos Adicionais, sendo, portanto, plausível, que se considera a irregularidade formal ante a não apresentação da Lei de Crédito Especial como Ressalva. Em relação a extrapolação do Art. 20, III, b da LRF alega que o Município se viu obrigado a cumprir ordem judicial emanada em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores Municipais para o reequilíbrio dos servidores no Plano de Cargos e Salários do Município. Assim, a despesa com pessoal teria se elevado acima do limite estabelecido pela LRF, sem ter o Gestor, contudo, concorrido com qualquer culpa para tal. Ato subsequente, o Município teria adotado as medidas necessárias para a redução da despesa, a qual somente teria surtido efeito ao final do exercício de 2007, conforme reconhecido pelo próprio julgamento das contas de tal exercício, onde o item foi considerado como ressalva às contas.

Submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, mediante a Instrução nº 3252/2009, pelo improvimento da peça recursal, mantendo-se a irregularidade das contas. O Órgão Ministerial, através do Parecer nº 206/10, opina pelo Não Conhecimento da Peça Recursal e, uma vez vencida a preliminar, pelo Não Provimento.

2. VOTO

Inicialmente, em razão das teses avençadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, necessário perfar-se realizar uma análise em relação aos pressupostos processuais e meritórios do Recurso de Revisão. Os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão se encontram dispostos no Art. 74 da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05):

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

Observemos que, no caso do inciso IV, alegado como legitimador pelo Município, buscou o legislador padronizar as decisões emitidas por esta Corte de Contas, com o intuito de que, em casos idênticos ou semelhantes, não viessem os Municípios a receber opinativos diversos, tratando-se com dois pesos e duas medidas fatos semelhantes. Assim, em uma análise inicial, verificado que os dispositivos ora questionados obtiveram decisões diversas por parte desta Corte de Contas, **entendo que o Recurso Revisório possa ser recebido**, deixando a análise meritória de cada um dos itens a sobreposição entre a decisão do Acórdão questionado e a decisão paradigma trazida aos autos pelo Município.

a) Extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, b;

Em análise a argumentação tecida pelo interessado, pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, observo que ao presente item assiste razão a Diretoria Técnica e ao Ministério Público, não sendo o mesmo passível de provimento e regularização.

A Instrução nº 2651/07 – DCM – PRIMEIRO EXAME apontou um percentual despendido em despesas com pessoal da ordem de 58,62%, ou seja, 4,62% acima do limite de 54% estabelecido pelo Art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, ante os dados apresentados pela Diretoria de Contas Municipais resta claro o descumprimento pelo Município do comando contido na LC 101/00.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Entretanto, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe um mecanismo determinante para a recondução dos limites de despesa com pessoal ao teto estabelecido pelo Art. 20, prevendo a possibilidade de que o Município eliminasse o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, eliminando ao menos um terço já no primeiro quadrimestre. Tal normativa, caso cumprida pelo Município, ainda que não fizesse desaparecer a ocorrência da situação extrapolação e a irregularidade ensejada com esta, demonstraria os esforços do ente Municipal em reduzir as despesas com pessoal e retornar aos limites estabelecidos pela LRF, permitindo a conversão do item em ressalva às contas.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

No entanto, diversa é a situação vivenciada nas contas do exercício de 2007, quando houve o reequilíbrio do limite, com a redução do total de despesas com pessoal para 53,90%, constando o Município unicamente no alerta dos 95% em relação ao limite total.

Face ao exposto, **entendo que o item possa ser convertido em ressalva.**

b) Irregularidade Formal;

Em análise ao caso concreto e a decisão paradigma trazida aos autos pelo interessado, observo que, apesar da diferença percentual em relação a totalidade do orçamento entre os valores dos Créditos Adicionais abertos sem a Edição de Lei Específica pelo Município de Curitiba e pelo Município de Marilândia do Sul, não foi o valor das modificações o argumento utilizado pelo Nobre Relator da decisão paradigma para a conversão do item em ressalva.

Aduz o Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, no texto do Acórdão nº 245/09 que “Quanto aos aspectos orçamentários, mais especificamente, a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, o fato de ter o Município apresentado superávit orçamentário permite concluir não ter sido irregular a gestão orçamentária e financeira”. Assim, considerando que o argumento legitimador utilizado para a conversão do item em ressalva é a existência de superávit orçamentário no exercício e que o Município de Marilândia do Sul, nos termos da Instrução nº 2651/07 – DCM – PRIMEIRO EXAME, obteve um superávit de R\$ 164.595,69 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) no exercício de 2006, bem como, que se considerada ressalva a irregularidade material não se poderia manter a irregularidade formal ensejante da material, **entendo, por medida de igualdade, que o item pode ser convertido em ressalva.**

Do exposto, **VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **dar-lhe provimento**, modificando-se parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 374/09 – TP, emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Município de Marilândia do Sul, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas a Avaliação do planejamento orçamentário; Abertura de Créditos Adicionais Especiais sem a edição de Lei Específica; Movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada; Exercício da Capacidade Tributária; Análise da Gestão Fiscal; Contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes; Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na Receita da Prefeitura; Constituição incorreta do Conselho da Saúde; Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e a extrapolação do limite do art. 20 da LC 101/00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 218242/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 374/09 – TP, emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Município de Marilândia do Sul, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas a Avaliação do planejamento orçamentário; Abertura de Créditos Adicionais Especiais sem a edição de Lei Específica; Movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada; Exercício da Capacidade Tributária; Análise da Gestão Fiscal; Contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes; Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na Receita da Prefeitura; Constituição incorreta do Conselho da Saúde; Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e a extrapolação do limite do art. 20 da LC 101/00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2010 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2299/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 476817/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pedido de rescisão. Liminar com efeito suspensivo. Concessão. No mérito pela procedência do pedido. Reforma da decisão.

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar com efeito suspensivo, que faz Moacir Andreolla, Prefeito Municipal de Novo Itacolomi, do Acórdão nº. 1262/07-1ª Câmara, que emitiu Parecer Prévio sobre as contas do exercício financeiro de 2.005 recomendando sua desaprovação. Daquela decisão não fora interposto Recurso de Revista, por isso, agora retorna o alcaide à liça no sentido de ver revertida tal situação.

Sustenta que o pedido está conformado com o que dispõe os arts. 494 e 77 do Regimento Interno e Lei Complementar nº 113/05, respectivamente.

Da análise do pedido de efeito suspensivo mediante liminar, entende-se presentes o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”. À vista disso, a Unidade Instrutiva – DCM -, seguida pelo Ministério Público de Contas inclinam-se pela concessão do pedido, fato materializado nos termos do Acórdão nº 1308/08 do Tribunal Pleno (fls. 314 e 315), publicado no periódico Atos Oficiais nº 167, de 19/09/08.

Percorridos os trâmites processuais a lide passa a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais, que recebe, em quatro momentos, as instruções nºs 188/09 (fls. 319/327); 2526/09 (fls. 418/427), 3323/09 (fls. 434/436) e 1064/10 (fls. 535/536) onde opina pela procedência parcial da ação rescisória, contudo, quanto ao mérito pugna pela manutenção da decisão prolatada no Acórdão nº 1262/07, da Primeira Câmara, que é pela irregularidade formal das contas.

Da mesma forma, a peça recebe diversos pareceres do Ministério Público de Contas, em todos eles ratificando suas posições que é pela procedência parcial das razões, mantendo-se, contudo, a decisão de mérito outrora prolatada por esta Corte no acórdão vergastado.

Em rasa síntese, este é o relatório.

VOTO

O que levou o Prefeito Municipal de Novo Itacolomi a interpor a presente peça foi o fato de ver suas contas rejeitas nesta Corte de Contas, tendo em vista os seguintes motivos:

1. **Abertura de créditos adicionais suplementares acima do permitido na LOA utilizando-se de remanejamento de doações de cada órgão para suprir defasagens de fontes de recursos através de Decreto;**
2. **Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;**
3. **Baixas indevidas no Passivo Financeiro;**
4. **Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;**
5. **Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;**
6. **Ausência de diversos documentos.**

Sustenta que a peça rescisória se conforma com o artigo 494 do Regimento Interno e está sustentada nos incisos II e III daquele diploma legal, que textualmente prevê:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;
- III - erro de cálculo ou material;
- IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
- V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Antigo parágrafo único)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedado o pensamento dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

Fundamental destacar que o Pedido de Rescisão não se constitui em uma nova modalidade recursal, o que por si só impede a rediscussão das matérias que levaram à decisão que motiva o pedido, mas sim, cumprimento de requisito da norma regimental, nas partes em que se pretende enquadrar a peça.

Portanto, ainda que tenha sido reconhecido o *periculum in mora* e o *fumus boni juris* quando da concessão de liminar com efeito suspensivo nos termos do Acórdão nº 1308/08 – Tribunal Pleno (fls. 314/315), a discussão de mérito deve ser afastada dos requisitos da norma sob pena de cometimento de grave erro regimental, o que tornaria nula a própria decisão.

Para esta Corte de Contas o entendimento quanto à **superveniência de novos elementos de prova que sejam capazes de desconstruir os anteriormente produzidos**[6] se trata de um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Portanto, deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Quanto ao disposto no inciso III do artigo 494 que trata, segundo a literalidade, de **erro de cálculo ou material**, atualizado o entendimento como **erro de fato**, nos termos do Acórdão nº 277/07 - Tribunal Pleno, deixando assim mais consentâneo o entendimento com a jurisprudência corrente e a doutrina processual civil, está definido para sua configuração que tenha ocorrido desatenção ou omissão dos julgados quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão, assim como, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento ou discussão na decisão rescindenda. (itens c e d do referido Acórdão)

Feitas estas observações que aclaram e definem o entendimento quanto aos enquadramentos da peça a fim de se discutir o mérito pretendido, passa-se a análise de seu conteúdo cotejando com a norma regimental os argumentos trazidos que pretendem reverter a decisão prolatada.

Dos diversos itens elencados acima que motivaram emitir parecer prévio sobre as contas do exercício de 2005 pela irregularidade, após as verificações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, restou somente, para os referidos setores, como irregularidade a **Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.**

A vista disso deixa-se de detalhar individualmente aqueles quesitos uma vez que acolho integralmente as ponderações do Pedido para, nos respectivos itens, dar-lhes procedência e reforma da decisão objurada.

Quanto ao item **Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa** passo à análise a partir dos novos elementos apresentados nos termos do protocolo nº 20688/10 (fls. 442 a 532).

A parte interessada apresenta demonstrativos, sustentados por cópias de notas fiscais, que evidenciam os valores que perfazem o montante financeiro que se alega não ter sido licitado ou sem a respectiva formalização de dispensa do certame licitacional.

Sustenta que no Município de Novo Itacolomi é a única farmácia da Cidade (fls. 337/338) e que os valores das aquisições, em sua grande maioria, estavam abaixo daqueles praticados pelo mercado regular, portanto, houve economia aos cofres municipais. Acosta aos autos um catálogo de produtos identificando a aquisição com redução dos preços pagos pelas aquisições dos medicamentos.

Demonstra que nos exercícios subsequentes (2006, 2007 e 2008) fl. 337, foram instaurados os respectivos procedimentos licitacionais para aquisição de medicamentos conforme preconiza a norma.

E, por fim, argumenta que é a única inconformidade na prestação de contas do exercício o que macularia irremediavelmente a gestão municipal, por esta razão pede seja revista a decisão com aprovação das contas.

Das motivações que levaram a rejeição das contas, após as argumentações do Pedido de Rescisão, restou somente esta que de pronto não teve a procedência reconhecida pela DCM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É inegável que há uma inconformidade na gestão municipal neste ano de 2.005 pela ausência dos respectivos processos licitatório ou de dispensa, contudo, sem vislumbrar-se prejuízo ao erário municipal.

Contudo, em face das evidências trazidas nos autos quanto ao fato de que os valores das aquisições estavam abaixo ou dentro daqueles praticados regularmente pelo mercado e também por tratar-se de um gênero específico de aquisições, cuja destinação é para a área de saúde, por fim, mas fundamentalmente, que no Município somente possuía um estabelecimento farmacêutico considera-se a possibilidade de acatamento dos argumentos da parte.

Assim, voto para que o Pedido de Rescisão seja no sentido de sua **procedência**, e no mérito, pela reforma da decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 1262/07 da Primeira Câmara, e consequente emissão de Parecer Prévio sobre as contas do exercício financeiro de 2.005 seja pela regularidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 476817/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, dar-lhe procedência, reformando a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 1262/07 da Primeira Câmara, e consequente emissão de Parecer Prévio sobre as contas do exercício financeiro de 2.005 seja pela regularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2010 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2304/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 65590/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. 3. DESCONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO RESPONSÁVEL, EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, RECONHECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL DA INSTITUIÇÃO - CONHECIMENTO, CONFORME PRECEDENTES. 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGAMENTO.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de revista interposto conjuntamente pelo senhor Wilmar Sachetin Marçal, Reitor da Universidade Estadual de Londrina, por intermédio de seu procurador, Ruy de Jesus Marçal Carneiro, e pela Universidade Estadual de Londrina, representada por seu Reitor em Exercício, senhor Cesar Antonio Caggiano Santos, com fundamento no disposto nos artigos 473, I, e 474 a 485 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Acórdão nº 1/09 da Segunda Câmara deste Tribunal, a fls. 868/871, que julgou **regular com ressalvas** as contas da Universidade Estadual de Londrina – UEL, relativas ao exercício financeiro de 2006.

2. Na decisão recorrida, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, o Tribunal decidiu, *verbis*:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade dos Srs. Wilmar Sachetin Marçal, Eduardo Di Mauro e Lygia Lumina Pupatto, com RESSALVAS em face da carência de regularização dos cargos em comissão e funções gratificadas; da ausência de critérios para pagamentos de insalubridade e periculosidade e, da questão do laboratório de produção de medicamentos que continua inalterada, com as recomendações apresentadas pela Inspeção de Controle Externo para que a entidade descentralize os almoxarifados; restrição às relações com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina - FAUEL apenas às legalmente previstas e adote de um sistema de registro de preços.

3. O recurso foi admitido pelo despacho nº 309/09, a fls. 884, o qual apontou estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 477 do Regimento Interno.

4. Nos termos das razões recursais a seguir expostas, requer-se o recebimento da petição “com efeitos devolutivo e suspensivo”, seu conhecimento e provimento integral quanto às seguintes ressalvas:

i) carência de regularização dos cargos em comissão e funções gratificadas (fls. 875/878 – item 2):

“2.1 A regularização dos cargos em comissão e das funções gratificadas refoge à competência da Universidade Estadual de Londrina – assim como à de qualquer entidade da mesma natureza – sendo questão afeta à Chefia Maior do Governo do Estado do Paraná. Ao menos é assim que se manifesta essa Corte de Contas.

Não cabe, portanto, anotar ressalva à Universidade e seus gestores, sobretudo o atual Reitor, que não têm poder para modificar a situação dita irregular ou inconsistente na análise das contas relativas ao exercício de 2006.

2.2 Rememore-se o que se asseverou por ocasião da defesa apresentada nos presentes autos, evidenciando a **mora** do Governo do Estado no trato da questão, nada se podendo atribuir à Universidade e seus gestores, inclusive, como já dito, ao atual:

Já no ano de 2007 havia sido feito o encaminhamento à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior das informações solicitadas para elaboração do competente projeto de lei, que disciplinaria a matéria, ficando a Universidade no aguardo das providências e iniciativas que cabem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de elaboração de projeto de lei é expressamente referida em ATESTADO (como ANEXO 33 da peça de defesa) firmado em 30.09.07 pelo então Secretário de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior, Aldair Tarcísio Rizzi, que revelou real intenção de dispor “sobre a criação e o quantitativo de Funções Gratificadas (FG’s) e de Cargos Commissionados (CC’s), no âmbito das Instituições de ensino Superior do Paraná” e mais que “a futura lei (evidencia a efetiva intenção do governo) recepcionará as FG’S e as CC’s existentes nas instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná”. Entretanto, nada disto ocorreu, ficando, tão só, em meras promessas, nunca cumpridas.”

(...)

Assim, tendo cumprido o mister de informar, e manter informado, o Governo do Estado, com os dados solicitados para a regulamentação expressa e definitiva da matéria, a Universidade Estadual de Londrina, não podendo estancar suas atividades, enquanto se mantém inerte o Poder Executivo, continuou na consecução das suas atividades visando o alcance de seus fins, pautada no princípio da continuidade do serviço público, atuando no campo de sua autonomia administrativa, o que incluiu a gestão de seu pessoal, abrigada a questão de que se trata. (...)

2.3 Ademais e sobretudo, esse próprio Tribunal tem certo e definido que, tal qual se defende, as Universidades dependem da providência da Chefia do Governo Estadual para a regularização dos seus cargos comissionados e funções gratificadas.

Veja-se nestes mesmos autos, a Diretoria de Contas Estaduais reconhece na sua Informação nº 30/08 que as questões relativas aos cargos em comissão e funções gratificadas “estão aguardando providências e iniciativas do Chefe do Poder Executivo”.

O Tribunal Pleno, no Acórdão nº 1003/07, no Processo nº 200370/07, de Prestação de Contas do Estado do Paraná, relativamente ao exercício de 2006, dentre as ressalvas e determinações aponta a falta de uniformidade de remuneração dos cargos comissionados e funções gratificadas nas IEES:

(...)

2.4 Assim é que, na linha do entendimento desse próprio Tribunal, não cabe à Universidade qualquer providência para suprir, conforme o teor da ressalva contida no acórdão ora recorrido, a “carência de regularização dos cargos em comissão e funções gratificadas.” Daí que a ressalva se verifica imprópria e deve ser expurgada da decisão recorrida.”

ii) ausência de critérios para pagamentos de insalubridade e periculosidade (fls. 879 – item 3):

- O recurso alega ser incabível a aplicação de ressalva neste item, “na medida em que a matéria foi objeto de providências para a superação de problemas com origem anterior ao início da gestão presente.”

- Afirma que “a presente Administração, com a preocupação de regularizar a situação, em vista da necessidade de um diagnóstico técnico especializado e atualizado sobre as condições laborais, ambientais e de expediente, que favoreçam e justifiquem o pagamento do adicional de periculosidade e insalubridade, e considerando ainda a Solicitação de Auditoria nº 16/06, constituiu, por meio da Portaria nº 074, de 09 de janeiro de 2007, Comissão Especial para esse fim.”

- Pondera que, apesar dos trabalhos da comissão não terem sido finalizados ainda, a situação encontrada é crítica, tendo sido constatadas diversas irregularidades, as quais teriam se originado há muito tempo, antes do início da atual gestão, daí não se poder responsabilizar a atual administração.

iii) questão do laboratório de produção de medicamentos que continua inalterada (fls. 880/881 – item 4):

- Assim como nos itens anteriores, o recurso defende que a ressalva não pode ser imputada, “porque durante a sua Administração foram implementados todos os esforços no sentido de reverter a situação encontrada, uma “herança administrativa”, em que a estrutura e as instalações encontravam-se completamente desativadas.”

- Informa o recorrente ter trabalhado intensamente para ver obtido junto ao Ministério da Saúde, “a prorrogação do prazo de vigência do Convênio nº 2543/2001, cuja execução propicia a retomada das atividades do laboratório – para acontecer efetivamente nos próximos meses, funcionando nas áreas de Pesquisa e Desenvolvimento e Controle de Qualidade, no desenvolvimento de atividades que atendam o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme pactuado com o Ministério da Saúde.”

- Salienta que além das ações praticadas para obtenção da prorrogação acima, efetuou “a abertura de licitações para a aquisição dos equipamentos necessários à execução do objeto conveniado (Concorrências Internacionais nº 008/2007 e 006/2008)”, bem como, “licitação para a reforma do Laboratório, visando a adequação da estrutura às normas sanitárias (Tomada de Preços nº 001/2008).”

- Enfim, destaca que a ressalva não pode prosperar, pois alega ter adotado medidas no sentido de regularizar e recuperar a estrutura e condições de trabalho do Laboratório de Produção de Medicamento.

6. A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 30/10-DCE, a fls. 893/896, após apresentar um breve estudo normativo sobre a aplicação de ressalvas às contas, manifesta-se pela **manutenção integral** do termos do Acórdão nº 01/09-Segunda Câmara, justificando que o recorrente corroborou as ressalvas efetuadas e apenas alegou que as mesmas estão sendo sanadas, razão porque defende que a manutenção de tais ressalvas até a próxima prestação de contas, ocasião em que esta Corte de Contas poderá confirmar se houve a resolução das impropriedades.

7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3879/10, a fls. 897/899, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhando as conclusões da unidade técnica, opinou “**pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, sendo pertinente a manutenção das ressalvas e das recomendações deduzidas no Acórdão nº 01/09.**”

VOTO:

Quanto à satisfação dos requisitos recursais previstos no artigo 69 da LC nº 113/2005, anoto inicialmente que não foi apresentado, nem se localizou juntado aos autos anteriormente o instrumento de procuração conferido pelo senhor Wilmar Sachetin Marçal ao senhor Ruy de Jesus Marçal Carneiro. Por tal razão, não pode ser conhecido o recurso em relação a este.

2. Outrossim, tendo sido a peça interposta também pela Universidade Estadual de Londrina, levando-se em conta que este Tribunal admite de longa data haver interesse recursal por parte das instituições, tenho que pode-se considerar, quanto à esta, que os requisitos previstos no artigo 69 da LC nº 113/05 foram atendidos.

3. Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes no sentido da manutenção das ressalvas constantes do Acórdão nº 01/09-Segunda Câmara, ora atacadas.

4. No tocante aos itens **ausência de critérios para pagamentos de insalubridade e periculosidade e laboratório de produção de medicamentos desativado**, depreende-se das razões recursais que as providências mencionadas foram todas adotadas nos exercícios subsequentes aos das contas tratadas (2006), não havendo razão para considerar que não deveriam ser objeto de ressalva.

5. Quanto à **carência de regularização dos cargos em comissão e funções gratificadas** percebe-se que as argumentações, embora consistentes, não devem ser aceitas para o fim pretendido.

6. Conforme mencionado na Instrução nº 167/2007 da Diretoria de Contas Estaduais, a ressalva decorre dos seguintes fatos:

“7.11 - FOLHA DE PAGAMENTO

7.11.1 - CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

No Estado do Paraná, as instituições estaduais de ensino superior até 1991 eram personificadas, juridicamente, em fundações existindo menor atuação do controle do Estado, fato que possibilitou a prática de diferentes patamares remuneratórios e a existência de diversas nomenclaturas nos empregos, cargos e funções existentes até então.

A Lei nº 9.663, de 1991, as transformou em autarquias conferindo-lhes, assim, outra roupagem jurídico-administrativa.

Da autarquização, foram editados normativos legais para disciplinar, de maneira geral, questões ligadas às universidades, inclusive decorrentes da transformação do regime jurídico único do Estado (Lei nº 10.219/92); da criação de cargos nas carreiras próprias das universidades e faculdades estaduais (Lei nº 10.382/93), recepção dos cargos em comissão e funções gratificadas das autarquias (Decreto nº 2260/93), parametrização de nomenclaturas remuneratórias, criação de cargos técnico administrativos e carreira dos docentes (Lei nº 10.798/94 e Lei nº 11.713/97), plano de cargos e salários da carreira administrativa (Lei nº 15.050/06 de 12/04/06), entre outros.

Questão não resolvida até o presente momento, diz respeito à criação de cargos em comissão e funções gratificadas pelas IEES, cujos pressupostos são:

* das atribuições acometidas às entidades;

* da autonomia que lhes foi constitucionalmente garantida;

* da expansão das atividades das instituições públicas estaduais de ensino superior; e

* em proveito da lacuna legislativa originária do não exercício da competência por quem de direito e dever (Poder Executivo) ao longo dos anos, as instituições de ensino superior, se arvoraram dessas razões (nobres, certamente), e legislaram, via resoluções e outros normativos originários de seus conselhos universitários e/ou administrativos, criando cargos em comissão e funções gratificadas, atribuídas aos integrantes de seus quadros de docência ou dos demais servidores.

(...)

Verifica-se que se trata de circunstância genérica que alcança todas as instituições de ensino superior do Estado do Paraná, assim sintetizada:

* Os cargos em comissão e as funções gratificadas foram criados por via administrativa;

* Os valores praticados nas instituições são diversos;

* Inexiste correspondência entre a simbologia e as atribuições das funções gratificadas entre as IEES.

* Esta situação está posta há aproximadamente 15 anos.

Questão importante diz respeito:

a) a separação de funções entre os Poderes do Estado e

b) a solução para a situação existente.

Contudo, atende as necessidades da administração pública o reconhecimento das conseqüências jurídicas dos atos praticados pelas IEES, diante da inércia do Executivo, do que a invalidação desses atos, agora, depois do decurso de tempo.

É questão onde a segurança jurídica deve prevalecer sobre a legalidade, embora estes princípios devam ser graduados, até porque aqueles atos, a princípio, inválidos, geraram efeitos na vida funcional dos administrados.

No entanto, em nome da segurança jurídica dos administrados (ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas), não pode o Estado, perenemente, abster-se da prática de ato cuja competência exclusiva lhe foi conferida constitucionalmente, isto porque, na criação de cargos e funções, por parte das IEES, há vício de competência, já que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a criação de cargos. E nem se argumente que tal competência estaria inserta na autonomia administrativa das instituições de ensino. É tese inaceitável.

Assim, não poderia a segurança jurídica prevalecer sobre a separação dos poderes, ainda que as IEES dependam da atuação do Executivo para tal. Isto porque a iniciativa de lei que crie, quantifique, atribua valor aos cargos em comissão e funções gratificadas nas IEES deve ser urgente, cabendo, recomendar ao Estado, quando da análise das contas governamentais, para que com a devida brevidade que exerça sua competência.

Cabe destacar que em 2006, na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, foram realizados trabalhos cuja finalidade é a regulamentação da situação por meio da edição de lei fixando os quantitativos e valores equivalentes para as Instituições de Ensino.

Em 29/03/07 expedimos a “solicitação de auditoria” nº 1/07 à SETI objetivando o pronunciamento da Secretaria quanto ao andamento dos trabalhos, os setores estaduais envolvidos nos mesmos, as possíveis conclusões ou situação atual e as previsões de prazo para apresentação ao Chefe do Poder Executivo, apresentando cópia dos estudos, se possível.

Cabe destacar que até o encerramento dos trabalhos não foram recebidas informações da Secretaria.”

7. Ora, embora os gestores das IESS não detenham a competência de iniciativa de lei para regularizar a situação por via da convalidação das acima definidas "resoluções e outros normativos originários de seus conselhos universitários e/ou administrativos, criando cargos em comissão e funções gratificadas", é certo que está ao alcance legal e institucional dos mesmos a adoção de medidas administrativas visando desconstituir ao menos parte dos mencionados normativos que criaram cargos em comissão e funções gratificadas irregularmente. Nessa ótica, mesmo que se considere que a situação havia se estabelecido há 15 anos, não há porque considerar que os responsáveis nada poderiam fazer a respeito da questão, razão pela qual mantenho igualmente a referida ressalva.

8. De todo o exposto, considerando os dados constantes dos autos, proponho o **conhecimento** do recurso apenas na parte que toca à Universidade Estadual de Londrina, e o seu **desprovemento**, de modo a manter na íntegra o Acórdão nº 01/09-Segunda Câmara, que julgou **regulares com ressalva** as contas da Universidade Estadual de Londrina – UEL, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade de Wilmar Sachetin Marçal, Eduardo Di Mauro e Lygia Lumina Pupatto, nos termos do art. 1º, III e 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 65590/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do recurso de revista em tela apenas na parte que toca à Universidade Estadual de Londrina, julgando, no mérito, pelo seu **desprovemento**, de modo a manter na íntegra o Acórdão nº 01/09-Segunda Câmara, que julgou **regulares com ressalva** as contas da Universidade Estadual de Londrina – UEL, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade de Wilmar Sachetin Marçal, Eduardo Di Mauro e Lygia Lumina Pupatto, nos termos do art. 1º, III e 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2010 – Sessão nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2390/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 292671/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão em Prestação de Contas Municipal – Município de Uraí – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pelo Indeferimento do Pedido Liminar. Parecer do Ministério Público pelo Indeferimento do Pedido Liminar. **Voto pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e pela concessão da Liminar pleiteada.**

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Susumo Itimura em face do Acórdão nº 960/10 – 2º C que julgou irregulares as contas do Poder Executivo Municipal de Uraí, exercício de 2007, em razão da Utilização de dotações de Fontes vinculadas como recursos para abertura de Créditos Adicionais, Falta de Inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados antes de Julho de 2006 e o (des) atendimento de formalidades.

As alegações do interessado, resumidamente, se baseiam na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação a literal disposição de Lei. Aduz o interessado juntar aos autos os documentos comprobatórios de que a suplementação de dotações teria ocorrido no próprio Projeto de Atividade, Órgão, Unidade e Fonte de Recurso, bem como, que os Precatórios apontados pela Diretoria de Contas Municipais se encontram devidamente quitados ou parcelados junto aos Credores. Ainda, alega que a informação relativa a abertura de créditos adicionais já fora apresentada em sede de contraditório, não tendo sido devidamente analisada pela Unidade Instrutiva e pelo D. Relator, ocasionando a violação ao Art. 5º, LV da CF.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para a verificação da possibilidade de concessão de liminar com efeito suspensivo, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante os Pareceres n. 1197/10 e 1326/10 – DCM, manifestou-se pela não concessão da medida liminar requerida em razão da ausência do *Fumus Boni Juris* e do *Periculum in Mora*, posição acolhida pelo Órgão Ministerial através dos Pareceres n. 7066/10 e 8477/10.

2. VOTO

Preliminarmente, observo que, apesar de não alegado pelo interessado na inicial, a decisão prolatada possui dois erros de fato, ao se imputar ao Município duas irregularidades que em verdade não ocorreram ou se encontravam saneadas no momento de prolação da decisão pelo D. Relator.

Anotemos que a Instrução n. 1782/08 – DCM aponta que a totalidade das sentenças judiciais devidas pelo Município de Uraí era da ordem de R\$ 94.816,69, sendo que, o Município mantinha inscrito, na conta n. 6.01.02.03 o valor de R\$ 377.444,57, ou seja, R\$ 242.627,88 a maior em relação ao devido e não, a menor como pretendia a Instrução Processual ao consignar a **FALTA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA FUNDADA**. Assim, o Município jamais deixou de inscrever valores devidos na dívida fundada, escrevendo-os sim, à maior, o que pode ser explicado pela demora na baixa de valores já devidamente quitados ou por inscrições em duplicidade, caracterizáveis, no máximo, como irregularidades de caráter formal na escrituração contábil, as quais em nada afetam a execução orçamentário-financeira.

No tocante a irregularidade de caráter formal, em relação ao item m) a própria Instrução n. 3189/09 que analisou o contraditório apresentado pelo Município, no item relativo a Abertura de Créditos Adicionais Especiais sem Edição de Lei Específica, atesta o encaminhamento da publicação das Leis n. 1125/2007 e 1126/2007, elidindo a irregularidade material e por consequência, a irregularidade formal. Desta feita, se encontra caracterizado novo erro de fato ao se imputar ao Município irregularidade inexistente.

Ainda, em relação aos itens d) e h) a DCM não se manifesta quanto a juntada ou não dos documentos após a instrução inicial, sendo que, aparentemente, os mesmos se encontram regulares, haja vista que a Diretoria não indica quais os extratos ausentes (os precatórios se encontram perfeitamente declarados) e tampouco os documentos emitidos pelos Bancos que estejam ausentes.

Por fim, em relação a ausência de pagamento dos Precatórios, os documentos colacionados às fls. 025-028, em rápida e perfunctória análise, demonstram a quitação ou parcelamento dos precatórios devidos, bem como, o item s) das irregularidades formais (SIM/AP) poderia, neste momento, ser considerado regular, por não mais constar como pendência junto a página desta Corte de Contas.

Esclareço que o item relativo a Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para a abertura de Créditos Adicionais, se encontra demonstrado pelo Município às fls. 035-045, sendo que, a análise pormenorizada das movimentações deverá se realizar na fase de análise meritória do Pedido Rescisório, constatando-se, neste momento, unicamente a sustentabilidade das alegações do interessado e, até mesmo, a pronta possibilidade de conversão do item em ressalva, ante o seu baixo valor, a fim de caracterizar o *fumus boni juris*.

Face ao exposto, em juízo de cognição sumaríssima, ante ao caráter da medida liminar, entendo que presente o erro de fato cometido pelos Órgãos Instrutórios desta Corte de Contas e a presença de Novos Elementos de Prova, ensejando o Conhecimento do Pedido Rescisório, nos termos do Art. 77, II e III da LC 113/05, sendo que, a análise processual, neste momento, nos levaria a concluir pela Regularidade com Ressalva das Contas, ante os documentos e argumentos trazidos aos autos e consubstanciados no presente voto, caracterizando o elemento do "fumus boni iuris".

Ainda, em razão da afetação político-moral que um apontamento de irregularidade as contas pode impor ao ex-Gestor Municipal, entendo presente o elemento do "periculum in mora".

Do exposto, **VOTO** para que o Tribunal **Conheça do Pedido Rescisório** interposto pelo Prefeito do Município de Uraí, Sr. Susumo Itimura e, nos termos do Art. 407-A do Regimento Interno, **DEFIRA** a liminar pleiteada com o intuito de suspender os efeitos do Acórdão n. 960/10 – 2º C.

Determino o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis no intuito de suspender os atos executórios resultantes do processo ora rescindido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 292671/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do Pedido Rescisório interposto pelo Prefeito do Município de Uraí, Sr. Susumo Itimura e, nos termos do Art. 407-A do Regimento Interno, deferir a liminar pleiteada com o intuito de suspender os efeitos do Acórdão n. 960/10 – 2º C.

II – Encaminhar o feito a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis no intuito de suspender os atos executórios resultantes do processo ora rescindido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo indeferimento da Liminar (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2395/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 184321/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: Atos de contratação. Pregão Presencial. Contratação de empresas concessionárias prestadoras de serviços telefônicos, fixo e móvel. Adjudicação do lote 01. Lotes 02 e 03 desertos. Homologação e convalidação da despesa na forma do art. 522 do Regimento Interno.

RELATÓRIO:

Trata o presente de licitação na modalidade **Pregão Presencial**, tipo **menor preço**, na forma do Edital nº 10/2010-TC, tendo por objeto a contratação de empresas concessionárias prestadoras de serviços telefônicos fixo e móvel – STF/STM – nas modalidades, local, longa distância nacional e longa distância internacional, com origem em terminais fixos utilizados por este Tribunal.

A Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta através da Informação n.º 20/10, de f. 72/73, juntando às f. 74/117, Termo de Referência e outros anexos, inclusive da minuta do contrato.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura presta sua Informação de n.º 023/2010, de f. 56, apresentando sugestões e recomendações.

A Diretoria Econômico-Financeira informa à f. 68 sobre a indicação dos recursos; indicação orçamentária e o impacto financeiro da despesa.

A unidade de Controle Interno através da Informação n.º 39/2010, de f. 69/71, aponta as adequações necessárias.

O Presidente da Casa fixou o preço máximo, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, nos seguintes valores: lote 01 – R\$ 737.463,60 (setecentos e trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos); lote 02 – R\$ 139.680,00 (cento e trinta e nove mil seiscentos e oitenta reais); lote 03 – R\$ 213.840,00 (duzentos e treze mil oitocentos e quarenta reais), conforme Despacho de f. 118.

A Comissão Permanente de Licitação, às f. 187/249, elaborou as minutas do Edital do Pregão Presencial e do contrato.

A Diretoria Jurídica concluiu que as minutas se encontram de acordo com os preceitos legais, nos termos do Parecer n.º 8854/10, de f. 250/252.

O aviso do Edital foi devidamente publicado, conforme documentos de f. 253/259.

Às f. 314/320 foi juntada a Ata da realização do pregão presencial, na qual consta que os lotes 02 e 03 restaram desertos. O lote 01 foi adjudicado à empresa Global Village Telecom LTDA (GVT), único licitante habilitado, pelo valor de R\$ 587.000,00 (quinhentos e oitenta e sete mil reais), o qual foi reduzido pela empresa para R\$ 586.932,96 (quinhentos e oitenta e seis mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme consta da Ata retificadora de f. 326 e do protocolado de f. 327/330.

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação através da Informação n.º 22/2010, de f. 331/333, considera que os serviços do lote 02 poderão ser objeto de **aditivo** ao futuro contrato do lote 01, pelas seguintes razões: afinidade dos objetos dos lotes 01 e 02; portabilidade entre os números dos lotes; economia processual com a apreciação conjunta dos dois lotes; aditivo contratual do lote 02, de apenas 12,10% do valor adjudicado para o lote 01; expressa previsão editalícia/contratual contemplando a possibilidade de aditivo contratual até 25%; economia de 25% em relação ao preço máximo fixado para os dois lotes.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 9803/10, de f. 336/338 opina tão só pela adjudicação do lote 01 à empresa vencedora e conseqüente homologação do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela repetição do certame com relação aos lotes 02 e 03 e pela homologação e adjudicação do lote 01 à empresa vencedora, corrigindo o contrato quanto à unidade gestora e à necessidade de indicação do fiscal, conforme Parecer nº 8728/10, de f. 342/345.

VOTO:

Inicialmente, quanto à divergência entre a Comissão Permanente de Licitação e a Diretoria Jurídica e o órgão ministerial, em que a Comissão opina pela incorporação do lote 02 ao lote 01 e os opinativos são pela impossibilidade jurídica, acompanho os judiciosos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. Destaco da manifestação da Diretoria Jurídica, para boa compreensão da questão, os seguintes tópicos: *"Não há como a administração desta Corte de Contas se desvincular da legalidade. Ao iniciar o presente certame houve-se por bem dividir o objeto em lotes com vistas a propiciar maior competitividade. Apesar disso, consoante resoa da Ata do pregão presencial (fls. 314/319), aos lotes 2 e 3 não acudiram interessados. Em verdade, houve interessado no lote 2, que protocolou a destempe sua proposta, sendo inadmitida sua participação. Ora, como que se inadmita uma proposta, por sua intempestividade, para após se pleitear a incorporação do lote 2 à vencedora do lote 1, que nem mesmo chegou a manifestar interesse no lote? Não é razoável se admitir tal expediente.*

Ora, expressamente nominado no art. 3.º e descrito no art. 41 (relativamente a um dos seus aspectos), ambos da Lei n. 8.666/93, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como sua própria nomenclatura deixa claro, encontra sua ratio essendi na estrita observância dos termos do edital pela Administração e eventuais licitantes.

A cabeça do art. 41 da Lei de Licitações apregoa que "a Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Esse preceito reflete o estabelecimento de um liame compulsório para a Administração."

"Foi com supedâneo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que a Cia. de Telecomunicações do Brasil (Algar Telecom) não teve sua proposta admitida, pois protocolado fora do prazo determinado no edital. E é com base nesse mesmo princípio que não se admitiu que a vencedora de um lote consiga a adjudicação de outro para o qual nem mesmo fez proposta"

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pela **homologação** do Pregão Presencial nº 10/2010 e conseqüente adjudicação do objeto do **lote 01** à empresa vencedora, Global Village Telecom Ltda. (GVT), pelo valor de R\$ 586.932,96 (quinhentos e oitenta e seis mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), convalidando a despesa, na forma do art. 522 do Regimento Interno, corrigindo a cláusula contratual quanto à necessidade de indicação do fiscal do contrato, conforme o parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob nº 184321/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela **homologação** do Pregão Presencial nº 10/2010 e conseqüente adjudicação do objeto do **lote 01** à empresa vencedora, Global Village Telecom Ltda. (GVT), pelo valor de R\$ 586.932,96 (quinhentos e oitenta e seis mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), convalidando a despesa, na forma do art. 522 do Regimento Interno, corrigindo a cláusula contratual quanto à necessidade de indicação do fiscal do contrato, conforme o parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

² § 2º O Relator determinará o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Impugnação ou Tomada de Contas Extraordinária, conforme definido neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

³ Art. 87.

(...)

⁴ § 6º. Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização

⁵ Art. 87

(...)

⁶ § 6º. Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização

⁷ Artigo 27 - As entidades de Direito Público ou Privado, que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem sob pena de suspensão, de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

⁸ Acórdão nº 277/07 do Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão nº 925/07 do Tribunal Pleno, materializado no Prejulgado nº 4.

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 31 em 24 de Agosto de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 205434/10

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Interessado: ROGERIO WALLBACH TIZZOT

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530161/08

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 160015/09

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: IDIR TREVISÓ

Processo: 186332/09

Entidade: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

Processo: 459550/09

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ELOY TONON, VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 71193/10

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

APOSENTADORIA

Processo: 512155/08

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ALVINO NOVAES DA SILVA

Processo: 205310/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARLENE JOAQUIM FRANCOI

PENSÃO

Processo: 391408/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA ALVES DE SOUZA

Processo: 246211/10

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: MAICO ANDRE BOURSCHIED

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 7520/05

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: ELIAS FRANCISCO LOSS, NEI RENE SCHUCK

Processo: 194491/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 386269/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 464138/09

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Interessado: EDSON LUIZ RATTI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 342415/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 167427/09
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Processo: 168253/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCOS AURÉLIO SOARES

Processo: 184569/09
Entidade: LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA
Interessado: MARIA LIMA VILLELA BITTENCOURT

Processo: 192448/09
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 201030/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI, VALDENIR ANTONIO PALMIERI

APOSENTADORIA

Processo: 89114/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEIDE HENRIQUE MEDEIROS

Processo: 209120/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA MARIA MOREIRA DA ROCHA

PENSÃO

Processo: 456262/05
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ESAÚ ASSIS MARINHO

RESERVA

Processo: 287090/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LIGIA SIQUEIRA FERREIRA MARTINS GUEDES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 95807/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ
Interessado: MARISTELA DE SOUZA FURTADO

Processo: 118540/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado: HOREIDE BELUOMINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 397593/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 139849/09
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 199086/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 95947/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULA GREIFFO COUTINHO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 178399/09
Entidade: ASAS - ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS DE PARANAVAI
Interessado: ROSINEIDE SANGA

APOSENTADORIA

Processo: 224668/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCA NEIDE DE BRITO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 102600/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 407045/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)
Interessado: JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 111162/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON AUGUSTO KUBRUSLY

Processo: 544514/09 Adiado desde 03/08/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO

Processo: 332762/10 Adiado desde 10/08/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 232883/04
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 143420/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANTONIO VIEIRA, REGINA CELIA RAFAELI

Processo: 172030/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
Interessado: AFONSO GREGORIO, ELIAS DA SILVA MUNIZ

Processo: 179018/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: JOSE PAULO PAPAITE

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 539448/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 125694/09 Sobrestado desde 25/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária número 29 de 10 de agosto de 2010**

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a vigésima nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Caio Márcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 28, da Sessão do dia 03 de agosto de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Não houve **inclusão** de processo em mesa. Foram **devolvidos** os processos nº: 145881/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 488/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 294739/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 46407/10, 306010/10, na Diretoria Jurídica; 291659/10, 192871/10, na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares: 172463/09, 176922/09, 194254/09, 195633/09, na Diretoria de Análise de Transferências; 370370/10, na Diretoria Jurídica, e; 192863/10, 218919/10, 218927/10, na Diretoria de Contas Estaduais. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os processos nº: 201209/06, 213090/07, 637990/07, 169730/09, 179450/09, 184208/09, 189820/09, 202621/10, 202940/10, 225796/10, 255660/10, 256934/10, 488/10, 192588/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 48530/05, 194190/09, 124726/03, 330077/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 164169/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 127611/09, 164380/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **concedidas vista** aos processos nº: 489373/05 e 332762/10, ambos da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuou com vista** o processo nº: 544514/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 324416/06, 654200/08, 151989/09, 184119/09, 184135/09, 184356/09, 187827/09, 201846/09, 290741/10, 322589/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 176507/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 145881/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 294739/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 136726/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **retirados de pauta** os processos nº: 220626/08, 179875/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 253571/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Continuaram **sobrestados em pauta** os julgamentos dos processos nº: 125694/09, 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e cinco minutos, do dia dez do mês de agosto do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a vigésima nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezesseis de agosto de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente, em exercício, do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2223/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 77833/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Nº 122009278). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REPASSE R\$ 135.680,22, SALDO ANTERIOR R\$ 106.028,96, RENDIMENTO FINANCEIRO R\$ 7.070,17, TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 248.779,35. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 247.302,40. SALDO A COMPROVAR DE R\$ 1.476,95. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 122009278, firmado entre o Município de Ponta Grossa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 135.680,22 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), acrescidos do saldo anterior de R\$ 106.028,96 (cento e seis mil, vinte e oito reais e noventa e seis centavos), e rendimentos financeiros no valor de R\$ 7.070,17 (sete mil, setenta reais e dezessete centavos), totalizando R\$ 248.779,35 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 247.302,40 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e dois reais e quarenta centavos). O termo teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede Pública de Ensino. A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se através da Instrução nº 2.937/10, fls. 287 a 289, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a reprogramação do saldo de R\$ 1.476,95 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.794/10, fls. 290, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 2.937/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.794/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 122009278, firmado entre o Município de Ponta Grossa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 135.680,22 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), acrescidos do saldo anterior de R\$ 106.028,96 (cento e seis mil, vinte e oito reais e noventa e seis centavos), e rendimentos financeiros no valor de R\$ 7.070,17 (sete mil, setenta reais e dezessete centavos), totalizando R\$ 248.779,35 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos);

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 247.302,40 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e dois reais e quarenta centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 1.476,95 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 77833/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 122009278, firmado entre o Município de Ponta Grossa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 135.680,22 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), acrescidos do saldo anterior de R\$ 106.028,96 (cento e seis mil, vinte e oito reais e noventa e seis centavos), e rendimentos financeiros no valor de R\$ 7.070,17 (sete mil, setenta reais e dezessete centavos), totalizando R\$ 248.779,35 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 2.937/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.794/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 1.476,95 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 247.302,40 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e dois reais e quarenta centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2224/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127824/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO : DILCEU BONA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REPASSE DE R\$ 29.469,85. DESPESAS COMPROVADAS DE R\$ 29.437,99. SALDO REMANESCENTE NO VALOR DE R\$ 31,86. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 122009351, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 29.469,85 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos). As despesas comprovadas importaram em R\$ 29.437,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), remanescendo um saldo de R\$ 31,86 (trinta e um reais e oitenta e seis centavos). O termo teve como objeto o transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.632/10 (fls. 233 a 235), sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando o saldo de R\$ 31,86 (trinta e um reais e oitenta e seis centavos). Salienta, que não justificaria na prática diligência, haja vista que os custos que envolveriam os procedimentos seriam maiores que o próprio valor a ser recolhido. Assim, sugere que em futuras comprovações atente para o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.176/10 (fls. 236), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, acompanha o entendimento esposado pela Unidade Técnica desta Casa, pela aprovação das contas, entretanto, sugere a ressalva quanto ao valor não comprovado.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como o Parecer nº 7.176/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da prestação de contas de Transferência Voluntária nº 122009351, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 29.469,85 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), em face do saldo não comprovado no valor de R\$ 31,86 (trinta e um reais e oitenta e seis centavos).

Alertando-se ao Município que em futuras comprovações observe o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 127824/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas de Transferência Voluntária nº 122009351, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 29.469,85 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), em face

do saldo não comprovado no valor de R\$ 31,86 (trinta e um reais e oitenta e seis centavos), alertando-se ao Município que em futuras comprovações observe o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2227/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 449640/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SANTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA ESTADUAL. ATO FORMALIZADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1.638/08-TC. PELO REGISTRO DA INATIVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS CÁLCULOS.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida à Sra. Maria Aparecida de Santi, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, encaminhada pelo Paranaprevidência, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC 47/05.

O ato foi baixado pela Resolução nº 4.630, de 11/07/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.766, de 18/07/2008 (fls. 96), com proventos mensais de R\$ 2.357,54 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Inicialmente o julgamento foi sobrestado por força do despacho nº 3.156/08 (fls. 104), devidamente comunicado na Sessão Ordinária nº 36, de 24/09/2008, da Segunda Câmara, em face do Incidente de Prejulgado, objeto do processo nº 4535-7/08-TC.

Em 25/11/2008, a Diretoria Jurídica informou às fls. 105, que o referido Prejulgado foi decidido nos termos do Acórdão nº 1.638/08-Tribunal Pleno.

Ao retornar à Unidade Técnica, novo Parecer foi lançado sob nº 20.017/08 (fls. 107 e 106), propugnando por diligência à origem para adequação do cálculo da média de aulas extraordinárias e/ou adicional noturno, em conformidade com o Acórdão nº 1.638/08-Tribunal Pleno.

Em resposta, o Paranaprevidência encaminhou novos documentos (fls. 111 a 121), atendendo a solicitação requerida.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9.579/09 (fls. 123 e 124), verificou que foram atendidos os requisitos legais para a inativação, motivo pelo qual opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 11.026/09 (fls. 126), solicitou nova diligência à origem, por entender que a primeira, demandada para adequação dos cálculos das aulas extraordinárias ao Acórdão nº 1.638/08-TC, não foi cumprida, haja vista que novos cálculos foram efetuados, porém, não foi emitido novo ato de aposentação.

Devidamente citado, o Paranaprevidência encaminhou novos documentos (fls. 135 a 138), justificando que enviou à servidora os cálculos para opção de enquadramento, e que a mesma manifestou-se contrariamente alegando que a adequação diminuiria seus proventos. Afirma, que a aposentadoria foi efetivada antes da publicação do Acórdão nº 1.638/08-TC, e que os cálculos de proventos da servidora encontram-se corretos, posto que a servidora teve seu benefício concedido com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, e o cálculo pela média e o critério temporal, de que tratam o Decreto Estadual nº 7154/2006 e Lei Federal nº 10.887/2004, somente serão aplicadas em aposentadorias concedidas com fulcro no art. 40, da Constituição Federal e no art. 2º da EC 41/03.

Em Parecer conclusivo de nº 7.263/10 (fls. 140), a Diretoria Jurídica afirma que assiste razão às alegações do Paranaprevidência, motivo pelo qual ratifica seu posicionamento anterior, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação.

Por sua vez, a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.712/10 (fls. 141 e 142), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, foi contrária a da Unidade Técnica desta Casa, pois entende que não há que se falar em aplicabilidade ou não do Acórdão nº 1.638/08-TC, tendo em vista que o Decreto nº 7.154/06 que regulamentou a LC nº 103/2004, já estava vigente quando da efetivação da inativação. Desta forma, opinou pela negativa de registro do ato em exame.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE JULGAMENTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que a inativação da servidora ocorreu antes da Publicação da decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão nº 1.638/08, publicada nos Atos Oficiais desta Corte nº 177, de 28/11/2008.

Desta forma, acompanhando o Parecer nº 7.263/10, da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 4.630, de 11/07/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.766, de 18/07/2008, que inativou a Sra. Maria Aparecida de Santi, mantendo-se o cálculo apresentado às fls. 93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 449640/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar a legalidade e determinar o registro da Resolução nº 4.630, de 11/07/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.766, de 18/07/2008, que inativou a Sra. Maria Aparecida de Santi, mantendo-se o cálculo apresentado às fls. 93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2228/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 213992/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEIVANIR JOANA DA MOTA OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DO PARANAPREVIDENCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Sra. Neivanir Joana da Mota Oliveira, ocupante do cargo de Professor, com fulcro no art. 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 10.170, de 18/03/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.187, de 25/03/2010 (fls. 112), com proventos mensais de R\$ 3.304,21 (três mil, trezentos e quatro reais e vinte e um centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 7.835/10, fls. 119, opinou pelo registro do ato de inativação da Sra. Neivanir Joana da Mota Oliveira. Contudo, ressaltando que “atente-se o PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010”.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.703/10, fls. 120 e 121, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 7.835/10 e 7.703/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e o registro da Resolução nº 10.170, de 18/03/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.187, de 25/03/2010, que inativou a Sra. Neivanir Joana da Mota Oliveira.

Alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 213992/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar a legalidade e determinar o registro da Resolução nº 10.170, de 18/03/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.187, de 25/03/2010, que inativou a Sra. Neivanir Joana da Mota Oliveira, alertando-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2231/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 105790/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO : NILDA REIS DE JESUS MORONA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ. REVISÃO DE PROVENTOS. REENQUADRAMENTO SEM ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONCESSÃO DA PENSÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM.

Trata de Revisão de Proventos da ex-servidora Sra. Nilda Reis de Jesus Morona, em razão do reenquadramento, nos termos da Lei Municipal nº 3.269/2008.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.887/10, fls. 29, entende que “No presente caso não há que se falar em revisão de proventos, eis que do ato simplesmente ressoa mera adequação do valor dos proventos à paridade constitucionalmente garantida”

Desta forma, opina pelo não conhecimento do expediente.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.093/10 (fls. 31), da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o enquadramento salarial não alterou o fundamento legal do benefício de aposentadoria e, nos termos nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República de 1988, não carece de registro nesta Corte, consoante os Pareceres nºs 4.887/10 e 7.093/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho, a devolução dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranaí, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 105790/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Devolver os autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranaí, para arquivamento, considerando que o enquadramento salarial não alterou o fundamento legal do benefício de aposentadoria e, nos termos nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República de 1988, não carece de registro nesta Corte, consoante os Pareceres nºs 4.887/10 e 7.093/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2232/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 107998/10
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAÍVA
 INTERESSADO : RUDENILDES PEREIRA LEAL DA SILVA
 ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: MUNICÍPIO DE PARANAÍVA. REVISÃO DE PROVENTOS. REENQUADRAMENTO SEM ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONCESSÃO DA PENSÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM.

Trata de Revisão de Proventos da ex-servidora Sra. Rudenildes Pereira Leal da Silva, em razão do reenquadramento, nos termos da Lei Municipal nº 3.269/2008.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.859/10, fls. 58, entende que a alteração no percentual acerca da promoção horizontal não se submete ao registro desta Corte de Contas, conforme contido na Instrução Normativa nº 46/2010:

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

Desta forma, opina pela baixa e arquivamento do protocolado na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.092/10 (fls. 60), da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o enquadramento salarial não alterou o fundamento legal do benefício de aposentadoria e, nos termos dos artigos 71, inciso III, da Constituição da República de 1988, não carece de registro nesta Corte, consoante os Pareceres nºs 5.859/10 e 7.092/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho, a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 107998/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o enquadramento salarial não alterou o fundamento legal do benefício de aposentadoria e, nos termos dos artigos 71, inciso III, da Constituição da República de 1988, não carece de registro nesta Corte, consoante os Pareceres nºs 5.859/10 e 7.092/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2306/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 228035/10

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. VALDERLEI GARCIAS SANCHES, Diretor da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 95/2010, fls. 158-166) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;

e) a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8080/2010, fls. 167) manifesta-se pela regularidade das contas, nos exatos termos dos apontamentos feitos pelo Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. VALDERLEI GARCIAS SANCHES, Diretor da Entidade no período em exame.

ACORDAM os Conselheiros deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. VALDERLEI GARCIAS SANCHES, Diretor da Entidade no período em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2307/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 184070/09

ENTIDADE: INSTITUTO BETÂNIA DE AÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – NÃO RECOLHIMENTO DE SALDO DE CONVÊNIO EM VALOR ÍNFINO – OBJETIVOS PROPOSTOS ATINGIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Curitiba ao INSTITUTO BETÂNIA DE AÇÃO SOCIAL. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção do Centro Educacional Raio de Sol, visando o atendimento à crianças de 0 a 6 anos de idade, o valor pactuado foi de R\$ 223.890,00, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2636/10) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão do não recolhimento do saldo do convênio no valor de R\$ 24,00, apontando que, “tal deficiência não é causa suficiente para macular o feito, sendo este processo passível de regularidade com ressalva, cabendo alertar ao gestor que a reincidência destas condutas acarretará a irregularidade de futuras prestações de contas”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8101/10) opina pela aprovação das contas com ressalva de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela. Assim, endosso o posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Manoel Marques dos Santos, CPF nº 122.876.798-04, no cargo de Presidente da Entidade à época, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não recolhimento do saldo do convênio no valor de R\$ 24,00, ficando desde já alertado o gestor que a reincidência dessa conduta acarretará a irregularidade em futuras prestações de contas.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Manoel Marques dos Santos, CPF nº 122.876.798-04, no cargo de Presidente da Entidade à época, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não recolhimento do saldo do convênio no valor de R\$ 24,00, ficando desde já alertado o gestor que a reincidência dessa conduta acarretará a irregularidade em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2308/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 238405/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: SEIZI KAWANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; RECOLHIMENTO DA MULTA JÁ EFETUADO – OBJETIVOS PROPOSTOS ATINGIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Saúde do Paraná ao INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÁ. O objetivo proposto no convênio foi o apoio financeiro para despesas de custeio, em colaboração ao programa Fator de Incentivo aos Hospitais Regionais, o valor pactuado foi de R\$ 960.000,00, sendo referente ao exercício de 2006/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2457/10) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na apresentação das contas sem aplicação de multa, tendo em vista o recolhimento antecipado do valor correspondente a sanção que lhe seria imposta, bem como a restituição do saldo do convênio devidamente atualizado (doc.fl. 354).

O Ministério Público de Contas (Parecer 7924/10) opina pela aprovação das contas com ressalva de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela. Nesse sentido, endosso o posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Seizi Kawano, CPF nº 574.702.608-97, no cargo de Presidente da Entidade à época, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de 85 (oitenta e cinco) dias na apresentação das contas, sem aplicação de multa administrativa, haja vista o recolhimento do valor correspondente a sanção já haver sido efetuado, conforme comprovante a fls. 354. Ainda, ressalta-se que houve a restituição do saldo do convênio devidamente atualizado, fls. 354.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Seizi Kawano, CPF nº 574.702.608-97, no cargo de Presidente da Entidade à época, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de 85 (oitenta e cinco) dias na apresentação das contas, sem aplicação de multa administrativa, haja vista o recolhimento do valor correspondente a sanção já haver sido efetuado, conforme comprovante a fls. 354. Ainda, ressalta-se que houve a restituição do saldo do convênio devidamente atualizado, fls. 354.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2309/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 560516/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CONCURSO REALIZADO NO ANO DE 1990 – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO, EXCETUADOS OS REFERENTES AOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS, POIS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 11.350/2006.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizado pelo Município de Pato Branco, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 01/2008, para o provimento de diversos cargos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3491/10) opinou pela legalidade e registro das admissões, “exceto as admissões para o cargo de agente de endemias e agente comunitário de saúde uma vez que não houve observância à Emenda Constitucional bem como à Lei Feral nº. 11.350/06 que determinam que a contratação para estes cargos deva ser provida através de concurso público”. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4736/10) manifesta-se pela legalidade e registro das admissões, nos seguintes termos: “(...) esta Representante do Ministério Público de Contas, ressalvado seu posicionamento pessoal, assinala que as presentes admissões estão dentro dos parâmetro de registro estabelecidos no Prejulgado desta Corte, consubstanciado no Acórdão nº. 463/2009 – Pleno. Excetuando-se as contratações referentes aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias, pois não houve comprovação de casos de surtos endêmicos, conforme prevê a Lei Federal nº 11.350/06”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão que merece atenção neste feito diz respeito às contratações de agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias por prazo determinado (teste seletivo regido pelo Edital nº 01/2008). Conforme dispõe a legislação federal, essas contratações só poderiam ser realizadas mediante concurso público, excetuando-se hipóteses específicas. Lei Federal nº 11.350/2006, art. 16, assim dispõe:

“Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável”.

Ocorre que, o Município de Pato Branco foi devidamente intimado a se manifestar se as contratações questionadas atenderam os requisitos legais. Entretanto, ao se analisar as argumentações trazidas aos autos, protocolados sob nº 95068/10, fls. 127, se verifica que a municipalidade não logrou êxito em explicar porque agiu de forma diversa à determinada. O Município alega que, “em que pese a Lei 11.350/2006 tenha determinado a obrigatoriedade de contratação dos cargos de agente de endemias e agente comunitário de saúde, mediante concurso público, o Município apenas regulamentou a questão em 22 de outubro de 2008, razão pela qual, até então as contratações foram efetuadas de forma diversa”.

Ademais, recentemente esta Corte se manifestou – em resposta à consulta formulada pelo Município de Clevelândia – por meio do Acórdão nº 1596/10 – Tribunal Pleno, pela aplicabilidade artigo 16 da Lei 11.350/06.

Assim, corroborando o entendimento do Setor Técnico, bem como do Órgão Ministerial, e considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas e voto pela legalidade, e conseqüente registro dos atos de admissão de pessoal regido pelo Edital 01/2008, excetuando-se as contratações referentes aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias, pois não houve comprovação de casos de surtos endêmicos conforme prevê a Lei Federal nº 11.350/06.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro dos atos de admissão de pessoal regido pelo Edital 01/2008, excetuando-se as contratações referentes aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias, pois não houve comprovação de casos de surtos endêmicos conforme prevê a Lei Federal nº 11.350/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2310/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 404429/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELINA INES CALETTI GREGGIANIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA ESTADUAL. INATIVAÇÃO COM FULCRO NO ART. 3º, INCISOS I, II E III, DA EMENDA COMPLEMENTAR Nº 47/05. PELO REGISTRO DA INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida à Sra. Adelina Ines Caletti Greggianin, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 4, LF – 01, da SEED, encaminhada pelo Paranaprevidência, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III § Único da EC 47/05.

O ato foi baixado pela Resolução nº 7.337, de 24/06/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.004, de 02/07/2009 (fls. 40), com proventos mensais de R\$ 2.412,44 (dois mil, quatrocentos e doze reais e quatrocentos e quatro centavos).

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 12.167/09 (fls. 55), sugerindo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que a mesma informasse sobre o registro do ingresso da servidora.

Através da Informação nº 1.298/09 (fls. 57), a Diretoria de Contas Estaduais, relatou que a admissão foi protocolada nesta Corte, sob nº 271840/05-TC, e concedido o registro pela Decisão Definitiva Monocrática nº 451/06, de 18/04/06.

Ao retornar à Diretoria Jurídica, novo Parecer foi lançado sob nº 13.569/09 (fls. 58), informando que a interessada possui 15 anos, 05 meses e 01 dia contados para efeitos legais e 31 anos, 05 meses e 13 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, que a inativação encontra-se fundamentada nas Leis do Ato Aposentatório, desta forma, em condição de merecer registro.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 14.002/09 (fls. 59 a 61), entende que não foram cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 3º, inciso II, da EC nº 47/05, pois afirma, que a servidora não detém o tempo mínimo de 15 anos de carreira, contudo, verificou que a servidora enquadrada-se nos pressupostos necessários, para a concessão de aposentadoria, contidos no art. 40, III, “a”, da CF/88.

Ao final, solicitou que fosse realizada diligência à origem, a fim de que o órgão previdenciário procedesse a retificação da fundamentação legal.

Em resposta, o Paranaprevidência encaminhou o Parecer nº 183/10 (fls. 64 a 66), informando que a interessada prestou serviços junto à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, sob o regime celetista, nos períodos de 23.08.93 a 31.12.95; 26.02.96 a 31.12.96 e de 17.02.97 a 30.11.2003, e, como estatutária, junto à Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul, nos períodos de 20.04.74 a 22.09.87 e de 09.08.89 a 17.03.92. Desta forma, entende que o ato não merece reforma, pois, somando-se todo o tempo de serviço, a servidora completou mais de 31 anos de tempo de serviço público e na carreira, conforme exigidos para a modalidade de aposentadoria escolhida.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 4.731/10 (fls. 68), afirma que a servidora exerceu, sem interrupção desde 1993, o cargo de Professor, sempre na mesma carreira, apesar de inicialmente ter seu vínculo sob o regime CLT. Assim, ratificou seu posicionamento anterior, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação.

Por sua vez, a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.323/10 (fls. 69 a 70), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, foi contrária a da Unidade Técnica desta Casa, opinando pela impossibilidade de inativação pela fundamentação constitucional utilizada e pela negativa de registro, por entender que a servidora não detém o tempo mínimo de 15 anos de carreira, já que apenas em 27/11/2003, foi aprovada em concurso público para o cargo no qual se pretende aposentar.

DA PROPOSTA DE JULGAMENTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que a servidora atendeu os requisitos exigidos no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Complementar nº 47/05, pois, apesar de inicialmente ter seu vínculo sob o regime CLT, está comprovado nos autos que a interessada possui 15 anos, 05 meses e 01 dia contados para efeitos legais e 31 anos, 05 meses e 13 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Desta forma, acompanhando o Parecer nº 4.731/10, da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 7.337, de 24/06/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.004, de 02/07/2009, que inativou a Sra. Adelina Ines Caletti Greggianin.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 404429/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade determinando o registro da Resolução nº 7.337, de 24/06/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.004, de 02/07/2009, que inativou a Sra. Adelina Ines Caletti Greggianin, acompanhando o Parecer nº 4.731/10, da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



ACÓRDÃO Nº 2311/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 66840/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA REGINA SILVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01, QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

Trata de pensão previdenciária deferida à Sra. Maria Regina Silveira, convivente do ex-servidor, Sr. Mario Araujo Marquez.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.200/10 (fls. 50), informou que o pedido de pensão da interessada já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 66-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 66840/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2312/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 67064/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA MARIA DOS SANTOS DA SILVA, RODRIGO JOSE DA SILVA, JAQUELINE MERI DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01, QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

Trata de pensão previdenciária deferida à Sra. Rosa Maria dos Santos da Silva, viúva do ex-servidor, Sr. Neli Ferreira da Silva.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.935/10 (fls. 68), informou que o pedido de pensão da interessada já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 69-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 67064/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2313/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 71746/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IONE CAPELLETTI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01, QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

Trata de pensão previdenciária deferida à Sra. Ione Capelletti, viúva do ex-servidor, Sr. Lauro Capelletti.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.393/10 (fls. 42), informou que o pedido de pensão da interessada já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 43-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 71746/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2314/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 80672/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DANIEL BIDA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01, QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

Trata de pensão previdenciária deferida ao Sr. Daniel Bida, viúvo da ex-servidora, Sra. Rose Mari David Bida.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 6.491/10 (fls. 36), informou que o pedido de pensão do interessado já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 37-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 80672/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2315/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 82667/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RAUL BENALDINO ZIRR

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01, QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

Trata de pensão previdenciária deferida ao Sr. Raul Benaldino Zirr, viúvo da ex-servidora, Sra. Therezinha Marques Zirr.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.303/10 (fls. 34), informou que o pedido de pensão do interessado já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 34-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 82667/10, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2316/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 82764/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ EUCLIDES DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01, QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

Trata de pensão previdenciária deferida ao Sr. José Euclides da Silva, viúvo da ex-servidora, Sra. Veronica Ribeiro Coutinho da Silva.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.174/10 (fls. 41), informou que o pedido de pensão do interessado já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 57-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO:

Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 82764/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2317/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 82861/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARMANDO JOÃO ANGELO MINGHINI

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01, QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

Trata de pensão previdenciária deferida ao Sr. Armando João Angelo Minghini, viúvo da ex-servidora, Sra. Eneide Lobo Minghini.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.093/10 (fls. 35), informou que o pedido de pensão do interessado já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 40-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 82861/10, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2318/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 83370/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALAIS NELSI NAUCK PEREZ

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01, QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

Trata de pensão previdenciária deferida à Sra. Alais Nelsi Nauck Perez, viúva do ex-servidor, Sr. Oswaldo Perez.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.867/10 (fls. 34), informou que o pedido de pensão da interessada já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 35-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 83370/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2319/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 83582/10
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO : MARILLIN KEITTY PIROLO
 MILTON PIROLO
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01, QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.
 RELATÓRIO:

Trata de pensão previdenciária deferida ao Sr. Milton Pirolo, viúvo da ex-servidora, Sra. Léa Pirolo.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.433/10 (fls. 78), informou que o pedido de pensão do interessado já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 79-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO:

Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 83582/10, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2320/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 85399/10
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO : ANTONIA APARECIDA GINEZ FIGARO
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01, QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.
 RELATÓRIO:

Trata de pensão previdenciária deferida à Sra. Antonia Aparecida Ginez Figaro, viúva do ex-servidor, Sr. Rubens Figaro.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.755/10 (fls. 34), informou que o pedido de pensão da interessada já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 35-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO:

Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 85399/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2321/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 87901/10
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO : EDITH MARIA DOS SANTOS LIMA
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01, QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

Trata de pensão previdenciária deferida à Sra. Edith Maria dos Santos Lima, viúva do ex-servidor, Sr. Francisco de Lima Filho.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.934/10 (fls. 36), informou que o pedido de pensão da interessada já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 37-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 87901/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2322/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 88908/10
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO : ANDRESA DAGOSTIN, TATIANE DAGOSTIN
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01, QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

Trata de pensão previdenciária deferida em favor das interessadas acima nominadas, filhas do ex-servidor, Sr. Walmor Dagostin.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.294/10 (fls. 94), informou que o pedido de pensão das interessadas já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 95-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 88908/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2323/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 93456/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ILUIDE LOPES GRUDETSKI, JOSÉ VICENTE LOPES GRUDETSKI,
FERNANDA LOPES GRUDETSKI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01,
QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA.
DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.
Trata de pensão previdenciária deferida à Sra. Iluide Lopes Grudetski, viúva do ex-servidor, Sr. José Ivo Grudetski.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 3.875/10 (fls. 50), informou que o pedido de pensão da interessada já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 56-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 93456/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2324/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 135860/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FERNANDO MOSCATO NERI

LAUDOVINO NERI

MARIANA MOSCATO NERI

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01,
QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA.
DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

Trata de pensão previdenciária deferida ao Sr. Laudovino Neri, viúvo da ex-servidora, Sra. Edna Maria Moscato Neri.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 7.147/10 (fls. 46), informou que o pedido de pensão do interessado já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 47-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO:

Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 135860/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2325/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 136998/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOAO ANTONIO NOGAROLLE

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01,
QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA.
DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

Trata de pensão previdenciária deferida ao Sr. João Antonio Nogarolle, viúvo da ex-servidora, Sra. Antonia Barbosa Nogarolle.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.879/10 (fls. 54), informou que o pedido de pensão do interessado já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 57-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

DA PROPOSTA DE VOTO:

Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 136998/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2326/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137064/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIA CLAIR DA SILVA, CARLOS LEANDRO

ANSSOATEGUY, OLIVIA ROSINHA ANSSOATEGUY,

ANTONIO AMARINO ANSSOATEGUY, ALEXANDRA

APARECIDA ANSSOATEGUY, PEDRO PAULO

ANSSOATEGUY

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01,
QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA.
DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

Trata de pensão previdenciária deferida à Sra. Antonia Clair da Silva, viúva do ex-servidor, Sr. Adolpho Ansoateguy.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.492/10 (fls. 85), informou que o pedido de pensão da interessada já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 86-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 137064/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



ACÓRDÃO Nº 2327/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 137080/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DOLIRIA STACECHEN DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01, QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.
Trata de pensão previdenciária deferida à Sra. Doliria Stacechen dos Santos, viúva do ex-servidor, Sr. Darcy Fiuza dos Santos.
Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.538/10 (fls. 35), informou que o pedido de pensão da interessada já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 36-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.
DA PROPOSTA DE VOTO
Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 137080/10, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2328/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 147159/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELVIRA DE JESUS PASSOS RODRIGUES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01, QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.
Trata de pensão previdenciária deferida à Sra. Elvira de Jesus Passos Rodrigues, viúva do ex-servidor, Sr. Amurity Rodrigues.
Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.385/10 (fls. 29), informou que o pedido de pensão da interessada já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 30-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.
É o relatório.
DA PROPOSTA DE VOTO
Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 147159/10, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2329/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 189617/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA LUCIA NUNES SANTIAGO, NAIR DANUNSKI DE CASTRO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01, QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.
Trata de pensão previdenciária deferida à Sra. Vera Lucia Nunes Santiago, viúva do ex-servidor, Sr. Iomar das Mercês Santiago.
Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 6.254/10 (fls. 21), informou que o pedido de pensão da interessada já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 22-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.
É o relatório.
DA PROPOSTA DE VOTO
Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 189617/10, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2330/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 194289/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARIVAL JOSE CABRAL, ARIVAL JOSE CABRAL JUNIOR
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01, QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.
Trata de pensão previdenciária deferida ao Sr. Arival José Cabral, viúvo da ex-servidora, Sra. Elza Davantel Cabral, bem como ao seu filho menor.
Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 6.138/10 (fls. 72), informou que o pedido de pensão dos interessados já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 88-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.
DA PROPOSTA DE VOTO
Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 194289/10, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2331/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 195315/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HEITOR FERREIRA PEREZ VILLAR
JOSÉ AUGUSTO FERREIRA PEREZ VILLAR
LUCIANO FERREIRA PEREZ VILLAR
THOMAS PEREZ BARAO VILLAR
ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APECIADA NOS AUTOS Nº 219118/01, QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

Trata de pensão previdenciária deferida ao Sr. Thomas Perez Barão Villar, viúvo da ex-servidora, Sra. Ilda Ferreira Villar, bem como aos seus filhos menores.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 6.335/10 (fls. 86), informou que o pedido de pensão dos interessados já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 87-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

DA PROPOSTA DE VOTO:

Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 195315/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2332/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 207836/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EURORA ALMEIDA DA SILVA, SUELEN CAROLINE DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: BAIXA DE PENSÃO CONCEDIDA. ATINGIMENTO DE MAIORIDADE. DESNECESSIDADE DE REGISTRO POR ESTA CORTE. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

Trata de baixa de pensão previdenciária deferida à Suelen Caroline da Silva, filha do ex-servidor, Sr. José Patrício da Silva, revertendo a cota à sua mãe, Sra. Eurora Almeida da Silva.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 6.865/10 (fls. 13), entende que não é competência desta Corte tal procedimento, razão pela qual opinou pela devolução dos autos à origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de cota (fls. 14-verso), lavrada pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o cancelamento do benefício pelo atingimento da maioria, bem como que a reversão da cota é realizada automaticamente, e ainda, ressaltando, que tal procedimento não é de competência desta Corte, sendo desnecessário o registro do ato, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 207836/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem para arquivamento, considerando o cancelamento do benefício pelo atingimento da maioria, tendo em vista que a reversão da cota é realizada automaticamente. Ressalte-se ainda que tal procedimento não é de competência desta Corte sendo desnecessário o registro do ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2333/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 81340/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Admissão de pessoal. Negativa de registro em razão do grau de parentesco existente entre a autoridade condutora do certame e os aprovados. Não atingimento aos demais candidatos aprovados. Registro dos demais. Aplicação de multa pelo atraso no encaminhamento dos atos de admissão de pessoal.

I – DO RELATÓRIO:

Versa o presente expediente sobre Concurso Público, corporificado no edital nº 001/2007, realizado pelo Município de Flórida, cujo objetivo é o preenchimento de 02 vagas de agente administrativo; 02 vagas de auxiliar administrativo; 01 vaga de fiscal de serviços; 01 vaga de nutricionista e 02 vagas de professor.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, entendo, inicialmente, ser necessário o esclarecimento quanto ao grau de parentesco existente entre a prefeita e os servidores nomeados Ismael Leoni e Regiani Leoni.

Mediante o protocolo nº 20781-0/09, a prefeita Maria Aparecida Pirani Leoni, informa que o grau de parentesco, à época, do concurso era de 3º grau por afinidade.

Em retorno à unidade técnica, esta exarou o parecer nº 5970/09, no qual propõe nova diligência, visando esclarecer a qualificação dos membros integrantes da comissão especial de concurso, como também buscando esclarecimento quanto a suposto acúmulo remunerado do servidor Evandro Sergio Luprete.

Por intermédio do protocolo nº 38392-8/09, a chefe do Poder Executivo esclarece que a elaboração das provas ficou a cargo da empresa Garcia & Colognese, contratada com dispensa de licitação, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme documento de fls. 55. Agora, quanto ao servidor supramencionado a clara que o servidor Evandro Luprete trabalha no período da manhã no Município de Atalaia e no período da tarde no Município de Flórida. Em derradeira diligência proposta pela Diretoria Jurídica (parecer nº 13443/09) buscaram-se informações quanto à qualificação dos membros integrantes da empresa contratada para a realização do concurso.

Comparece, uma vez mais a prefeita, juntando cópia das carteiras profissionais dos integrantes da empresa contratada.

A Diretoria Jurídica de posse de todos os elementos compilados no processo lança o parecer nº 4610/10, no qual opina pelo registro das admissões contidas nos autos em apreço.

O Ministério Público de Contas discorda do parecer da unidade técnica, conforme se depreende da leitura de seu arrazoado de nº 5671/10, no qual pondera que a prefeita ao tomar conhecimento de que diversos parentes seus tencionavam concorrer aos cargos ofertados deveria declarar-se impedida, retirando-se da condução do concurso. In casu isto não ocorreu.

Com efeito, tal medida resultou na violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, nascendo a presunção de que todos os atos praticados estão evitados de nulidade. E mais, a empresa contratada diretamente para elaborar e corrigir as provas do concurso não possui em seus quadros profissionais afeitos aos temas variados do certame.

Outrossim, a ilustre procuradora pondera que o atraso de dois anos no encaminhamento das peças referentes ao concurso é indício de má-fé na direção do certame. Ademais, argumenta que não é a primeira vez que a prefeita do Município de Flórida promove concurso público em que admite e aprova parente seus e envia a documentação relativa ao certame com atraso, conforme bem demonstra o protocolo nº 80637/09-TC.

Destarte, propugna pela negativa de registro de todos os atos de admissão pautados no certame; imputando-se multa à prefeita municipal, com base no art. 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/05 e encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

II – DO VOTO:

Do acima exposto claro restou demonstrado que os servidores nomeados Ismael Leoni e Regiani Leoni, respectivamente, para os cargos de fiscal de serviços e agente administrativo são parentes da prefeita senhora Maria Aparecida Pirani Leoni condutora do concurso público, uma vez que foi ela quem fixou as regras do certame; designou a comissão encarregada de planejar e organizar o processo seletivo; realizou a contratação direta da empresa responsável pela elaboração e correção das provas; homologação das inscrições e do resultado final, como também pela convocação e nomeação dos aprovados, desrespeitando os sagrados princípios da moralidade, da impessoalidade, da finalidade e da isonomia, maculando inexoravelmente o concurso em apreço.

Agora, entende-se que os vícios supra-narrados alcançam tão-somente a figura dos parentes da prefeita, não alcançando a servidora Patrícia Santos de Souza, classificada em primeiro lugar para o cargo de professor/20h, o servidor Evandro Sérgio Luprete, classificado em primeiro lugar para o cargo de nutricionista/20h e o servidor João Cornélio de Souza Filho, classificado em terceiro lugar para o cargo de agente administrativo, considerando a desistência do segundo, conforme documento de fls. 39, uma vez que os atos administrativos presumem-se legítimos até prova em contrário.

Por outro lado é sabido que muitas empresas que atuam na área de elaboração de concursos públicos não se encontram devidamente qualificadas para o exercício do referido mister. Entretanto, em razão dos parcos recursos financeiros disponíveis, às entidades municipais se vêem obrigados a contratar empresas levando-se em consideração apenas o valor cobrado, quase sempre abaixo do previsto no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, oportunizando a contratação direta. Com isso não se está a concordar com esta praxis, apenas constata-se uma realidade que necessita ser modificada para o atendimento do pleno interesse público.

Destarte, VOTO pelo registro das admissões de pessoal dos servidores Patrícia Santos de Souza, Evandro Sérgio Luprete e João Cornélio de Souza Filho e pela negativa de registro dos servidores Ismael Leoni e Regiani Leoni, imputando pena de multa no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), nos termos do art. 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, à alcaide senhora Maria Aparecida Pirani Leoni.

Determina-se, ainda que no prazo de 30 (trinta) dias a Chefe do Poder Executivo comprove o cumprimento da presente decisão, sob pena de novas sanções.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 81340/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Determinar o registro das admissões de pessoal dos servidores Patrícia Santos de Souza, Evandro Sérgio Luprete e João Cornélio de Souza Filho e a negativa de registro dos servidores Ismael Leoni e Regiani Leoni, imputando pena de multa no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), nos termos do art. 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, à alcaide senhora Maria Aparecida Pirani Leoni;

II) Determinar que no prazo de 30 (trinta) dias a Chefe do Poder Executivo comprove o cumprimento da presente decisão, sob pena de novas sanções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2334/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 150532/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : GALDINO ALVES JUNIOR

MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Administração indireta do Estado. Exercício financeiro de 2009. Regular.

RELATÓRIO:

Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, Autarquia integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Diretor Presidente Marco Antonio Lima Berberí.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 116/10-DCE, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 41/2010-TC e que a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente e, sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 8484/10.

VOTO:

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, nos Relatórios da 2ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2335/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 576021/08

ORIGEM : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : EVITON HENRIQUE MACHADO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Ressarcimento ao erário. Multa administrativa e demais cominações legais.

RELATÓRIO:

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária determinada por este relator nos termos do Despacho nº 1500/10 (fl. 888), instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade motivada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, Superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, nos termos do relatório técnico e respectivos anexos apresentados aos autos às folhas 03 a 277.

O pedido de impugnação versa sobre a desconformidade de ordem administrativa e legal relativa à ausência de procedimentos licitatórios em contratações fracionadas sob a responsabilidade do Diretor Presidente, Sr. Eviton Henrique Machado, no período compreendido entre os anos de 2007 e 2008.

Os procedimentos sobre os quais pesam as inconformidades estão descritos às folhas 03 a 06 dos autos.

Farta documentação é acostada aos autos a fim de promover as provas que a equipe proponente entende sejam suficientes para sustentar o procedimento indigitado.

Sob a alçada da Inspeção de Controle Externo, Sra. Desirée do Rocio Vidal, os autos foram direcionados ao Superintendente da área sob a alegação de que na atividade fiscalizatória daquela unidade a conclusão a que se chegou sob os respectivos procedimentos é de que o procedimento encontra ressonância no art. 262 do Regimento Interno desta Casa, e por esta razão deve ser acolhido. Fato imediatamente reconhecido pelo Conselheiro Superintendente daquela Inspeção, nos termos do Despacho nº 2467/08, fl. 281.

Após as tramitações de competência e o respectivo contraditório ofertado pela parte nos termos do protocolo nº 528/09 (fls. 295 a 532) que foi analisado pela Inspeção de Controle Externo proponente, promovendo a Informação nº 01/09 (fls. 534 e 535), os autos foram encaminhados para a Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

Da análise do contraditório a Inspeção impugnante manteve e ratifica os apontamentos feitos inicialmente porque entendeu que as contra-razões não foram suficientes para motivar entendimento diverso daquele já materializado na inicial.

Já na Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Instrução nº 12/09 (fls. 536 a 538), a unidade instrutiva entende que os conteúdos contidos na peça inicial são convincentes e que os elementos trazidos pelo contraditório da parte não trouxeram argumento capaz de alterar as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas apresenta mediante parecer nº 2557/09 (fls. 539 a 541) solicitação ao relator para que fossem citadas outras pessoas já que suas ações tangenciam com aquelas praticadas pelo agente público acima referenciadas.

Atendido ao pedido pelo relator, nos termos do Despacho nº 423/09 (fl. 542), assim foi procedido. Foram citadas as seguintes pessoas: ILIAN LOPES VASCONCELOS – Assessoria Técnica Jurídica do Depto. De Imprensa Oficial do Estado do Paraná e o Sr. JOSÉ BENEDITO PIRES TRINDADE – Secretário Estadual da Comunicação Social, que apresentaram suas ponderações, que foram, na seqüência, analisadas pelos setores competentes.

Por fim, a Diretoria de Contas Estaduais emite a Instrução nº 79/10 (fls. 863 a 881) se posicionando pela procedência do instrumento, propondo sejam responsabilizado o Sr. Eviton Henrique Machado pela prática irregular de ato administrativo (inobservância do adequado processo licitatório, conforme preconiza o art. 82 da Lei nº 8.666/93, além da infringência ao art. 36 da Lei Estadual nº 15.608/07), cabendo aplicação de multa nos termos do art. 87, IV, "d" e § 2º do mesmo artigo da Lei Complementar nº 113/05 e ressarcimento ao erário no valor de R\$ 44.350,00, sem prejuízo das sanções previstas por prática de ato configurador de improbidade administrativa.

Na mesma linha de entendimento se posiciona a representante do Ministério Público de Contas, propondo também o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual e determinação à Secretaria de Estado de Comunicação Social para que quando ocorrer a contratação dos serviços do DIOE ou qualquer outro órgão ou empresa particular, faça constar obrigatoriamente cláusula relativa à possibilidade ou impossibilidade de subcontratação sob pena de responsabilização.

VOTO:

Os fatos apresentados pela inspeção impugnante estão sobejamente demonstrados nos diversos momentos em que os autos trafegaram naquela unidade e nas demais, materializando-se, portanto, o descrito na inicial, motivando-se desta forma, a configuração de Impugnação, que mediante o Despacho nº 1500/10 (fl. 888) determinei a autuação como Tomada de Contas Extraordinária, à luz do disposto no art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Assim, considerando os elementos contidos nos autos, descritos pelas respectivas informações e pareceres, e considerando que o impugnado exerceu o direito ao contraditório e ampla defesa, voto nos seguintes termos:

a) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária;

b) pela devolução, a ser feita pelo Sr. Eviton Henrique Machado, do valor de R\$ 44.350,00, a ser corrigido nos termos da norma desta Corte, em face da inobservância do adequado processo licitatório, conforme preconiza o art. 82 da Lei nº 8.666/93, além da infringência ao art. 36 da Lei Estadual nº 15.608/07, sem prejuízo das sanções previstas por prática de ato configurador de improbidade administrativa;

c) aplicação de multa administrativa nos termos do art. 87, IV, "d" e § 2º da Lei Complementar nº 113/05;

Determinando também à Secretaria de Estado de Comunicação Social que quando ocorrer a contratação dos serviços do DIOE ou qualquer outro órgão ou empresa particular, faça constar obrigatoriamente cláusula relativa à possibilidade ou impossibilidade de subcontratação, sob pena de responsabilização.

É o meu voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA protocolados sob nº 576021/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária;

II) Determinar a devolução, a ser feita pelo Sr. Eviton Henrique Machado, do valor de R\$ 44.350,00, que deve ser corrigido nos termos da norma desta Corte, em face da inobservância do adequado processo licitatório, conforme preconiza o art. 82 da Lei nº 8.666/93, além da infringência ao art. 36 da Lei Estadual nº 15.608/07, sem prejuízo das sanções previstas por prática de ato configurador de improbidade administrativa;

III) Determinar a aplicação de multa administrativa nos termos do art. 87, IV, "d" e § 2º da Lei Complementar nº 113/05;

IV) Determinar à Secretaria de Estado de Comunicação Social que, quando ocorrer a contratação dos serviços do DIOE ou qualquer outro órgão ou empresa particular, faça constar obrigatoriamente cláusula relativa à possibilidade ou impossibilidade de subcontratação, sob pena de responsabilização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2336/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 436838/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ

INTERESSADO : AMADEU BONA FILHO,

DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO,

DIMAS AGOSTINHO DA SILVA,

JOSE LUIZ BOLICENHA,

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregulares. Recolhimento parcial dos recursos repassados. Inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro respectivo. Inscrição em dívida ativa.

RELATÓRIO:

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná, no valor de R\$ 414.584,74 (quatrocentos e quatorze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2004/2009, tendo por objeto o estabelecimento e a manutenção da Unidade de Coordenação Geral, do Programa Proteção da Floresta Atlântica - Paraná.

Em suas primeiras análises a Diretoria de Análise de Transferências, constatou a ausência de documentos e a necessidade de esclarecimentos.

Foi oportunizado o contraditório aos responsáveis, sendo feita a citação da Fundação, na pessoa de seu representante legal, Dartagnan Baggio Emerenciano e dos gestores, Amadeu Bona Filho, José Luiz Bonicilha e Dimas Agostinho da Silva. Foi citada, também, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através de seu titular, Lindsey da Silva Rasca Rodrigues, que se manifestaram conforme os protocolos ns. 65932-6/08, 22424-2/09, 25895-3/09, 49198-4/09, 55197-9/09, 31102-1/10 e 35074-4/10-TC, apresentando esclarecimentos, justificativas, bem como juntando novos documentos.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução nº 3236/10, conclui pela irregularidade da prestação de contas; recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 116.932,98 (cento e dezesseis mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pela Fundação e pelos Senhores Dartagnan Baggio Emerenciano, José Luiz Bonicilha e Dimas Agostinho da Silva; inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; em caso do não recolhimento do valor apontado, inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o posicionamento da Diretoria, conforme Parecer nº 8508/10.

VOTO:

Após exame criterioso dos contraditórios apresentados, concluiu a Diretoria, acompanhada pelo órgão ministerial, que restaram as seguintes irregularidades: gastos não comprovados por documentos fiscais, totalizando R\$ 6.091,47 (seis mil noventa e um reais e quarenta e sete centavos); gastos realizados em valores superiores aos previstos nos Planos de Aplicação, com Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e Física, no montante de R\$ 110.841,51 (cento e dez mil oitocentos e quarenta e um mil e cinquenta e um centavos)

Isto posto, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos: I - irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; II - recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 116.932,98 (cento e dezesseis mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), ao Tesouro do Estado, devidamente corrigidos a partir de 31/12/2007, solidariamente pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná, e pelos Senhores Dartagnan Baggio Emerenciano, José Luiz Bonicilha e Dimas Agostinho da Silva, com fundamento nos arts. 17, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, bem como no Acórdão nº. 1412/06 - Pleno - III - inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; IV - no caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

II) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 116.932,98 (cento e dezesseis mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), ao Tesouro do Estado, devidamente corrigidos a partir de 31/12/2007, solidariamente pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná, e pelos Senhores Dartagnan Baggio Emerenciano, José Luiz Bonicilha e Dimas Agostinho da Silva, com fundamento nos arts. 17, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, bem como no Acórdão nº. 1412/06 - Pleno;

III) Determinar a inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

IV) Determinar, no caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, a inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 - Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2337/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 184283/09

ORIGEM : LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA LIMA VILLELA BITTENCOURT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO:

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária municipal, decorrente de convênio firmado pela Liga das Senhoras Católicas e o município de Curitiba, no exercício de 2008, no valor de R\$ 130.275,00 (cento e trinta mil duzentos e setenta e oito reais).

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2918/10 concluiu pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanha a Diretoria, conforme Parecer n.º 8742/10.

VOTO:

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão da Senhora Maria Lima Villela Bittencourt, CPF 830756159-00, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos fora dos padrões exigidos na Instrução Normativa nº 27/2008 - TC, determinando ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias, objetivando a correção dessa impropriedade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 184283/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão da Senhora Maria Lima Villela Bittencourt, CPF 830756159-00, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos fora dos padrões exigidos na Instrução Normativa nº 27/2008 - TC, determinando ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias, objetivando a correção dessa impropriedade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 - Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2338/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 51869/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de União da Vitória, no valor de R\$ 93.472,60 (noventa e tres mil quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 3164/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 207,42 (duzentos e sete reais e quarenta e dois centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 8387/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 51869/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências. com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 - Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2339/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 217947/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : IVAN RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 236.178,85 (duzentos e trinta e seis mil cento e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 3019/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 7.119,97 sete mil centos e dezenove reais e noventa e sete centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 8393/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 217947/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2340/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 251053/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

INTERESSADO : DEODATO MATIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Arapuã, no valor de R\$ 27.843,52 (vinte e sete mil oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 2999/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 2.224,95 (dois mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 8691/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 251053/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2341/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 69790/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : EDSON LUIZ CARNEIRO, GABRIELLE MAYARA DE

MORAES CARNEIRO, LUCAS GABRIEL DE MORAES

CARNEIRO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pensão municipal. Sobrestamento. Aplicação do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de pensão por morte, para companheiro da ex-servidora municipal Lilina Cristina de Moraes.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº 2013/10 esclarece que o processo de admissão de pessoal, protocolado nº 545947/07-TC, ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 1 (um) ano do sobrestamento do presente, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por novo sobrestamento, conforme Parecer nº 8620/10.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo acima referido, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 69790/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo acima referido, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2342/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 152616/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Marechal Cândido Rondon, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2007. A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 2194/10 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 290020/08-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 8627/10.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 152616/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2343/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 386161/10
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PAPA JOÃO PAULO I
INTERESSADO : DIVONZIR CEZAR PARIZ
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão Liberatória. Deferimento.

RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória que faz a APMF do Colégio Estadual João Paulo I.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 105/2010-CL, conclui que, sendo comprovado o parcelamento da dívida oriunda do Acórdão 1582/07 – Pleno – a entidade estará apta, nesta data, a receber a certidão requerida.

A Diretoria de Execuções pela Informação nº. 358/10 constata o parcelamento da Dívida Ativa 2886176-1, termo de parcelamento 01.66.3630-4 e que os pagamentos estão sendo efetuados em dia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo deferimento da certidão requerida, conforme Parecer n.º 9049/10.

VOTO
Diante do exposto, com base nas Informações das unidades técnicas e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória à APMF do Colégio Estadual João Paulo I.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA protocolados sob nº 386161/10,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória à APMF do Colégio Estadual João Paulo I.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2344/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 457859/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MILTON APARECIDO MARTINI, ROBERTO CAMARGO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relatório de inspeção. Irregularidades e recomendações. Aprovação do Relatório. Apensamento à respectiva prestação de contas.

RELATÓRIO
Trata o presente de Relatório de Inspeção nº. 11/2009-DAT, realizada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências no município de Sarandi, tendo por objetivo verificar a regularidade dos repasses efetuados pelo município à APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sarandi, nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, a título de transferência voluntária.

Concedido contraditório ao Prefeito Milton Aparecido Martini e ao gestor da APMI, Roberto Camargo, estes se manifestaram através dos protocolados ns. 57314-0/09 e 2254-0/10-TC, apresentando esclarecimentos e juntando novos documentos.

Analisando as razões de defesa, a equipe de inspeção verificou que as argumentações apresentadas, são na sua maioria inconsistentes, concluindo: 1 - pelas ressalvas dos controles do município e da entidade, bem como pelo pagamento de aumentos elevados às servidoras da APMI; 2 - por irregulares, a terceirização de mão-de-obra, com a contratação de pessoal sem concurso público e o pagamento de pessoal da Entidade com vínculo empregatício, por maio de RPA – Recibo de Pagamento a Autônomo. Ao final do Relatório, a equipe faz recomendações de natureza preventiva e de controle interno, bem como de natureza correccional, informando ao mesmo tempo, que tramita nesta Casa a prestação de contas de transferência voluntária protocolo n.º 197164/09-TC, opinando pelo apensamento deste Relatório a essa prestação de contas, para subsidiar sua análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não de opõe à conclusão da Diretoria, conforme Parecer n.º. 6839/10.

VOTO
Diante do exposto, voto pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, com as recomendações de natureza preventiva, de controle interno e correccional, constantes dos Quadros de f. 292 e seu apensamento à prestação de contas protocolada sob n.º 197164/09-TC, para subsidiar sua análise, nos precisos termos do art. 267, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 457859/09,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Aprovar o presente Relatório de Inspeção, com as recomendações de natureza preventiva, de controle interno e correccional, constantes dos Quadros de f. 292 e seu apensamento à prestação de contas protocolada sob n.º 197164/09-TC, para subsidiar sua análise, nos precisos termos do art. 267, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2345/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 125473/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, LAERTES IGNACHESWSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Retificação de acórdão. Art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno. Parte dispositiva.

1. Retornam os presentes autos, com o Despacho nº 870/10, da Diretoria de Execuções, indicando ter constado do Acórdão nº 1257/10 o julgamento pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, referentes ao exercício de 2008, muito embora tenham sido apontadas ressalva, "tais como a não instituição de Sistema de Controle Interno, a não nomeação de seu responsável no exercício de 2008, e a ausência de documentos".

2. Nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, e em acolhimento à manifestação da Diretoria de Execuções, deve o Acórdão nº 1257/10 ser retificado, para que dele conste, em sua parte dispositiva do julgamento pela regularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, referentes ao exercício de 2008, ressalvada a falta de regular instituição de controle interno, com determinação de que o dirigente da entidade envie esforços junto ao Prefeito Municipal, no sentido de buscar a regularização da constituição do sistema de controle interno, sob pena de serem julgadas irregulares as contas que vierem a ser prestadas.

Ressalte-se que, diversamente do que foi consignado na Instrução nº 341/10, da Diretoria de Contas Municipais, não se trata de ausência de instituição ou de falta de nomeação do responsável pelo controle interno, mas, de irregularidade em sua constituição, diante da ausência de lei, conforme indicado na motivação da decisão, a f. 78/79.

Acrescente-se que a ausência de documentação foi tida como regularizada, conforme apontado a f. 80, não devendo subsistir como motivo de ressalva.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja retificada a redação da parte dispositiva do Acórdão nº 1257/10 ser retificado, para que conste o julgamento pela regularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, referentes ao exercício de 2008, ressalvada a falta de regular instituição de controle interno, com determinação de que o dirigente da entidade envie esforços junto ao Prefeito Municipal, no sentido de buscar a regularização da constituição do sistema de controle interno, sob pena de serem julgadas irregulares as contas que vierem a ser prestadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125473/09,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Retificar a redação da parte dispositiva do Acórdão nº 1257/10, para que conste o julgamento pela regularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, referentes ao exercício de 2008, ressalvada a falta de regular instituição de controle interno, com determinação de que o dirigente da entidade envie esforços junto ao Prefeito Municipal, no sentido de buscar a regularização da constituição do sistema de controle interno, sob pena de serem julgadas irregulares as contas que vierem a ser prestadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2346/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 132240/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO : WALTER ROMAO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. IRREGULARIDADE, COM IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 87, III, §4º, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CONTRA O GESTOR. FALECIMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 134, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FACE DE SEU CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PUNITIVO DA MULTA IMPOSTA E REABERTURA DO PRAZO RECURSAL EM FAVOR DO ESPÓLIO.

1. Pelo Acórdão nº 1259/10, da Primeira Câmara, foi aprovada a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Porto Rico, exercício de 2008, de responsabilidade do Ex-Prefeito Walter Romão de Oliveira.

A mesma decisão determinou, ainda, a aplicação da multa do art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o gestor, mediante abertura de autos de execução.

Após o trânsito em julgado, o atual Prefeito solicitou cópias do processo, para a interposição de recurso (f. 406), e informou o óbito do Ex-Prefeito, ocorrido no final do mês de outubro de 2009.

Pelo despacho de f. 410, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que se manifestasse acerca da baixa de responsabilidade quanto ao pagamento da multa, indicada pela Diretoria de Execuções, em sua informação nº 223/10.

No Parecer nº 8633/10, de lavra do ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de certidão de débito em nome do espólio de Ex-Prefeito, aduzindo que “não há na Lei Complementar nº 113/2005 outra hipótese de baixa de pendência que não seja a do pagamento (art. 100). É sabido que os débitos de responsabilidade de ex-gestores municipais permanecem sob responsabilidade de seu espólio, o qual deverá ser oportunamente acionado pela Procuradoria Geral do Estado para recomposição ao Erário, cumprindo destacar que na hipótese de inexistência de inventário/partilha do patrimônio eventualmente deixado pelo de cujus, caberá à Administração ajuizar ação própria e pleitear a condição de inventariante na qualidade de credora do espólio (Acórdão nº 1073/09 – Pleno)” (f. 411).

2. Em que pese o entendimento diverso do douto Procurador, pode ser determinada a baixa de responsabilidade em favor do Ex-Prefeito.

Observe-se, inicialmente, que a multa imposta pela Acórdão nº 1259/10, da Primeira Câmara, prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem natureza punitiva.

No caso em análise, foi aplicada em virtude da irregularidade das contas, sem que dessa decisão tenha resultado imputação de débito ou reparação de dano, que é, justamente, a hipótese descrita no referido dispositivo legal.

Dessa forma, resta evidenciado que não se trata de reparação de dano ou devolução de valores, resultante da constatação de dano ao erário ou de enriquecimento do agente público, mas, apenas, de sanção imposta pela “infração à norma legal ou regulamentar”, prevista no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, decorrente da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários.

Conforme bem apontado pelo ilustre Procurador, a matéria não encontra regimento específico na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Tratando-se, contudo, de crédito em favor da Fazenda Pública, pode ser aplicado, de forma subsidiária, o Código Tributário Nacional, que, em seu art. 134, prevê:

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

(...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório” (sem grifo no original)

Verifica-se, assim, a partir da leitura do parágrafo único do artigo citado, mostrar-se aceitável a interpretação segundo a qual obrigação do espólio limita-se, em matéria de penalidades, às multas de caráter moratório, excluindo-se, portanto, as de natureza punitiva.

A propósito, o magistério de SACHA CALMON NAVARRO COELHO, ao comentar a responsabilidade de terceiros e as multas moratórias:

“Aqui, ao contrário do que ocorre nas sucessões em que a lei silencia, o CTN prevê expressamente que são transferíveis as multas de caráter moratório. Vale dizer. São transferíveis as multas que punem o descumprimento da obrigação principal: pagar o tributo devido no prazo assinalado em lei. As demais multas, as que punem o descumprimento de deveres instrumentais, não são transferíveis (onde o legislador distingue, cabe ao intérprete distinguir)” (sem grifo no original)

Nesse sentido, aliás, a seguinte decisão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, materializada no Acórdão nº 1848/2008, de lavra do Ministro VALMIR CAMPELO, em que, mesmo julgando irregulares as contas do gestor, “tendo por fundamento o art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/92, ante a ocorrência de infração à norma legal ou regulamentar”, e condenando o espólio do responsável, ao recolhimento integral do débito apurado, “Na linha de diversos julgados desta Corte de Contas”, julgou “adequada a dispensa de aplicação de multa ante o falecimento do responsável”.

Ressalte-se que, no caso em tela, não houve imputação de ressarcimento de débito, decorrente de dano ao erário, mas, apenas, aplicação de multa punitiva, e o óbito do responsável ocorreu em 01.11.2009, conforme documento de f. 408, e o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 19.05.2010, conforme certificado a f. 404.

Diante dessa última constatação, releva notar que restou prejudicado o exercício da faculdade de interpor recurso pelo espólio do gestor, devendo ser incluído na autuação o espólio do Ex-Prefeito e renovado o prazo recursal, a partir da regular intimação do espólio, haja vista que, à época do julgamento, encontrava-se incompleta a autuação.

Desde já, contudo, nos termos do art. 134, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, pode ser determinada a baixa de responsabilidade do Sr. Walter Romão de Oliveira, com relação à multa do art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em face de seu caráter exclusivamente punitivo.

Face ao exposto, voto:

I – Preliminarmente, pela inclusão, na autuação, do nome do espólio do Sr. Walter Romão de Oliveira;

II – Pela reabertura do prazo recursal, com a intimação do inventariante do mesmo espólio, por ofício com a AR;

III – Pela baixa de responsabilidade do Sr. Walter Romão de Oliveira com relação à multa do art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em face de seu caráter exclusivamente punitivo, nos termos do art. 134, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132240/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Incluir, na autuação, o nome do espólio do Sr. Walter Romão de Oliveira;

II – Reabrir o prazo recursal, com a intimação do inventariante do mesmo espólio, por ofício com a AR;

III – Determinar a baixa de responsabilidade do Sr. Walter Romão de Oliveira com relação à multa do art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em face de seu caráter exclusivamente punitivo, nos termos do art. 134, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2347/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 172218/10

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO : LUCIANA GAZZIERO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Presidente Sra. Luciana Gazziero dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que na análise preliminar não foram detectadas ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1259/10 (f. 33/43), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8744/10 (f. 45), pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 172218/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2348/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 187100/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

INTERESSADO : SÉRGIO FRANCISCO GIRARDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Rio Azul. Proposta de emissão de Julgamento pela regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Rio Azul, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Sérgio Francisco Girardi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que a análise preliminar não detectou a ocorrência de ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1264/10 (f. 40/52), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 8729/10 (f. 65), opina pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rio Azul, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 187100/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rio Azul, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2349/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 476143/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO TRIUNFENSE DE ABRIGO E PROTEÇÃO
A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE SÃO JOÃO DO
TRIUNFO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Tomada de Contas. Juntada de Protocolo, fora do prazo recursal. Comprovação de execução do objeto do convênio. Baixa de responsabilidade com relação à obrigação de restituição de valores, tornando sem efeito o impedimento à obtenção de certidão liberatória. Manutenção da multa contra a gestora pelo atraso na prestação de contas.

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas de transferência voluntária decorrente de convênio firmado entre o Estado do Paraná e a Associação Triunfense de Abrigo e Proteção a Criança e ao Adolescente, tendo por objeto a aquisição de veículos e equipamentos em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Pelo Acórdão nº 1017/07 (fl.20/25), a Primeira Câmara julgou irregulares as contas em apreciação, condenando-se ao recolhimento integral dos recursos repassados, impedimento de certidão liberatória e aplicação da multa do art. 87, I, "b", contra a Sra. Nelci dos Santos Borges. Foram devidamente emitidas as certidões de débito (fl.26/33) e em 06/01/2010 a entidade veio aos autos apresentar a prestação de contas do referido convênio, solicitando seu recebimento, através do Protocolo 645-9/10.

Os documentos foram anexados (fl.55/96) e encaminhados ao Relator que, através do despacho 28/10, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informasse se a referida documentação poderia alterar o valor da condenação fixado no Acórdão já mencionado.

Em análise, a Unidade Técnica informou que entende possível não propriamente a alteração do valor da condenação, mas a baixa de responsabilidade da entidade, uma vez que os documentos foram capazes de comprovar a devida transferência e aplicação dos recursos (Instrução 99/102).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela inadmissibilidade do protocolo nº645-9/10, pois intempestivo (art. 77, parágrafo único, da LC 113/05), mas afirmou que, caso seja admitido, corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências pela baixa de responsabilidade e recomenda a aplicação da multa do art. 87, IV, "a", da LC 113/05.

2. Corrobora-se o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências pela baixa de responsabilidade.

O art. 514 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe:

"Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade".

Verifica-se portanto, que a baixa de responsabilidade se refere tanto ao recolhimento dos recursos quanto ao adimplemento da obrigação, enquadrando-se o presente caso nesta segunda hipótese, em que o gestor, a partir dos documentos anexados, comprovou o devido cumprimento do objeto do convênio, adimplindo sua obrigação.

A partir desde entendimento, o protocolo deixa de ser intempestivo, uma vez que não tem a natureza de recurso, mas sim, de cumprimento de obrigação, não podendo, por óbvio, reformar o Acórdão nº 1017/07, o qual, inclusive, já transitou em julgado pela irregularidade das contas. A propósito, registrem-se as observações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1975/10, quando da análise da documentação juntada pela entidade, em sede de execução:

- "A documentação foi apresentada de acordo com o Provimento nº 29/94 e com a Resolução nº 03/2006.
- O ofício de encaminhamento, o formulário de dados e os relatórios de execução da transferência voluntária (planilhas DAT) foram preenchidos de modo a possibilitar, em conjunto com os demais documentos constantes dos autos, a adequada análise das contas.
- As informações declaradas na planilha DAT 05 são compatíveis com a movimentação financeira demonstrada nos extratos bancários e com os comprovantes de despesas
- O ato de formalização da transferência voluntária contém todas as informações essenciais à produção dos efeitos pretendidos pelos convenentes, conforme sintetizadas no relatório desta Instrução.
- O plano de trabalho foi aprovado pelo ente repassador dos recursos e é compatível com o objeto estabelecido no ato de formalização da transferência voluntária.
- Autorização do governador do Estado respalda o ajuste.
- Os extratos bancários permitem a visualização de toda a movimentação financeira dos recursos da transferência voluntária.
- A movimentação financeira é compatível com as informações declaradas na planilha DAT 05.
- O termo de cumprimento dos objetivos atesta a adequada execução do objeto previsto no ato de formalização de transferência voluntária.
- A documentação licitatória prevista no art. 33 da Resolução nº 03/2006 foi apresentada e, no tocante a essa documentação, verifica-se a observância da legislação aplicável às licitações.
- As despesas demonstradas por meio da planilha DAT 05, dos extratos bancários e dos comprovantes de despesas são coerentes com o ato de formalização de transferência voluntária e com o plano de trabalho" (f. 101, sem grifo no original).

Nessas condições, deve ser dada a baixa de responsabilidade da entidade com relação à condenação de restituição de valores indicadas no item "a" do Acórdão nº 1017/07, da Primeira Câmara, a f. 21.

Como decorrência dessa determinação, à vista do que dispõem os artigos 95 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e art. 26 da Resolução nº 03/2006, a decisão proferida nos presentes autos não pode obstar a concessão de certidão liberatória.

Mantém-se contudo a multa do art. 87, I, "b", da mesma lei, imputada a gestora, conforme item "b" do mesmo acórdão (f. 22), restando, prejudicada a análise da proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de aplicação de multa mais gravosa, prevista no inciso IV, "a" do mesmo dispositivo legal, por se encontrar preclusa a matéria, tendo em vista a emissão da decisão referida e seu trânsito em julgado, sem interposição de recurso pelo órgão ministerial. Assim sendo, voto:

I - pela baixa de responsabilidade da entidade, com relação à imputação de débito referida no item "a" do Acórdão nº 1017/07, da Primeira Câmara, com a consequência de tornar sem efeito o impedimento à obtenção de certidão liberatória referido no item "e";

II - pela manutenção da irregularidade das contas e da multa imputada à gestora, Nelci dos Santos Borges, nos termos do item "b" da mesma decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 476143/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa de responsabilidade da entidade, com relação à imputação de débito referida no item "a" do Acórdão nº 1017/07, da Primeira Câmara, com a consequência de tornar sem efeito o impedimento à obtenção de certidão liberatória referido no item "e";

II - Manter a irregularidade das contas e da multa imputada à gestora, Nelci dos Santos Borges, nos termos do item "b" da mesma decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 - Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2350/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 35324/10

ORIGEM : REGIONAL HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA DE UNIAO DA VITÓRIA

INTERESSADO : MOACIR DE MELO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Tomada de Contas Ordinária. Ausência de prestação de contas de transferência voluntária constante da listagem de pendências da DAT. Devolução integral de recursos. Baixa de pendência e arquivamento.

1. Trata-se o presente de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por este Tribunal em 26/01/2010, ante a ausência de prestação de contas, dentro do prazo estabelecido pela Resolução nº 03/06-TC, referente a recursos repassados pelo Estado do Paraná a título de Transferências Voluntárias, constantes da listagem de pendências da Diretoria de Análises de Transferência. Intimada, manifestou-se a entidade às fls. 09/10, com a juntada do comprovante de restituição, ao tesouro do Estado, dos valores em questão (R\$ 180.000,00), com a diferença dos acréscimos financeiros de três parcelas repassadas no mês de junho de 2006, através do Convênio 071/2003, firmado entre a entidade e a Secretaria da Saúde do Estado.

A Diretoria de Execuções, igualmente, informa que a Entidade efetuou a devolução dos recursos. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2160/10, considerando a comprovação da devolução dos recursos, manifesta-se pela Baixa de Pendência. No mesmo sentido, pelo Parecer nº 8094/10, manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser objeto de baixa de pendência os recursos de que tratam os presentes autos, eis que é o que determina o parágrafo único do art. 232 do Regimento Interno desta Corte:

"Art. 232 (...)

Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências voluntárias e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato pelas partes, também serão objeto de pedido de baixa de pendência no banco de dados do Tribunal."

No presente caso, observa-se que os recursos repassados à Entidade e que se encontravam na listagem de pendências da Diretoria de Análises de Transferência por força da decisão contida no Acórdão 1039/2008 - Primeira Câmara, deste Tribunal de Contas, foram integralmente recolhidos ao Estado, com os devidos acréscimos financeiros, em data anterior à instauração da presente tomada de contas ordinária.

Ante o exposto, voto pela baixa de pendência no Banco de Dados deste Tribunal do saldo de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) repassados em razão do convênio em exame, nos termos do parágrafo único do art. 232 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 35324/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar a baixa de pendência no Banco de Dados deste Tribunal do saldo de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) repassados em razão do convênio em exame, nos termos do parágrafo único do art. 232 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 - Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



ACÓRDÃO Nº 2351/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 9430/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO : JOÃO ADOLFO SCHREINER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE. TRANSFERÊNCIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 42.654,72. REGULARIDADE COM RESSALVA. ADEQUAÇÃO DA CORTE PARA FISCALIZAÇÃO E APRECIÇÃO DAS CONTAS.

RELATÓRIO:

Trata de prestação de contas de transferências voluntárias celebradas entre o Município de Santa Maria do Oeste a as seguintes entidades: Associação da Casa Familiar Rural de Chapéu do Sol (Convênio nº 01/2007); Associação de Desenvolvimento Comunitário de Chapéu do Sol (Convênio nº 02/2007); APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Maria do Oeste (Convênio nº 03/2007); Clube dos Idosos (Convênio nº 004/2007); Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santa Maria do Oeste (Convênio nº 005/2007), totalizando o montante de R\$ 42.654,72 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, setenta e dois centavos).

Após a verificação da documentação inicial apresentada as fls. 02 a 13, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 6.036/08, fls. 16 a 24, propondo a citação do Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para a complementação de documentos e esclarecimentos abaixo arrolados:

a) DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município, contendo demonstrativo da execução da receita e da despesa e detalhamento dos pagamentos efetuados no exercício de 2007, nos termos do art. 34, alínea c, da Resolução nº 03/2006-TC:

? Associação Casa Familiar Rural de Chapéu do Sol;

? Associação de Desenvolvimento Comunitário;

? APAE;

? Clube dos Idosos;

? Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santa Maria;

b) Plano de Trabalho, aprovado pela municipalidade, nos termos do art. 3º c/c o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC:

? Associação Casa Familiar Rural de Chapéu do Sol;

? Associação de Desenvolvimento Comunitário;

? APAE;

? Clube dos Idosos;

? Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santa Maria

c) Termo de cumprimento dos objetivos ou de conclusão, expedido pelo Município, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC:

? Associação Casa Familiar Rural de Chapéu do Sol;

? Associação de Desenvolvimento Comunitário;

? APAE;

? Clube dos Idosos;

? Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santa Maria;

d) Cópia da declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99:

? Associação Casa Familiar Rural de Chapéu do Sol;

? Associação de Desenvolvimento Comunitário;

? APAE;

? Clube dos Idosos;

? Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santa Maria;

e) Certidão liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução nº 03/2006-TC:

? Associação Casa Familiar Rural de Chapéu do Sol;

? Associação de Desenvolvimento Comunitário;

? APAE;

? Clube dos Idosos;

? Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santa Maria;

f) Certidão liberatória ou equivalente, expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 03/2006-TC c/c o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

? Associação Casa Familiar Rural de Chapéu do Sol;

? Associação de Desenvolvimento Comunitário;

? APAE;

? Clube dos Idosos;

? Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santa Maria.

Em razão disso, através do Ofício nº 2.826/08-OCN-DAT, fls. 26, inicialmente, foi citado o Sr. João Adolfo Schreiner, à época Prefeito Municipal, que deixou de se manifestar. Em atenção a Instrução nº 9.034/08, fls. 27 a 29, nova citação foi realizada por meio do Ofício nº 147/09-OCN-DAT, fls. 31, que foi atendida, intempestivamente, pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Claudio Leal, conforme se verifica as fls. 39 e 40 (protocolo nº 12292-0/09), quando informa que não foram localizados os documentos requeridos, bem como o envio de expediente ao ex-Prefeito, para adoção das providências necessárias para o saneamento das pendências.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 1.692/09, fls. 45 a 51, desta vez, opinando pela irregularidade das contas, em face da não apresentação de documentos capazes de sanar as impropriedades apontadas na inicial. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 5.852/09, fls. 52 e 53.

Vale ressaltar, que somente em 18/12/2009, o Município de Santa Maria do Oeste em atendimento ao Ofício nº 3.768/09-OCN-DAT, fls. 67, encaminhou o protocolo nº 57191-0/09, fls. 70 a 129. Ainda, que o ex-Prefeito Municipal, Sr. João Adolfo Schreiner, manteve-se em silêncio diante de derradeira citação, fls. 68, Ofício nº 3.769/09.

Após apreciação da documentação juntada em fase de contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 861/10, fls. 130 a 134, apontou a permanência de parte das irregularidades consubstanciada nos seguintes fatos:

Associação Casa Familiar Rural Chapéu do Sol:

— Plano de Trabalho;

— Certidão Liberatória do Município.

— Complementação do demonstrativo de despesas, relativo ao valor de R\$ 1.021,20 (Valor repassado = R\$ 5.616,60. Prestação de contas = R\$ 4.595,40);

Associação de Desenvolvimento Comunitário de Chapéu do Sol:

— Termo de Convênio;

— Plano de Trabalho;

— Declaração de utilidade pública;

— Certidão Liberatória do Município.

c) APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais:

— Termo de Convênio

— Plano de Trabalho

— Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

— Demonstrativo com a identificação das despesas realizadas, equivalente a planilha DAT 05 - TC (os quadros resumos apresentados não identificam em que foram aplicados os recursos);

d) Clube dos Idosos Santo Antonio:

— Termo de Convênio;

— Plano de Trabalho;

— Certidão Liberatória do Município.

— Complementação do demonstrativo de despesas, relativo ao valor de R\$ 486,00 (Valor repassado = R\$ 2.673,00. Prestação de contas = R\$ 2.187,00);

e) Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santa Maria do Oeste:

— Termo de Convênio;

— Plano de Trabalho;

— Certidão Liberatória do Município.

— Complementação do demonstrativo de despesas, relativo ao valor de R\$ 3.744,40 (Valor repassado = R\$ 10.297,10. Prestação de contas = R\$ 6.552,70);

Diante disso, opina pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação de multa administrativa ao Sr. João Adolfo Schreiner, ex-Prefeito Municipal, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados nas instruções anteriores.

Nos mesmos termos posiciona-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.721/10, fls. 136 e 137, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO:

Ressalto, inicialmente, que a fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas passou a ser exigida por esta Corte por determinação da Resolução nº 003/2006-TC, a partir do exercício financeiro de 2007.

No que tange a documentação apresentada, verifico que efetivamente o Município deixou de apresentar parte da documentação exigida. Todavia, entendo que esta Corte por ocasião da análise do exercício de 2007, relevou a maioria das impropriedades verificadas, até porque, também se adequava a nível técnico para a devida fiscalização e apreciação das transferências voluntárias municipais. Assim, no primeiro exercício os apontamentos foram efetivados com o condão de nortear os gestores para procedimentos futuros.

Do exposto, em que pesem os posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, neste caso, e em face de precedentes na Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferências voluntárias, repassadas para 05 (cinco) Entidades Privadas pelo Município de Santa Maria do Oeste, durante o exercício financeiro de 2007, no valor total d R\$ 42.654,72 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, setenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. João Adolfo Schreiner, Prefeito Municipal à época.

Encaminhem-se os autos para a devida anotação na Diretoria de Execuções, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, c/c o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalto que a reincidência em repasses futuros ensejará a irregularidade das contas e a responsabilização do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 9430/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferências voluntárias, repassadas para 05 (cinco) Entidades Privadas pelo Município de Santa Maria do Oeste, durante o exercício financeiro de 2007, no valor total d R\$ 42.654,72 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, setenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. João Adolfo Schreiner, Prefeito Municipal à época;

II) Encaminhar os autos para a devida anotação na Diretoria de Execuções, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, c/c o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

III) Ressaltar que a reincidência em repasses futuros ensejará a irregularidade das contas e a responsabilização do gestor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2352/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 189184/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR POR TESTE SELETIVO. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DA LEI COMPLEMENTAR 108/05, QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO, COM APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA O REITOR.

1. Trata o presente processo de registro de admissão de pessoal, para a contratação, por tempo determinado, de 16 professores, pelo teste seletivo aberto pelo Edital nº 078/2007, da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná.

Ultimada a diligência à origem, para suprir a ausência dos documentos apontados nos itens 12, 13 e 14 decorrido o prazo de sobrestamento, até o julgamento do prejulgado nº 65060-0/07, o qual foi aprovado pelo Acórdão nº 463/09 em 30/04/09, a Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 7587/09, manteve o opinativo pelo registro das contratações, por entendê-las em consonância com orientação jurisprudencial firmada no referido incidente processual.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, reiterou a necessidade de diligência à origem, por entender que não restou configurada a necessidade temporária do serviço, sendo acompanhado pelo Relator, na proposta de voto nº 137/09.

Através do Acórdão 1484/09 – Primeira Câmara, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a Universidade comprovasse “no prazo de 15(quinze) dias, que as contratações de que tratam os presentes autos satisfazem, em cada caso, uma das hipóteses da Lei Complementar nº 108/2005, quanto à caracterização do excepcional interesse público para as contratações por tempo determinado, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa ao responsável”.

Novamente intimada, a Entidade manifestou-se pelo Protocolo nº 46916-4/09 (fl. 209/232). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reiterou a manifestação anterior, pela negativa de registro (Parecer nº 13199/09).

Pelo despacho de f. 237, foi determinado novo sobrestamento, até decisão definitiva dos autos nº 299757/09, que tratam de Prejulgado acerca da aplicação da Súmula Vinculante nº 03 do STF, a esta Corte.

Com a decisão desse incidente, materializada no Acórdão nº 1813/10, o Ministério Público junto ao Tribunal reiterou, novamente, a negativa de registro, em virtude da ausência de comprovação da necessidade temporária do serviço a ser executado (Parecer nº 8149/10).

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, não se encontra em condições de julgamento o presente processo.

Após a diligência determinada pelo Acórdão nº 1484/09, da Primeira Câmara, o Reitor limita-se a mencionar o princípio da continuidade do serviço público, sem, em nenhum momento, oferecer qualquer indicação da origem das vagas que ensejaram a contratação dos professores, conforme exige o art. 2º, VI, combinado com o §2º, da Lei Complementar 108/2005:

“Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

(...)

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas” (sem grifo no original).

Conforme indicado no Acórdão nº 1484/09, que determinou a conversão do julgamento em diligência, “O Acórdão nº 463/09, do Tribunal Pleno, que tratou, em sede de prejulgado, da admissão temporária de pessoal, não dispensou as universidades estaduais, e nem poderia fazê-lo, quanto à comprovação da satisfação dos requisitos do art. 2º, IV e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, que prevê os casos de excepcional interesse público para as contratações por tempo determinado por parte da administração estadual.

Assim, ainda que superada a questão da possibilidade de contratação temporária, mesmo no caso de serem os serviços de natureza permanente, deve ser comprovado, em cada caso, que a contratação se deu “para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, admissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas”.

Saliente-se que o Acórdão nº 1290/09, da Segunda Câmara, em que foi relator o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, citado pelo relator, a f. 213/214, não aborda a questão específica acima indicada, mas, apenas, a possibilidade de contratação temporária para exercício de funções permanentes, sob o argumento de evitar o engessamento da administração.

No caso em tela, foram feitas dezesseis contratações temporárias de professores, todas elas com término previsto para 31 de julho de 2008.

Em nenhum momento, no decorrer de toda a instrução processual, a defesa da universidade logrou indicar algum dos motivos da contratação temporária, previstos no art. 2º, VI, §1º, da Lei Complementar nº 108/05, notadamente, “aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas” a servidor efetivo, que exercia as funções objeto da contratação por prazo determinado.

Ademais, a lei, ao utilizar a expressão “exclusivamente”, limita as hipóteses autorizadas àquelas mencionadas expressamente, não abrindo qualquer possibilidade de aceitação da argumentação genérica da continuidade do serviço público como justificativa suficiente para essa contratação. Nesse ponto, aliás, é flagrante o equívoco da defesa, ao aduzir, a f. 211, que “as justificativas que levam à realização dos testes seletivos são decorrentes de necessidade temporária, pois podem decorrer de eventos certos e determinados, tais como licenças e afastamento para capacitação, bem como para suprir necessidade premente da administração, como a falta de docentes em algumas áreas e cursos em andamentos, enquanto aguarda autorização governamental para a realização de concurso público” (sem grifo no original).

A segunda hipótese não possui respaldo legal, devendo estar associada, em todos os casos, ao eventos expressamente tipificados.

Nesse sentido, aliás, já decidi esta Câmara, ao discutir, especificamente, a questão tratada nestes autos:

“Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Complementação. Não caracterização da temporalidade e excepcionalidade da contratação temporária no caso de abertura de curso novo. Não atendimento ao art. 2º, da Lei Complementar nº 108/2005. Pela negativa de registro” (Ac. 1043/08).

Acrescente-se que a mesma premissa, de exigência do cumprimento das hipóteses da Lei Complementar nº 108/05 para o registro das contratações, restou assentada nos Acórdãos nº 1281, 1484, 1538 e 1540, também desta Câmara, todos eles de 2009.

Em corroboração, o Decreto nº 5722/2005, de f. 4, é expresso, no art. 1º, III, em limitar a autorização para o teste seletivo à “reposição dos contratos vincendos ou interrompidos”, e o art. 3º, em complementação estabelece que os referidos testes “serão realizados de acordo com a análise e prévia autorização da Secretaria de Estado da Administração da Previdência e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para as quais, as IEES deverão encaminhar demonstrativo de necessidades fundamentado com justificativa e planilha de custos”.

Ademais, a referida autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, contida no ofício nº 104/07, é, da mesma forma, restritiva ao reportar-se ao documento de f. 8, pelo qual “ficam as IEES autorizadas a iniciar os procedimentos relativos à abertura dos Processos Seletivos Simplificados para reposição de Professores Temporários e a tomar as providências legais referentes à prorrogação dos contratos vincendos” (sem grifo no original).

As expressões em destaque limitam a possibilidade de contratação ao fato de que, anteriormente, havia sido criada a vaga, com a admissão de servidor efetivo para ocupá-la. A falta de demonstração da relação de causalidade da origem dessa vaga, em face do que dispõe o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 108/2005 é que caracteriza a irregularidade da contratação temporária.

Por outro lado, ainda que se estenda a autorização de contratação de professores à hipótese de insuficiência de cargos, prevista no §2º do art. 2º, da Lei Complementar nº 108/2005, não logrou o Reitor demonstrar encontrar-se caracterizada essa hipótese.

A propósito, 1059/2009, do Tribunal Pleno, que acolheu essa possibilidade, divergindo da posição adotada pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, previu como exigência para sua aplicabilidade, a demonstração de que tenha ocorrido “ampliação das atividades do setor público”.

Essa, aliás, a posição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Acórdão nº 463/09, tendo o ilustre Procurador consignado, contudo, dentre as exigências, a de que “sejam comprovados os motivos relacionados à insuficiência de cargos e as providências a cargo de gestor e do Chefe do Poder Executivo”.

Conforme referido, inexistem no processo quaisquer elementos que justifiquem as contratações para os departamentos indicados pela Universidade, não apenas sob a ótica do §1º do art. 2º da lei citada, mas, nem mesmo, referente a insuficiência de cargo, prevista no §2º do mesmo artigo.

Além disso, a autorização referida limitava-se, ainda, ao exercício de 2007 (f. 07) e as presentes contratações foram realizadas em 2008, além do fato de que seu objeto foi definido em quantidade de horas para teste seletivo e prorrogação de contratos, em relação aos quais não apresentou a universidade qualquer demonstrativo de encontrar-se dentro do limite.

Recentemente, esta Câmara julgou processo idêntico, nesse mesmo sentido, originário da mesma entidade, conforme decisão contida no Acórdão nº 917/10.

Como os efeitos da contratação já se exauriram, não é o caso de anulação ou revogação de ato, mas, apenas, de negativa de registro, como consequência do apontamento da ilegalidade, dentro da atividade de controle externo desta Corte de Contas.

Já com relação ao Reitor, deve ser aplicada a multa do art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que prevê a hipótese de “realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis”.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - Seja negado registro às contratações, em face do não atendimento aos requisitos do art. 2º, VI, §1º, da Lei Complementar nº 108/05;

II - Seja aplicada a multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Reitor, Victor Hugo Zanette.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 189184/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselho ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:

I – Negar registro às contratações, em face do não atendimento aos requisitos do art. 2º, VI, §1º, da Lei Complementar nº 108/05;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Reitor, Victor Hugo Zanette.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2353/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 303240/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Certidão liberatória. Descumprimento da Instrução Normativa 40/2010 e da Instrução Técnica 14/2003 do TCE/PR. Decisão condenatória imposta ao Município, em prestação de contas de transferência voluntária, pendente de cumprimento. Indeferimento do pedido.

1. Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.

O parecer da Diretoria de Contas Municipais, de fls. 7/10, é pelo indeferimento, em face do não atendimento da Agenda de Obrigações, conforme disposto na Instrução Normativa nº 40/2009, bem como na Instrução Técnica 14/2003 deste Tribunal, conforme referido de fls. 7/8.

A Diretoria de Análise de Transferências, a fls. 11, entende que, nos termos do art. 26, I, e §1º da Resolução nº 03/2006, a certidão não pode ser concedida, na medida em que não houve o adimplemento da obrigação de devolução de recursos fixada pelo Acórdão 1242/09 – 2ª Cam., ratificado pelo Acórdão 874/10 – Plano, que imputou responsabilidade institucional ao Município de Uraí, solidariamente com o Gestor das Contas, Sr. Wanderlei Boselli Dantas, para realizar a devolução do valor de R\$ 42.000,00, (quarenta e dois mil reais). Informa ainda a DAT, que não obstante tenha o requerente manifestado interesse em realizar parcelamento da dívida, não comprovou o efetivo parcelamento, nos termos das normas vigentes.

A Diretoria de Execuções, da mesma forma, apontou existência de pendências, conforme planilhas de fls. 25/26.

O Parecer do Ministério Público, de fls. 29, é pelo indeferimento do pedido, em face das pendências existentes no âmbito desta Corte, identificadas na instrução do Processo. É o Relatório.

2. Conforme se depreende das instruções técnicas do processo, o Município não está apto para receber a Certidão requerida, eis que existem pendências não regularizadas perante esta Corte. Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, o Município deixou de cumprir com o disposto no art. 3º da Instrução Técnica nº 14/03, uma vez que não foram apresentados ou publicados os relatórios a que se refere o quadro de fls. 7/8, pertinentes ao 2º bimestres de 2010.

Ressalta a Unidade Técnica que, “em função da extrapolção do limite das despesas com pessoal em 31/12/2009, fica o Município obrigado à divulgação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal de ambos os Poderes, sendo que, o não envio das informações do Sistema SIM-AM relativas ao 1º quadrimestre de 2010, impossibilita a verificação, no tocante ao retorno da referida despesa, no tocante ao retorno, conforme estabelece o art. 23, da LC. 101/2000, bem como, configura-se o não atendimento do exigido no art. 3º, item X, da Instrução Técnica nº 14/2003” (f. 8).

Em corroboração, o Acórdão 1242/09, da 2ª Câmara, confirmado pelo Acórdão nº 874/10, do Tribunal Pleno, ao julgar irregular prestação de contas de transferência voluntária, determinou, em sua parte dispositiva, dentre outras providências:

1) “Devolução parcial dos recursos, no valor de R\$ 38.000,00, de responsabilidade exclusiva do gestor das contas, Sr. WANDERLEY BOSELLI DANTAS, conforme especificado na instrução, face a realização de saques dos recursos do convênio, diretamente no caixa bancário e sem demonstração de despesas ou destinação dos recursos;

2) Devolução parcial dos recursos, no valor de R\$ 42.000,00, de responsabilidade solidária do Município de Uraí e do gestor das contas, Sr. WANDERLEY BOSELLI DANTAS, conforme especificado na instrução, face a transferência do valor da conta convênio para outra conta do Municípios, sem que fossem demonstradas despesas ou destinação dos recursos” (sem grifo no original).

Não assiste razão, portanto, ao requerente, quando alega, a f. 5, que a responsabilidade é exclusiva do gestor á época, tendo em conta o trânsito em julgado da decisão referida, além da efetiva caracterização de serem diversos os fundamentos de que se originaram as condenações impostas. Ratifique-se a constatação da Diretoria de Análise de Transferências, de f. 11, de que não restou demonstrado o parcelamento da dívida, conforme exige o art. 26, §2º, da Resolução nº 03/2006.

Assim, diversas são as pendências encontradas no âmbito deste Tribunal e que obstaculizam o recebimento da Certidão Liberatória pelo Município, razão pela qual não é possível o deferimento do pleito.

Face ao exposto, voto pelo indeferimento da Certidão Liberatória requerida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA protocolados sob nº 303240/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido da Certidão Liberatória requerida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2354/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 168733/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO : NILO UMBERTO DEITOS JUNIOR, JOANA DARC

FRANCO DE ARAUJO, LEONARDO BEVILACQUA

MAITO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Palmas. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Nilo Umberto Deitos Junior (01/01/2009 a 31/08/2009) e Srª Joana Darc Franco de Araujo (01/09/2009 a 31/12/2009), referente à Câmara Municipal de Palmas, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1459/10 - fls. 030 a 044) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8875/10 - fls. 045 e 046), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Nilo Umberto Deitos Junior e Srª Joana Darc Franco de Araujo, referentes à Câmara Municipal de Palmas, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 168733/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Nilo Umberto Deitos Junior e Srª Joana Darc Franco de Araujo, referentes à Câmara Municipal de Palmas, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena aos responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2401/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 201209/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA,

TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO : PEDRO JOSÉ STEINER NETO, HÉLIO HIPÓLITO

SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA,

LUCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI, IVO

BRAND

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003/2009. VALOR REPASSADO - R\$ 2.336.475,00; RENDIMENTOS FINANCEIROS - R\$ 1.038.958,98; OUTROS CRÉDITOS - R\$ 542,41; TOTAL DOS CRÉDITOS - 3.375.976,39. DESPESAS COMPROVADAS - R\$ 122.006,97; SALDO A COMPROVAR - R\$ 3.253.969,42. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 27/12/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 33/2003) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2003/2009, no valor total de R\$ 3.375.976,39 (três milhões, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 2.336.475,00 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), referente ao repasse; e R\$ 1.038.958,98 (um milhão, trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), de rendimentos financeiros; e, R\$ 542,41 (quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), de outros créditos. As despesas importaram em R\$ 122.006,97 (cento e vinte e dois mil, seis reais e noventa e sete centavos), restando um saldo a comprovar de R\$ 3.253.969,42 (três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos). O termo de convênio tem como objeto a construção de laboratório, a aquisição de equipamentos, além do suporte necessário à produção de pós-larvas de camarões marinhos.

Os autos foram sobrestados anteriormente conforme despachos nºs 2.956/07 (fls. 94), 2.055/08 (fls. 108), e pelo Acórdão nº 1.031/09 – Primeira Câmara (fls. 119 e 120). Decorrido o prazo, a Entidade juntou as fls. 136, extrato de publicação do 5º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência do convênio até 27/12/2010.

Em Instrução nº 2.851/10 (fls. 138 e 139), a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.664/10 (fls. 140), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 27/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Ressalte-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 27/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, ressaltando-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2402/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 213090/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : ILIZEU PURETZ

ROSANGELA MENDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE RONCADOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 33.273,38, ACRESCIDOS DE RENDIMENTOS FINANCEIROS NO VALOR DE R\$ 2.177,64, TOTALIZANDO R\$ 35.451,02. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. BAIXA DA PENDÊNCIA.

RELATÓRIO:

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária (Convênio nº 253/05) firmado entre o Município de Roncador e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, na data de 14/11/2005, com o último prazo de vigência prorrogado até 30/04/2010, sendo o valor repassado R\$ 33.273,38 (trinta e três mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), acrescidos de R\$ 2.177,64 (dois mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 35.451,02 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dois centavos).

Não foram comprovadas despesas no período, e o recurso do convênio foi devolvido aos Cofres Públicos, conforme documentos de fls. 33 a 35, do processo anexo nº 25898-8/10. A municipalidade informou que a não utilização dos recursos decorreu em face da inviabilidade da execução do projeto, haja vista que restaram desertos os três processos licitatórios instaurados. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.549/10 (fls. 147), verificou que os recursos foram integralmente devolvidos e que não houve qualquer indicio de prejuízo ao Erário, motivo pelo qual, opinou pela baixa de pendência.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.267/10 (fls. 148 e 149), da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que os recursos foram integralmente devolvidos aos Cofres Públicos e, acompanhando a Instrução nº 2.549/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.267/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 232, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a baixa da pendência relativa a Transferência Voluntária (convênio nº 253/05) celebrado entre o Município de Roncador e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor repassado de R\$ 33.273,38 (trinta e três mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), acrescidos de R\$ 2.177,64 (dois mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 35.451,02 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dois centavos).

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa da pendência relativa à Transferência Voluntária (convênio nº 253/05) celebrada entre o Município de Roncador e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor repassado de R\$ 33.273,38 (trinta e três mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), acrescidos de R\$ 2.177,64 (dois mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 35.451,02 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dois centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2403/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 637990/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO : LESSIR CANAN BORTOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS EFETUADAS PELO MUNICÍPIO ÀS ENTIDADES PRIVADAS, EM VIGOR OU QUE VIGORARAM NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de Transferência do Município de Dois Vizinhos, relativas aos repasses feitos pelo Município às entidades privadas, referentes aos convênios em vigor ou que vigoraram no exercício financeiro de 2007.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.346/08 (fls. 98 a 105), sugerindo a citação do ex-Prefeito Municipal, Pe. Lessir Canan Bortoli, em face da ausência dos seguintes documentos:

a) DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município;

b) Plano de Trabalho;

c) Termo de cumprimento dos objetivos;

d) Cópia da declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos;

e) Certidão liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses;

f) Certidão liberatória ou equivalente, expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente.

Apontou ainda, divergências de valores do ISDV – Instituto de Saúde de Dois Vizinhos e da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Vizinhos.

Devidamente citado através do Ofício nº 1.883/08 (fls. 108), o Pe. Lessir Canan Bortoli, ex-Prefeito Municipal, juntou o protocolo nº 44464-8/08 (fls. 109 a 222), contendo novos documentos.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 8.532/08 (fls. 223 e 224), sugerindo o sobrestamento dos autos, tendo em vista a realização, no período de 06/08/08 e 07/08/08, de Inspeção Externa junto ao Instituto de Saúde de Dois Vizinhos (ISDV), protocolado sob nº 35550-5/08, o qual carecia de conclusão.

Ato contínuo, os autos foram sobrestados conforme despacho nº 4.195/08 (fls. 225), em face da pendência de julgamento do processo nº 35550-5/08. Através da Instrução nº 6.370/09 (fls. 227 a 240), a Diretoria de Análise de Transferências noticiou que o referido processo foi concluído e apensado aos autos, assim, sugeriu que fossem citados o ex-Prefeito, Pe. Lessir Canan Bortoli; o atual Prefeito, Sr. José Luiz Ramuski, e o gestor do Instituto de Saúde de Dois Vizinhos, Sr. Paulo Cesar Pin.

Por meio do protocolo nº. 520-7/10 (fls. 248 a 253), o ex-Prefeito, Pe. Lessir Canan Bortoli, encaminhou novos documentos e justificativas, os quais foram corroborados pelo atual Prefeito, Sr. José Luiz Ramuski, e pelo gestor do Instituto de Saúde de Dois Vizinhos, Sr. Paulo Cesar Pin.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 1.749/10 (fls. 259 a 265), expondo que a documentação apresentada pelos interessados, sanou as irregularidades iniciais verificadas, remanescendo apenas o item que constatou a ausência de formalização de contratos com os profissionais médicos que trabalharam em caráter experimental no início das atividades do hospital, motivo pelo qual opinou pela regularidade com ressalva das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.533/10 (fls. 266 a 268), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que as determinações deste Tribunal foram atendidas e que a auditoria realizada por esta Corte não verificou qualquer indicio de irregularidade, remanescendo tão somente a ausência de formalização de contratos com os profissionais que trabalharam em caráter experimental no início das atividades do hospital, acompanho a Instrução nº 1.749/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.533/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de Transferência do Município de Dois Vizinhos, relativas aos repasses feitos pelo Município às entidades privadas, referentes aos convênios em vigor ou que vigoraram no exercício financeiro de 2007.

Alerte-se que a reincidência da não formalização dos contratos com os profissionais médicos, ensejará a desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas de Transferência do Município de Dois Vizinhos, relativas aos repasses feitos pelo Município às entidades privadas, referentes aos convênios em vigor ou que vigoraram no exercício financeiro de 2007, alertando-se que a reincidência da não formalização dos contratos com os profissionais médicos, ensejará a desaprovação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2404/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 169730/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. VALOR REPASSADO - R\$ 97.000,00; RENDIMENTOS FINANCEIROS - R\$ 1.560,02; TOTAL DOS CRÉDITOS - R\$ 98.560,02. DESPESAS COMPROVADAS - R\$ 71.981,21; SALDO A COMPROVAR - R\$ 26.578,81. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 01/12/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 393/2008) firmado entre a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 98.560,02 (noventa e oito mil, quinhentos e sessenta reais e dois centavos), sendo R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), relativo ao valor repassado, acrescidos de R\$ 1.560,02 (um mil, quinhentos e sessenta reais e dois centavos), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 13.733 – Fortalecimento Administrativo das Associações de Catadores de Recicláveis de Guarapuava, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras.

Os autos foram sobrestados em 03/07/2009, conforme despacho nº 1.807/09 (fls. 39), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, de 07/07/2009 (fls. 39-verso). Decorrido o prazo, a Entidade encaminhou, através do protocolo nº 21069-1/10 (apenso), nova prestação de contas parcial, entre os documentos o 1º Termo Aditivo, prorrogando a vigência do convênio até 01/12/2010.

Em Instrução nº 2.893/10 (fls. 41 e 42), a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 7.871/10 (fls. 43 e 44), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 01/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Ressalte-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica. Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 01/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, ressaltando-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência



ACÓRDÃO Nº 2405/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 179450/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DOS REPASSES DE R\$ 1.406.513,25. RENDIMENTOS FINANCEIROS R\$ 87.636,23. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 1.494.149,48. DESPESAS COMPROVADAS R\$ 821.325,04. SALDO A COMPROVAR R\$ 672.824,44; INGRESSO DA CONTRAPARTIDA A DEPOSITAR R\$ 475.930,00. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO ATÉ 23/06/2011. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 24/2008) firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 1.494.149,48 (um milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 1.406.513,25 (um milhão, quatrocentos e seis mil, quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos) do repasse recebido; R\$ 87.636,23 (oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), referentes aos rendimentos financeiros. As despesas comprovadas no período importaram em R\$ 821.325,04 (oitocentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), restando um saldo a comprovar de R\$ 672.824,44 (seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), bem como o ingresso da contrapartida a depositar de R\$ 475.930,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais, noventa e três centavos). O prazo para a aplicação total dos recursos se expira em 23/06/2011.

Os autos foram sobrestados em 26/05/2009, conforme despacho nº 1.353/09 (fls. 58), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 18, de 02/06/2009 (fls. 58-verso).

Em Instrução nº 3.152/10 (fls. 60 e 61), a Diretoria de Análise de Transferências informa que existe prazo para a aplicação total dos recursos até 23/06/2011, assim, sugere novo sobrestamento até 30/04/2011, data limite para a complementação das contas, conforme art. 35 da Resolução 03/2006.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Inobstante a data de vigência do convênio se expirar em 23/06/2011, acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, até 30/04/2011, data limite para a apresentação da prestação de contas complementar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, até 30/04/2011, data limite para a apresentação da prestação de contas complementar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2406/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 184208/09

ENTIDADE : INSTITUTO BETÂNIA DE AÇÃO SOCIAL
INTERESSADO : JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: INSTITUTO BETÂNIA DE AÇÃO SOCIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE DE R\$ 170.394,00. DESPESAS COMPROVADAS DE R\$ 170.369,15. SALDO REMANESCENTE NO VALOR DE R\$ 24,85. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 17468, firmada entre o Município de Curitiba e o Instituto Betânia de Ação Social, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 170.394,00 (cento e setenta mil, trezentos e noventa e quatro reais). As despesas comprovadas importaram em R\$ 170.369,15 (cento e setenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), restando um saldo de R\$ 24,85 (vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos). O termo teve como objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil Celiária Pimentel de Carvalho.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.618/10 (fls. 99 a 101), sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando o saldo de R\$ 24,85 (vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Salienta, que não justificaria na prática diligência, haja vista que os custos que envolveriam os procedimentos seriam maiores que o próprio valor a ser recolhido. Assim, sugere que em futuras comprovações atente para o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.099/10 (fls. 102 e 103), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o entendimento esposado pela Unidade Técnica desta Casa, sugerindo a aprovação das contas com ressalva quanto ao valor não comprovado.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 2.618/10, e o Parecer nº 8.099/10, respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da prestação de contas de Transferência Voluntária nº 17468, recebida do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de 170.394,00 (cento e setenta mil, trezentos e noventa e quatro reais), em face do saldo não comprovado no valor de R\$ 24,85 (vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Alerte-se a Entidade que em futuras comprovações observe o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas de Transferência Voluntária nº 17468, recebida do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de 170.394,00 (cento e setenta mil, trezentos e noventa e quatro reais), em face do saldo não comprovado no valor de R\$ 24,85 (vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 2.618/10, e o Parecer nº 8.099/10, respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando-se a Entidade que em futuras comprovações observe o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2407/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 189820/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 73.445,13. BAIXA DA PENDÊNCIA.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo, autuado como prestação de contas de Transferência Voluntária, firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) e da Polícia Militar do Estado (PMMP), e a Universidade Federal do Paraná (UFPR), no valor total de R\$ 73.445,13 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2.491/10, opina pela baixa da pendência, pois entende que o acordo de vontades em questão, não tem natureza jurídica de convênio, mas sim de um contrato de prestação de serviços, na qual a Universidade Federal do Paraná, através da participação de docentes, prestou um serviço, recebendo em contrapartida recursos referentes ao gasto com pessoal (remuneração), custeio de material, taxas e encargos. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE), que atua junto à SESP, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.083/10, fls. 118 a 121, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que o acordo de vontades em análise não tem natureza jurídica de convênio, mas sim, de contrato de prestação de serviços destinados ao custeamento da realização do Curso de Especialização em Estratégia de Segurança Pública, acompanhando a Instrução nº 2.491/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 8.083/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 232, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - A baixa da pendência do recurso firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) e da Polícia Militar do Estado (PMMP), e a Universidade Federal do Paraná (UFPR), no valor total de R\$ 73.445,13 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), da listagem da Diretoria de Análise de Transferências; II - Encaminhar à Inspeção competente desta Corte, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa da pendência do recurso firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) e da Polícia Militar do Estado (PMMP), e a Universidade Federal do Paraná (UFPR), no valor total de R\$ 73.445,13 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), da listagem da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Encaminhar à Inspeção competente desta Corte, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2408/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 202621/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI

INTERESSADO : ANA CRISTINA AMARAL BARBOSA LEITE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. VALOR REPASSADO - R\$ 367.841,57; ACRESCIDOS DE RECURSOS PRÓPRIOS - R\$ 82.944,41; RENDIMENTOS FINANCEIROS - R\$ 81,97; OUTROS CRÉDITOS - R\$ 189,79; TOTAL DOS CRÉDITOS - R\$ 451.057,74. DESPESAS DO PERÍODO - R\$ 430.337,74. SALDO A COMPROVAR R\$ 20.720,00. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE ORIGINAL DA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária nº 2120080264, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 367.841,57 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), relativo ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 82.944,41 (oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), de recursos próprios, R\$ 81,97 (oitenta e um reais e noventa e sete centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 189,79 (cento e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), relativos a outros créditos, totalizando R\$ 451.057,74 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

As despesas comprovadas importaram em R\$ 430.337,74 (quatrocentos e trinta mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), remanescendo um saldo no valor de R\$ 20.720,00 (vinte mil, setecentos e vinte reais). O termo teve como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 2.496/10 (fls. 187 a 190), verificou, através dos Extratos Bancários, que houve a devolução de recursos no valor de R\$ 10.779,04 (dez mil, setecentos e setenta e nove reais e quatro centavos) ao órgão repassador, contudo, informa que não foi encaminhado o comprovante original da devolução. Ressaltou a inscrição do saldo remanescente de R\$ 20.720,00 (vinte mil, setecentos e vinte reais), para comprovação futura, e concluiu opinando pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.526/10 (fls. 194 e 195), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 2.496/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.526/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade com ressalva da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 2120080264, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 367.841,57 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), relativo ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 82.944,41 (oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), de recursos próprios, R\$ 81,97 (oitenta e um reais e noventa e sete centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 189,79 (cento e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), relativos a outros créditos, totalizando R\$ 451.057,74 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), em face da ausência do comprovante original da devolução de recursos ao órgão repassador;

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 430.337,74 (quatrocentos e trinta mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 20.720,00 (vinte mil, setecentos e vinte reais), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 2120080264, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 367.841,57 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), relativo ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 82.944,41 (oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), de recursos próprios, R\$ 81,97 (oitenta e um reais e noventa e sete centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 189,79 (cento e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), relativos a outros créditos, totalizando R\$ 451.057,74 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), em face da ausência do comprovante original da devolução de recursos ao órgão repassador;

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 20.720,00 (vinte mil, setecentos e vinte reais), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 430.337,74 (quatrocentos e trinta mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2409/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 202940/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : NOELIA REGINA DOS SANTOS BUENO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. VALOR REPASSADO - R\$ 239.401,26; RECURSOS PRÓPRIOS - R\$ 3.596,46; TOTAL DOS CRÉDITOS - R\$ 242.997,72. EMISSÃO DE CHEQUES SEM A DEVIDA PROVISÃO DE FUNDOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO:

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080131, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 239.401,26 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), relativo ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 3.596,46 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 242.997,72 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos). O termo teve como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.575/10 (fls. 91 a 94), afirmando que as despesas foram realizadas durante o prazo de vigência e executadas em conformidade com o previsto no Plano de Aplicação, que o Parecer da UGT (Unidade Gestora de Transferências), atestou que a aplicação de recursos obedeceu as metas pactuadas e estão de acordo com os preceitos da Resolução nº 03/2006-TC. Contudo, verificou que houve a devolução de 03 (três) cheques, sem a devida provisão de fundos, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas com ressalva.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.188/10 (fls. 97), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

VOTO:

Considerando que a gestora das contas atendeu as determinações deste Tribunal, e que a única ponderação verificada foi a emissão de 03 (três) cheques sem a devida provisão de fundos, nos valores de R\$ 2.072,28 (dois mil, setenta e dois reais e vinte e oito centavos) em 05/03/2009; R\$ 500,94 (quinhentos reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 181,50 (cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos), ambos em 20/02/09, conforme Extratos Bancários (fls. 83 e 85A), o que não afetou a finalidade do convênio, acompanho a Instrução nº 2.575/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.188/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080131, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 239.401,26 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), relativo ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 3.596,46 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 242.997,72 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. Noelia Regina dos Santos Bueno.

Alerte-se à Entidade que a reincidência da emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, ensejará a desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080131, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 239.401,26 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), relativo ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 3.596,46 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 242.997,72 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. Noelia Regina dos Santos Bueno;

II) Alertar à Entidade que a reincidência da emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, ensejará a desaprovação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2410/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 225796/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Nº 2120080199. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DO REPASSE - R\$ 476.680,69. ACRESCIDOS DE RECURSOS PRÓPRIOS - R\$ 39.391,21. TOTALIZANDO R\$ 516.071,90. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 513.448,14. SALDO A COMPROVAR DE R\$ 2.623,76. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080199, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjeiras do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 476.680,69 (quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e nove centavos), acrescidos de R\$ 39.391,21 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), totalizando R\$ 516.071,90 (quinhentos e dezesseis mil, setenta e um reais e noventa centavos). As despesas comprovadas no período importaram em R\$ 513.448,14 (quinhentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos). O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2.863/10, fls. 141 a 144, enfatiza o cumprimento integral das determinações deste Tribunal. Todavia, observa que remanesceu o saldo de R\$ 2.623,76 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), motivo pelo qual opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.878/10, fls. 149 e 150, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendendo que a Associação atendeu o contido na Resolução nº 03/2006 – TC, e na Lei Estadual nº 15.608/07, que determinam o detalhamento dos gastos em nível de subelemento de despesas, remanescendo somente o saldo do convênio. Desta forma, considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 2120080199, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Vista de Laranjeiras do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 476.680,69 (quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), acrescidos de R\$ 39.391,21 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), totalizando R\$ 516.071,90 (quinhentos e dezesseis mil, setenta e um reais e noventa centavos).

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 513.448,14 (quinhentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 2.623,76 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 2120080199, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Vista de Laranjeiras do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 476.680,69 (quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), acrescidos de R\$ 39.391,21 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), totalizando R\$ 516.071,90 (quinhentos e dezesseis mil, setenta e um reais e noventa centavos);

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 2.623,76 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 513.448,14 (quinhentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2411/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 255660/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : AGUINALDO LUIS CHICETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE RONCADOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REPASSE DE R\$ 137.970,15; SALDO ANTERIOR DE R\$ 3.512,16; RENDIMENTOS FINANCEIROS DE R\$ 452,03; TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 141.934,34. DESPESAS COMPROVADAS DE R\$ 141.908,68. SALDO REMANESCENTE NO VALOR DE R\$ 25,66. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 122009315, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 141.934,34 (cento e quarenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 137.970,15 (cento e trinta e sete mil, novecentos e setenta reais e quinze centavos), relativos ao repasse efetuado; R\$ 3.512,16 (três mil, quinhentos e doze reais e dezesseis centavos) do saldo anterior; e R\$ 452,03 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e três centavos) de rendimentos financeiros. As despesas comprovadas importaram em R\$ 141.908,68 (cento e quarenta e um mil, novecentos e oito reais e sessenta e seis centavos), remanescendo um saldo de R\$ 25,66 (vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos). O termo teve como objeto o transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.843/10 (fls. 222 a 224), sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando o saldo de R\$ 25,66 (vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos). Salienta, que não justificaria na prática diligência, haja vista que os custos que envolveriam os procedimentos seriam maiores que o próprio valor a ser recolhido. Assim, sugere que em futuras comprovações atente para o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.114/10 (fls. 225), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba, acompanha o entendimento esposado pela Unidade Técnica desta Casa, pela aprovação das contas, entretanto, sugere a ressalva quanto ao valor não comprovado.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como o Parecer nº 8.114/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da prestação de contas de Transferência Voluntária nº 122009315, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 141.934,34 (cento e quarenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 137.970,15 (cento e trinta e sete mil, novecentos e setenta reais e quinze centavos), relativos ao repasse efetuado; R\$ 3.512,16 (três mil, quinhentos e doze reais e dezesseis centavos) do saldo anterior; e R\$ 452,03 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e três centavos) de rendimentos financeiros, em face do saldo não comprovado no valor de R\$ 25,66 (vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Alerte-se ao Município que em futuras comprovações observe o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas de Transferência Voluntária nº 122009315, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 141.934,34 (cento e quarenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 137.970,15 (cento e trinta e sete mil, novecentos e setenta reais e quinze centavos), relativos ao repasse efetuado; R\$ 3.512,16 (três mil, quinhentos e doze reais e dezesseis centavos) do saldo anterior; e R\$ 452,03 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e três centavos) de rendimentos financeiros, em face do saldo não comprovado no valor de R\$ 25,66 (vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como o Parecer nº 8.114/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando-se ao Município que em futuras comprovações observe o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2412/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 256934/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO : CLAUDINEI BENETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PINHALÃO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Nº 122009270. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REPASSE – R\$ 33.817,65; RENDIMENTOS FINANCEIROS – R\$ 633,36; OUTROS CRÉDITOS – R\$ 1.950,60; TOTALIZANDO R\$ 36.401,61. DESPESAS DO PERÍODO - R\$ 24.793,60. SALDO A COMPROVAR R\$ 11.608,01. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

RELATÓRIO:

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 122009270, firmado entre o Município de Pinhalão e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 36.401,61 (trinta e seis mil, quatrocentos e um reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 33.817,65 (trinta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), relativo ao valor repassado; R\$ 633,36 (seiscentos e trinta e três reais e seis centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 1.950,60 (um mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta centavos) de outros créditos. O termo teve por objeto o transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.887/10 (fls. 546 a 548), informando que a prestação de contas encontra-se corretamente formalizada, em conformidade com a Resolução nº 03/06-TC. Desta forma, sugeriu a regularidade da prestação de contas, ressaltando que as despesas comprovadas no período importaram em R\$ 24.793,60 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), remanescendo um saldo no valor de R\$ 11.608,01 (onze mil, seiscentos e oito reais e um centavo) para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.595/10 (fls. 549), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

VOTO:

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 2.887/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.595/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 122009270, firmado entre o Município de Pinhalão e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 36.401,61 (trinta e seis mil, quatrocentos e um reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 33.817,65 (trinta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), relativo ao valor repassado; R\$ 633,36 (seiscentos e trinta e três reais e seis centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 1.950,60 (um mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta centavos) de outros créditos.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 24.793,60 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 11.608,01 (onze mil, seiscentos e oito reais e um centavo), para comprovação futura.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 122009270, firmado entre o Município de Pinhalão e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 36.401,61 (trinta e seis mil, quatrocentos e um reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 33.817,65 (trinta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), relativo ao valor repassado; R\$ 633,36 (seiscentos e trinta e três reais e seis centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 1.950,60 (um mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta centavos) de outros créditos;

II – Determinar, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 24.793,60 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 11.608,01 (onze mil, seiscentos e oito reais e um centavo), para comprovação futura.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2413/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 488/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS – 2009. PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA PROFESSORES SUBSTITUTOS – ATUAÇÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL, ESPECIAL, ESCOLAR INDÍGENA, EDUCAÇÃO DO CAMPO, PROFISSIONAIS INTÉRPRETES DE LIBRAS E PEDAGOGOS. SELEÇÃO REALIZADA EM FACE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL. AUSENTE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS. REGISTRO DAS ADMISSÕES POR FORÇA DO ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO.

RELATÓRIO:

Trata de documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação, referente às admissões de profissionais para o preenchimento de carga horária de 200.000 horas, para atuação no Ensino Fundamental e Médio, Educação Especial, Escolas Indígenas e Itinerantes, Intérpretes de Libras e Pedagogos, conforme Informação nº 130/09, fls. 14 e 15. As contratações foram efetivadas por força de Autorização Governamental de 17/04/2009, juntada as fls. 35. A seleção em análise foi disciplinada pelo Edital nº 13/2009, fls. 37 a 55, publicado no Diário Oficial Paraná, Edição Eletrônica nº 7.893, de 20/01/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais as fls. 279 e 280, informou que “utilizando técnica de auditoria, selecionamos o Núcleo de Cambira e efetuamos um confronto com base no resultado do teste seletivo e o termo contratual e foi constatada a correta ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo”.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 2.974/10, fls. 281, que ressaltou a ausência do edital de convocação dos candidatos classificados, embora o órgão de origem tenha informado a disponibilidade dos mesmos na internet. Quanto ao mérito, entendeu que em face da extensão do certame, cabe ao caso, a aplicação do princípio da razoabilidade, sugerindo, ao final, o registro das contratações constantes do processado.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.235/10, fls. 282 e 283, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba, manifesta-se pelo registro das admissões, lançando mão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 463/09-Tribunal Pleno, embora ressaltado seu posicionamento pessoal.

É o relatório.

VOTO:

Entendo que no presente caso é pertinente a aplicação do Acórdão nº 463/09-Tribunal Pleno, pelos motivos que seguem.

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados pelos servidores contratados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho o registro das admissões originadas do Processo de Seleção Simplificado-PSS, regulamentado pelo Edital nº 013/2009, efetivadas pela Secretaria de Estado da Educação, por força de autorização governamental, sob responsabilidade da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:

Registrar, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, as admissões originadas do Processo de Seleção Simplificado-PSS, regulamentado pelo Edital nº 013/2009, efetivadas pela Secretaria de Estado da Educação, por força de autorização governamental, sob responsabilidade da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou por diligência externa à origem para atendimento das recomendações contidas na Proposta de Voto nº 314/10 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2414/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 192588/10

ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO : JAIRO VICENTE CLIVATTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 001/2009. PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, para provimento de 03 (três) vagas para o emprego de Professor Colaborador, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2009.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 8.074/10 (fls. 52), verificou que “a Fundação Municipal juntou a documentação necessária para análise das admissões, em conformidade com o artigo 4º da Instrução Normativa 05/2006, tendo inclusive alimentado o sistema SIM/AP, onde as declarações de Atos de Pessoal foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativas legais pertinentes”. Desta forma, concluiu pelo registro das admissões. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.302/10 (fls. 53 e 54), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Zenedin Kondo Langner, corroborou o entendimento esposado pela Unidade Técnica desta Casa, concluindo pelo registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;



- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2009, efetivadas pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2009, efetivadas pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2415/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 48530/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO : LUIZ PAULO GALLEGO, AMILTON APARECIDO DA SILVA, NELSON ALVES DA SILVA, MARCOS ANTONIO LEITE, ANDRÉIA ALVES SILVEIRA, MENEZES IND. E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, EUROLATINA CONSTRUTORA LTDA, MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregulares. Recolhimento de valor referente a não aplicação financeira dos recursos. Inclusão do nome do gestor no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Centenário do Sul, no valor de R\$ 44.149,45 (quarenta e quatro mil cento e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto a cobertura da quadra poli-esportiva, com montagem de estrutura metálica, para a Escola Municipal Irmã Osmunda. Após as análises iniciais pela Diretoria de Análise de Transferências, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Juliana Sternardt Reiner, em vista de indícios de fraude na licitação realizada para o objeto do convênio – Convite n.º 154/2003 – requereu envio de Representação à Corregedoria Geral, encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual e citação do Prefeito à época do certame, Luiz Paulo Gallego (Parecer n.º 2969/07, de f. 131), o que foi acatado pelo Relator (Despacho de f. 216). Na oportunidade, também, foi determinado o sobrestamento da prestação de contas, até o julgamento da Representação (Despacho de f. 226).

A Representação foi recebida como Denúncia pelo Corregedor Geral, à época, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (f. 232) e, ao final, foi determinado seu arquivamento, sem exame de mérito, com o desentranhamento de todas as peças do processo, que foram juntadas na presente prestação de contas, para subsidiar o seu julgamento, conforme o Acórdão n.º 601/08- Pleno, de f. 284/288.

A seguir, pelo Despacho de f. 294, foi determinado o desentranhamento dos originais do Convite n.º 154/2003, com a manutenção de sua fotocópia nestes autos, para encaminhamento à Delegacia de Polícia de Centenário do Sul, para fins de instrução dos autos de inquérito policial em curso naquela unidade policial, atendendo a requerimento constante do processo apenso n.º 7308-8/09-TC.

Retomada a tramitação da prestação de contas, os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências, sendo citados para contraditório, o ex-prefeito Luiz Paulo Gallego, as empresas participantes da licitação e a funcionária municipal Andréia Alves Silveira, responsável pela licitação, que se manifestaram nos protocolados ns. 47260-2/09, 47785-0/09, 48505-4/09, 49682-0/09, 53559-0/09 e 2781-0/10-TC.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução nº 1903/10, após e exame de toda a documentação e esclarecimentos enviados, concluiu pela irregularidade das contas; recolhimento pelo gestor, Senhor Luiz Paulo Gallego, do valor equivalente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos, pela não aplicação financeira, sob pena de inscrição em dívida ativa; inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela irregularidade das contas, ratificando seu opinativo n.º 4047/08, acrescentando a determinação de devolução integral e solidária dos recursos, bem como do valor correspondente à aplicação financeira e inclusão do nome do ex-gestor no cadastro de contas irregulares, conforme Parecer nº 6602/10.

VOTO

acompanho as manifestações uniformes quanto à irregularidade das contas, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos; atraso na prestação de contas e ausência de licitação.

Destaco da Instrução da unidade técnica as seguintes considerações: “Quanto à ausência de aplicação financeira, o Sr. Luiz Paulo Gallego apresentou resposta às fls. 332/333, informando que recolheria, até 30/10/2009, o valor devido em razão da ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 44.149,45, no período de 21/10/2003 a 26/02/2004. Até o momento, entretanto, o interessado não comprovou o recolhimento do valor devido. Note-se que apesar do teor da Súmula n.º 08 deste Tribunal, não se verifica, no entendimento desta DAT, caso de nova intimação do interessado, específica para recolhimento de valor, haja vista que o interessado desde 2006 tem ciência da irregularidade cometida...”

No tocante ao atraso na prestação de contas, conforme já exposto às fls. 306/307, o fato, por si só, ensejaria apenas ressalva nas contas, haja vista a ausência, ao tempo do cometimento da infração, de previsão de multa para a conduta.”

No tocante à ausência de adequada realização de licitação, esta DAT entende pertinente as colocações do MPJTC:

- O fato de duas das três empresas convidadas terem apresentado certidões fora do prazo de validade...

- Ausência dos Pareceres Jurídicos atestando a legalidade do procedimento nos momentos exigidos em lei;

- a existência de rasuras grosseiras nos termos de recebimento da Carta Convite n.º 154/2003, sendo que a documentação adulterada às fls. 61-63, em que consta “Licitação n.º 189/2003 Convite n.º 154/2003 recebido em 17/11/2003, ao passo que a documentação anexada ao presente requerimento permite inferir (fls. 133 a 135) que os termos de recebimento são relativos à Licitação n.º 196/2003; Convite n.º 159/2003; recebimento em 05/12/2003 (data posterior à abertura da Licitação – 24.11.2003 – fls. 45;

- os documentos originais da licitação demonstram a ocorrência de fraude grosseira (aposição de “corretivo líquido” sobre fotocópia de outra licitação, documentos esses que, novamente fotocopiados, foram encaminhados a este Egrégio Tribunal para fins de instruir o procedimento de Comprovação de Convênio autuado sob o n.º 48530/05) realizada com a intenção de induzir em erro este Tribunal de Contas, fazendo crer que foi instaurado procedimento licitatório que, na verdade, não existiu.”

Ao final, a unidade técnica conclui: “Diferentemente do MPJTC, entretanto, esta DAT entende que a ausência de licitação, no presente caso concreto, não enseja a restituição ao Estado do valor do convênio, haja vista a comprovação da conclusão da obra objeto do convênio e a ausência, a princípio, de dano ao erário, haja vista que não há nos autos indício de que tenha sido despendido na obra valor maior do que o previsto originariamente no termo de convênio e no plano de aplicação.

Considerando, entretanto, que a não realização do certame pode configurar a ocorrência de crimes previstos nos arts. 89 e seguintes da Lei n.º 8.666/93 e de ato de improbidade administrativa nos termos do art. 10, inciso VIII da Lei n.º 8.429/92, esta DAT entende cabível a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.”

Diante do exposto, voto nos seguintes termos: I - irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; II - recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo gestor responsável, Senhor Luiz Paulo Gallego, do valor equivalente aos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, correspondente ao período de 21/10/2003 a 26/02/2004, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em vista do disposto no § 4.º, do art. 116, da Lei Federal n.º 8.666/93; III – inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; IV - no caso do não recolhimento do valor atinente ao item II, no prazo legal, inscrição em dívida ativa; V - remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do § 6.º, do art. 248 do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

II – Determinar o recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo gestor responsável, Senhor Luiz Paulo Gallego, do valor equivalente aos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, correspondente ao período de 21/10/2003 a 26/02/2004, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em vista do disposto no § 4.º, do art. 116, da Lei Federal n.º 8.666/93;

III – Determinar a inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

IV - Inscrever em dívida ativa, no caso do não recolhimento do valor atinente ao item II, no prazo legal;

V - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do § 6.º, do art. 248 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2416/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 194190/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL

INTERESSADO : GIOVANY SCOTTINI, DARCI RIEGER, ROSELI MARIA PESCADOR BRANDALIZE, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Céu Azul à entidade epígrafa, no valor de R\$ 276.274,00, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo, pagamento de pessoal e encargos e serviços de terceiros, em atendimento a criança e o adolescente em situação de risco.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando que dos recursos repassados para a entidade pequena parcela foi utilizada para o pagamento de serviços contábeis, sugere aplicação de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas inicialmente pede seja ouvida a Diretoria de Contas Municipais para que opine sobre a adequada contabilização dos recursos repassados pelo Município à entidade.

A DCM emite a Informação nº 1006/10 em atendimento ao solicitado.

Mediante parecer nº 7.344/10, após alertar sobre a impropriedade de realizar-se instrumento desta natureza à vista da possibilidade de burla ao que preconiza a Lei Complementar nº 101/2000, sugerindo encaminhamentos diversos no instante da decisão nesta Corte, mas por fim, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o pagamento de serviços contábeis com parcela dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o pagamento de serviços contábeis com parcela dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2417/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 124726/03

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO : YVONE BEZERRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente da aposentadoria compulsória, da servidora da Câmara Municipal de Antonina, Yvone Bezerra.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 9886/10 opina pelo registro da inativação e pela aplicação de multa administrativa, com o atraso de 05 (cinco) anos na devolução dos autos, para cumprimento de diligência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina da mesma forma, conforme Parecer nº 8823/10.

VOTO

Inicialmente, deixo de aplicar a multa sugerida, mesmo porque, os eventuais responsáveis pelo atraso, não estão incluídos no rol dos qualificados, como também a eles, não foi oportunizado o contraditório, condições indispensáveis para a aplicação de multa administrativa, nos termos do § 2.º, do art. 355, do Regimento Interno.

Nesse sentido, voto pela legalidade da Resolução nº. 04/2002, de 05/12/2002, do Presidente da Câmara Municipal de Antonina, publicado no jornal "O Antonense", de dezembro do mesmo ano, que aposentou, compulsoriamente, Yvone Bezerra, no cargo de Assessora Técnica Legislativa, nível 43, retificada pela Resolução nº. 01/2003, publicada no mesmo jornal, determinando o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da Resolução nº. 04/2002, de 05/12/2002, do Presidente da Câmara Municipal de Antonina, publicado no jornal "O Antonense", de dezembro do mesmo ano, que aposentou, compulsoriamente, Yvone Bezerra, no cargo de Assessora Técnica Legislativa, nível 43, retificada pela Resolução nº. 01/2003, publicada no mesmo jornal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2418/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 330077/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : GILZA SOUZA SANTOS

ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Averbação de tempo. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço de Gilza Souza Santos, ocupante do cargo de Analista de Controle desta Casa que requer a contagem de tempo de para fins de aposentadoria e acosta documentos.

A Diretoria de Recursos Humanos manifestou-se pelo deferimento do pleito.

A Diretoria Jurídica citou o parágrafo 9º, do artigo 201, da Constituição Federal, que trata da contagem recíproca do tempo de contribuição, bem como o artigo 130, da Lei 6174/70 – Estatuto dos Servidores do Paraná, que se refere ao cômputo de tempo para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Ao final, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal informou que o tempo de serviço e contribuição referentes as certidões do INSS e do Município de Maringá são contabilizados para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do inciso I, art. 139 do Estatuto dos Servidores do Paraná.

Já, em relação ao tempo de serviço à autarquia estadual - DETRAN – PR, deve ser averbado para todos os efeitos legais, segundo o Parquet, nos termos do já citado Estatuto.

VOTO

Após análise dos autos, o voto é pelo deferimento da contagem de tempo prestado ao DETRAN, autarquia do Estado do Paraná para todos os efeitos legais, nos termos do Estatuto dos Servidores – Lei 6174/70; enquanto que o tempo privado, relativo à certidão do INSS apresentada e de serviço público municipal presta-se para fins de aposentadoria e disponibilidade, com base no já citado diploma legal. Tudo em consonância com o Parecer do MPJTC, de nº8681/10.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir a contagem de tempo prestado ao DETRAN, autarquia do Estado do Paraná para todos os efeitos legais, nos termos do Estatuto dos Servidores – Lei 6174/70. Quanto ao tempo privado, relativo à certidão do INSS apresentada e de serviço público municipal presta-se para fins de aposentadoria e disponibilidade, com base no já citado diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2419/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 164169/09

ENTIDADE : PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL

INTERESSADO : LORITA SOTILLE BUENO, ROSIMERI LIMA TOME

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. SALDO DE CONVÊNIO SEM A RESPECTIVA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS. RESSALVA QUANTO AS DESPESAS COM CONTABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Município de Cascavel e a PROVOPAR – Ação Social de Cascavel, com vistas a cobrir despesas de custeio dos programas S.O.S. Família, Cozinha Comunitária, Pontos de Sopa e Ceasa Amiga, no valor total de R\$ 486.864,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2008.

Ante a indicação, pela Diretoria de Análise de Transferências, de diversas irregularidades, foi aberto o contraditório, com a citação da Sra. Rosimeri Lima Tome, responsável pelas contas, e da Prefeitura Municipal de Cascavel.

A entidade, através de sua atual gestora, Sra. Lorita Sotille Bueno, apresentou informações e documentos, buscando sanar as irregularidades apontadas. A Sra. Rosimeri Lima Tome, responsável pelas presentes contas, não obstante sua regular citação e intimação (fls. 144 e 145, verso e 317, verso), não apresentou manifestação perante este Tribunal.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2686/10, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 7307/10, opinaram pela irregularidade das contas, em razão da não comprovação da correta utilização de saldo de convênio, o qual foi transferido para outra conta da entidade, deixando assim, de ser movimentado em conta específica; da não aplicação financeira dos recursos no período de 18/02/08 à 20/06/2008; e, por fim, em razão da ausência de comprovação da realização de pesquisas de preços para as aquisições realizadas com recursos do convênio.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as presentes contas, em face das irregularidades apontadas.

Conforme restou comprovado nos autos, deixaram de se somar à receita do convênio os valores que seriam percebidos em razão da devida, mas não realizada, aplicação financeira dos recursos, no período de 18/02/08 à 20/06/2008. E, para o descumprimento de tal obrigação, que decorre de lei - §4º, do art. 116 da Lei 8666/93 -, não houve qualquer justificativa.

Destaque-se, a esse respeito, que a responsável pelas contas, Sra. Rosimeri Lima Tome, não obstante devidamente intimada, não apresentou qualquer defesa nestes autos.

Assim, o valor de R\$ 1.073,21, conforme cálculo da DAT às fls. 309, deverá ser devolvido, devidamente atualizado, aos cofres do Município de Cascavel, pela presidente da entidade à época, Sra. Rosimeri Lima Tome.

Também a irregularidade consistente na transferência do saldo de Convênio, em data de 28.05.2009, no valor de R\$ 1.500,00, para outra conta do PROVOPAR, não restou sanada nem tampouco justificada.

Referidos recursos, como bem apontado pela Instrução nº 2686/10-DAT, foram irregularmente transferidos, conforme extratos de f. 352 e 361, deixando de ser movimentados em conta específica para este fim. Ademais, não obstante as justificativas acerca da destinação do montante em questão, não restou comprovada a correta utilização dos valores, razão pela qual deve ser determinada a respectiva devolução.

Como a Diretoria de Análise de Transferências, a f. 382, indica que “esse montante foi transferido para a conta 34.461-3 em 28/05/2009, denominada “Provopar Promoções, conforme demonstra o extrato acostado a fls. 361”, a devolução de valores não deve ser imputada à gestora Rosimeri Lima Tome, que deixou o cargo em 31.12.2008, mas, à própria entidade, tendo-se em conta a presunção de proveito à comunidade, tendo em conta a natureza da conta para a qual foram destinados os recursos.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1412/07

“(…) esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio. É o que se depreende da Decisão Normativa 57, de 05 de maio de 2004, conforme artigos 1º a 3º .

Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica (...).

Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvincular da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (v. item a seguir), tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente” (sem grifo no original).

Também merece ser apontada como razão de irregularidade das presentes contas a não realização das pesquisas de preços para as aquisições realizadas com recursos do convênio.

Ademais, deve ser objeto de ressalva a utilização de recursos do convênio para pagamento de despesas com serviços de contabilidade. Conforme entendimento assentado por este Tribunal de Contas no Acórdão 990/09, não é possível a utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis. Todavia, considerando que tais despesas haviam sido previstas no Plano de Trabalho, e que foram efetuadas em momento anterior à decisão deste Tribunal de Contas no processo 340900/09, é plausível a conversão desta irregularidade em ressalva.

Por fim, considerando o não encaminhamento, pela Sra. Rosimeri Lima Tome, nem no prazo fixado, nem em momento ulterior, dos documentos e informações solicitados na Instrução nº 464/10-DAT, é pertinente a aplicação da multa administrativa fixada pelo art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I – Sejam julgadas irregulares as contas, de responsabilidade da Sra. Rosimeri Lima Tome, em virtude:

- a) da ausência de aplicação financeira;
- b) da ausência de pesquisas de preços para as aquisições realizadas com recursos do convênio;
- c) da ausência de comprovação da utilização do saldo de convênio.

II – Condenação da gestora à devolução do valor de R\$ 1.073,21 ao Município, referente à aplicação financeira que deixou de ser efetuada, com os acréscimos do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

III – Aplicação da multa do art. 81, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra a mesma gestora;

IV – condenação da entidade à devolução de R\$ 1.630,11 ao Município, referente ao valor transferido da conta específica do convênio, com os acréscimos do art. 420, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas, de responsabilidade da Sra. Rosimeri Lima Tome, em virtude:

- a) da ausência de aplicação financeira;
- b) da ausência de pesquisas de preços para as aquisições realizadas com recursos do convênio;
- c) da ausência de comprovação da utilização do saldo de convênio.

II – Determinar à devolução do valor de R\$ 1.073,21 pela gestora ao Município, referente à aplicação financeira que deixou de ser efetuada, com os acréscimos do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

III – Aplicar a multa do art. 81, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra a mesma gestora;

IV – Condenar a entidade à devolução de R\$ 1.630,11 ao Município, referente ao valor transferido da conta específica do convênio, com os acréscimos do art. 420, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2420/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127611/09

ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO : CLAUDIA MARA ALEIXO

DEISE STEFANIA DANILISZYN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da Sra. Claudia Mara Aleixo, referente à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2331/09 - fls. 44 a 57) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8297/10 - fls. 58), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Claudia Mara Aleixo, referentes à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Srª Claudia Mara Aleixo, referentes à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2421/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 164380/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO : ADEMIR OLIVIERI, EDICARLOS GRIZOTTO DE

OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Jesuítas. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ademir Olivieri, referente à Câmara Municipal de Jesuítas, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1785/10 - fls. 38 a 52) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9077/10 - fls. 53), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ademir Olivieri referentes à Câmara Municipal de Jesuítas, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Ademir Olivieri referentes à Câmara Municipal de Jesuítas, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 29 em 25 de Agosto de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 197337/07
Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
Interessado: PEDRO HENRIQUE XAVIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 224226/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER, JOSÉ ADIR MACHADO

Processo: 226024/10
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 27469/09 Adiado desde 04/08/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO IMIM
Interessado: ATSUSHI YOSHII

PENSÃO

Processo: 300771/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ELENA DO SOUZA

Processo: 300895/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

Processo: 300984/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LEONILDA CAETANO DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 172501/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 642440/08
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: MARIANO DE MATOS MACEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 75935/09
Entidade: PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JUDITE MARIA DALCIN, PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 76010/09
Entidade: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: SEDEMAR JOSÉ COSTA

Processo: 76214/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JOSE CAVALCANTE ALVES

Processo: 170940/09
Entidade: PROVOPAR-AÇÃO SOCIAL DE ITAIPULANDIA
Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB, LURDES MARIA SILVESTRI, VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER

Processo: 174784/09
Entidade: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM, LORENI TEREZINHA SPOHR, MARGARETE ALBINO LEMKE

Processo: 91933/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSE EDILSON VANZELLA, KARINA WATANABE

Processo: 166277/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: EDMAURO WATANABE, RUI MANOEL LOPES LOURO

Processo: 226148/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: JOSE FRANCISCO BUREY

Processo: 245487/10
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 165912/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ DE CAMARGO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131649/05
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO)
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO)

Processo: 128243/09 Adiado desde 21/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: OSVALDO ISHIKAWA, REINALDO KRACHINSKI

IMPUGNAÇÃO

Processo: 352226/04 Adiado desde 11/08/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, RENÉ GALICLIOLI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 158609/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: VALMIR SANSON

Processo: 148279/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: OSVALDO PAULINO DE FREITAS

Processo: 159483/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILLA

Processo: 183228/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

TOMADA DE CONTAS

Processo: 112220/00
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 422087/09
 Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ
 Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 217912/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MAACK - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL
 Interessado: ADELIO SANTOS BARBOSA, DUARTE JOSE DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

APOSENTADORIA

Processo: 410259/09
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARIA AMELIA GOMES PAINS CORDEIRO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 134308/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
 Interessado: ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA

Processo: 163561/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: CARLOS JULIANO BUDEL

Processo: 168806/10
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
 Interessado: MILTON ODAIR VIGAR, ORLANDO FRANCISCO DAS NEVES

Processo: 178089/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
 Interessado: JOSE CHAVES DOS SANTOS

Processo: 182663/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
 Interessado: EDO MIGUEL SCHLINDVEIN

Processo: 189480/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
 Interessado: UMBERTO PAVANELI NETO

Processo: 124960/05 Vistas desde 07/07/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
 Interessado: JOÃO NUNES VALÇO, OSMIR MIGUEL BRAGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 563933/06 Adiado desde 04/08/2010
 Entidade: COMUNIDADE TERAPÉUTICA ANCORADOURO FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE, INETE MARIA GUERO CABRAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 583303/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
 Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 288100/06 Adiado desde 04/08/2010
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 Interessado: LUIZ ALBERTO BORBA NOVALAR

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 291713/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
 Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 27, em 11 de agosto de 2010**

Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (11/08/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 26, da Sessão do dia 4 de Agosto de 2010, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 343489/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 415056/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 650767/07, 171420/08, 232942/08, 184410/09, 187800/09, 191697/09, 212627/09, 329524/09, 441588/09, 459495/09, 459517/09, 544980/09, 137838/10, 386544/09, 343489/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 45053/01, 216552/07, 101210/08, 213638/08, 529221/09, 223289/10, 316460/05, 415056/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 133170/05, 159769/10, 160813/10, 176590/10, 300763/10, 316916/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 147558/10, 156581/10, 165823/10, 204551/09, 95362/99, 438684/09, 245690/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 127425/09, 151911/10, 159297/10, 179450/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos nºs: 124960/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Nestor Baptista; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 352226/04, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 27469/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 128243/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 288100/06, 563933/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 144911/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos (15:15), do dia onze do mês de agosto do ano de dois mil e dez (11/08/2010), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de agosto de dois mil e dez (18/08/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2154/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO Nº : 131759/09
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
 INTERESSADO : CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, ARQUIMEDES ZIROLDO, CELSO LENHARO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 Prestação de Contas Municipal – exercício 2008 - Município de Pitangueiras – Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.
 1. RELATÓRIO
 Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Município de Pitangueiras, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Celso Lenhoro, CPF 205.143.369-00. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1165/10, opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas em razão de não Atendimento das Formalidades com relação aos documentos de prestação de contas, conforme demonstrativo:
 Item Descrição Enviou
 q Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00.
 Não
 r Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00.
 Não
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7195/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade com Ressalva das Contas.
 É o relatório.
 2. VOTO
 Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Pitangueiras, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Celso Lenhoro, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
 Entretanto, merece ressalva o não Atendimento das Formalidades com relação aos documentos de prestação de contas – itens “q e r” do sub-item 2.1, tratando-se, entretanto, de mera irregularidade de caráter formal, incapaz, per si, de macular as contas do Gestor.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 1165/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7195/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Pitangueiras, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Celso Lenharo – CPF 205.143.369-00, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa ao não Atendimento das Formalidades com relação aos documentos de prestação de contas – itens “q e r” do sub-item 2.1.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131759/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Pitangueiras, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Celso Lenharo – CPF 205.143.369-00, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa ao não Atendimento das Formalidades com relação aos documentos de prestação de contas – itens “q e r” do sub-item 2.1.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2155/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 384471/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO : JOSÉ RITTI FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercícios de 2006/2007. Pela irregularidade das contas. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação ao Município de Santo Antônio da Platina, no valor de R\$ 84.625,79 (oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, tendo por objeto o oferecimento de condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 293/10 (fls. 233/238), conclui pela irregularidade das contas, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos (art. 116 § 4º, da Lei 8.666/93), durante a gestão do Sr. José Ritti Filho, nos seguintes valores e períodos:

Saldo não aplicado De A Rendimento no

Período Rendimento Atualizado

em 28/04/2009

R\$ 84.625,79 9/10/2006 25/10/2006 R\$ 295,27 R\$ 337,02

R\$ 4.766,42 30/10/2006 01/06/2007 R\$ 223,94 R\$ 250,64

Total R\$ 587,66

A unidade técnica esclarece que inicialmente restou ausente a aplicação financeira referente ao período de 01/06/2007 a 03/04/2008, de responsabilidade do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto. No entanto, como o valor devido já foi recolhido (comprovante de fls. 212), defende a retirada do pólo passivo deste ex-prefeito municipal.

Assim, sugere a adoção das seguintes medidas:

a) recolhimento dos rendimentos financeiros referentes à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 587,66 (quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado em 29/04/2009, pelo Sr. José Ritti Filho; b) aplicação de multa ao Sr. José Ritti Filho, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados na Instrução nº 2091/09-DAT.

c) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 2904/10 (fls. 239), corrobora o entendimento esposado pela DAT.

2. VOTO

Como apontado pela unidade técnica, as contas não estão em condições de serem julgadas regulares porque os recursos não foram aplicados financeiramente nos períodos de 09/10/2006 a 25/10/2006 e 30/10/2006 a 01/06/2007, de responsabilidade do Sr. José Ritti Filho.

Nesta toada, esclareço que irregularidade das contas deve atingir apenas este gestor e não o Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, o qual demonstrou o cumprimento de suas obrigações.

Com relação à multa sugerida pela DAT, deixo de aplicá-la ao ex-prefeito por entender que o exercício do contraditório é uma faculdade.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 293/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 2904/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - irregularidade das contas do convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 84.625,79 (oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, de responsabilidade do Sr. José Ritti Filho, CPF nº 022.970.439-53, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, devido à violação ao art. 116 § 4º, da Lei 8.666/93;

II – recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, nos períodos de 09/10/2006 a 25/10/2006 e 30/10/2006 a 01/06/2007, devidamente corrigidos, pelo Sr. José Ritti Filho, aos cofres estaduais;

III - inclusão do nome do gestor das contas, Sr. José Ritti Filho, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 384471/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade das contas do convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 84.625,79 (oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, de responsabilidade do Sr. José Ritti Filho, CPF nº 022.970.439-53, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, devido à violação ao art. 116 § 4º, da Lei 8.666/93;

II – Recolher os valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, nos períodos de 09/10/2006 a 25/10/2006 e 30/10/2006 a 01/06/2007, devidamente corrigidos, pelo Sr. José Ritti Filho, aos cofres estaduais;

III – Incluir o nome do gestor das contas, Sr. José Ritti Filho, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

IV - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2156/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 213700/08

ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PLINIO RIBEIRO

FAJARDO CAMPOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Convênio com vigência até 09/12/2009, contudo o relatório Técnico Final apresentado pela UNIOESTE, ainda está em análise. Novo sobrestamento, cf. DAT e MPJTC. Art. 427, § 2º do Regimento Interno. Processos apensos nº 195439/09 e nº 241910/10.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNIOESTE – Campus Toledo, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2010, tendo por objeto a execução do projeto – Degradação Fotocatalítica e Eletrofotocatalítica - uma alternativa para a remediação de águas poluídas por compostos orgânicos, contemplado no Programa de Apoio à Pesquisa Básica Aplicada.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) na Instrução nº 2400/10-DAT (fls. 42/43), sem oposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - (MPJTC) no Parecer nº 7198/10 –(fls. 44), informa que este processo já foi objeto de análise, contida na Instrução nº 4010/09 (fls. 37/38), por meio da qual a DAT opinou pelo sobrestamento, visto que a vigência do convênio era válida até 09/12/2009.

Antes, porém, da manifestação do Conselheiro Relator do processo a Universidade protocolou a prestação de contas final do Convênio.

Entre os documentos apresentados, verificou-se o de fls. 70 do Processo Apenso nº 241910/10, que trata de Nota explicativa emitida pela Fundação Araucária, informando que o relatório Técnico Final apresentado pela UNIOESTE está em fase de análise por consultor ad hoc.

Desta Forma, a Fundação Araucária poderá se manifestar acerca do cumprimento dos objetivos do Convênio somente após a conclusão dos trabalhos de análise do consultor.

Tendo em vista que a nota explicativa foi emitida em 26/04/2010, sugere que o feito permaneça sobrestado por até 90 (noventa) dias, ou seja até 25/07/2010. (art. 395, § 4º do RITC/PR).

2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO por NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, bem como o final da análise do Relatório Técnico Final, que será de 90 dias a partir da nota explicativa, cujo término deverá ocorrer até o dia 25/07/10.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213700/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, bem como o final da análise do Relatório Técnico Final, que será de 90 dias a partir da nota explicativa, cujo término deverá ocorrer até o dia 25/07/10, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



ACÓRDÃO Nº 2157/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 99419/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Convênio com vigência até 02/12/2010. Novo sobrestamento, cf. DAT e MP. Art. 427, §2º do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Arapongas, no valor de R\$ 78.400,00 (setenta e oito mil e quatrocentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2010, tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo para o Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Inicialmente, através do Despacho nº 651/09 (fls. 53), de 08 de abril de 2009, determinei o sobrestamento do feito, acatando a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 1534/09-DAT (fls. 51/52).

Nesta oportunidade, a unidade técnica, na Instrução nº 2340/10 (fls. 55/57), com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) - Parecer nº 7768/10 (fls. 60), sugere novamente que o feito fique sobrestado até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio (art. 35, §1º, Res. 03/2006-TC), tendo em vista a prorrogação do prazo do ajuste para 02/12/2010 e a existência do saldo de R\$ 24.894,38 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) a ser comprovado pela municipalidade.

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 02/12/2010.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Determinar NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 02/12/2010;

II) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2158/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 178410/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS
FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAÍ

INTERESSADO : JOSE RIGONE FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Paranavaí à Associação Educacional Vigilantes Mirins Frei Rafael Mainka de Paranavaí, no valor de R\$ 133.246,30 (cento e trinta e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o acompanhamento escolar do adolescente através de atividade culturais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na Instrução nº 6641/09-DAT (fls. 220/224), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão do pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio.

A unidade defende que, apesar do entendimento consolidado por esta Corte no Acórdão nº 990/09 - Tribunal Pleno (Consulta nº 340900/09), pela impossibilidade da realização desses pagamentos com recursos do convênio, o fato deve ser ressaltado no exercício de 2008.

Explica a DAT que várias entidades realizaram despesas dessa natureza com o aval dos Municípios repassadores e que grande parte delas não possui condições de arcar com a devolução dos valores pagos durante todo o exercício de 2008.

Assim, sugere que apenas neste ano, a impropriedade seja convertida em ressalva para não penalizar uma significativa parcela da sociedade que depende do trabalho dessas instituições. Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 1108/10 (fls. 226/227), em caráter excepcional, opina pela regularidade com ressalva das contas, destacando que as entidades devem possuir estrutura física e contábil prévia à celebração dos convênios a fim de gerir com eficácia os recursos públicos, pois, no exercício de 2009, o posicionamento exarado no Acórdão nº 990/09 - Tribunal Pleno voltará a ser aplicado.

2. VOTO

Em que pese a decisão consubstanciada no Acórdão nº 990/09 - Tribunal Pleno, que concluiu pela impossibilidade de utilização de parcela dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis, entendendo que, excepcionalmente, esta irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Isto porque se deve levar em consideração as despesas com serviços contábeis foram realizadas antes da referida decisão, sem qualquer oposição do ente repassador, que, inclusive, emitiu o termo de cumprimento dos objetivos (fls. 85).

Além disso, não se pode falar em valores abusivos, pois a própria DAT atestou que os valores dispendidos estão de acordo com a tabela de honorários do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

De qualquer forma, alerta à entidade que no exercício de 2009 não será aceita este tipo de despesa, uma vez que o tomador dos recursos deve possuir estrutura física e contábil prévia à celebração dos convênios a fim de desenvolver as ações a que se propõe e de gerir com eficácia os recursos públicos.

Isto posto, acompanhando a instrução nº 6641/09-DAT Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 1108/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. José Rigone Filho, CPF nº 233.267.199-49, em razão do pagamento de honorários contábeis com os recursos do convênio.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação Educacional Vigilantes Mirins Frei Rafael Mainka de Paranavaí ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 178410/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas de responsabilidade do Sr. José Rigone Filho, CPF nº 233.267.199-49, em razão do pagamento de honorários contábeis com os recursos do convênio, acompanhando a instrução nº 6641/09-DAT Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005/1108/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ficando ainda, o atual representante legal da Associação Educacional Vigilantes Mirins Frei Rafael Mainka de Paranavaí ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2159/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 187886/09

ORIGEM : PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO : MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferências voluntárias, de 04 (quatro) convênios - nºs 01/2008; 02/2008 e 04/2008, repassados pelo Município de Irati à Provopar Municipal de Irati, no valor de R\$ 226.730,30 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta reais e trinta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o programa de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na Instrução nº 1589/10-DAT (fls. 193 a 196), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão da:

a) unificação dos quatro convênios, inclusive o termo de cumprimento do objetivo anexo às fls. 03 foi elaborado de forma unificada para todos os atos de transferências voluntárias. Sendo o correto a prestação de contas individualizada.

b) ausência de ato reconhecendo a entidade como de efetiva utilidade pública no âmbito do município de Irati.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 7035/10 (fls. 197), recomenda a adoção de determinados procedimentos a serem tomados pelo Município, dentre eles, destaca-se: a) a exigência de um plano de trabalho junto às entidades beneficiárias para aplicação dos recursos; b) certidão liberatória do TCE/PR; c) especificação pela entidade, das fases/etapas do projeto; d) preparação de um cronograma de desembolsos; e) fixação de uma vigência temporal para o gasto do recurso repassado e atingimento dos objetivos esperados; f) definição da forma de liberação dos recursos etc, além daquelas informadas pela DAT, pelo que opina pela Regularidade das contas com ressalvas, contudo, se não observadas tais recomendações como obrigatórias e vinculantes ao Município em relação aos próximos repasses, sob pena de imputação das devidas responsabilidades.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Irati, acolho a Instrução nº 1589/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7035/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com as ressalvas: a) - unificação dos quatro convênios, inclusive o termo de cumprimento do objetivo anexo às fls. 03 foi elaborado de forma unificada para todos os atos de transferências voluntárias, o que prejudica sobremaneira a análise, sendo o correto a prestação de contas individualizada. b) - ausência de ato reconhecendo a entidade como de efetiva utilidade pública no âmbito do município de Irati. Também deve-se observar as recomendações apontadas pelo MPJTC, para as próximas prestações de contas.

Isto Posto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas referentes à gestão da Maria Helena Krieger Stoklos - CPF - 531.800.389-34, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações das ressalvas abaixo, bem como efetuar a comunicação das recomendações efetuadas pelo MPJTC, conforme constam no relatório do presente processo.

a) unificação dos quatro convênios, inclusive o termo de cumprimento do objetivo anexo às fls. 03 foi elaborado de forma unificada para todos os atos de transferências voluntárias - deve ser

a prestação de contas individualizada;

b) ausência de ato reconhecendo a entidade como de efetiva utilidade pública no âmbito do município de Irati.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 187886/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalvas das contas referentes à gestão da Maria Helena Krieger Stoklos - CPF – 531.800.389-34, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações das ressalvas abaixo, bem como efetuar a comunicação das recomendações efetuadas pelo MPjTC, conforme constam no relatório do presente processo.

a) unificação dos quatro convênios, inclusive o termo de cumprimento do objetivo anexo às fls. 03 foi elaborado de forma unificada para todos os atos de transferências voluntárias – deve ser a prestação de contas individualizada;

b) ausência de ato reconhecendo a entidade como de efetiva utilidade pública no âmbito do município de Irati.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2160/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 198349/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO : MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971),

LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554),

MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA

BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO

MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE

SOUZA (OAB/PR 31893), TATIANA RODRIGUES

(OAB/PR 47350)

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SECJ. Exercícios de 2007/2009. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Amaporã, no valor de R\$ 39.164,00 (trinta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros (instrutores) para o projeto de contratumo intersetorial e conselho tutelar (SIPIA) em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 569/10 (fls. 545/550), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 24.321,50 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, por ser esta prestação de contas apenas parcial.

A unidade técnica ressalta ainda que a entidade, oportunamente, deverá comprovar a total utilização da contrapartida, bem como que as prestações de contas deverão ser feitas sempre de acordo com as versões atualizadas das planilhas DAT05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no parecer nº 3560/10 (fls. 551), corrobora o posicionamento da unidade técnica.

2. VOTO

Considerando a existência de saldo, o valor a ser comprovado deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, o que gera para o Município de Amaporã a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Além disso, como lembrado pela DAT, destaco que a municipalidade deve comprovar também a total utilização da contrapartida e que as prestações de contas deverão ser feitas sempre de acordo com as versões atualizadas das planilhas DAT05.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 569/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3560/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, CPF nº 856.219.869-20, e do Sr. Mauro Lemos, CPF nº 208.490.019-00, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 24.321,50 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 198349/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular as contas de responsabilidade da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, CPF nº 856.219.869-20, e do Sr. Mauro Lemos, CPF nº 208.490.019-00, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 24.321,50 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

III – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2161/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 94037/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO : DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Transporte escolar. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo reprogramado na DAT.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cerro Azul, no valor de R\$ 191.941,96 (cento e noventa e um mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 2986/10 (fls. 87/89), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 928,85 (novecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela unidade, devido à reprogramação dos recursos de transporte escolar para o exercício de 2010.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no parecer nº 7780/10 (fls. 90) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

As contas estão em condições de serem julgadas regulares, como atestado pela DAT e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Ainda, visto que há saldo financeiro, o valor respectivo deve ser inscrito na listagem de pendência daquela unidade, devendo a parte comprovar os gastos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2986/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7780/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I – regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, CPF nº 319.668.619-15, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 928,85 (novecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 94037/10, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, CPF nº 319.668.619-15, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 928,85 (novecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III - Encaminhar os presentes à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2162/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 147620/10

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ FELIPE CARON

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pensão. Cumprimento de decisão judicial. Natureza indenizatória. Pelo não conhecimento.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de documentação referente à concessão de PENSÃO JUDICIAL em favor do interessado Luiz Felipe Caron, a título de indenização face à responsabilidade objetiva do Estado, implantada conforme decisão judicial (tutela antecipada) proferida na Ação nº 37.509, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Segundo o Parecer nº 6503/10 da Diretoria Jurídica, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1034/09, citando julgados anteriores, manifestou-se pelo não cabimento da apreciação de pensão de natureza indenizatória “judicial” pelo Tribunal de Contas.

“Conforme julgado por unanimidade por meio do Acórdão nº 1866/07 Primeira Câmara, a pensão de natureza indenizatória não se acha contemplada dentre os atos apreciáveis por esta Corte, quanto aos seus pressupostos de legalidade”.

Restou desta forma assentado naquela decisão:

“Dessa forma, como a pensão não foi concedida pela Administração Pública, no exercício de suas atribuições de concessão de benefícios previdenciários, mas decorrente de ordem judicial, não comporta exame, para efeito de legalidade, em sede de processo administrativo, no âmbito desta Corte de Contas”.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer nº 7684/10, manifestou-se corroborando o parecer a DIJUR, e acrescenta ainda:

“O vocábulo constitucional prescrito no art. 71,III da CRFB/88, consigna que as Cortes de Contas apreciam (decidem para fins de registro) a legalidade dos atos de concessão de pensão. Não insere neste contexto a obtenção, via judicial, de condenação da Administração Pública por ato ilícito praticado por seus agentes.”

2. VOTO

Compulsando os autos verifico tratar-se de cumprimento de decisão judicial (tutela antecipada), proferida na Ação nº 37.509, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Em razão de tal julgado, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, editou a Resolução nº 9577, anexada às fls. 34, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8145, de 22/01/2010 concedendo pensão mensal no valor de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais) à Luiz Felipe Caron – CPF 871.776.259-68.

No entanto, entendo assistir razão à DIJUR e ao Ministério Público junto a esta Corte, que se manifestaram pelo não conhecimento do ato por entender que a pensão indenizatória não se subsume ao preceituado no art. 71, III, da Constituição Federal e por esse motivo não necessita de registro junto a este Tribunal, e assim sendo, o presente processo perde o objeto.

Isto posto, acatando os Pareceres nº 6503/10 da DIJUR e nº 7684/10 do Ministério Público, VOTO pelo não conhecimento do presente expediente pela baixa e arquivamento e sua devolução à origem para os trâmites devidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 147620/10, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Não conhecer o presente expediente, determinando a baixa e arquivamento e sua devolução à origem para os trâmites devidos, acatando os Pareceres nº 6503/10 da DIJUR e nº 7684/10 do Ministério Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2163/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 117241/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ

INTERESSADO : NELI DO PRADO DUARTE MANZANI

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Revisão e Proventos - Alteração no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – Revisão Geral – IN 46/2010 – Não se submete a apreciação desta Casa – À deliberação do Sr. Relator – DIJUR e MPJTC - Pela baixa e arquivamento na origem – Voto pela baixa e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Revisão de Proventos de benefício efetuado por Neli do Prado Duarte Manzani, em face de alteração do Plano de cargo, carreira e vencimentos efetuado pelo município através da Lei Municipal. 3.269/2008.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), ambos, mediante os Pareceres nº. 6773/10 e 7923/10, opinaram pela baixa e arquivamento do presente processo, tendo em vista que o §3º do Art. 2 da IN 46/2010, informa que tais alterações não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal.

“Art. 2º. (omissis)

(omissis)

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.” (grifei)

2. VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 6773/10 e 7923/10 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, com seus fundamentos e, considerando haver a perda do objeto, conforme disciplina o §3º art. 2º da IN 46/2010, determino que se efetue a baixa e arquivamento do presente processo.

Do exposto, VOTO pela BAIXA E ARQUIVAMENTO, dos atos de pedido de Revisão de Proventos, efetuado por Neli do Prado Duarte Manzani, tendo em vista que não há necessidade de novo registro, conforme determina do art. 2º, §3º da IN. 46/2010.

Isto posto, determino para que se efetue a baixa do presente, e o arquivamento do protocolado na origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 117241/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar a baixa e arquivamento do protocolo na origem, dos atos de pedido de Revisão de Proventos, efetuado por Neli do Prado Duarte Manzani, tendo em vista que não há necessidade de novo registro, conforme determina do art. 2º, §3º da IN. 46/2010, acolhendo os Pareceres nºs 6773/10 e 7923/10 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, com seus fundamentos e, pela a perda do objeto, conforme disciplina o §3º art. 2º da IN 46/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2164/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 655754/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Nutricionista (29º colocado), regulamentados pelo Edital nº 018/2005.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 1798/10, opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.31.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Requerimento nº 40/10, solicita o apensamento destes autos ao Processo nº 310524/07.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 1798/10 da Diretoria Jurídica, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 655754/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, acompanhando a Informação 1798/10 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2165/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 5082/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Psicólogo (56º ao 62º colocados), regulamentados pelo Edital nº 018/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 1788/10, opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.25.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Requerimento nº 38/10, opina pelo apensamento destes autos ao Processo nº 310419/07, de modo que sejam julgados de modo uniforme para todos, respeitada a ordem de classificação.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 1788/10, da Diretoria Jurídica, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 5082/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2166/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 71530/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO : WOLNEI ANTONIO SAVARIS, OLDINO JOSE VIGANO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Boa Vista da Aparecida - Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, processo 284195/08, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Boa Vista da Aparecida, para provimento do cargo de Oficial Administrativo (4º ao 6º) colocados – regulamentados pelo Edital 012/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 1770/10, opina pelo sobrestamento do presente ato de admissão, até o julgamento dos autos originários, Processo nº 284195/08 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.84.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 7741/10, corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 1770/10, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 7741/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 359861/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 71530/09.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 359861/08, acompanhando a Informação 1770/10, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 7741/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2167/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 81374/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO : JOÃO MARCOS FERRER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Miraselva Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, processo 262399/06, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Miraselva, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino (19ª a 21ª colocadas) – regulamentados pelo Edital 001/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 1688/10, opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 262399/06 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.34.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 7294/10, corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 1688/10, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 7294/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 262399/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 81374/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 262399/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2168/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 103666/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Farmacêutico Bioquímico (79º ao 97º colocados), – regulamentados pelo Edital nº 018/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 1780/10, opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.30.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Requerimento 39/10, solicita o apensamento destes autos ao Processo nº 310524/07.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 1780/10, da Diretoria Jurídica, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 103666/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2169/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 115966/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO : JOÃO MARCOS FERRER, CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Miraselva Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, processo 262399/06, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Miraselva, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino (22ª e 23ª colocadas) – regulamentados pelo Edital 001/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 1754/10, opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 262399/06 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.34.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 7294/10, corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

VOTO

Acompanhando a Informação 1754/10, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 7294/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 262399/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 115966/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 262399/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2171/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 324697/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO : NILSON CAMARGO MONTEIRO

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Certidão Liberatória: Informação da DCM pelo deferimento com base nos relatórios da LRF de 31/12/09. Pareceres da DAT e do MPJTC pelo indeferimento. VOTO pelo indeferimento da Certidão.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Certidão Liberatória, encaminhado pelo Senhor Nilson Camargo Monteiro, Prefeito do Município de Inajá.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Informação nº 1559/10, opina pela concessão da Certidão com base na entrega do 6º bimestre do SIM-AM 2009 e no SIM-PCA de 2009, a exemplo de casos análogos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Informação nº 537/10, opina pela impossibilidade, em vista do processo nº 28791/09 julgado irregular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 7797/10, opina pelo indeferimento da Certidão Liberatória, ante o não cumprimento da Agenda de Obrigações de 2010, pela retenção indevida de autos, pela omissão no cumprimento do Acórdão 1103/09, da 1ª Câmara, sendo que não houve apresentação dos documentos faltantes ou não comprovação de providências para fins de regularização.

2. VOTO

Em VOTO, verifico que recentemente a Primeira Câmara, na sessão plenária do dia 22/06/10, mediante proposta de voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães julgou pelo indeferimento da certidão liberatória ao município de Inajá, ao considerar os mesmos motivos de impedimento, através do Acórdão nº 1737/2010, após analisar as manifestações técnicas da DCM, da DAT e do MPJTC, particularmente, os atrasos nos bimestres 1º e 2º do SIM-AM, além da irregularidade de prestação de contas no âmbito da DAT.

Desta forma, o VOTO deste Relator, considera a inadimplência municipal relativamente ao SIM-AM de 2010, além das irregularidades consignadas pela DAT e pelo MPJTC, para propugnar pelo INDEFERIMENTO da certidão liberatória ao município de Inajá.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA protocolados sob nº 324697/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória ao município de Inajá, considerando a inadimplência municipal relativamente ao SIM-AM de 2010, além das irregularidades consignadas pela DAT e pelo MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



ACÓRDÃO Nº 2192/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 296180/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCILIA SIELSKI MARQUARDT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.
RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais da servidora Lucilia Sielski Marquardt, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, concedida pelo Município de Curitiba, através da Portaria nº 447/04, a fls. 23.

2. Mediante o Acórdão nº 2023/08, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a fls. 118, foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo da Uniformização de Jurisprudência protocolada

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427 do Regimento Interno, pela Informação nº 566/10, a fls. 120, a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2º, do artigo 427 do Regimento Interno.

4. Nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.

5. Nestes termos, e tendo em vista que o processo referente à Uniformização de Jurisprudência encontra-se pendente de decisão final, submeto a esta Câmara proposta de novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 500117/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 296180/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em determinar novo sobrestamento do feito na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 500117/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2196/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 70534/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUCIANE FIDELIX

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. Aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais. 2. Doença não elencada em lei. Possibilidade, segundo o Acórdão nº 1138/09-Pleno, que tratou de uniformização de jurisprudência sobre o tema. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência, com ressalva pessoal do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 6057/09, publicada no D.O.E. em 27.01.09, de fls. 38.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3990/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4356/10, são pela legalidade e registro do ato, em razão do Acórdão nº 1138/09, referente à Uniformização de Jurisprudência. Ressalte-se, no entanto, que o Procurador do Ministério Público, Flávio de Azambuja Berti, ressalva sua opinião pessoal no sentido de que entende ser o rol de doenças elencadas no § 1º do art. 48 da Lei Estadual nº 12.398/98 taxativo.

VOTO

Tendo em vista que a controvérsia a respeito da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez calculada na forma integral nos casos em que o servidor tenha sido acometido de doença grave não elencada expressamente em lei foi resolvida por esta Corte no âmbito de uniformização de jurisprudência, tendo-se decidido, em resumo, que o rol de enfermidades previstos na lei não é taxativo, tendo a perícia médica competência para indicar situações em que a concessão deve ser na forma integral e não na proporcional mesmo ausente da lei correspondente a previsão da doença grave, tudo conforme Acórdão nº 1138/09-Tribunal Pleno, dobro-me à referida decisão, e VOTO no sentido de registrar o ato de aposentadoria em tela.

2. Não obstante referida decisão plenária e a respeitosa manifestação da Paranaprevidência, ressalto ainda minha posição pessoal, já defendida na citada uniformização, condizente com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais só deve ocorrer, no caso de doença grave, quando esta estiver prevista na lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 70534/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2198/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 10810/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS VERISSIMO

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. RESERVA. 2. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELO REGISTRO DO ATO. 3. CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM EFEITO CASCATA – POSSIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL 4. LEGALIDADE E REGISTRO, RESSALVADO O POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO RELATOR.
RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de reserva remunerada com proventos integrais ao servidor em epígrafe, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 8541/09, publicada no D.O.E. nº 8081 em 21.10.09, de fl. 17.

2. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 2573/10, a fls. 34, entende que a Resolução nº 8541/09 merece registro.

3. O Ministério Público, mediante o Parecer nº 2358/10, a fls. 35, de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanha o opinativo técnico.

4. Acompanhamento das manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pelo registro da reserva remunerada.

5. Ressalvo apenas entendimento pessoal, concordante com opinativos do Ministério Público emitidos em outros processos, no sentido de que o cálculo do adicional por tempo de serviço deveria incidir apenas sobre o soldo, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/1998. Contudo, acato a jurisprudência desta Casa, que admite a possibilidade do cálculo desta gratificação em cascata antes de 1998.

6. Posto isto, acolho as manifestações e voto pela legalidade e registro do ato que transferiu o senhor Luiz Carlos Veríssimo para a reserva remunerada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 10810/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro do ato que transferiu o senhor Luiz Carlos Veríssimo para a reserva remunerada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2199/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 302820/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARTUR JOSE DE CAMARGO

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. RESERVA. 2. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELO REGISTRO DO ATO. 3. CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM EFEITO CASCATA – POSSIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL 4. LEGALIDADE E REGISTRO, RESSALVADO O POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO RELATOR.
RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de reserva remunerada com proventos proporcionais ao servidor em epígrafe, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 9695/10, a fls. 70, publicada no D.O.E. nº 8157 em 09.02.2010.

2. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 8941/10, a fls. 99, entende que a Resolução nº 9695/10 merece registro.

3. O Ministério Público, mediante o Parecer nº 2011/10, a fls. 100, de lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o opinativo técnico.

4. Acompanhamento das manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pelo registro da reserva remunerada.

5. Ressalvo apenas entendimento pessoal, concordante com opinativos do Ministério Público emitidos em outros processos, no sentido de que o cálculo do adicional por tempo de serviço deveria incidir apenas sobre o soldo, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/1998. Contudo, acato a jurisprudência desta Casa, que admite a possibilidade do cálculo desta gratificação em cascata antes de 1998.

6. Posto isto, acolho as manifestações e voto pela legalidade e registro do ato que transferiu o senhor Artur José de Camargo para a reserva remunerada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 302820/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro do ato que concedeu reserva remunerada ao servidor Artur José de Camargo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2200/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 406377/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO : JOSE TIBAGY DE MELLO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Tibagi para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I (5º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado através do

2. Mediante o Despacho nº 581/08, a fls. 25, de lavra do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo das admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 81100/04-TC.

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427 do Regimento Interno, pela Informação nº 1793/10, a fls. 26, a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2º, do artigo 427 do Regimento Interno.

4. Nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.

5. Nestes termos, e tendo em vista que o processo referente às admissões anteriores encontra-se pendente de decisão final, submeto a esta Câmara proposta de novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 81100/04.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 406377/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em determinar novo sobrestamento do feito na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 81100/04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2201/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 625629/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratações temporárias. Universidade Estadual de Londrina. Legalidade e registro, conforme jurisprudência desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de contratações temporárias efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina, relativa primeiramente a 6 (seis) docentes, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, conforme Edital n.º 059/2006. Posteriormente, por meio de termo de apensamento, foram apensados mais 10 (dez) processos, referentes a mais 14 (quatorze) contratações temporárias de docentes, totalizando 20 (vinte) contratações.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação n.º 385/2007 atesta que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do teste seletivo, tendo sido obedecida a ordem classificatória, que o envio do processo ocorreu após o prazo de 30 (trinta) dias determinado pela Instrução Normativa n.º 08/2006 e que não foi apresentado o contrato de trabalho e declaração de Alessandro Filla Rosaneli, constando dos autos apenas a alteração do regime de trabalho de 20 para 40 horas semanais e o termo aditivo.

3. A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 6013/07, opinou pela negativa de registro das admissões vez que as respectivas contratações temporárias não estão em consonância com a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, sugerindo fosse realizada diligência à origem para oportunizar a ampla defesa.

4. A Universidade Estadual de Londrina, por intermédio do protocolado n.º 30462-1/07, assim justificou as admissões:

I. As contratações temporárias se deram para substituição de docentes efetivos, afastados de suas atividades de ensino e pesquisa para atuarem junto à própria Administração da Universidade; II. As contratações são de ordem estritamente temporária, pois não há desligamento definitivo dos professores substituídos, razão pela qual não é caso de realização de concurso público, sendo esta a única forma de que se pode valer a administração da Universidade para não haver prejuízo do cumprimento de suas atividades.

5. A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 11182/07, entendeu estarem justificadas as contratações temporárias pelo art. 2º, inciso VI, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, opinando pela legalidade e registro das mesmas.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 12777/07 a fls. 144, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 385753/07, o que foi deferido através do Despacho n.º 2423/07 a fls. 145.

7. Por intermédio do Termo de Apensamento firmado pelo servidor Guilherme B. Aor, a fls. 147 verso, foram apensados aos presentes autos, mais dez processos de admissão de pessoal referentes ao mesmo Edital n.º 059/2006.

8. A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação n.º 693/09 a fls. 148, noticia que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência mencionado foi aprovado pelo Acórdão 462/09 – Pleno e que mais dez processos foram apensados em razão de se referirem ao Edital n.º 059/06.

9. A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 7432/09, a fls. 149, indica que o referido incidente de uniformização foi convertido no Prejudicado n.º 08 através do Acórdão n.º 463/09 - Pleno, entendendo estarem as contratações em consonância com o referido, ratificando seu opinativo pelo registro.

10. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9267/09 a fls. 151, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entendeu pelo registro apenas daqueles que estão substituindo docentes afastados em razão de aposentadoria, falecimento e licença.

11. Quanto àqueles que foram contratados para substituir docentes designados para ocupar cargos em comissão, consigna que não há respaldo nas hipóteses taxativas da lei, devendo ser negado o seu registro. A análise foi procedida da seguinte forma (verbis):

“6 – Diante do exposto, à luz do citado aresto, conclui este Parquet:

I – Não se mostra exequível o registro das admissões temporárias realizadas em razão da substituição de servidores efetivos designados para ocupação de cargos de comissão, ainda que sob a justificativa de evitar a descontinuidade no serviço público, pois não se enquadram nas hipóteses taxativas da Lei Complementar n.º 108/2005 ;

II – A rescisão de contratos temporários anteriormente firmados não caracteriza motivo autorizador para as contratações, tratando-se de necessidades surgidas há tempo suficiente para que as vagas tivessem sido preenchidas via Concurso Público.

7 – Tendo-se em vista os motivos acima consignados, somos pelo registro das contratações de Carollyny Rossi de Faria Ichikawa; Fábio Martins Pereira; Ivanoê de Cunto; Maura Sassahara Higasi; Fernando Buono; Thais Aranda Barrozo e Giovanne Henrique Bressan Schiavon e pela irregularidade das demais, com apuração da responsabilidade pela não adoção do Concurso Público, diante do que deve ser franqueado o direito de contraditório aos interessados, em vista da possibilidade de negativa de registro.”

VOTO

Inicialmente, esclareço que, embora não tenha havido, por parte deste relator – ou de qualquer outro – determinação de apensamento a estes autos de outros dez processos, na forma do art. 364 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o voto aqui proferido se dará na forma do § 1º do art. 364.

2. No mérito, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, pelo registro das contratações.

3. Ainda que muitas admissões temporárias de docentes e servidores não atendam estritamente ao previsto na Lei Complementar n.º 108/2003, este Tribunal já consolidou jurisprudência amplamente favorável ao registro das mesmas (vide o Acórdão nº 1065/07 - Tribunal Pleno), tendo em conta principalmente a necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES e a autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

4. Além disso, a despeito do que defende o Ministério Público, ao aduzir que “Não se mostra exequível o registro das admissões temporárias realizadas em razão da substituição de servidores efetivos designados para ocupação de cargos de comissão, ainda que sob a justificativa de evitar a descontinuidade no serviço público, pois não se enquadram nas hipóteses taxativas da Lei Complementar n.º 108/2005”, tenho como razoável esta opção.

5. Isso porque, como se sabe, não há vacância do cargo na hipótese traçada. Assim, imaginando-se uma situação-limite, não poderia a Universidade nomear candidato aprovado em concurso público para o lugar deixado por professor nomeado para cargo de comissão (e portanto, de direção, chefia ou assessoramento, a teor do artigo 37, V, da CF/88) quando não houvesse o correspondente cargo vago disponível.

6. De outra feita, assemelha-se arriscado e eventualmente danoso o provimento de um cargo visando preencher a cadeira deixada vaga por um titular nomeado para cargo em comissão, ante a hipótese deste, sendo demissível ad nutum, retornar para tal cadeira a qualquer momento. Decerto que nesta hipótese poderia haver o reaproveitamento do novo servidor, e que estes exercícios de abstração configuram situações limítrofes, mas estas não devem ser desprezadas.

7. De qualquer forma, a jurisprudência deste Tribunal, em face do que foi mencionado no parágrafo 3 anterior, vem, até o momento, admitindo praticamente quaisquer situações colocadas pelas IEES para justificar as suas contratações temporárias, mesmo a continuidade pura e simples dos contratos temporários, sem que as vagas dos cargos efetivos abertas sejam providas por concurso.

8. Posto isto, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica para, com escopo no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO no sentido de considerar legais todas as admissões dos presentes autos e de seus apensos (autos n.º 62562-9/06, 5661-3/07, 32293-0/07, 38803-5/07, 11995-0/08, 26005-5/07, 318235/08, 27200-2/07, 45203-5/07, 50096-0/07 e 50088-2/08), determinando-se o consequente registro das mesmas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 625629/06,

ACORDAM

OS membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar legais todas as admissões dos presentes autos e de seus apensos, determinando o registro das mesmas, com escopo no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2262/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 176299/09

ENTIDADE : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercício de 2008. Devolução integral dos recursos. Voto pela Baixa de Pendência.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária ao Instituto Agronômico do Paraná, no valor de R\$ 7.396,26 (sete mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a Participação em Eventos Técnico-Científicos 2008 – Chamada de Projetos 05/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva, Instrução nº 2076/10 – DAT (fls.53), opina pela Baixa de Pendência do Sistema de Controle de Recursos, do valor repassado, tendo em vista a devolução integral dos mesmos à Fundação Araucária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), em seu Parecer nº 6378/10 (fls.55), corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela Baixa de Pendência.

2. VOTO:

Acompanhando a Instrução nº 2076/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6378/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela Baixa de Pendência do valor de R\$ 7.396,26 (sete mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) do Sistema de Controle de Recursos desta Corte de Contas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Determinar a Baixa de Pendência do valor de R\$ 7.396,26 (sete mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) do Sistema de Controle de Recursos desta Corte de Contas;
II) Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2269/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 225605/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA

INTERESSADO : WANDERLEI ROCHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED – Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas com inscrição de saldo de R\$ 670,00 para o exercício seguinte.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 52.192,01 (cinquenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e um centavo), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto “conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução nº 3616/08 – SEED”.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva, Instrução nº 2453/10-DAT (fls.69), opinou pela regularidade das contas com a inscrição do saldo de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) na listagem de pendências da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), em seu Parecer nº 7529/10 (fls.75), corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade das contas com a inscrição de saldo.

É o relatório.

2. VOTO:

Acompanhando a Instrução nº 2453/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7529/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Wanderlei Rocha;

II – pela inscrição do saldo financeiro de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas, de responsabilidade do Sr. Wanderlei Rocha;

II – Determinar a inscrição do saldo financeiro de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III) Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2270/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 233870/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO : VILMAR SBALCHEIRO, SÔNIA DE FÁTIMA MIGINUNE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Exercício de 2009. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferências voluntárias, repassados pela Secretaria de Estado da Educação à APAE – Mangueirinha, no valor de R\$ 279.288,42 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a APAE, na educação básica especial, para educandos especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 3194/10-DAT (fls. 117/120), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão da:

Devolução de cheque sem a devida provisão de fundos, conforme consta no extrato de fls. 80. Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no parecer nº 8197/ (fls. 123), corrobora integralmente com o parecer da DAT e recomenda que a prática reiterada de tal ato pode acarretar a irregularidade de futuras prestações de contas.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, acolho a Instrução nº 3194/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8197/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalva em razão de:

“Devolução de cheque sem a devida provisão de fundos, conforme consta no extrato de fls. 80”.

Isto posto, acompanhando as Instruções da DAT e do MPjTC, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade de Vilmar Sbalcheiro – CPF – 498.581.149-15, em razão do apontamento acima.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 233870/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva as contas de responsabilidade de Vilmar Sbalcheiro – CPF – 498.581.149-15, em razão do apontamento acima, acompanhando as Instruções da DAT e do MPjTC, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2285/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 127409/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO : DORIVAL DA SILVA SCHNEKENBERGER,

NOEDI MAX HARDT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA. RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas do senhor Noedi Max Hardt, indicado a fls. 28, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2307/09-DCM, a fls. 28/46.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados concluiu, por intermédio da Instrução nº 527/10-DCM, a fls. 90/97, que as contas estão regulares, com ressalva pertinente à publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, mais especificamente do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, além da aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I, e § 1º da Lei nº 10028/00.

- A análise preliminar constatou, baseada na avaliação da Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2008, a fls. 61/67, que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal foi publicado intempestivamente, em 31/07/2008, fato este detectado em face da Declaração do Poder Executivo junto ao sistema informatizado, conforme disciplina o artigo 14 da Instrução Normativa nº 20/2008, deste Tribunal, sendo cabível, neste caso, a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I, e § 1º da Lei nº 10028/00.

- Quando do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais converteu o item em ressalva e manteve a multa, nos seguintes termos:

“DA DEFESA

A entidade esclarece que os relatórios de Gestão Fiscal referente ao Primeiro Semestre de 2008 realmente foram publicados no dia 31/07/08 e não no dia 30/07/08, devido ao problema gerado na transmissão via fax dos referidos relatórios ao órgão oficial, motivo este, alheio a nossa vontade. Salientamos que o atraso na publicação dos referidos relatórios foi de apenas um dia. DA ANÁLISE TÉCNICA

Quando da análise preliminar a referida anomalia foi tida como irregularidade, no entanto a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, sugerindo-se desta forma a regularização com ressalvas do referido item, pelo descumprimento do prazo definidos pela Agenda de Obrigações, estabelecida por Instrução Técnica do Tribunal de Contas, com fundamento na Lei Complementar nº 101/00.

Entretanto para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. NOEDI MAX HARDT CPF nº 56417020991, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

DA MULTA

Muito embora o item seja convertido em ressalva, permanece a indicação de multa anteriormente proposta. É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do art. 86 da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão.”

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 93/95): a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do que era devido aos senhores vereadores, conforme quadro a fls. 94, abaixo transcrito, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005, além da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em caso de recusa no ressarcimento de tais valores.

Nome do Agente / Cargo Devido Recebido Diferença

SEVERINO JOSE PHILIPPSEN/VEREADOR 115.409,59 115.970,27 5560,68

ADEMAR BLOCH/VEREADOR 116.861,56 117.486,86 6625,30

LUIZ VICENTE MUNCHEN/VEREADOR 116.861,56 117.486,86 6625,30

CELSO JOSE VINCIGUERA/VEREADOR 116.861,56 117.486,86 6625,30

DORIVAL DA SILVA SCHNEKEMBERG/VEREADOR 116.861,56 117.486,86 6625,30

PAULO WAGNER NETTO/VEREADOR 115.409,59 115.970,27 5560,68

ARI SCHMIDT/VEREADOR 88.430,78 88.805,96 3375,18

JOSE MARIA GOMES/VEREADOR 88.056,08 88.289,52 2233,44

SALETE KRONBAUER BUCHHOLZ/VEREADOR 116.861,56 117.486,86 6625,30

NOEDI MAX HARDT/PRESIDENTE DA CÂMARA 222.049,76 222.867,46 8817,70

- Quando do contraditório, a unidade acatou as justificativas e afastou a multa de acordo com a seguinte análise:

“DA DEFESA

A entidade esclarece que ocorreu a recomposição inflacionária de 4,45% (quatro vírgula quarenta e cinco por cento) no mês de março de 2008, conforme se demonstra através da Lei 1.137/2008, em anexo, devidamente publicada em 27/03/2008 no Órgão oficial do Município. Verifica-se que a irregularidade deve-se em razão de uma inconsistência de informações, ocasionada por um equívoco ocorrido no momento do lançamento e envio de dados informatizados, deixando de nele incluir, acidentalmente, o teor da referida Lei Municipal.

DA ANALISE TÉCNICA

Diante das explicações e dos documentos apresentados, onde a entidade encaminhou a Lei Municipal nº 1137/2008, onde foi concedido o reajuste de 4,45% (quatro vírgula quarenta e cinco por cento) aos agentes políticos, aplicamos o índice na remuneração dos agentes políticos e recalculamos, sendo constatado que os agente políticos não receberam subsídios acima do devido, sendo sanada a irregularidade.”

ii) atendimento das formalidades (fls. 95/96): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3799/10, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 99/104, retificado pelo de nº 7947/10, a fls. 106 (apenas no tocante ao número da instrução da unidade técnica), após tecer considerações sobre controle interno, acompanha as conclusões da unidade instrutiva (de acordo com retificação que redigiu à mão), opinando pela regularidade com ressalva das contas, proposição condicionada à emissão de determinação de observância dos itens por ele destacados quanto ao controle interno já a partir do exercício de 2010, consoante Acórdão nº 265/08-Pleno.

6. Em sua acurada exposição acerca do controle interno e da forma de implantação deste, propugnada por esta Corte, defende o procurador que “deveriam ficar demonstrados nos autos, minimamente: (i) a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis; (ii) os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato; (iii) a cópia da lei criadora do Controle Interno e (iv) o relatório de Controle Interno devidamente fundamentado”. Porém, é por considerar que apenas no curso do exercício em exame este Tribunal definiu normas atinentes à formatação do controle interno que o Parquet entende que este tópico pode ser relevado nestas contas, com a condicionante de que seja emitida a determinação citada, conforme previsto no artigo 28, II, da LC nº 113/05.

VOTO:

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Sobre o item publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, consta a fls. 63, letra “d”, que o responsável publicou em 31/07/2008 o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, sendo que deveria tê-lo publicado em 30/07/2008, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Em tais circunstâncias, entendo que o item pode ser apenas ressalvado, conforme posicionamento da unidade técnica. Porém, ao contrário desta, afasto também a aplicação da multa prevista no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/00, ao responsável.

3. No caso tratado, considerando que o atraso relatado foi de apenas um dia, e que a multa prevista pelo art. 5º da Lei nº 10028/00 representa um apenamento expressivo do agente público responsável, entendo que a potencial imputação da sanção ao responsável constituiria excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade.

4. Também discordo da sugestão do Ministério Público de expedição de determinação para que fique demonstrado na próxima prestação de contas “minimamente: (i) a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis; (ii) os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato; (iii) a cópia da lei criadora do Controle Interno e (iv) o relatório de Controle Interno devidamente fundamentado”.

5. De fato, conforme salienta o Parquet, o escopo da análise destas contas já incluiu o item 2.4 “a” (“Controle Interno. Constituição, nomeação dos responsáveis e Relatório de Controle Interno”), na instrução inicial da Diretoria de Contas Municipais.

6. Da mesma forma, as instruções normativas nº 43/2010 e nº 31/2009, versando sobre prestações de contas municipais, já contemplam alguns dos itens mínimos considerados, excetuados, s.m.j., a obrigação de apresentar os atos de nomeação dos responsáveis pelo controle interno e de indicar a qualificação profissional, além da obrigação de apresentar cópia da lei criadora do Controle Interno.

7. Todavia, em que pese a importância desses pontos, e meu assentimento com o que pontua o Ministério Público, tenho que a definição desta matéria deva se dar (como ocorreu) por meio de normativo que abranja todos os jurisdicionados, e não por determinação no âmbito de uma ou algumas prestações de contas, procedimento que impede a necessária amplitude e isonomia deste Tribunal no trato de suas matérias, e em seus julgados. Por tais motivos, deixo de acatar a proposição ministerial.

8. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Noedi Max Hardt, CPF 564.170.209-91, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Nova Santa Rosa, exercício financeiro de 2008. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Noedi Max Hardt, CPF 564.170.209-91, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Nova Santa Rosa, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2286/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 103797/06

ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO : BENJAMIM BERNARDI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida por meio do Decreto nº 027/2006 (fls. 11) ao servidor Benjamim Bernardi, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Viação, Urbanismo e Obras Públicas do Município de Corbélia.

2. Através do Despacho nº 215/09, a fls. 61, publicado em 06/02/2009 (fls. 62-verso), o então relator do processo, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, determinou o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, tendo em vista que o registro da admissão do servidor em epígrafe, objeto dos autos nº 502745/08, encontrava-se pendente de julgamento perante esta Corte.

3. Tendo em vista que o processo nº 502745/08 permanece em trâmite, a Diretoria Jurídica opina por novo sobrestamento do feito, nos termos da Informação nº 641/10, a fls. 63.

4. Acolho a proposição da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, diante do contido no art. 427, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, até a decisão definitiva nos autos nº 502745/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 103797/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em determinar novo sobrestamento do feito, conforme art. 427, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, até a decisão definitiva nos autos nº 502745/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2287/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 10062/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCOS ALBERTO FONTANA

ASSUNTO : REFORMA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. REFORMA. 2. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELO REGISTRO DO ATO. 3. CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM EFEITO CASCATA-POSSIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 4. LEGALIDADE E REGISTRO, RESSALVADO O POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO RELATOR. RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de reforma remunerada com proventos integrais ao servidor em epígrafe, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 8021/09, a fls. 23, publicada no D.O.E. nº 8047 em 01.09.09, retificada pela Resolução nº 9112/09, a fls. 35, publicada no D.O.E. nº 8119 em 04.12.09 .

2. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 1911/10, a fls. 39, entende que a Resolução nº 8021/09 merece registro.

3. O Ministério Público, mediante o Parecer nº 1707/10, a fls. 40, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha o opinativo técnico, embora mantenha ressalvado seu posicionamento pessoal contrário à persistência do chamado “cálculo em cascata” utilizado na fixação dos benefícios previdenciários atribuídos aos policiais militares .

4. Acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pelo registro da reforma remunerada.

5. Ressalvo apenas entendimento pessoal, concordante com opinativos do Ministério Público emitidos neste e em outros processos, no sentido de que o cálculo do adicional por tempo de serviço deveria incidir apenas sobre o soldo, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/1998. Contudo, acato a jurisprudência desta Casa, que admite a possibilidade do cálculo desta gratificação em cascata antes de 1998.

6. Posto isto, acolho as manifestações e voto pela legalidade e registro do ato que transferiu o senhor Marcos Alberto Fontana para a reforma remunerada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REFORMA protocolados sob nº 10062/10,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro do ato que transferiu o senhor Marcos Alberto Fontana para a reforma remunerada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2357/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 161500/09

ORIGEM : INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICA DE

CURITIBA

INTERESSADO : NILDA GAY DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. DAT pela regularidade das contas com ressalva e recomendações. MPJTC pela regularidade. Voto pela Regularidade com ressalva e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, para o Instituto de Recuperação Pedagógica de Curitiba – CNPJ nº 80.235.344/0001-19, no valor de R\$ 117.740,41 (cento e dezessete mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e um centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sendo gestora da entidade a Sra. Nilda Gay da Silva – CPF – 008.848.390-87, cujo objeto do convênio é a conjugação de esforços para a educação Básica Especial, para os educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1120/10-DAT (fls.331), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância do disposto no art. 3º da Resolução 03/2006 do TCE e art. 134 da Lei 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em nível de sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: a) material de consumo; b) outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica. Todavia, em função de ser este o primeiro exercício sob a égide da nova resolução da SEED, e considerando-se ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, converte-se a presente irregularidade em ressalva e recomenda-se: nas prestações de contas futuras, deve a Entidade identificar quais os sub-elementos que constam no Anexo IV, da Resolução nº 3.616/08-SEED, poderão ser adquiridos com recursos recebidos a título de complementação financeira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 5689/10 (fls.336), corrobora com a Instrução Técnica nº 1120/10 da DAT.

2. VOTO

Tendo em vista que os achados na conferência do presente processo, não impedem a aprovação da presente prestação de contas, em vista que são erros formais, converto-os em ressalva e recomendo que para as próximas prestações de contas sejam efetivadas de conformidade com a Resolução 3.616/08 da SEED.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 1120/10, da Diretoria de Análise de Transferências, que apontou a irregularidade, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade de Nilda Gay da Silva – CPF – 008.848.390-87, em razão dos apontamentos acima.

Ainda, fica a representante legal do Instituto de Recuperação Pedagógica de Curitiba, ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 161500/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas de responsabilidade de Nilda Gay da Silva – CPF – 008.848.390-87, em razão dos apontamentos acima, acompanhando a Instrução nº 1120/10, da Diretoria de Análise de Transferências, que apontou a irregularidade, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005; ficando ainda, a representante legal do Instituto de Recuperação Pedagógica de Curitiba, ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2358/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 177830/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO : ROGERIO JOSE LORENZETTI

MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de Contas em Convênio. Saldo não comprovado. Não Expirado o prazo do Termo. DAT e MPJTC pelo novo sobrestamento. Voto pelo novo sobrestamento até o término do prazo do termo.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária do Município de Paranavai – CNPJ – nº 76.977.768/0001-81, recebida da SECJ – Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 118.151,31 (cento e dezoito mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a implementação de ações previstas no Programa de Liberdade Cidadã, que visa a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas.

A Diretoria de Análise de Transferência mediante a Instrução nº 2680/10 (fls.261), opina por novo sobrestamento, em vista da falta de prestação de contas complementar, pois resta saldo a aplicar na conta, bem como o prazo de vigência do convênio se estendeu até 23/06/2010.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 7400/10 (fls.264), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

2. VOTO:

Acompanhando a Instrução nº 2680/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7400/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo novo sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferência.

Ressalta-se que o sobrestamento está em conformidade com o art. 35 da Res. 03/2006 TC, que será de 60 dias do término da vigência do convênio, que expirou em 23/06/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 177830/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar por novo sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferência;

II) Ressaltar que o sobrestamento está em conformidade com o art. 35 da Res. 03/2006 TC, que será de 60 dias do término da vigência do convênio, que expirou em 23/06/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2359/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 184640/09

ORIGEM : LAR ESCOLA DOUTOR LEOCÁDIO JOSÉ CORREIA DE CURITIBA

INTERESSADO : MAURY RODRIGUES DA CRUZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2008.

Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo de prestação de contas de transferências voluntárias, do convênio - nºs 17428/2007, repassados pelo Município de Curitiba ao Lar Escola Doutor Leocádio José Correia de Curitiba – CNPJ 76.581.065/0001-30, tendo como gestor o Sr. Maury Rodrigues da Cruz – CPF 109.442.659-87, no valor de R\$ 273.048,00 (duzentos e setenta e três mil e quarenta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção do CEI Dr. Leocádio José Correia.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na instrução nº 2611/10 - DAT (fls. 118), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão da:

Falta das formalidades que devem revestir o Termo de Cumprimento de Objetivos, nos termos da Resolução 03/2006 do TC, e da Instrução Normativa 27/2007 – TC.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 7751/10 (fls. 121), corrobora integralmente com o opinativo da DAT.

É o relatório.

2. VOTO:

Data vênha as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o VOTO deste relator, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, é pela regularidade das contas de responsabilidade de José Cláudio Meletto – CPF 437.269.509-82.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 184640/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas de responsabilidade de José Cláudio Meletto – CPF 437.269.509-82.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2360/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 223467/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE PINHALÃO

INTERESSADO : PAULO RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2009. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhalão, no valor de R\$ 158.278,64 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na Instrução nº 2145/09-DAT (fls.79/82), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência dos 2 (dois) comprovantes de devolução do saldo da transferência voluntária, mas cujas transferências constam nos extratos bancários.

A unidade técnica explica que foram devolvidos ao FUNDEB os valores de R\$ 2.349,60 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) e R\$ 1.140,36 (um mil, cento e quarenta reais e trinta e seis centavos). No entanto, em desconformidade com o que preceitua a Resolução nº 03/2006-TCE, os comprovantes destas devoluções não foram juntados aos presentes autos.

Ainda assim, a DAT opina pela regularidade com ressalva das contas porque independentemente da apresentação dos comprovantes, as devoluções foram encontradas nos extratos bancários, sendo uma transferência on line (fls. 52) e a outra pelo cheque nº. 850040, de 15/06/2010 (fls.57).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (SMPjTC), no Parecer nº 6390/10 (fls. 85) corrobora a opinião técnica.

2. VOTO

Com razão a DAT e o Ministério Público, as contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva. Ainda que não tenham sido juntados aos autos os 2 (dois) comprovantes de recolhimento do saldo do convênio, o fato ficou demonstrado nos extratos bancários apresentados.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2145/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6390/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Paulo Ribeiro da Silva, CPF nº 713.984.818-15, em razão da não apresentação dos 2 (dois) comprovantes de devolução do saldo da transferência voluntária, os quais ficaram demonstrados apenas pela movimentação no extrato bancário (art. 33, h, Resolução nº 03/2006).

Ainda, fica o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhalão ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 223467/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Paulo Ribeiro da Silva, CPF nº 713.984.818-15, em razão da não apresentação dos 2 (dois) comprovantes de devolução do saldo da transferência voluntária, os quais ficaram demonstrados apenas pela movimentação no extrato bancário (art. 33, h, Resolução nº 03/2006), acompanhando a Instrução nº 2145/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6390/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005; ficando ainda, o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhalão ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2361/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 224170/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA

INTERESSADO : JOSÉ CLAUDIO MELETTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2009. DAT pela regularidade das contas com ressalva e recomendações. MPjTC pela regularidade. Voto pela Regularidade.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, para a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Andirá, CNPJ nº 78.038.536/0001-93, no valor de R\$ 268.606,51 (duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, sendo o gestor dos recursos o Sr. José Cláudio Meletto – CPF – 437.269.509-82, tendo por objeto a conjugação de esforços para a educação Básica Especial, para os educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 2379/10-DAT, conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância do disposto na Resolução nº 03/2006 do TCE: “Contrariando a Resolução nº 03/2006 – TCE, os comprovantes da devolução, fls. 85, foram encaminhados em cópias”, e recomenda:

Nas prestações de contas futuras, deve a Entidade encaminhar o original, sob pena de se considerar a prestação de contas irregular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 7709/10, corrobora com a Instrução Técnica nº 2379/10 da DAT.

2. VOTO:

Data vênua as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o VOTO deste relator, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, é pela regularidade das contas de responsabilidade de José Cláudio Meletto – CPF 437.269.509-82.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 224170/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas de responsabilidade de José Cláudio Meletto – CPF 437.269.509-82.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2362/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 375682/10

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO : DENISE FERRAZ DE AGUIAR

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Certidão Liberatória. Pelo deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Certidão Liberatória da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaíti, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias (DAT), através da Informação nº 96/10 – CL, informa que a entidade se encontra apta ao recebimento de Certidão Liberatória emitida por esta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer nº 8482/10, opina pelo Deferimento do Pedido, tomando por base a manifestação da DAT e a Informação nº 296/10 da Diretoria de Execuções.

É o relatório.

VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, tendo em vista a inexistência de impeditivos em nome da entidade ora solicitante, VOTO pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaíti.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA protocolados sob nº 375682/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaíti.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2363/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 378550/10

ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS

INTERESSADO : ENIO RODRIGUES DA ROSA

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Certidão Liberatória. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Certidão Liberatória do Instituto Paranaense de Cegos, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias (DAT), através do Parecer nº 135/10, informa que a entidade se encontra apta ao recebimento de Certidão Liberatória emitida por esta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer nº 9139/10, opina pelo Deferimento do Pedido, tomando por base a manifestação da DAT e a Informação da Diretoria de Execuções (DEX).

2. VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, tendo em vista a inexistência de impeditivos em nome da entidade ora solicitante, VOTO pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória do Instituto Paranaense de Cegos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA protocolados sob nº 378550/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória do Instituto Paranaense de Cegos, acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, tendo em vista a inexistência de impeditivos em nome da entidade ora solicitante.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2364/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 275912/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO : JORGE KHALIL MISKI
 ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 Requerimento de contagem em dobro de licenças especiais não usufruídas. Atendidos os pressupostos legais. Voto pelo Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor desta Casa, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, solicitando a contagem em dobro de suas licenças especiais, correspondentes ao seu primeiro e segundo quinquênios de função pública.

A Diretoria de Recursos Humanos (DRH), através da Instrução nº 154/10, informa que o servidor completou os quinquênios acima aludidos em 07 de janeiro de 1990 e 1º de outubro de 1996, respectivamente, e só teve afastamentos permitidos em lei no período em questão.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº 8002/10, opina pelo deferimento do pedido de contagem em dobro das licenças-prêmio não gozadas, com fundamento no artigo 248 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná (revogado pela Lei nº 12556 de 25.05/1999), seguindo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a concessão deste direito, desde que preenchidos os requisitos para sua obtenção anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98.

O Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC (Parecer nº 7561/10), corrobora o entendimento da Diretoria Técnica, concedendo a contagem pleiteada.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando as informações contidas na instrução do processo e os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo deferimento do pedido, a fim de serem contadas em dobro as licenças especiais do servidor, referentes ao primeiro e segundo quinquênios de efetivo exercício, nos termos do artigo 248 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, posto que preenchidos os requisitos para tanto antes da sua revogação pelo artigo 40, § 10º da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, configurando direito adquirido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES protocolados sob nº 275912/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, a fim de serem contadas em dobro as licenças especiais do servidor JORGE KHALIL MISKI, referentes ao primeiro e segundo quinquênios de efetivo exercício, nos termos do artigo 248 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, posto que preenchidos os requisitos para tanto antes da sua revogação pelo artigo 40, § 10º da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, configurando direito adquirido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2365/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 166080/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

INTERESSADOS: JOSÉ AUGUSTO ZANIRATTI, ENIO JOSE VERRI, NESTOR CELSO IMTHON BUENO, HEITOR ANGELO SCREMIN FRANCA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. SEPL. Exercício financeiro de 2009. Parecer favorável da DCE. Regularidade. Recomendação à entidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 61/10, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, considerando os exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como os relatórios emitidos pela 5ª ICE.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

"a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1;

d) a 5ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título IV".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6739/10, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 61/10, manifesta-se pela aprovação das contas sob comento, entendendo, contudo, pertinente ressaltar o não cumprimento satisfatório das metas previstas para o exercício de 2009, demonstrado na Tabela 3 – Metas Físicas, constante às fls. 98 do opinativo da unidade técnica.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, procedeu de acordo com a legislação vigente e demais dispositivos que regem a atuação na Administração Pública.

Deixo de acatar a ressalva sugerida pelo MPJTC, por entender procedente a observação da DCE, que ao analisar as metas físicas estabelecidas pela Secretaria por Projetos-Atividades, apontou que "deve-se levar em consideração os baixos repasses do Tesouro Estadual recebidos pela Secretaria, situação que foge ao alcance da gestão do responsável pela Entidade".

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 61/10, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPL, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o Sr. Ênio José Verri, na qualidade de Secretário de Estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Julgar pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPL, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o Sr. Ênio José Verri, na qualidade de Secretário de Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2366/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 187010/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ.

Prorrogação da vigência do Convênio. Sobrestamento do processo até 17/08/2010, nos termos do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos recebidos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ da Fundação Araucária, no valor de R\$ 141.926,64 (cento e quarenta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2005/2010, nas gestões dos Srs. Carlos Augusto Moreira Júnior, Zaki Akel Sobrinho e Márcia Helena Mendonça, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 233, 3.577, 5.257, 5.583, 5.793, 5.848, 6.002, 6.020 e 6.618, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua análise, apontou a ausência de documentos necessários à instrução do feito.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Zaki Akel Sobrinho protocolou documentação, sob nº 32205-8/10.

A unidade técnica, após exame dos documentos e justificativas apresentados, propõe o sobrestamento do feito, tendo em vista que o órgão repassador dos recursos só poderá se manifestar acerca do cumprimento dos objetivos do presente Convênio após análise realizada por consultor quanto aos resultados obtidos.

Por conseguinte, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3029/10, sugere novo sobrestamento do processo, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 03/2006, até 17 de agosto de 2010.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compartilha o entendimento da unidade técnica, por novo sobrestamento do feito até 17/08/2010.

VOTO

Isto posto, acolhendo os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, VOTO, nos termos do art. 427, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente feito até 17 de agosto de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até 17 de agosto de 2010, nos termos do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2367/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 92597/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão. Prorrogação da vigência do Convênio. Sobrestamento do processo até 01/03/2011, nos termos do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos recebida pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO da Fundação Araucária, no valor de R\$ 277.773,30 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e trinta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, na gestão do Sr. Antonio Carlos Aleixo, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 11766 – Implementação de Infraestrutura, contemplado no Programa de Infraestrutura de Pesquisa/Ensino nas Faculdades Públicas Estaduais do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame dos documentos e justificativas apresentados, propõe novo sobrestamento do feito, tendo em vista que o Convênio expira em 31 de dezembro de 2010, restando saldo financeiro a aplicar no objeto ajustado.

Por conseguinte, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2874/10, sugere novo sobrestamento do processo, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 03/2006, até 01 de março de 2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 7722/10, compartilha do entendimento da Diretoria, no sentido de novo sobrestamento do feito, uma vez que foi apresentada prestação de contas parcial em 09/03/2010, conforme determinação contida no Despacho nº 2224/09 deste Relator, ressaltando que a vigência do ajuste foi prorrogada até 31 de dezembro de 2010.

VOTO

Isto posto, acolhendo os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, VOTO, nos termos do art. 427, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do processo até 1º de março de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do processo até 1º de março de 2011, nos termos do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2368/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 483264/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Cruzmaltina, exercícios de 2006/2010. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de CRUZMALTINA em função do Convênio nº 420/05, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, Fundo Especial para a Infância e a Adolescência - FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 11.497,55 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos exercícios de 2006/2010, sob a gestão do Prefeito Maurício Bueno de Camargo, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências, ao examinar a documentação encaminhada mediante a Instrução nº 1231/10, constatou o atraso de 541 (quinhentos e quarenta e um) dias no envio da prestação de contas a este Tribunal, em relação ao prazo estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da Resolução nº 03/2006 - TC.

Concedido o contraditório e na ausência de manifestação do gestor responsável, a DAT emitiu a Instrução nº 3072/10, atestando que as informações declaradas e os documentos constantes dos autos estão em conformidade com a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, ressaltando, contudo, o atraso verificado na apresentação da documentação.

Por conseguinte, a unidade técnica conclui pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Maurício Bueno de Camargo, representante legal do Município à época da protocolização das contas, recomendando ainda a anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8194/10, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, acompanha o setor técnico em sua conclusão pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas ora apreciada e aplicação da multa sugerida.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, Fundo Especial para a Infância e a Adolescência - FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 11.497,55 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) ao Município de CRUZMALTINA em função do Convênio nº 420/05, de responsabilidade do Sr. Maurício Bueno de Camargo, CPF nº 869.656.629-72, com RESSALVA em razão da inobservância do prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa ao Sr. Maurício Bueno de Camargo, gestor das contas, em face do atraso de 541 (quinhentos e quarenta e um) dias no encaminhamento da documentação a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, Fundo Especial para a Infância e a Adolescência - FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 11.497,55 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) ao Município de CRUZMALTINA em função do Convênio nº 420/05, de responsabilidade do Sr. Maurício Bueno de Camargo, CPF nº 869.656.629-72, com ressalva em razão da inobservância do prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:

a) a aplicação de multa ao Sr. Maurício Bueno de Camargo, gestor das contas, em face do atraso de 541 (quinhentos e quarenta e um) dias no encaminhamento da documentação a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, e b) em caso de não recolhimento, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2369/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 237174/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Agudos do Sul. Exercício de 2009. Regularidade com anotação de saldo junto à DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de AGUDOS DO SUL, em função do Termo de Adesão nº 122009004/2009, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 66.911,32 (sessenta e seis mil, novecentos e onze reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Após análise do processo através da Instrução nº 2931/10, a Diretoria de Análise de Transferências, constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Antonio Gonçalves da Luz, Prefeito do Município e ordenador das despesas.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 19.737,44 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), observando que o mesmo deverá ser lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando a obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8180/10, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas, com anotação do saldo na DAT.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 66.911,32 (sessenta e seis mil, novecentos e onze reais e trinta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED em função do Termo de Adesão nº 122009004/2009, de responsabilidade do Sr. Antonio Gonçalves da Luz, CPF nº 016.908.769-72, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 19.737,44 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município de Agudos do Sul no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R\$ 66.911,32 (sessenta e seis mil, novecentos e onze reais e trinta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED em função do Termo de Adesão nº 122009004/2009, de responsabilidade do Sr. Antonio Gonçalves da Luz, CPF nº 016.908.769-72.

II - Determinar que o saldo de R\$ 19.737,44 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município de AGUDOS DO SUL no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2370/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 250995/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Icaraíma. Exercício de 2009. Regularidade com anotação de saldo junto à DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de ICARAÍMA, em função do Termo de Adesão nº 122009145/2009, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 35.275,88 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Após análise do processo através da Instrução nº 2930/10, a Diretoria de Análise de Transferências, constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Paulo de Queiroz Souza, Prefeito do Município e ordenador das despesas. A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 377,09 (trezentos e setenta e sete reais e nove centavos), observando que o mesmo deverá ser lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando a obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7842/10, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas, com anotação do saldo na DAT.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 35.275,88 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED em função do Termo de Adesão nº 122009145/2009, de responsabilidade do Sr. Paulo de Queiroz Souza, CPF nº 412.927.829-00, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 377,09 (trezentos e setenta e sete reais e nove centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município de Icaraíma no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R\$ 35.275,88 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED em função do Termo de Adesão nº 122009145/2009, de responsabilidade do Sr. Paulo de Queiroz Souza, CPF nº 412.927.829-00.

II – Determinar que o saldo de R\$ 377,09 (trezentos e setenta e sete reais e nove centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município de ICARAÍMA no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2371/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 388015/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Complementação. Município de Tamboara. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de contratação de pessoal por prazo determinado, mediante Teste Seletivo realizado pelo Município de TAMBOARA, regulamentado pelo Edital nº 002/2005.

Conforme a Informação nº 2193/10, prestada pelo Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica, esgotado o prazo de 01 (um) ano de que trata o § 2º, do art. 427 do Regimento Interno desta Corte, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 253000/05 – TC, que foi sobrestado por força do Acórdão nº 618/09 deste Relator.

A Diretoria Jurídica anexou Extrato contendo informações atualizadas relativas ao processo que ensejou o sobrestamento (fls. 80/81), demonstrando que o mesmo encontra-se ainda em trâmite na Casa, tendo em vista a necessidade de diligências externas e internas para complementação da instrução.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo deferimento do pedido de novo sobrestamento do feito até a decisão final nos autos nº 253000/05 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Deferir o pedido de novo sobrestamento do feito até a decisão final nos autos nº 253000/05 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2372/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 188390/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: IVETE MARIA GOMES LEITE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste. Concurso Público. Edital nº 001/2007. Registro da admissão do 2º colocado, Ricardo Gusmão Brandini, para o cargo de Contador, com recomendação à Câmara para que evite a contratação de empresa para a realização de certames através de procedimento de dispensa de licitação em razão de valor, diante da natureza intelectual da atividade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de TUNEIRAS DO OESTE mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2007, para provimento de um cargo de Contador.

Inicialmente, foi encaminhada a documentação relativa à admissão do candidato Roberto Leite, 1º colocado no certame.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9005/08, após exame do processo e verificação das declarações de Atos de Pessoal no sistema SIM-AP, manifestou-se pelo registro da contratação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer de nº 10739/08 da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, discordou do opinativo da unidade técnica, posicionando-se pela necessidade de diligência à origem para: 1) informar a qualificação profissional dos integrantes da Comissão Especial de Concurso; 2) enviar a relação de nomes, titulação e comprovação da relação de trabalho dos responsáveis pela elaboração e correção das provas com a empresa contratada e 3) esclarecer eventual vínculo de parentesco do candidato nomeado com a Presidente da Câmara de Vereadores, Ivete Maria Gomes Leite, tendo em vista a coincidência de sobrenomes.

Em atendimento à diligência demandada, a Presidente da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste informou, através do Ofício nº 52/2008, que o fato de seu esposo participar do concurso foi um dos motivos para a contratação de empresa especializada para a sua realização, o que se deu mediante dispensa de licitação. Anexou, ainda, os documentos solicitados no parecer ministerial.

Diante das justificativas e documentos apresentados, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14906/08, ratificou sua conclusão pelo registro da admissão apreciada.

O membro MPJTC, por sua vez, voltou a se manifestar nos autos mediante o Parecer nº 16682/08, considerando sanada a primeira questão apontada em seu parecer anterior, em razão dos documentos juntados. Destacou, contudo, que a realização de procedimento de dispensa de licitação em razão de valor para contratação de empresa para elaborar o certame não se mostra adequado diante da natureza predominantemente intelectual da atividade.

No que tange ao terceiro questionamento, ressaltou o membro do parquet que diante da informação de que o candidato nomeado é marido da Presidente da Casa de Leis do Município, caracteriza-se situação de impedimento objetivo, tendo em vista o não afastamento da Presidente da Câmara de Vereadores por ocasião da realização do certame.

Por conseguinte, foi sugerido no parecer ministerial o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71, XI, da Constituição Federal, para individualização das responsabilidades, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Foram então protocolizados novos documentos ao processo, sob nº 21550-2/09 (fls. 95/99), demonstrando a exoneração do candidato admitido, Roberto Leite, e a convocação do candidato classificado em 2º lugar no concurso público objeto do Edital nº 001/2007, Ricardo Gusmão Brandini.

Recebida a referida documentação através do despacho nº 988/09 deste Relator, foi solicitada a apresentação dos documentos relativos à nomeação do 2º colocado, o que motivou o apensamento do protocolo nº 26974-2/09 ao presente processo.

A DIJUR procedeu à análise dos documentos encaminhados, mediante os Pareceres nº 15939/09 e 5140/10, e considerando o atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 05/2006 e Instrução Técnica nº 28/2004 deste Tribunal, opinou pelo registro da admissão apreciada.

Em manifestação conclusiva, o MPJTC, por intermédio do Parecer nº 5316/10, opinou pelo registro da admissão do 2º colocado no certame, Ricardo Gusmão Brandani, ratificando, contudo, seu opinativo anterior, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual em razão da conduta da Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tuneiras do Oeste no tocante ao não afastamento do concurso, "pois violados os princípios da moralidade e imparcialidade e, assim, da probidade administrativa, bem como o princípio da publicidade", com a individualização das responsabilidades, sem prejuízo da aplicação da multa a que se refere o art. 87, IV, "b", da LC nº 113/2005.

O membro do parquet sugere, ainda, a recomendação à Entidade de observância, em futuros certames, no que tange à realização de procedimento licitatório, considerando que a realização de dispensa de licitação em face do valor para a contratação de empresa terceirizada não se mostra adequada.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que procedem as questões apontadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com relação à necessidade de que a Administração Pública Municipal obedeça às formalidades legais ao contratar empresa para a realização de processos de seleção de pessoal, evitando a contratação através de dispensa de licitação em face do valor, diante da natureza predominantemente intelectual da atividade.

Observa-se, no entanto, que a referida contratação não contaminou o certame em si, uma vez que os Editais do concurso público estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida, o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação foram obedecidos, e não constam quaisquer recursos impugnando o Concurso. Quanto à questão do parentesco, verifica-se impropriedade na admissão do candidato classificado em 1º lugar no concurso em tela, Roberto Leite, esposo da Presidente da Câmara de Vereadores do Município, conforme apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em suas manifestações.

Destaco, contudo, que ao tomar conhecimento da ilegalidade da contratação, a responsável, demonstrando ter contratado empresa para a realização do certame com o intuito de se afastar de sua realização em virtude da participação de seu esposo, apresentou a exoneração do candidato Roberto Leite, convocando e nomeando o 2º colocado para assumir o cargo ofertado.

No exame realizado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foi atestada a apresentação de todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006.

Do mesmo modo, segundo a DIJUR, o Sistema SIM – AP foi devidamente alimentado pelo Município, da forma prevista na Instrução Técnica nº 28/2004.

Entendo, pois, que não restou demonstrada a má-fé da Presidente da Câmara Municipal com relação aos atos praticados durante o procedimento, motivo pelo qual deixo de acatar a sugestão do MPJTC de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para verificação de eventual ato de improbidade administrativa.

Isto posto, acolhendo parcialmente o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela legalidade da admissão do candidato Ricardo Gusmão Brandini, classificado em 2º lugar no Concurso Público objeto do Edital nº 001/2007, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE para provimento de um cargo de Contador, determinando o devido registro.

Com relação à contratação de empresa para a realização de processos seletivos através de dispensa de licitação em face do valor, adoto os apontamentos do MPJTC como recomendações à Câmara de Vereadores do Município, para que atente para as formalidades legais referentes à matéria. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I – Julgar legal a admissão do candidato Ricardo Gusmão Brandini, classificado em 2º lugar no Concurso Público objeto do Edital nº 001/2007, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE para provimento de um cargo de Contador, determinando o devido registro.

II - Recomendar à Câmara de Vereadores do Município, para que atente para as formalidades legais referentes à matéria, conforme apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relativamente à contratação de empresa para a realização de processos seletivos através de dispensa de licitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2373/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 659261/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: WILSON BAUMEL PIEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Contenda. Concurso Público. Complementação. Edital nº 02/2001. Atendimento dos requisitos legais. Dados incompletos no SIM-AP. Registro com determinação de alimentação do sistema.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público realizado pelo Município de CONTENDA, regulamentado pelo Edital nº 02/2001.

De acordo com a Informação nº 17/09 do Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica (fls. 15), o processo nº 343056/01 referente às admissões precedentes realizadas com fundamento no mesmo Edital de Concurso foi julgado legal pela Resolução nº 1368/02.

A Diretoria Jurídica - DIJUR manifestou-se através dos Pareceres nº 795/09, nº 4376/09 e nº 7440/09, por diligência à origem para anexação de documentos necessários à instrução do feito e para que fosse alimentado o sistema informatizado SIM-AP com relação às admissões objeto do presente protocolado.

O Município anexou os documentos solicitados, conforme constatou a DIJUR por meio do Parecer nº 5651/10, restando pendente, contudo, a atualização do sistema SIM – AP com relação aos candidatos André Luiz Liechoski, Dalton Antonio Slongo, Daniele Leal Ganzert, Fabiano Carvalho e Juliano F. Kaladrino.

Por conseguinte, a Diretoria Jurídica opinou pelo registro das admissões objeto deste protocolado, com exceção das acima mencionadas, diante da ausência de alimentação no Sistema SIM-AP. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7659/10, acompanha o entendimento da DIJUR, pelo registro das admissões que integram os presentes autos, com exceção daquelas elencadas pela unidade técnica, em face da ausência de alimentação do Sistema SIM-AP.

VOTO

Considerando que a documentação necessária à correta formalização do processo encontra-se completa, tendo o Município atendido o disposto na Instrução Normativa nº 05/2006, restando pendente, apenas, a alimentação dos dados dos candidatos André Luiz Liechoski, Dalton Antonio Slongo, Daniele Leal Ganzert, Fabiano Carvalho e Juliano F. Kaladrino no sistema SIM – AP, VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro.

Determino, no entanto, que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP com relação aos candidatos acima indicados, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I – Julgar pela legalidade dos atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro.

II - Determinar que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP com relação aos candidatos acima indicados, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2374/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 199388/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de certidão liberatória. Manifestações favoráveis da DCM, DAT e Ministério Público – Pelo deferimento da Certidão.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulada pelo Município de VERA CRUZ DO OESTE, objetivando o recebimento de transferências voluntárias.

Após operativos desfavoráveis da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a esta Corte, em face do não cumprimento das obrigações da Agenda relativas ao exercício de 2010, o Município noticia ter procedido à alimentação do Sistema, o que ensejou nova remessa do feito para instrução.

Desta feita, por meio da Informação nº 1.874/10, a DCM confirma que, efetivamente, o Município encontra-se adimplente, concluindo pelo deferimento da Certidão, com validade até 30/08/2010. Informa, ainda, o trâmite de idêntico pedido (protocolo nº 412898/10), cujo apensamento foi realizado nesta oportunidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por ocasião de sua Informação nº. 60/10 (fls. 12/20), afirma que o Município está apto a receber a certidão requerida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 9116/10, considerando as informações prestadas, opina pelo deferimento da certidão pleiteada.

VOTO

Do exposto, considerando as Instruções favoráveis da DCM e da DAT e o Parecer Ministerial em idêntico sentido, VOTO, pela CONCESSÃO da certidão liberatória ao Município de Vera Cruz do Oeste, com validade até 30.08.10.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de VERA CRUZ DO OESTE, CNPJ nº 78.101.821/0001-01, com prazo de validade até 30/08/2010;

II - arquivar o Processo na Diretoria de Protocolo, observando-se o disposto no art. 398, caput, e § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2376/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 401357/10
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
 INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI
 ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Pedido de certidão liberatória. Manifestações favoráveis da DCM, DAT e Ministério Público – Pelo deferimento da Certidão.
 RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulada pelo Município de ADRIANÓPOLIS, objetivando o recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no feito, por meio da Informação nº 1839/10, noticiando que as aplicações no ensino e nas ações de saúde atingiram os índices exigidos constitucionalmente no exercício de 2008. Conclui, pois, pelo deferimento da Certidão, com validade até 30/08/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências emite a Informação nº. 108/10, afirmando que o Município está apto a receber a certidão requerida, condicionado à confirmação pela DEX de que o parcelamento referente aos autos 13102-8/02 está com os pagamentos em dia.

Por sua vez, a Diretoria de Execução, por intermédio da Informação nº 357/10, noticia que os pagamentos vêm sendo corretamente efetuados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 8968/10, com base nas informações prestadas, opina pelo deferimento da certidão pleiteada.

VOTO

Do exposto, com amparo nas Instruções favoráveis da DCM e da DAT e no Parecer Ministerial em idêntico sentido, VOTO, pela CONCESSÃO da certidão liberatória ao Município de Adrianópolis, com validade até 30.08.10.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de ADRIANÓPOLIS, CNPJ nº 76.105.642/0001-17, com prazo de validade até 30/08/2010;

II - arquivar o Processo na Diretoria de Protocolo, observando-se o disposto no art. 398, caput, e § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2377/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 94735/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO : EDO MIGUEL SCHLINDVEIN, ARI ALOÍSIO

MALDANER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de ENTRE RIOS DO OESTE. Proposta de Julgamento pela conversão do feito em diligência.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de ENTRE RIOS DO OESTE, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. EDO MIGUEL SCHLINDVEIN, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1139/10-DCM (fls. 56/61), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista que o responsável pelo controle interno é cargo em comissão, para o qual sugere multa nos termos do artigo 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8367/10 (fl. 62), opina pela irregularidade das contas, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

No que tange a irregularidade relativa ao controle interno ocupar cargo comissionado, a Unidade Técnica informa que o responsável não enviou o relatório de controle interno para o exercício de 2008. Agora, o responsável enviou o documento às fls. 48 a 53. Diante do documento enviado, foi possível verificar que o controlador interno da Entidade possuía em 2008, cargo em comissão, originando a indicação de irregularidade material advinda de irregularidade formal. Diante disso, entendendo que se faz necessário a oitiva dos responsáveis, com vistas a juntar esclarecimento acerca do fato do controlador interno da Câmara ser exclusivamente cargo em comissão, contrariando o entendimento desta Casa.

De tudo isso, propomos, na forma dos artigos 351 e 354, ambos do Regimento Interno da Casa, que seja convertido o julgamento do feito em diligência à origem, a fim de que o interessado possa se manifestar acerca da irregularidade detectada nos autos, exercendo seu pleno direito à defesa e ao contraditório, conforme mandamus do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 94735/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Converter o julgamento do feito em diligência à origem, a fim de que o interessado possa se manifestar acerca da irregularidade detectada nos autos, exercendo seu pleno direito à defesa e ao contraditório, conforme mandamus do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, na forma dos artigos 351 e 354, ambos do Regimento Interno da Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2378/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 172021/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO LOYOLA

VILSON SEBASTIAO DLUGOSS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de CLEVELÂNDIA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de CLEVELÂNDIA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. VILSON SEBASTIÃO DLUGOSS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1599/10-DCM (fls. 27/34), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8874/10 (fl. 35), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO:

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CLEVELÂNDIA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO LOYOLA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 172021/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CLEVELÂNDIA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO LOYOLA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2379/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 182612/10

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO : SOLANGE TEREZINHA LEVANDOSKI BERTUOL, SIRLEI B

BOAROLLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pela Presidente Sra. SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1253/10-DCM (fls. 48/60), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8659/10 (fl. 61), pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. IVO BRUGNEROTTO BALBINOTI e SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 182612/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. IVO BRUGNEROTTO BALBINOTI e SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2380/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 313875/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DILCIONE DO ROCIO DURIGAN MORAIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Aposentadoria Voluntária. Prazo para sobrestamento esgotado. Inteligência do §2º do artigo 427 do Regimento Interno. Por novo sobrestamento.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de Docência II, Professor de Geografia, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Curitiba.

Esta Segunda Câmara, nos termos do Acórdão nº 760/09, decidiu por novo sobrestamento, uma vez que o Processo nº 500117/06-TC não possui decisão definitiva, conforme consta nos registros desta Casa.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 2008/10, sugere novo sobrestamento do feito, uma vez que a processo acima mencionado, conforme extrato em anexo, encontra-se em trâmite nesta Casa, sem decisão definitiva.

VOTO:

Nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.

A decisão no Processo nº 500117/06-TC afetará a análise do presente expediente, razão pela qual acolho a manifestação da unidade instrutora e VOTO por novo sobrestamento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 313875/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar por novo sobrestamento deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2381/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 282316/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : RUTH HAUSER DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Pensão por morte. Prazo para sobrestamento esgotado. Inteligência do §2º do artigo 427 do Regimento Interno. Por novo sobrestamento.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Pensão por morte concedida à Interessada e à suas filhas menores, em razão do falecimento do servidor Pedro Francisco dos Santos, ocupante do cargo de Oficial Administrativo do Município de Marilena.

Esta Segunda Câmara, nos termos do Acórdão nº 762/09, decidiu por novo sobrestamento, uma vez que o Processo nº 251295/02-TC, que trata da admissão do servidor, não possui decisão definitiva, conforme consta nos registros desta Casa.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 2015/10, sugere novo sobrestamento do feito, uma vez que a processo acima mencionado, conforme extrato em anexo, encontra-se em trâmite nesta Casa, sem decisão definitiva.

VOTO:

Nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.

A decisão no Processo nº 251295/02-TC afetará a análise do presente expediente, razão pela qual acolho a manifestação da unidade instrutora e VOTO por novo sobrestamento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 282316/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar por novo sobrestamento deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2382/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 111545/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA, ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora Maria Angela Silveira Benati, indicada a fls. 276, Prefeita do Município de Nova Esperança no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1589/09, a fls. 276/306.

3. Expedida a citação à responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por esta em duas oportunidades, concluiu por intermédio da Instrução nº 1155/10-DCM-2º CONTRADITÓRIO, a fls. 365/378, que as contas estão regulares, com ressalva, tendo em vista o item responsável pelo controle interno é cargo em comissão.

4. O exame preliminar indicou, conforme se observa a fls. 302/303, que o cargo de controlador interno é exercido por comissionado (senhor Joventino Francisco de Souza), situação considerada indevida pela unidade, em vista de que “a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público”. Quando do primeiro contraditório, a unidade não acatou as justificativas apresentadas, contudo, ao analisar o segundo, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, a fls. 376/377, a defesa e a análise técnica foram assim efetuadas:

“DA DEFESA

Oportunizado o direito ao um novo Contraditório a Entidade alega que, muito embora o Secretário de Controle Interno, Sr. Joventino Francisco de Souza, tenha sido nomeado com cargo de provimento em comissão, de acordo com a estrutura criada pela Lei nº 1.732/2007, o mesmo conta com uma equipe formada por servidores efetivos no âmbito de cada Secretaria Municipal.

O responsável explica que, durante o ano de 2008, embora tenha sido estruturada a equipe de Controladores Internos Setoriais, os mesmos não foram formalmente nomeados, pois isso acarretaria ônus aos cofres do Município referente à gratificação adicional que lhes seria devida, não comportando o Município tal despesa. Justifica que, mesmo não nomeados formalmente, os mesmos exerceram suas funções de forma efetiva, na supervisão da correta gestão dos recursos públicos, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Por fim, informa que esta equipe formada por Controladores Internos Setoriais, escolhidos entre servidores efetivos, foi formalmente nomeada pelo Decreto nº 11.031/2009 em 13/07/2009, regularizando, dessa forma, a situação apontada como irregular.

DA ANÁLISE

Diante do exposto e considerando que foram nomeados, por meio do Decreto nº 11.031/2009 encaminhado às fls. 363, Controladores Internos Setoriais os quais ocupam cargos efetivos dentro das Secretarias do Município e fazem parte de uma equipe de Controle Interno, opina-se pela conversão do referido item em ressalva, tendo em vista o entendimento deste Tribunal contido nos Acórdãos nº 921/2007 e 97/2008.”

5. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos: i) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado (fls. 328/330-1º Contraditório): a instrução preliminar apontou a existência, no encerramento do exercício de 2008, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no valor de R\$ 463.501,35 (fls. 297/298), em afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal). Neste item, as manifestações de defesa e a análise técnica foram efetuadas conforme abaixo transcrito, resultando na regularidade do item:

“DA DEFESA

O responsável informa que a disponibilidade líquida negativa apontada na Primeira Análise no valor negativo de R\$ 463.501,35 resulta do saldo do empenho não liquidado 3964, no elemento 4.4.90.51.00, vinculado à fonte de recurso 41634, oriundo da Operação de Crédito Urbanização Conjunto Novo Horizonte, contrato 2013/2008. Segundo o responsável, o saldo do empenho 3964 não foi liquidado porque a obra não foi finalizada em 2008, conforme o combinado, tendo em vista que a empresa contratada ingressou na Justiça visando produzir prova pericial de engenharia para comprovar que possui créditos a receber do Município em virtude de serviços executados. As obras encontram-se paralisadas em razão da pendência judicial e o saldo do empenho no valor de R\$ 1.090.820,41 não pôde ser liberado por falta de execução do contrato. O responsável apresenta portanto, novo cálculo acerca das obrigações financeiras frente as disponibilidades descontando o valor do empenho não liquidado, resultando em um valor líquido positivo de R\$ 627.319,06.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos documentos enviados pelo responsável às fls. 195 a 214, foi possível verificar que o empenho 3964 não foi liquidado em razão da pendência judicial descrita anteriormente. Dessa forma, realizando-se novo cálculo, as obrigações financeiras do Município tiveram o necessário suporte em disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008.

Diante do exposto, pode a presente ressalva ser considerada sanada.”

ii) o município extrapolou o limite para realização de operações de crédito – Análise do 6º Bimestre (fls. 331/332-1º Contraditório): inicialmente, com base nas informações constantes do sistema SIM-AM Módulo LRF, a análise da gestão fiscal pertinente ao 2º semestre de 2008 evidenciou que o Município contraiu Operações de Crédito, em período vedado pelo artigo 15 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal (fls. 311 – item 6.a).

- Com base no contraditório a unidade considerou o item regularizado, segundo a seguinte análise:

“DA DEFESA

O responsável informa que não ocorreu extrapolção do limite para a realização de crédito no exercício de 2008, visto que a Receita Corrente Líquida é de R\$ 23.487.824,57 e as operações foram de R\$ 2.104.518,00, o que equivale a 8,96 %, abaixo do limite de 16% da receita segundo a Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Ademais, o responsável informa que as referidas operações de crédito foram contratadas antes dos 120 (cento e vinte) dias que antecedem o final do mandato.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O responsável enviou as cópias dos contratos 1085/2006, 1636/2007, 1660/2007, 1702/2007, 1849/2008 e 2013/2008 às fls. 156 a 192, comprovando que foram celebrados e autorizados pelo STN antes dos 120 (cento e vinte) dias que antecedem o final do mandato, período em que não se pode realizar operações de crédito, segundo o art. 15, §1º, II da resolução 43/2001.

Dessa forma, visto que não ocorreu extrapolção do limite para a realização de crédito no exercício de 2008, nem ocorreu operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem o final do mandato, pode a ressalva em análise ser considerada sanada.”

iii) movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 333/334-1º Contraditório): a análise preliminar detectou a movimentação de recursos em uma conta corrente junto ao Banco Itaú S.A..



- Quando do contraditório, o interessado informou que a conta utilizada está vinculada apenas à folha de pagamento, juntando documentação comprobatória, razão pela qual o item foi considerado regular.

iv) inconsistências injustificadas nos saldos informados no sistema em relação às posições apresentadas nos extratos bancários (fls. 334/336-1º Contraditório): a análise preliminar detectou divergência de valores entre o saldo bancário informado no sistema (R\$ 626,07) e o constante do extrato bancário (R\$ 1.430,24) referente a uma conta corrente mantida pela tesouraria. O responsável juntou documentos para comprovar suas alegações no sentido de que a conta é vinculada apenas à folha de pagamento e que ocorrem retenções em consignação para a quitação de empréstimos de servidores. Esclarece o responsável, nos termos da unidade, que “em 29/12/2008 foram enviados ordens de pagamento para a quitação das retenções de dezembro de 2008 nos valores de R\$ 3.641,75. No dia 30/12/2008 o banco efetuou o débito de R\$ 2.837,58 e, no dia 12/01/2009 outro lançamento de R\$ 804,17, originando a diferença apontada na Primeira Análise no valor de R\$ 804,17.” Desta feita, a DCM acatou as justificativas e documentos apresentados, regularizando este item.

v) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores (fls. 336/337-1º Contraditório): a análise preliminar constatou a existência de valor em seu passivo financeiro, indevidamente, de saldo em conta de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de repassar às entidades privadas credores desses recursos, conforme se observa do quadro abaixo transcrito:

Conta Contábil Nome da Conta Contábil Saldo da Conta
4040115190000 ISSQN 612,37

- O município informa que tais valores foram recolhidos em janeiro e fevereiro de 2009, juntando documentação comprobatória. A unidade constatou a veracidade dos fatos, regularizando o item.

vi) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS (fls. 338/339-1º Contraditório): foi detectado que a entidade mantinha em seu passivo financeiro, indevidamente, saldos em conta, consignados dos servidores em folha de pagamento, bem como de terceiros, deixando de efetuar o respectivo repasse ao INSS, conforme se observa do quadro abaixo:

INSS A REPASSAR RETIDO DE SERVIDORES ATIVOS 12.463,46
INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS 729,29

- O interessado esclarece que os valores foram retidos em dezembro de 2008 e repassados em janeiro de 2009, juntando documentação comprobatória. Assim como no item anterior, a DCM acatou os documentos e justificativas apresentados, constatando a veracidade dos fatos e regularizando o item.

vii) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 339/340-1º Contraditório): a análise preliminar constatou a existência no Passivo Financeiro de valores relativos ao “IRRF a repassar de terceiros”, no montante de R\$ 198,10, cujo montante, caso não apropriado na receita orçamentária implica em demonstração incorreta das exigências constitucionais relativas às aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde. Quando do contraditório, o responsável informou que os valores foram devidamente apropriados para a “Conta Arrecadação do IRRF Recebido de Terceiros – Imposto de Renda” em janeiro e fevereiro de 2009, juntando documentação comprobatória, razão pela qual a unidade considerou o item regularizado.

viii) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (fls. 343/347-1º Contraditório): conforme preceito legal que determina que a despesa com publicidade em ano eleitoral não pode ultrapassar a do ano anterior, ou à média dos últimos três anos, o exame preliminar detectou a extrapolação deste limite conforme quadro a fls. 344. Nos termos da DCM, o responsável alega “que não houve gastos com publicidade superiores à média dos três exercícios anteriores, visto que o cálculo apresentado na Primeira Análise levou em conta apenas as despesas realizadas no elemento 3.3.90.39.88. Informa que na realidade as despesas de publicação no exercício de 2008 foram R\$ 2.279,29 menores que à média dos três exercícios anteriores.” A unidade, ao considerar as argumentações apresentadas refaz os seus cálculos, conforme se observa da tabela a fls. 345 e 346, constatando que “após a exclusão das despesas classificadas indevidamente como de publicidade, conforme a tabela 2, fica demonstrado que o Município não extrapoulo o limite do art. 73, VII da Lei 9504/97, ou seja, as despesas com publicidade de janeiro a 5 de julho de 2008 não ultrapassaram àquela executada em 2007 ou à média dos últimos três anos.” Assim a unidade opina por regularizar o item.

ix) atendimento das formalidades (fls. 347/348-1º Contraditório): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

6. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens regularizados, à exceção do item “atendimento das formalidades”, bem como para o ressalvado, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares tais itens na análise quando dos contraditórios, a unidade restou por considerar afastada a aplicação da referida sanção.

7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7219/10 da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, a fls. 380/381, “tomando por fundamento a competente instrução técnica levada a efeito pela DCM, as decisões deste Tribunal no que tange ao assunto e, ainda, as justificativas trazidas pela Administradora Municipal, opina pela emissão de parecer prévio no sentido da aprovação com ressalvas das contas de Nova Esperança, exercício de 2008.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável.

2. Do ponto de vista formal, considerando que não houve a nomeação da equipe de Controladores Internos Setoriais no exercício financeiro tratado, ter-se-ia como irregular o item Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

3. Conforme mencionam as instruções citadas, a irregularidade do tópico decorre da interpretação dada ao tema controle interno pelo Plenário deste Tribunal pelos acórdãos nº 921/07 e nº 97/2008. Não há, porém, norma específica que corrobore a interpretação desta Corte.

4. Primeiramente, no exame de consulta protocolada sob nº 10796-6/07, conforme consta do voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esta Corte assim se pronunciou sobre o assunto (Acórdão nº 921/07-Tribunal Pleno), verbis:

“Majoritariamente defende-se que os responsáveis pelo controle interno sejam servidores ocupantes de cargos efetivos, de modo que se pode aproveitar servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende tão-somente de decisão administrativa.

Tem se mostrado muito coerente com a instituição de controle interno a designação de servidor por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.”

5. Posteriormente, no âmbito da mesma consulta, houve a retificação do referido acórdão, por meio do Acórdão nº 1369/07-Tribunal Pleno, justamente para alterar e explicitar o entendimento desta Corte acerca desta matéria. Ficou então consignado que:

“Os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores ocupantes de cargos efetivos, sendo possível o aproveitamento de servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende, tão-somente, de decisão administrativa.

É possível a criação de funções gratificadas ou cargos em comissão a serem ocupados pelos servidores (efetivos) que desenvolvam as atividades em exame. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a designação de funcionário por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.”

6. Após tal decisão, publicada em 19/10/2007, o assunto voltou a ser analisado em outra consulta (autos nº 52255-6/07), desta feita relatada pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, na qual os termos utilizados na resposta foram mais explícitos e restritivos, conforme ementa a seguir transcrita (Acórdão nº 265/08-Tribunal Pleno):

Consulta –Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

7. A seu turno, o voto lavrado detalhou alternativas possíveis para a viabilização da atividade do controle interno, da seguinte forma:

“Como defendido pela Diretoria de Contas Municipais, a utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de Controlador Interno, mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou.

Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não se-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatoria imparcialidade a que devem estar adstritos.

Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO.

A Unidade Técnica, em seu pronunciamento, apresentou as alternativas a viabilizarem a atividade de Controlador Interno, sem prejuízo da necessária imparcialidade e no escopo de promover isenção de quaisquer pressões políticas.

Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

? Pode o administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

? Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;

? Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

? Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado;

? Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;

? O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

? Estar em estágio probatório;

? Realizar atividade político partidária;

? Exercer outra atividade profissional.

? Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto.”

8. Inobstante tais decisões, e o poder-dever desta Corte de exigir, por parte dos jurisdicionados, o cumprimento da legislação de acordo com o seu entendimento, tenho que a falha apontada não pode fundamentar a irregularidade de toda a gestão do exercício.

9. Isso porque a vedação indicada só foi adequadamente explicitada pelo Acórdão nº 265/08-Tribunal Pleno, conforme acima demonstrado. Tratando-se de decisão emanada no próprio exercício financeiro de 2008, cujas contas ora se analisam, tenho como incorreta a punição por sua inobservância no mesmo período.

9. Além disso, considero que não se deve imputar ao responsável o cumprimento de algo sobre o qual não se tem prova de que ele tomou ciência.

10. Embora preveja o artigo 316 do Regimento Interno que “A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame dos feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação” (grifei), deve-se considerar, em termos estritamente legais, que estes efeitos só atingiriam outros jurisdicionados que não o próprio consulente caso houvesse a intimação formal pela via adequada destes. No entanto, não se tem notícia de que assim tenha se realizado.

11. Aponte-se, por outro lado, que há potencial dificuldade ou mesmo inviabilidade de atendimento às orientações emanadas por esta Corte, acima listadas, na medida em que os jurisdicionados, não tendo em seus quadros servidor estável apto a desempenhar as atribuições de Controlador Interno, mesmo realizando concurso para tal, não poderiam nomear nenhum aprovado para o cargo, já que ficou assentado que servidor em estágio probatório não pode ser Controlador Interno.

12. Finalmente, necessário apontar que, embora a obrigação constitucional da implantação de sistema de controle interno seja de 1988, este Tribunal passou a orientar seus jurisdicionados sobre o tema somente a partir de 2006, principalmente por meio de eventos, e por algumas decisões (consta do Acórdão nº 764/06-Tribunal Pleno, tratando das contas do Governador, determinação sobre o tema).

13. É neste contexto que se inserem o Acórdão nº 921/07, retificado pelo Acórdão nº 1369/07, assim como o Acórdão nº 265/2008, todos do Tribunal Pleno, antes discutidos.

14. Trata-se, portanto, de antiga obrigação a ser cumprida por parte dos jurisdicionados, que só recentemente tem sido objeto de apreciação e cobrança por este Tribunal. Em tais circunstâncias, infere-se, ainda serão necessários diversos exercícios e situações para que se consolide não apenas a(s) forma(s) de constituição mais adequada(s) do controle interno, mas principalmente que se desenvolvam condições para a sua efetividade, sendo a falha apontada, no caso, problema proporcionalmente menor a ser enfrentado.

15. Saliente-se, por fim, que os argumentos ora apresentados já foram adotados em julgado anterior, por meio do Acórdão nº 2190/10-Segunda Câmara, pelo qual o mesmo item Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão foi considerado ressalva às contas do gestor da Câmara Municipal de Verê no exercício financeiro de 2008.

16. Do exposto, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da senhora Maria Angela Silveira Benati, CPF 788.107.609-72, relativas ao Município de Nova Esperança, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 111545/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da senhora Maria Angela Silveira Benati, CPF 788.107.609-72, relativas ao Município de Nova Esperança, exercício financeiro de 2008, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2383/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 111553/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Manoel Rubens de Oliveira Modesto, indicado a fls. 35, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1591/09-DCM, a fls. 34/48.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados concluiu, por intermédio da Instrução nº 217/10-DCM, a fls. 59/63, que as contas estão irregulares, tendo em vista que o responsável pelo controle interno é cargo em comissão.

4. O exame preliminar indicou, conforme se observa a fls. 46/47, que o cargo de controlador interno é exercido por comissionado (senhor Joventino Francisco de Souza), situação considerada indevida pela unidade, em vista de que “a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público”. Aferida a irregularidade, a instrução indica o cabimento da aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, a fls. 60/61, a defesa e a análise técnica foram assim efetuadas:

“DA DEFESA

O recorrente reconhece que o responsável pelo Controle Interno possui cargo em comissão, mas que esse fato não significa irregularidade. Segundo o responsável, a Lei Municipal 1732/2007 em seu art. 4º dispõe que o exercício da controladoria interna deve ser realizado preferentemente por servidor efetivo. No entanto, a referida Lei não proíbe que o ocupante do cargo seja servidor inativo, como é o caso do Sr. Joventino Francisco de Souza.

DA ANÁLISE

Embora as alegações do responsável, no entender deste Tribunal, Acórdão 265/08 - Tribunal Pleno, “a utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de Controlador Interno, mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou”. Assim, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, no entender deste Tribunal, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário.

Diante do exposto, deve a irregularidade ser mantida, visto que no exercício de 2008 o Responsável pelo Controle Interno possuía cargo em comissão, contrariando o entendimento deste Tribunal contida nos Acórdãos 921/2007, 1369/2007, 97/2008 e 265/2008.

DA MULTA

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.”

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2475/10, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, a fls. 65/66, discordando da unidade técnica, opinou pela aprovação com ressalva das contas ora sob análise.

6. Tal divergência decorre do entendimento da Diretoria de Contas Municipais em relação ao mesmo assunto e exercício nas contas do Executivo Municipal. A douta procuradora traz a colação o posicionamento da unidade nela adotado, conforme abaixo reproduzido :

“DA DEFESA

Oportunizado o direito a um novo Contraditório a Entidade alega que, muito embora o Secretário de Controle Interno, Sr. Joventino Francisco de Souza, tenha sido nomeado com cargo de provimento em comissão, de acordo com a estrutura criada pela Lei nº 1.732/2007, o mesmo conta com uma equipe formada por servidores efetivos no âmbito de cada Secretaria Municipal.

O responsável explica que, durante o ano de 2008, embora tenha sido estruturada a equipe de Controladores Internos Setoriais, os mesmos não foram formalmente nomeados, pois isso acarretaria ônus aos cofres do Município referente à gratificação adicional que lhes seria devida, não comportando o Município tal despesa. Justifica que, mesmo não nomeados formalmente, os mesmos exerceram suas funções de forma efetiva, na supervisão da correta gestão dos recursos públicos, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Por fim, informa que esta equipe formada por Controladores Internos Setoriais, escolhidos entre servidores efetivos, foi formalmente nomeada pelo Decreto nº 11.031/2009 em 13/07/2009, regularizando, dessa forma, a situação apontada como irregular.

DA ANÁLISE

Diante do exposto e considerando que foram nomeados, por meio do Decreto nº 11.031/2009 encaminhado às fls. 363, Controladores Internos Setoriais os quais ocupam cargos efetivos dentro das Secretarias do Município e fazem parte de uma equipe de Controle Interno, opina-se pela conversão do referido item em ressalva, tendo em vista o entendimento deste Tribunal contido nos Acórdãos nº 921/2007 e 97/2008.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e os documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar o apontamento de ressalva, a multa antes proposta em relação a este item poderá ser afastada.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA.” (grifo nosso)

7. Desta feita, o Ministério Público assim concluiu:

“Assim, ante ao exposto e a fim de dar uniformidade de tratamento quanto ao mesmo ponto e à mesma gestão, opina este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela aprovação com ressalva das contas Instituto de Previdência Social do Município de Nova Esperança, exercício de 2008.”

VOTO

Acompanho o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável. 2. Do ponto de vista formal, considerando que não houve a nomeação da equipe de Controladores Internos Setoriais no exercício financeiro tratado, ter-se-ia como irregular o item responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

3. Conforme mencionam as instruções citadas, a irregularidade do tópico decorre da interpretação dada ao tema controle interno pelo Plenário deste Tribunal pelos acórdãos nº 921/07, nº 97/2008 e nº 265/08. Não há, porém, norma específica que corrobore a interpretação desta Corte.

4. Primeiramente, no exame de consulta protocolada sob nº 10796-6/07, conforme consta do voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esta Corte inicialmente assim se pronunciou sobre o assunto (Acórdão nº 921/07-Tribunal Pleno), verbis:

“Majoritariamente defende-se que os responsáveis pelo controle interno sejam servidores ocupantes de cargos efetivos, de modo que se pode aproveitar servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende tão-somente de decisão administrativa.

Tem se mostrado muito coerente com a instituição de controle interno a designação de servidor por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.”

5. Posteriormente, no âmbito da mesma consulta, houve a retificação do referido acórdão, por meio do Acórdão nº 1369/07-Tribunal Pleno, justamente para alterar e explicitar o entendimento desta Corte acerca desta matéria. Ficou então consignado que:

“Os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores ocupantes de cargos efetivos, sendo possível o aproveitamento de servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende, tão-somente, de decisão administrativa.

É possível a criação de funções gratificadas ou cargos em comissão a serem ocupados pelos servidores (efetivos) que desenvolvam as atividades em exame. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a designação de funcionário por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.”

6. Após tal decisão, publicada em 19/10/2007, o assunto voltou a ser analisado em outra consulta (autos nº 52255-6/07), desta feita relatada pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, na qual os termos utilizados na resposta foram mais explícitos e restritivos, conforme ementa a seguir transcrita (Acórdão nº 265/08-Tribunal Pleno):

Consulta –Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

7. A seu turno, o voto lavrado detalhou alternativas possíveis para a viabilização da atividade do controle interno, da seguinte forma:

“Como defendido pela Diretoria de Contas Municipais, a utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de Controlador Interno, mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou.

Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não se-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatoria imparcialidade a que devem estar adstritos.

Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO.

A Unidade Técnica, em seu pronunciamento, apresentou as alternativas a viabilizarem a atividade de Controlador Interno, sem prejuízo da necessária imparcialidade e no escopo de promover isenção de quaisquer pressões políticas.

Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

? Pode o administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

? Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;

? Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

? Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;

? Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;

? O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

? Estar em estágio probatório;

? Realizar atividade político partidária;

? Exercer outra atividade profissional.

? Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto."

8. Inobstante tais decisões, e o poder-dever desta Corte de exigir, por parte dos jurisdicionados, o cumprimento da legislação de acordo com o seu entendimento, tenho que a falha apontada não pode fundamentar a irregularidade de toda a gestão do exercício.

9. Isso porque a vedação indicada só foi adequadamente explicitada pelo Acórdão nº 265/08-Tribunal Pleno, conforme acima demonstrado. Tratando-se de decisão emanada no próprio exercício financeiro de 2008, cujas contas ora se analisam, tenho como incorreta a punição por sua inobservância no mesmo período.

9. Além disso, considero que não se deve imputar ao responsável o cumprimento de algo sobre o qual não se tem prova de que ele tomou ciência.

10. Embora preveja o artigo 316 do Regimento Interno que "A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame dos feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação" (grifei), deve-se considerar, em termos estritamente legais, que estes feitos só atingiriam outros jurisdicionados que não o próprio consulente caso houvesse a intimação formal pela via adequada destes. No entanto, não se tem notícia de que assim tenha se realizado.

11. Aponte-se, por outro lado, que há potencial dificuldade ou mesmo inviabilidade de atendimento às orientações emanadas por esta Corte, acima listadas, na medida em que os jurisdicionados, não tendo em seus quadros servidor estável apto a desempenhar as atribuições de Controlador Interno, mesmo realizando concurso para tal, não poderiam nomear nenhum aprovado para o cargo, já que ficou assentado que servidor em estágio probatório não pode ser Controlador Interno.

12. Finalmente, necessário apontar que, embora a obrigação constitucional da implantação de sistema de controle interno seja de 1988, este Tribunal passou a orientar seus jurisdicionados sobre o tema somente a partir de 2006, principalmente por meio de eventos, e por algumas decisões (consta do Acórdão nº 764/06-Tribunal Pleno, tratando das contas do Governador, determinação sobre o tema).

13. É neste contexto que se inserem o Acórdão nº 921/07, retificado pelo Acórdão nº 1369/07, assim como o Acórdão nº 265/2008, todos do Tribunal Pleno, antes discutidos.

14. Trata-se, portanto, de antiga obrigação a ser cumprida por parte dos jurisdicionados, que só recentemente tem sido objeto de apreciação e cobrança por este Tribunal. Em tais circunstâncias, infere-se, ainda serão necessários diversos exercícios e situações para que se consolide não apenas a(s) forma(s) de constituição mais adequada(s) do controle interno, mas principalmente que se desenvolvam condições para a sua efetividade, sendo a falha apontada, no caso, problema proporcionalmente menor a ser enfrentado.

15. Saliente-se, por fim, que os argumentos ora apresentados já foram adotados em julgado anterior, por meio do Acórdão nº 2190/10-Segunda Câmara, pelo qual o mesmo item Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão foi considerado ressalva às contas do gestor da Câmara Municipal de Verê no exercício financeiro de 2008.

16. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Manoel Rubens de Oliveira Modesto, CPF 023.908.419-53, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 111553/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Manoel Rubens de Oliveira Modesto, CPF 023.908.419-53, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2384/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 70917/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO : VERA LÚCIA MARTINS BAJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO NA IN 27/2008. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Pequeno Príncipe, relativa ao repasse de recursos do exercício financeiro de 2008 de R\$ 14.555,84 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), recebidos do Município de Itaúna do Sul em razão da Lei Municipal n.º 604/2008. 2. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação n.º 265/09 opinou pela devolução do protocolado à origem sem análise do mérito, por não se enquadrar no art. 9º da IN 27/2008, alertando o interessado para que arquite pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 33, § 1º, da Resolução n.º 03/2006-TC.

3. O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer n.º 9987/09 (fl. 30), da lavra da Procuradora Ângela Cassia Costaldello, opinou também pela devolução dos autos à origem, nos seguintes termos:

"Diante do exposto e após verificar que a Entidade interessada, de fato, não recebeu o montante superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) conforme documento anexo, este Ministério Público de Contas opina pela devolução à origem sem análise de mérito".

VOTO

Acompanho os opinativos uniformes, pela devolução do processo à origem para arquivamento, sem análise de mérito, tendo em conta o que determina o artigo 9 da Instrução Normativa n.º 27/2008-DAT, verbis:

"Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais)". (grifei)

2. Nestes termos, e considerando que a Diretoria de Análise de Transferências não noticia que o Município de Itaúna do Sul tenha efetuado no exercício financeiro de 2008 outras transferências cujo valor total ultrapassasse os cem mil reais indicados na norma acima referida, VOTO no sentido de que os autos sejam devolvidos à origem para que sejam mantidos em arquivo durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, conforme determina o art. 33, § 1º da Resolução 03/2006-TC, sem que seja necessário o exame de mérito das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 70917/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- devolver os presentes autos à origem para que sejam mantidos em arquivo durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, conforme determina o art. 33, § 1º da Resolução 03/2006-TC, sem a análise de mérito das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CÓRDÃO Nº 2385/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 595026/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIZABETE DE OLIVEIRA QUINTANA DOMINGUE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais da servidora Elizabete de Oliveira Quintana Domingues, ocupante do cargo de Agente de Conservação, nível C-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná, concedida pelo Decreto Judiciário nº 762/08, a fls. 69.

2. Mediante o Despacho nº 24/09, a fls. 115, foi determinado o

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427 do Regimento Interno, pela Informação nº 2031/10, a fls. 116, a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2º, do artigo 427 do Regimento Interno, que determina que, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.

4. Nestes termos, e tendo em vista que o processo referente à Admissão de Pessoal encontra-se pendente de decisão final, submeto a esta Câmara proposta de novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 56159/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 595026/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar novo sobrestamento deste feito na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 56159/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2386/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 292019/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SERGIO VALDIR MAIER
ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. RESERVA. 2. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELO REGISTRO DO ATO. 3. CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM EFEITO CASCATA – POSSIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 4. LEGALIDADE E REGISTRO, RESSALVADO O POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO RELATOR.

RELATÓRIO E VOTO:

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de reserva remunerada com proventos proporcionais ao servidor em epígrafe, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 10391/10, publicada no D.O.E. nº 8202 em 16.04.10, de fl. 16.

2. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 8857/10, a fls. 27, entende que a Resolução nº 10391/10 merece registro.

3. O Ministério Público, mediante o Parecer nº 8555/10, a fls. 28, de lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o opinativo técnico.

4. Acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pelo registro da reserva remunerada.

5. Ressalvo apenas entendimento pessoal, concordante com opinativos do Ministério Público emitidos em outros processos, no sentido de que o cálculo do adicional por tempo de serviço deveria incidir apenas sobre o soldo, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/1998. Contudo, acato a jurisprudência desta Casa, que admite a possibilidade do cálculo desta gratificação em cascata antes de 1998.

6. Posto isto, acolho as manifestações e voto pela legalidade e registro do ato que transferiu o senhor Sergio Valdir Maier para a reserva remunerada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 292019/10,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato que transferiu o senhor Sergio Valdir Maier para a reserva remunerada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2387/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 100026/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. REVISÃO DE PROVENTOS. 2. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE DO CARGO EM COMISSÃO DE MAIOR SIMBOLOGIA EXERCIDO POR 12 MESES, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 140, § 3º DA LEI 9174/70. 3. CONSULTOR TÉCNICO DESTA CORTE APOSENTADO PROPORCIONALMENTE. OPÇÃO EXERCIDA NA ATIVA PELO RECEBIMENTO DO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO DE 20% DO VALOR DO SÍMBOLO DO CARGO EM COMISSÃO DAS-1. 4. MATÉRIA JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº 29200/03, QUE VERSARAM ACERCA DA APOSENTADORIA DO INTERESSADO. INDEFERIMENTO DO PLEITO, NOS TERMOS DOS PARECERES UNIFORMES DA DIRETORIA JURÍDICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de REVISÃO DE PROVENTOS requerida por Namur Prince Paraná Junior, servidor inativo deste Tribunal, aposentado no cargo de Consultor Jurídico, com a finalidade de “ser incluída a verba de representação de gabinete do cargo em comissão de maior simbologia que exerceu por 12 meses, tendo em vista que exerceu cargos em comissão por mais de 05 (cinco) anos, quando em atividade, com fundamento no art. 140, §3º da Lei Estadual 6174/70, vigente até o advento da Lei 9937, de 20.04.92, e em reiteradas decisões desta Corte de Contas em casos similares, a partir de sua aposentadoria.”

2. Por meio da Informação nº 103/2005, a fls. 04/05, a Diretoria de Recursos Humanos informou que o servidor aposentou-se proporcionalmente em 21/05/2003, pela Portaria nº 138/2003, juntando a sua respectiva ficha funcional, e sugerindo o encaminhamento dos autos à Diretoria Econômico-Financeira para complementação das informações.

3. A Diretoria Econômico-Financeira, nos termos da Informação nº 054/2005, a fls. 31, apresenta a composição dos proventos do servidor com o acréscimo do valor atinente à vantagem requerida, relativa à verba de representação de gabinete do cargo em comissão de Diretor Geral DAS-1, exercido no período de 09/01/1989 a 12/01/1990.

4. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3313/05 (fls. 32/34), observa que o servidor aposentou-se no seu cargo efetivo utilizando-se da previsão constante do Artigo 140, inciso I e § 2º da Lei Estadual nº 6.174/70.

5. Destaca que, tendo o interessado optado pelo recebimento do cargo efetivo, somente pode crescer a gratificação fixa prevista no art. 159, da Lei 6174/70, que é de 20% do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo, inexistindo respaldo legal para a incorporação da gratificação de representação de gabinete, tendo sido correto o posicionamento adotado por esta Corte quando de sua inativação.

6. Ressalta, contudo, que a questão deve ser submetida à apreciação superior, uma vez que o entendimento deste Tribunal não é pacífico acerca do tema, existindo deliberações nos dois sentidos, ora pela exclusão da aludida verba, a exemplo dos protocolados nºs 8450/95 e 22948/95, e ora pela legalidade de proventos que contemplem, além da gratificação fixa de 20%, a gratificação de Representação de Gabinete, conforme os protocolos nºs 85.257/98 e 433711/98.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1200/07, a fls. 35, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, inicialmente opinou pelo sobrestamento do feito, nos seguintes termos:

“Tendo em vista que o deferimento do presente requerimento depende da aplicação da Lei Estadual nº. 6174/70, cuja incidência, no cargo em que se operou a inativação do interessado, é objeto de questionamento nos autos nº. 100018/05, de Revisão de Proventos, opina este Ministério Público pelo sobrestamento do presente expediente até que o pedido inicial de revisão seja definitivamente julgado por esta Corte.”

8. Após o sobrestamento dos autos, deferido pelo então relator do processo, conselheiro Henrique Nageboren, por meio do Parecer nº 9546/09, a fls. 41, a Diretoria Jurídica manifestou-se no seguinte sentido:

“(…)

O protocolo nº 100018/05 se refere a Revisão de Proventos do servidor Namur Prince Paraná Junior, onde o mesmo visava a implantação de 20% de adicionais excedentes, de conformidade com o Parágrafo Único do Art. 4º da Lei nº 14.507/04, deferido conforme se depreende do Acórdão nº 1183/09, modificado pelo Acórdão nº 1378/09, da 1ª Câmara.

O protocolo citado, alusivo a Revisão de Proventos, trata de matéria distinta do presente, não alterando o posicionamento exarado no opinativo de fls. 32/34.

Isto posto, ratifica-se os termos do Parecer nº 3313/05, emitido por esta DIJUR às fls. 32/34.”

9. Compartilhando do posicionamento consignado pelo órgão técnico, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 9599/09, a fls. 42/43, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (fls. 42), opinou pelo indeferimento do pedido de revisão de proventos, nos termos a seguir expostos:

“Pacificada, como se infere dos Acórdãos nº. 1183/09 e 1378/09, proferidos pela Primeira Câmara desta Corte nos autos nº. 100018/05, a aplicação das disposições contidas na Lei Estadual nº. 6.174/70 ao caso em comento (já que, por força da liminar concedida na Ação Popular nº. 53/2007, em trâmite junto à 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, foi determinada a suspensão do pagamento dos proventos do interessado com base no vencimento do cargo de Consultor Jurídico e sua substituição pelo vencimento correspondente ao cargo efetivo de Técnico Nível G-11 – afastando, com isso, a vinculação ao regime jurídico próprio dos integrantes da carreira de Procurador do Estado decorrente da remissão ao art. 243, §3º, da CE/PR, constante do art. 3º da Lei Estadual 9.436/90), assiste razão à Diretoria Jurídica desta Corte quando, em seu Parecer nº. 3313/05 (fls. 32-34), sustenta que o pedido de incorporação da Gratificação de Representação de Gabinete ora analisado encontra óbice no art. 159 da Lei Estadual nº. 6.174/70 (Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná), que assim expressamente dispõe:

“Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo”.

Havendo a inativação se operado com fulcro no vencimento do cargo efetivo, acrescido da Gratificação fixa de 20% do valor do símbolo do cargo em comissão DAS-1, afigura-se ilegal, portanto, o deferimento, em acréscimo às verbas já usufruídas, da pleiteada Gratificação de Representação de Gabinete DAS-1.

De repetir aqui, pela clareza, o alerta tecida no bem lançado opinativo da Diretoria Jurídica, verbis:

“É evidente que a percepção do cargo efetivo com 20% de cargo em comissão, acrescido da Gratificação de Representação de Gabinete, na realidade, se traduz na quase que integralidade das remunerações de seu cargo efetivo e de seu Cargo em Comissão, inexistindo opção e sim somatória de proventos.” (fls. 33).

(…)”

VOTO:

Consoante consta do pedido inicial, o interessado pretende a inclusão da verba de representação de gabinete do cargo em comissão de maior simbologia que exerceu por 12 meses, com fundamento no art. 140, §3º, da Lei Estadual 6174/70, vigente até o advento da Lei 9937/92. 2. Preliminarmente, impende destacar que a matéria tratada nos presentes autos já foi objeto de discussão no processo nº 29200/03, que versa acerca da aposentadoria do interessado. Naquele processado, por meio do Parecer nº 1073/03, a Diretoria Jurídica assim se pronunciou:

“O servidor Namur Prince Paraná Jr., matrícula nº 50.239-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico do Quadro de Pessoal deste Tribunal, requer a concessão de aposentadoria proporcional. Às fls. 04, a Divisão de Registros e Informações da Diretoria de Recursos Humanos aponta que o requerente contava em 15.12.98 com o tempo de 30 anos e 09 dias contados para efeitos de aposentadoria, somando, em 06.02.03, 33 anos, 10 meses e 08 dias considerados para todos os efeitos legais e 34 anos, 02 meses e 03 dias para efeitos de aposentadoria.

Consideradas tais anotações, cumpriu o servidor a condição temporal de 30 anos de serviço para a obtenção da aposentadoria proporcional anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, que se deu em 16.12.98; por conseguinte, o direito consubstanciado no pedido de aposentadoria sob comento encontra respaldo no art. 3º de tal Emenda, que o assegura nos termos da legislação vigente anteriormente a 16.12.98, tendo o servidor cumprido os requisitos para a obtenção do benefício antes dessa data, quando foi publicada a Emenda.

Opina-se, pois, pela possibilidade jurídica da concessão da aposentadoria proporcional a 34/35 anos, com fundamento no disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98.

No que concerne ao cálculo dos proventos, a Diretoria de Contabilidade e Finanças deste Tribunal apresenta, às fls. 35, planilha que totaliza R\$ 123.258,96 anuais e proporcionais a 34/35 avos, incluindo 30% de adicionais quinzenais, Gratificação Fixa de 20% do Cargo em Comissão – DAS – 1 e Gratificação de Representação de Gabinete – DAS – 1.

(…)

Quanto ao disposto na Lei Estadual nº 6.174, de 16.11.1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, o seu artigo 159 – aplicável à carreira de Procurador do Estado – assim enuncia:

“Art. 159. Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo”.

No tocante à incorporação de tal vantagem, o inciso III do art. 140 daquele diploma – revogado pela Lei Estadual 9937, de 20.04.92, art. 16, parágrafo único – assegura que:

“Art. 140 – O funcionário efetivo será aposentado a pedido:

(…)

III – se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.”

Infere-se, pois, diante do informado pela Diretoria de Recursos Humanos às fls. 33 do processo ora apreciado, que o interessado atende aos pressupostos acima elencados – cumpridos anteriormente à edição da Lei Estadual nº 9937/92, para a incorporação da Gratificação Fixa 20% do Cargo em Comissão – DAS – 1, consoante o cálculo de fls. 35.

Entretanto, o exerto legal acima transcrito não autoriza a incorporação da Gratificação de Representação de Gabinete, inexistindo, na legislação indicada, previsão para tanto, a par da percepção da Gratificação de 20% do Cargo em Comissão na inatividade.

O § 2º, do artigo 140, do mesmo estatuto confirma o disposto no art. 159 supra transcrito, nos seguintes termos:

“Art. 140- O funcionário efetivo será aposentado a pedido:

(...)

§ 2º - No caso do funcionário que, para o exercício de cargo em comissão, tiver optado pelo vencimento do cargo efetivo da gratificação prevista no art. 159, entende-se por vantagem do cargo em comissão, para os efeitos deste artigo, a percepção dessa gratificação”.

(...)” (grifos inexistentes no original)

3. Tecidas tais considerações, a unidade técnica, na ocasião, opinou pela retificação do cálculo de proventos apresentado a fl. 35 de mencionados autos, excluindo-se a Gratificação de Representação de Gabinete – DAS – 1, cabendo a concessão da aposentadoria com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, relativamente à gratificação de representação de gabinete, seguindo a esteira da unidade técnica, opinou pela sua subtração dos cálculos dos proventos do interessado, nos termos do Parecer nº 3648/03, de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

5. Diante disso, por meio da Portaria nº 138/2003, publicada no D.O.E nº 6481, de 21/05/2003, o servidor Namur Prince Paraná Junior foi aposentado no cargo de Consultor Jurídico, com proventos proporcionais, constantes do cálculo contido na Informação nº 012/2003, da atual Diretoria Econômico Financeira, com a exclusão da gratificação de representação de gabinete DAS-1, julgada legal por meio do Acórdão nº 1940/2003.

6. Desta forma, com escopo nos pareceres uniformes exarados nos presentes autos pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que inexistiu respaldo legal para a incorporação da gratificação de representação de gabinete, voto pelo indeferimento do pedido de revisão de proventos formulado pelo servidor inativo, senhor Namur Prince Paraná Junior.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 100026/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em indeferir o pedido de revisão de proventos formulado pelo servidor inativo Namur Prince Paraná Junior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2388/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 13204/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. ADMISSÃO. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE POR PRAZO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de apreciação complementar de 03 contratações por prazo determinado sendo 01 de Professor Colaborador Graduado e 02 de Professores Colaboradores Mestres, realizadas pela UNESPAR- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, relativas ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 037/2008.

2. De acordo com o documento a fl. 3, as contratações estariam “respaldadas no inciso III do artigo 1º do Decreto nº 5722, de 24/11/2005, e também no § 2º do Artigo 2º da Lei Complementar nº 108/2005, de 18 de maio de 2005, e autorizadas pelo Ofício nº 0167/08-GS/SETI, de 14/02/2008”. Foram juntadas cópias dos documentos citados, além de cópia da LC nº 121/2007, que alterou a LC nº 108/2005, a fls. 4 a 8.

3. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação nº 339/09, a fls. 52, verificou a ausência dos seguintes documentos:

“12. Declaração do Chefe do Poder ou Órgão competente, atestando que a contratação não excede o limite de gastos com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.

13. Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que ocorreu o teste seletivo e nos dois subsequentes, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 101/00.

14. Declaração do Ordenador de Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 101/00.”

4. Apontou ainda que o processo foi enviado sem a observância do prazo de 30 dias, a contar da data da admissão e/ou contratação, conforme dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa nº 08/2006, motivo pelo qual indicou ser cabível a aplicação de multa prevista no artigo 87, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

5. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4329/09, a fls. 54, ao analisar a Informação nº 379/09-DCE/TCE e por entender que o processo carecia de justificativa mais fundamentada acerca do motivo que ensejou as contratações em caráter excepcional e temporário através de Processo Seletivo Simplificado para cargo de necessidade permanente e não transitória, opinou por diligência para que a Universidade juntasse a documentação apontada como ausente e se pronunciasse a respeito do questionamento feito pela unidade, tendo sido acolhido este opinativo pelo Despacho nº 74/09, a fls. 57.

6. Após manifestação da Instituição, por meio do protocolo nº 277451/09, a fls. 59, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 8550/09, a fls. 71, atestou que foram enviados os documentos faltantes bem como foram prestados os esclarecimentos que solucionam a questão levantada no Parecer nº 4329/09. Sendo assim, considerando o Acórdão nº 463/09-Pleno TC/PR que julgou legal, naquela oportunidade, contratações temporárias efetivadas através de Teste Seletivo, a unidade opinou pela legalidade e registro das contratações em tela, submetendo à apreciação do relator a aplicação de multa pecuniária por infração ao prazo na entrega da documentação.

7. O Ministério Público, mediante o Parecer nº 14224/09, a fls. 72, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, propugna pela negativa de registro, manifestando-se nos seguintes termos:

“Nesta contratação de pessoal temporário, a UNESPAR justificou que a vaga para Administração de Sistemas de Informação decorria de redução de carga horária docente, situação que não está albergada na Lei Complementar nº 113/2005 como autorizadora da medida excepcional. Igualmente não demonstrou quando se exonerou o docente que abriu a vaga para a Auditoria e Perícia Contábil e qual a natureza do seu vínculo (efetivo/transitório), bem como não comprovou o período de afastamento do servidor que abriu a possibilidade de contratação para Didática.” Além disso, o membro do Ministério Público sugere a aplicação de multa ao gestor que não submeteu as presentes admissões a este Tribunal no prazo regulamentar.

VOTO

Preliminarmente, destaco que, apesar de o Procurador Laerzio Chiesorin Junior ter feito menção à Lei Complementar 113/2005, a lei estadual a qual se pretendia fazer referência seria a de nº 108/2005, que versa sobre contratações temporárias.

2. No mérito, embora concorde com o Ministério Público que no caso tratado (e em inúmeros outros similares, relativos a contratações temporárias efetuadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES) não tenha ficado comprovada a estrita observância à LC nº 108/05 e ao inciso IX do artigo 37 da CF/88, e embora considere também que tal tipo de contratação de docentes seja feita em proporção superior ao razoável, gerando potencial prejuízo à qualidade do ensino e deteriorização das relações de trabalho, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica, no sentido de que sejam julgadas legais e registradas as admissões em comento, considerando para tanto a assentada jurisprudência deste Tribunal, especialmente aquela posterior ao advento do Prejulgado nº 08, amparada na necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas IEES e na autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

2. No tocante à aplicação de multa, entendo que, em que pese o senhor Antônio Alpendre da Silva, gestor da UNESPAR- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, tenha desrespeitado o art. 2º da Instrução Normativa nº 08/2006, que determina o prazo de 30 dias, a contar da data da admissão e/ou contratação, para o envio da documentação a esta Corte, há que se considerar o teor do art. 85, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que determina a observância do devido processo legal para que sanções pecuniárias possam ser aplicadas. Pela leitura dos autos, verifico que este quesito não foi devidamente observado, vez que não houve a citação formal do gestor quanto à possibilidade de sua penalização.

3. Em outra oportunidade, no decorrer do processo nº 635613/08, que também tratava de admissão de pessoal complementar, deixei de acatar a proposta do órgão ministerial referente à aplicação da multa, tendo como principais fundamentos os princípios da racionalização e economia processual. Contestado em meu entendimento, por intermédio do Despacho nº 604/09, apontei uma série de justificativas, nos seguintes termos:

“6. Há sim uma ponderação entre os princípios da legalidade e da eficiência, ambos previstos no artigo 37 da Constituição Federal, tendo sido resolvido, à evidência dos fatos, que o segundo deveria e deve prevalecer.

7. Inequívoco que a falha mereceria ser punida por este Tribunal, mas inequívoco é também que, para isso, haveria um custo administrativo, que este relator, sem nenhuma hesitação, estimou como maior do que os duzentos e poucos reais (a multa cabível é a prevista no art. 87, II, a, da Lei Complementar nº 113/05) que seriam cobrados do responsável.

8. Embora esta Corte não tenha ainda implantado um sistema que permita calcular os custos dos trâmites necessários às providências invocadas pelo Parecer nº 5815/09 do Ministério Público – custos estes não só de pessoal, mas de prazos: encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão do responsável no sistema; para a Diretoria Jurídica, para expedição do ofício, controle do prazo, eventual análise das justificativas, instrução; envio ao parquet, para novo parecer; nova análise pelo relator – não é difícil anuir que estes seriam maiores que o valor a ser arrecadado.

9. De outra feita, a tarefa de qualquer julgador é cotejar os fatos e as normas e, interpretando-os e valorando-os, de acordo com cada situação, julgar o caso concreto (em termos estritos, na situação tratada, de apreciação da legalidade de atos de pessoal, nem isso ocorreria).

10. Note-se, por outro lado, que é necessário melhorar os procedimentos da fase instrutória do feito, de modo que as formalidades legais necessárias para as aplicações de sanções pecuniárias sejam adotadas desde cedo, propiciando que todo o alcance da matéria possa ser apreciado e atingido sem retrabalhos.

11. Note-se ainda que o rumo definido pelo relator não impede o órgão colegiado de decidir de forma diferente. Embora se possa invocar que isso seja dificultado, tenho que, determinando-se que o caso seria de aplicação de multa, as mesmas providências podem ser tomadas, não se devendo olvidar, de outra sorte, que a jurisprudência milita em favor da providência adotada.”

4. Nos mesmos termos, mantenho o posicionamento exarado no processo nº 635613/08, e deixo de acatar, portanto, a proposta de aplicação de multa do art. 87, II, da Lei Complementar 113/2005 presente no parecer do Ministério Público nº 14209/09 (fl.60) e Parecer nº 6942/09 da Diretoria Jurídica (fls. 58/9).

5. Posto isto, voto pela legalidade e registro das contratações em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 13204/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro das contratações em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 357/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 438030/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CÉLIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 21 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 05 a 25 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 358/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 438021/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO, Matrícula nº 50.599-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 17 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 359/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 438013/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 05 de agosto a 03 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 360/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 440328/10-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura Municipal de Luiziana, relativa ao exercício de 2009, no período de 30 de agosto a 03 de setembro de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOSÉ ANTONIO BAGGIO PEREIRA	50.186-7	AC-H/11
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	50.184-0	TC-D/11
ANGELA SUELI BROTTTO	50.227-8	AC-I/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 361/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e vista o contido no Processo nº 440310/10-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto à Prefeitura Municipal de Peabiru, relativa ao exercício de 2009, no período de 30 de agosto a 03 de setembro de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
GUILHERME BRAGA LACERDA	50.344-4	CT - I/11
MARCELO MAISTRO BIANCHI	50.720-2	TC - E/09
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	50.449-1	TC - E/09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 125759/09 - TC
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INTERESSADO: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. DE ARAUCÁRIA e OUTROS
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. EDSON LUIZ AMARAL - OAB/PR Nº. 15.049, DR. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUIEROZ - OAB/PR Nº. 6.786, DRA. DARIANE PAMPLONA - OAB/PR Nº. 12.587 e OUTROS)
Remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, bem como para que sejam prestadas informações relativas à vigência do contrato nº 57/2009, decorrente da Concorrência nº 050/2008 - DER/DOP, além de outras informações que a unidade entender pertinentes. GCG, em 10 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 367442/09 - TC
ENTIDADE: H.T.S.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. JESSICA RONCHINI MONTALVÃO - OAB/PR Nº. 45.466)
I - Conheço da documentação juntada às fls. 47 a 164 dos autos; II - Remetam-se os autos à DCM e MPjTC para apreciação de mérito no prazo regimental; III - Publique-se. GCG, em 10 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 414168/07 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. DIONE DE SOUZA FERREIRA - OAB/SP Nº. 186.389 e DR. RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK - OAB/PR Nº. 27.407)
Nos presentes autos, verifico que desde 10/03/2009 (fl.97/verso) o Sr. M.R. foi citado e está ciente da necessidade de acompanhamento do A.O.T.C. Ainda assim, objetivando evitar qualquer alegação de nulidade processual, em prestígio ao amplo direito de defesa, determinei a intimação do procurador do Sr. M.R. no endereço constante às fls.110, o que foi realizado conforme verificado do AR de fl. 120/verso. Tendo transcorrido in albis o prazo concedido pelo despacho de fls. 119, remetam-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para apreciação de mérito no prazo regimental. Ulteriormente, retornem para análise e voto. Publique-se. GCG, em 10 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 256353/08 - TC
ENTIDADE: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - URBS/PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AIRTON PEASSON - OAB/PR Nº. 20.391)
I - Oficie-se ao Sr. Presidente da URBS para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove os fatos alegados às fls. 159, conforme requerido pela DCM na instrução 1176/10 (fl. 174 a 176); II - Após, retornem à DCM e MPjTC para apreciação de mérito. III - Publique-se. GCG, em 10 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO: 166161/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA - PR
INTERESSADO: SAME SAAB
(ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: DRA. LETÍCIA ALVES - OAB/PR Nº. 37.365 e DRA. ADRIANE TEREVINTO DI BACCO - OAB/PR Nº. 49.023)
I - O cronograma apresentado pelo devedor atende o disposto no artigo 501 c/c art. 502, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte. II - Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções às fls. 459. III - Retornem os autos à DEX para que proceda à atualização da planilha de fls. 459 e intimação do devedor para que se manifeste em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão. IV - Em caso de discordância, o devedor deve apresentar a memória de cálculo que entender correto, no mesmo prazo acima fixado. Em caso de concordância, o devedor deve comprovar mensalmente à DEX os pagamentos realizados, sendo que a análise sobre a recomendação de baixa somente ocorrerá após o pagamento da última parcela. V - Publique-se. GCG, em 10 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 569125/06 - TC
 ENTIDADE: D.O.J.
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ - PR
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. FERNANDO CESAR ROCCO - OAB/PR Nº. 33.181)
 I - Remetam-se à DIJUR e ao MPJTC para apreciação de mérito; II - Ulteriormente, retornem para análise e voto; III - Publique-se. GCG, em 10 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
 PROCESSO: 95939/10 - TC
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
 I - Considerando que os fatos noticiados nestes autos constituem questões que devem ser consideradas por ocasião da análise do processo de Admissão de Pessoal nº 193711/10, conforme opinativo da Diretoria Jurídica de fl. 79, deixo de receber o expediente como denúncia; II - Remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, relator do processo de Admissão de Pessoal supracitado, a fim de que o Exmo. Conselheiro, nos termos do art. 357, § 7º do Regimento Interno, analise os elementos constantes destes autos e, querendo, determine a juntada da referida documentação àquele feito, para subsidiar sua análise e julgamento; III - Publique-se. GCG, em 10 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 203970/10 - TC
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – PR
 I - CONSIDERANDO: • O exposto na Informação nº 293/10, da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 21-23 dos autos); • O teor do artigo 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, segundo o qual “diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso IV, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”; DETERMINO a intimação do prefeito municipal de QUERÊNCIA DO NORTE para que instaure tomada de contas especial, apure os fatos noticiados nesta representação e identifique os responsáveis, encaminhando os resultados a esta Corte no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena do recebimento do feito para as cominações legais. II - Publique-se; GCG, em 10 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 35882/08 – TC
 ENTIDADE: B.B.
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ e OUTROS – PR
 I - Considerando que a manifestação de fls. 532-572 tem aparente caráter protelatório, haja vista que a denunciada limita-se a reiterar argumentos já apresentados e a juntar documentos que também já integram os autos, e considerando o disposto no artigo 357 do Regimento Interno desta Corte de Contas, indefiro o requerimento de nova análise do feito pela Diretoria de Contas Municipais; II - Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para cumprimento do despacho de fls. 530; III - Após, voltem para decisão. GCG, em 11 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 249341/06- TC
 ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova - PR
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ADRIANO HUBER JÚNIOR - OAB/PR Nº. 31.582 e DR. WELLINGTON DANIEL MUNHOZ – OAB/PR Nº. 46.965)
 I - Oficie-se à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com cópia do despacho de fls. 77/81 e fls.75/76, solicitando informações sobre o andamento do Processo Preparatório nº. 1429/2008 e eventual Termo de Conduta dele decorrente. II - Oficie-se ao Presidente da Câmara de Balsa Nova para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o andamento das medidas que se comprometeu a adotar (protocolo nº. 154678/09 – fls.85 a 89) para sanar as irregularidades objeto destes autos; III - Publique-se; GCG, em 12 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 425914/09 - TC
 ENTIDADE: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SARANDI - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI – PR
 Vistos e examinados,
 Considerando que o fato relatado nestes autos já foi apreciado e julgado regular em sede de prestação de contas, conforme notícia a DCM por intermédio da Instrução nº. 1200/10, nego seguimento ao feito por ausência de interesse de agir e de justa causa. Oficie-se à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sarandi com cópia do presente despacho e das fls.67 a 74, para ciência. Após, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 285853/09 - TC
 ENTIDADE: 1ª. VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO – PR
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. OSMAEL LYSENKO – OAB/PR Nº. 35.832 e DR. JAIME JAVORSKI – OAB/PR Nº. 19.839)
 Considerando que foram esgotadas as tentativas de citação pelo correio, conforme se verifica dos AR's de fls. 45/verso e 46/verso, determino a citação por edital do Sr. Anildo Alves da Silva; Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 536379/07 - TC
 ENTIDADE: SILVIO CUBAS JUNIOR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. NARA ELAINE XAVIER DA SILVA – OAB/PR Nº. 29.378, DRA. ZORAIDE ELIZABETH SIMM LEPINSKI – OAB/PR Nº. 14.938, DR. INGER KALBEN SILVA – OAB/PR Nº. 14.927, DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA – OAB/PR Nº. 13.823 e DRA. SONIA DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 41.530)
 Considerando que foram esgotadas as tentativas de citação pelo correio, conforme se verifica dos AR's de fls. 385/verso e 346/verso, determino a citação por edital do Sr. Jones Braghirolli Menna Barreto; Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 635300/07 - TC
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
 INTERESSADO: R.G.L. e OUTROS
 Considerando que foram esgotadas as tentativas de citação pelo correio, conforme se verifica do AR de fls. 511/verso, determino a citação por edital do Sra. V.O. Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 321615/07 - TC
 ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU e OUTROS – PR
 I - Remetam-se à DCM para informar se há registro da inclusão da despesa relativa à condenação trabalhista (RT 01095/2004) objeto deste processo no orçamento de 2010 do Município de Itaperuçu; II - Após, voltem. III - Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 442355/09 - TC
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS – PR
 I - Oficie-se ao Sr. H.A. para que adote as providências sugeridas pela DCM na instrução nº. 2124/10 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa de recebimento; II - Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 254716/05 - TC
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND – PR
 DENUNCIANTE: D.V.P.
 DENUNCIADOS: V.F.M.P. e OUTROS
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDÉSIO RÁMID NASSAR – OAB/PR Nº. 14.126)
 I - Cite-se o Sr. J.A.P. por edital; II - Prejudicada a apreciação do pedido de fls. 443/444, eis que decorrido o prazo requerido em 02/08/2010. III - Para evitar cerceamento e conseqüente nulidade, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, para que os demais denunciados (Sr. V.M.P., Sra. S.M.M.S., Sr. J.C., Sr. R.P.S. e Sr. J.V.N.) apresentem suas defesas. IV - Decorridos os prazos de defesa, proceda-se conforme item II de fls. 430. Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 229660/10 - TC
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – PR
 Vistos e examinados,
 I - Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício de fl. 39, presumo existentes os indícios de autoria e materialidade quanto às irregularidades retratadas pelo Controle Interno Municipal, bem como os demais requisitos para admissibilidade (legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, exposição clara e lógica dos fatos e anexação de documentos necessários à análise do feito), razão pela qual RECEBO o expediente como Representação; II - Determino a citação, por correspondência com AR, da Prefeitura Municipal, Sra. R.A.R.O., para que se manifeste em defesa quanto aos fatos e fundamentos constantes do presente expediente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera tal modalidade, autorizo desde logo o Gabinete da Corregedoria a realizar a citação por edital. III - Decorrido o prazo para defesa, remetam-se à DCM e MPJTC para apreciação de mérito; IV - Ulteriormente, retornem para análise e voto; V - Oficie-se ao setor de Controle Interno do Município de Querência do Norte (fl.02) com cópia deste despacho, para ciência. Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 181841/08 - TC
 ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e OUTROS – PR
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO – OAB/PR Nº. 29.329, DRA. DANIELLE SZESZ – OAB/PR Nº. 26.871, DRA. VIVIANE BUENO ALIÃOÇO, DRA. PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI – OAB/PR Nº. 25.105 e DR. PAULO ROBERTO HOELDTKE – OAB/PR Nº. 47.289)
 I - Remetam-se à DCM e MPJTC para apreciação de mérito no prazo regimental; II - Após, retornem para análise e voto; III - Publique-se; GCG, em 12 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 343276/10 – TC
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR
 INTERESSADO: PAVIMENTAÇÃO OLIVEIRA LTDA.
 Vistos,
 I – Oficie-se ao Município de Colombo para que remeta, em 05 (cinco) dias, cópia integral dos autos de procedimento licitatório Tomada de Preços nº. 002/2010, com a finalidade de subsidiar o juízo de admissibilidade do presente expediente; II – Cumprida a deliberação do item anterior, remetam-se os autos à CEA para complementação da informação nº. 046/2010 quanto à plausibilidade técnica do argumento da requerente; III – Ulteriormente, retornem para exame de admissibilidade; GCG, em 12 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 381871/07 – TC

ENTIDADE: C.N.C.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO E OUTROS - PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA - OAB/PR Nº. 23.512)

I - Oficie-se ao Sr. V.J.C. para que no prazo de 15 (quinze) dias atenda a solicitação do MPJTC constante do parecer 8750/10 de fls. 149 a 152; II - Após, retornem ao MPJTC para apreciação de mérito; III - Publique-se. GCG, em 12 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 21229/08 - TC

ENTIDADE: ENGEBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E OUTROS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ CARLOS MANZATO – OAB/PR Nº. 15748,

DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

– OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314 e DR. LUCIANO

TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554)

I - Objetivando evitar alegações de nulidade, renove-se o ofício de fl. 434 para o endereço residencial do representado, acaso existente. Não sendo possível, autorizo desde logo a citação por edital. II - Cumprida a determinação do item anterior e decorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se à DCM e MPJTC para apreciação de mérito no prazo regimental. III - Publique-se. GCG, em 12 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 260150/09 - TC

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA – CISVAP / COLORADO - PR

INTERESSADO: M.J.C.M.

I – INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 348, eis que destituído de qualquer fundamentação; II – Quanto ao protocolo 398836/10 (fl. 350), INDEFIRO o pedido de “mais esclarecimentos” sobre as provas documentais necessárias ao exercício da defesa, eis que é da responsabilidade do representado apresentar as que considerar oportunas contra a acusação que lhe é imputada. III – Considerando a regular citação do representado, aguardem os autos o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, contados da publicação do presente despacho. IV – Publique-se. GCG, em 10 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 388083/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PR

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A

Vistos e examinados,

Trata-se de Requerimento fundamentado no § 1º do Art. 113 da Lei 8.666/93, proposto ao Corregedor-Geral, por Itaú Unibanco S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede em Curitiba, Rua Marechal Deodoro, nº 862, 2 andar, questionando a falta de procedimento licitatório para a prestação de serviços de pagamento da folha dos servidores do Município de Araucária. Alega o requerente que em consulta realizada junto a Municipalidade, a Prefeitura declarou não ter interesse em realizar procedimento licitatório, pois celebraria contrato direto com a Caixa Econômica Federal. Assim sendo, requer sejam adotadas as providências cabíveis e sanada a possível irregularidade apontada. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se ao Prefeito do Município de Araucária, para que no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados, e apresente cópia integral do Procedimento Administrativo n. 4485/10. Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade. Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 224900/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - PR

INTERESSADOS: D.M.P.F. e OUTROS

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. OSMAR CARDOSO ROLIM – OAB/PR Nº. 39.103)

I - Cite-se o Sr. G.P.K. por oficial de intimação; II - Indefiro o pedido de dilação de prazo de fls.136, haja vista a perda de objeto em razão do lapso temporal decorrido desde o pedido. Oficie-se ao Sr. D.A.P. para que apresente sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; III - Publique-se; GCG, em 12 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 448747/07 - TC

ENTIDADE: M.S.R.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PR

I - Remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP para abertura de novo volume a partir deste despacho; II - Após, renovem-se os ofícios de fls. 342, 344, 345, 346, 347 e 349 para os endereços residenciais dos denunciados, acaso existentes. Não sendo possível o envio para a residência de algum dos denunciados, autorizo desde logo a citação por oficial de intimação e por edital, nesta ordem; III - Renove-se o ofício de fls. 350; IV - Publique-se. GCG, em 12 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 106053/10 - TC

ENTIDADE: SÉRGIO SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR.

ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO

– OAB/PR Nº. 22.314 e DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554)

I – RELATÓRIO

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado por Sérgio Souza & Advogados Associados pretendendo que esta Corte fiscalize a Tomada de Preços nº. 002/2010 promovida pelo Município de Araruna para a “contratação de Sociedade de Advogados que acompanhará e advogará em todos os processos em que o Município for parte, nos seguintes Tribunais: Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal, Tribunal

de Justiça do Paraná, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Tribunal de Contas da União, e ainda, atuará na defesa do Município em qualquer foro judicial situado na região metropolitana de Curitiba, bem como na elaboração de pareceres jurídicos para as instâncias Municipais, quando solicitado pela municipalidade” (fl.16). O prazo de vigência do contrato, segundo a cláusula quarta da minuta de fl.36 e item 9.1 do Anexo XI, seria de 12 (meses) prorrogáveis na forma da lei e o preço máximo global a ser pago pela municipalidade é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A abertura do certame está marcada para a data de amanhã, às 14:00 h. As possíveis irregularidades apontadas pelo requerente podem ser assim discriminadas: 1) obscuridade quanto ao prazo da prestação do serviço a ser contratado; 2) contradição quanto aos prazos de cadastramento e de credenciamento dispostos nos itens 1.2 e 8.1.2 do edital; 3) inadequação das exigências dos itens 8.2.15, 8.2.16 e 8.2.17 do edital em razão do critério de julgamento ser o de menor preço; Além dessas, em análise do edital é possível visualizar outras possíveis irregularidades, quais sejam: 4) ausência da indicação de elementos materiais que permitam formação do preço, aferição da razoabilidade da necessidade de faturamento bruto igual ou superior a 05 (cinco) vezes o valor máximo do edital (item 8.6.2 do edital) e da razoabilidade da necessidade da contratada ter sede em Curitiba (item 4.7); 5) necessidade de cadastramento junto ao SICAF e junto ao Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná (itens 8.2.9 e 8.2.10 do edital) e vedação à participação de interessados não cadastrados que preencham as condições para cadastramento até o terceiro dia útil anterior à data de recebimento das propostas (item 4.8, h do edital); 6) restrição da competitividade em razão da limitação da comprovação da capacidade técnica por meio de atestados emitidos exclusivamente por entidades públicas, bem como por número mínimo de atestados (item 8.2.15 do edital); 7) inadequação da fonte de recursos para custear as despesas oriundas do contrato em razão da natureza do objeto (item 3.1 do edital); 8) restrição da competitividade em razão da necessidade de comprovação de existência de no mínimo 01 (um) advogado vinculado ao licitante que comprove experiência em Direito Administrativo (item 8.2.17); 9) ofensa ao Prejudicado nº 06 desta Corte de Contas, haja vista a descrição do objeto da licitação: É o breve relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as Denúncias e Representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade de Denúncias, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade e identificação do denunciante, à luz do artigo 31 e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como artigo 113, §1º da Lei 8.666/93, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, contrato social e alterações posteriores, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de irregularidade sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Discriminando os requisitos, passo à apreciação dos mesmos no caso em concreto. De saída, verifico que a requerente demonstra legitimidade por intermédio da documentação de fls. 07 a 14. No que tange aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, entendo que a requerente expõe clara e logicamente os fatos, conforme se depreende do teor da peça inicial. Já no que tange à anexação da documentação essencial à análise do pedido, entendo preenchido ante a juntada, no caso em comento, da cópia do instrumento convocatório (fls.15 a 54). Quanto à possibilidade jurídica, constato que a requerente narra possíveis irregularidades sujeitas à correção por esta Corte de Contas, especialmente em razão da competência inserta no caput e no §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, razão pela qual é de se reconhecer o preenchimento do requisito. Relativamente ao interesse de agir, verifico que a tutela desta Corte mostra-se necessária e útil para a correção das eventuais irregularidades. É necessária porque a via administrativa para impugnação estaria esgotada ante o decurso dos prazos previstos na Lei 8.666/93 e útil porque o provimento solicitado tem plena capacidade para tornar eficaz a função de controle exercida por esta Corte quanto às licitações da Administração Pública, garantindo obediência à legalidade e à competitividade e tornando possível o efetivo alcance de proposta mais vantajosa. Preenchido, portanto, referido requisito. Por fim, analiso a justa causa, a qual se decompõe em indícios de autoria e materialidade das irregularidades. Referente aos indícios de autoria, verifico que o edital é subscreto pelo Prefeito Municipal, Sr. C.C.B. (gestão 2009-2012). Considerando também que as irregularidades apontadas dizem respeito ao texto do edital, o qual deve passar pelo crivo da assessoria jurídica municipal conforme dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, é de se determinar a citação do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(o)ram o parecer sobre a minuta do edital para apresentar(em) defesa, eis que o(s) mesmo(s) pode(m) ser responsabilizado(s) por ter ocorrido para as possíveis irregularidades, consoante autoriza o parágrafo único do artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal. Quanto aos indícios de materialidade, entendo pertinente e necessária uma análise segmentada para que ao final se possa delimitar o objeto da representação. Por isso, farei as considerações sobre as possíveis irregularidades na ordem em que as descrevi no relatório desta decisão, acrescentando que esta Corte possui discricionariedade para estender sua análise quanto a outras irregularidades não contempladas na peça inicial, haja vista a inteligência do inciso IV do artigo 71 da Constituição da República de 1988 e o teor do artigo 29, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e inciso XIV do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte. Início pela de número 1, na qual se discute a obscuridade quanto ao prazo da prestação do serviço a ser contratado. Com efeito, em que pese constar da cláusula quarta da minuta de fl.36 e do item 9.1 do Anexo XI (fl.45) que o prazo de duração do contrato seria de 12 (meses) prorrogáveis na forma da lei, a interpretação do que consta do item 6.4 do edital permite enveredar pela hipótese de que tal prazo seria conforme a demanda das divisões internas da Administração, em caráter indeterminado, o que afronta o §3º do artigo 57 da Lei 8.666/93. Por outro lado, mesmo sob eventual argumento de erro formal de redação, a impropriedade de referido item tem potencial para ensejar insegurança jurídica para a formulação das propostas, pois não resta claro o âmbito obrigacional de referido dispositivo, motivos pelos quais se impõe o recebimento quanto a tal aspecto. Quanto à irregularidade de número 2, verifico materialidade na medida em que o item 8.1.2 aparentemente equipara o cadastro ao credenciamento, sendo evidente a contrariedade do prazo de referido item com aquele constante do item 1.2, circunstância a ensejar insegurança jurídica e potencial restritividade da competição. Necessário, pois, que seja recebido o pedido quanto a tal ponto. Quanto à irregularidade número 3, inobstante as ponderações aduzidas pela requerente, entendo não estarem presentes indícios de materialidade, haja vista que o simples fato de se tratar de licitação do tipo menor preço não implica automaticamente na vedação de exigência de padrão mínimo de qualidade. Nesse sentido, assevera Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, editora Dialética, p.619: 6) Distinção entre padrão de qualidade mínima e critério de julgamento técnico. É

necessário insistir acerca da distinção entre critério técnico de identificação do objeto licitado e critério técnico de julgamento. São questões radicalmente distintas, que desempenham funções inconfundíveis, tal como insistentemente destacado no curso destes comentários. A identificação do objeto licitado pode (deve) envolver características que lhe dão individualidade. Essas peculiaridades podem relacionar-se com circunstâncias técnicas. Não há impedimento a que a Administração determine requisitos de qualidade técnica mínima. Ou seja, a Administração necessita adquirir bens de qualidade mínima. Se necessitar de bens de boa qualidade, basta estabelecer no edital os requisitos mínimos de aceitabilidade dos produtos que serão adquiridos. Em tais hipóteses, o edital deverá conter padrões técnicos de identificação do objeto licitado, o que envolverá a definição da qualidade mínima aceitável. Não se trata de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço, eis que as propostas que não atenderem aos requisitos mínimos serão desclassificadas. Mas as que preencherem esses requisitos serão classificadas em rigorosa igualdade de condições, sagrando-se vencedora a que tiver menor preço. Em virtude do exposto, não há que se receber a representação quanto a tal aspecto. Quanto à irregularidade número 4, verifico que o edital não traz qualquer menção ao número de causas em trâmite em cada instância ou foro apontado no objeto, nem sequer histórico ou estimativa das demandas. Entendo, neste juízo sumário de admissibilidade, que tal informação deveria constar do instrumento convocatório, eis que facilitaria a qualquer interessado a formulação de preço, ampliando a competitividade do certame, bem como serviria para aferição da compatibilidade da modalidade licitatória escolhida, da razoabilidade da necessidade da proponente possuir faturamento bruto anual igual ou superior a 05 (cinco) vezes o valor máximo do edital (item 8.6.2) e da razoabilidade da necessidade da contratada possuir sede em Curitiba, visto que STF, TST, STJ e TCU têm sede em Brasília e o TRF4 tem sede em Porto Alegre. Impõe-se, por isso, o recebimento quanto a tal ponto. Quanto à irregularidade número 5 é possível constatar materialidade, na esteira do que ensinam doutrina e jurisprudência pátrias. Nesse sentido, vejamos o que leciona Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, editora Dialética, p.510: “Tópico extremamente grave era a determinação da obrigatoriedade do cadastramento no SICAF para participação em licitações e contratação, no âmbito do Sistema de Serviços Gerais – SISG, que estava prevista na redação original do art. 1º, §1º, do Dec. Nº. 3.722. Havia ofensa aos arts. 22, §§1º e 3º, e 32 da Lei 8.666. Ora, a concorrência e o convite admitem participação de licitantes não cadastrados. Depois, o cadastramento é facultativo, exceto para a hipótese de tomada de preços (ainda assim, com a faculdade de participação para não cadastrados que preencham os requisitos até três dias antes da data prevista para a entrega dos envelopes.). É impossível transformar todas as licitações em espécies de “tomadas de preço” (ênfase acrescida). No mesmo sentido a jurisprudência do TCU: “O tema é cênico nesta Corte e os precedentes são uniformes no sentido de que a exigência de inscrição no SICAF como condição de habilitação ao certame licitatório, constitui cerceamento ao seu caráter competitivo, em evidente afronta ao mandamento insculpido no inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93” (Acórdão 1070/2005, 1ª Câmara). “A lei, em nenhum momento autoriza impedir a participação de licitantes que não estejam previamente cadastrados. Ao contrário, ela pressupõe que a fase de habilitação seja uma etapa isenta de rigorismos e formalismos inúteis” (Acórdão 622/2000)(ênfase acrescida) “Em não se encontrando registrada no referido sistema, ou qualquer outro sistema de cadastramento que venha a ser instituído pelo Poder Público, a empresa interessada poderá atender às condições prévias de habilitação se possuir todos os documentos exigíveis nesta fase, equiparando-se, por conseguinte, às empresas cadastradas” (Acórdão 1452/2003 da 1ª Câmara). Evidente não passar à margem deste relator o fato da modalidade licitatória em questão ser Tomada de Preços, o que poderia levar a entendimento no sentido de permissão das exigências questionadas, conforme lição do professor Marçal Justen Filho acima transcrita. Ocorre que o SICAF é sistema automatizado de informações através do qual os fornecedores se cadastram gratuitamente com a finalidade de fornecer materiais ou prestar serviços para os órgãos da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações, sendo que a licitação em comento é da esfera municipal. Raciocínio idêntico se aplica ao cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná. Nesse contexto, aliás, destaque-se que o próprio edital dispõe quanto à necessidade de credenciamento perante o Município (item 8.1.3 – fl.18), bem como prova de inscrição no cadastro de fornecedores do respectivo Município (item 8.2.11), o que já seria suficiente para a modalidade licitatória em comento. Em razão disso, forçoso o recebimento quanto a tal ponto. Quanto à irregularidade número 6, também verifico materialidade, pois estabelecer números mínimos ou máximos de atestados é postura a criar apenas mais elementos para discussão em terreno extremamente fértil para polêmicas como o da comprovação da capacidade técnica. Veja-se, neste sentido, a jurisprudência do TCU: “Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais. A partir desses comentários, considero não restar dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, conseqüentemente, com o artigo 3º da Lei 8.666/93 (Acórdão nº 1937/2003, Pleno). Por outro lado, destaque-se a jurisprudência do STJ quanto à limitação da comprovação por atestados exclusivos de pessoa jurídica de direito público: “[...] o artigo 30, inciso II, §1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente [...]” (RESP nº. 324498/SC)(ênfase acrescida) “A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes[...]”(artigo 30, §1º)” (RESP 138745/RS) (ênfase acrescida). Face ao exposto, deve ser recebida a representação quanto a tal ponto. Quanto à irregularidade número 7 constato materialidade em virtude da evidente discrepância entre a natureza da dotação orçamentária indicada para custear as despesas oriundas do contrato (Recursos da Educação) e a natureza do objeto da contratação (serviços de advocacia), nos termos do que consta do inciso I do §1º do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Imperioso, portanto, o recebimento quanto a tal ponto. Quanto à irregularidade número 8 também vislumbro materialidade por não restar demonstrada preliminarmente pela municipalidade a razoabilidade de tal exigência, até porque do que se infere do objeto do certame a atuação do contratado não se limitaria a demandas em que prepondera o conhecimento sobre Direito Administrativo, como, por exemplo, nas causas perante o Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça. Ademais, é possível questionar a própria legalidade da exigência, fator a merecer consideração durante a fase de instrução deste expediente, consoante se extrai do

seguinte julgado do TCU: Quanto ao primeiro item questionado, registro que entendo como excessiva a exigência contida no subitem 5.5.3, de que um dos advogados sócios do escritório-licitante seja detentor de diploma de curso de pós-graduação, ainda que *latu sensu*. Além de, inegavelmente, restringir o universo de possíveis participantes, a exigência não traz benefício algum para a administração pública, pois, como bem asseverou a instrução, tal diploma não assegura que o escritório oferecerá um trabalho de melhor qualidade, ou que terá menos dificuldade em atuar nas questões judiciais em nome da Telebrás. (Acórdão 915/2003, Pleno) Portanto, imperioso o recebimento quanto a tal aspecto. Por fim, quanto à irregularidade número 9 entendo que o objeto do certame aparentemente afronta às disposições do Prejulgado nº. 06 desta Corte, eis que se trata de terceirização dos serviços jurídicos da municipalidade, especialmente quanto à elaboração de pareceres jurídicos para as diversas instâncias Municipais, quando solicitado pela municipalidade, razões que impõem o recebimento quanto a tal ponto. Ultrapassada a verificação dos requisitos para a admissibilidade do feito, analiso a existência de requisitos para concessão de medida cautelar. É de amplo conhecimento que a concessão de medida cautelar depende da conjugação da probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem a atuação por quem de direito (*periculum in mora*). No presente caso, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que ambos os requisitos estão caracterizados. O *fumus boni iuris* consubstancia-se na probabilidade de existência das irregularidades apontadas, as quais foram analisadas detidamente no que tange aos indícios de materialidade. Já o *periculum in mora* afigura-se na probabilidade de que a Administração venha a celebrar contrato e iniciar execução de serviços decorrentes de certame eivado por ilegalidades antes que este procedimento fiscalizatório alcance seu termo, o que tolheria a eficácia preventiva da tutela desta Corte de Contas. III – DISPOSITIVO Em razão do exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, nos termos da fundamentação; 2. CONCEDER, com fulcro no disposto no artigo 53, caput, da Lei Orgânica desta Corte c/c 400, caput e 401, IV do Regimento Interno, medida cautelar para os fins de SUSPENDER o curso da Tomada de Preços nº. 002/2010 promovida pelo Município de Araruna na fase em que se encontra, até decisão final desta Corte, nos termos da fundamentação; 3. DETERMINAR a citação do Prefeito Municipal, Sr. C.C.B. (gestão 2009-2012) e do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(aram) o parecer sobre a minuta do edital, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. Cumpridos os itens anteriores, DETERMINAR a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a esta Corte para, respectivamente e no prazo regimental, apresentarem instrução e manifestação conclusiva; Faculto aos representados a apresentação de defesa em peça conjunta. Posteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 3 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 106053/10 - TC

ENTIDADE: SÉRGIO SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314 e DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554) Vistos e examinados,

I - Considerando a notícia de anulação do certame (protocolo nº. 143935/10 – fls. 68 a 76, revogo o despacho de recebimento de fls.57 a 63 e nego seguimento ao feito por perda de objeto; II - Transcorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo – DP. III - Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO nº 01/10 - GCG

Dispõe sobre os serviços delegados expressamente pelo Corregedor-Geral, nos termos do art. 125, III, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e art. 32, § 1º, e art. 197 do Regimento Interno. Art. 1º Constituem objeto de delegação expressa do Corregedor-Geral aos servidores lotados no Gabinete da Corregedoria-Geral os seguintes atos: 1. despachos de mero expediente; 2. remessa de autos para instrução pelas unidades administrativas competentes e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação; 3. assinatura de ofícios e editais cujas expedições tenham sido previamente determinadas pelo Corregedor-Geral; 4. deferimento de pedidos de cópias e vistas exclusivamente aos interessados ou aos respectivos procuradores, desde que juntado aos autos o instrumento do mandato; 5. deferimento de pedido de carga externa de autos a advogados, desde que regularmente constituídos; 6. distribuição, acompanhamento e controle dos procedimentos afetos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, bem como atribuição de competências internas; 7. controle de frequência, férias e afastamento dos servidores que exercem suas funções no Gabinete da Corregedoria-Geral; 8. controle de frequência, férias, afastamento e avaliação dos estagiários;

9. requisição, recebimento e guarda dos bens, equipamentos e material de expediente, além das demais providências administrativas internas que se fizerem necessárias; 10. proposição ao Corregedor-Geral de medidas disciplinares que entender necessárias. Parágrafo único – Excluem-se desta delegação os atos que importem em gravame a qualquer dos interessados, incluindo-se os indeferimentos de pedidos. Art. 2º Para a realização dos atos constantes do art. 1º deverão ser observados os requisitos correspondentes previstos no Regimento Interno. Art. 3º Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação no periódico Atos Oficiais do tribunal de Contas - AOTC, revogando-se a instrução anterior. GCG, em 11 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

DELEGAÇÃO

Nos termos do art. 32, § 1º do Regimento Interno delego aos servidores ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO, analista de controle matriculada sob nº. 50652-4, CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOSKI, analista de controle matriculada sob nº. 50597-8, FERNANDA KALEGARI, analista de controle matriculada sob nº. 51279-6, ANDREA DE BRITO RÜPPEL, técnica de controle matriculada sob nº.50859-4, JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, analista de controle matriculado sob o nº. 51354-7, OSMAR MENDES, analista de controle matriculado sob nº. 40006-1 e WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA, técnico de controle matriculado sob nº. 51288-5 as atribuições constantes dos itens 1 a 5, 8 e 9 da Instrução de Serviço nº 01/10 - GCG de 11 de agosto de 2010 e ao assessor jurídico responsável pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, THIAGO CARAMORI CORADIN, matrícula nº. 51451-9, as atribuições constantes dos itens 1 a 10 da Instrução de Serviço nº 01/10 - GCG, em 11 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N°: 278105/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITA PIZELI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1109/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.471, publicada no DOE nº 8207, de 26/04/10, referente à aposentadoria de Benedita Pizeli - CPF 372.302.719-91, no cargo de Agente de Execução, função Técnico Administrativo, classe I, referência I, com 31 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.234,15 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8709/10 (fls. 43) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8949/10 (fls. 44/45), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 111408/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSA SEHN FAY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1110/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10702/10, publicada no DOE nº 8222, de 17/05/10, que retificou a Resolução 0017, de 10/01/07, referente à aposentadoria voluntária de Neusa Sehn Fay - CPF 031.389.329-24, no cargo de Professor, com 27 anos e 10 meses de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.773,56 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10081/10 (fls. 143) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8918/10 (fls. 145), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 220824/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ANIZETE FREITAS ZAMUNER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1111/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 142/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 007, de 15/04/10, referente à aposentadoria de Anizete Freitas Zamuner - CPF 761.779.989-68, no cargo de Enfermeiro I, na modalidade voluntária, com 23 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais (8707/10950) no valor de R\$ 2.502,94 (dois mil, quinhentos e dois reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7700/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8923/10 (fls. 28 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 332240/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: THABATA GABRIELA DE GOES IANESKO, PATRICIA MARIA BONATO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1112/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66.165/10, datado de 13/04/10, retificado pelo Ato de Benefício Previdenciário (fls.12) publicado no DOE nº 8.225, de 20/05/10 referente à pensão concedida, em caráter vitalício, para Patrícia Maria Bonato - CPF 4.503.457-7, companheira do José Augusto Ianesko, e para as filhas menores Ana Carolina Ianesko e Thabata Gabriela de Góes Ianesko, em caráter provisório, com proventos mensais no valor total de R\$ 4.663,92 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), que será rateado no percentual de 33,33% para cada interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9395/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8956/10 (fls. 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 77620/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1113/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Unespar - Faculdade de Artes do Paraná, CNPJ nº 78.568.680/0001-31, relativa à gestão da Sra Rosane Schlogel, CPF nº 185.788.101-04, no cargo de Diretora, ordenadora de despesas, no valor de R\$ 10.795,00 (Dez mil reais e setecentos e cinquenta e cinco reais), referente ao exercício de 2009, para Fundação Araucária, tendo por objeto Transferência de recursos para implementação do Projeto nº 14.424 - Circuito Compartilhado - Simpósio Nacional de Dança - contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos - 2009, chamada Projetos 04/2009, de 2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1363/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 58 a 61) e o Parecer nº 5418/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fl. 62), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 201510/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMA MARIA GIONEDES BARBOZA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1114/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64989/10 e nº 64990/09, ambos publicados no DOE nº 8012, de 14/07/09 referente à pensão concedida, em caráter vitalício, para Ema Maria Gionedes Barboza - CPF 763.693.749-20, mãe da servidora Maria da Glória de Almeida Barboza, com proventos mensais no valor de R\$ 944,87 (novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), para o padrão LF 05 e R\$ 1.350,01 (um mil, trezentos e cinquenta reais e um centavo), para o padrão LF 04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7090/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8982/10 (fls. 75 e 76/77), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 544875/09**ORIGEM:** FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**INTERESSADO:** MARIA LUIZA MARINHO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1115/10*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária, CNPJ nº 76.290.691/0001-77, relativa à gestão do Sr José Tarcísio Pires Trindade, CPF nº 057.965.479-68, no cargo de Presidente, ordenador de despesas, no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), referente ao exercício de 2009, para Maria Luiza Marinho, tendo por objeto a concessão de apoio financeiro para apresentação na 23rd Conference of the European Health Psychology Society, em Pisa, Itália, de 23 a 26 de setembro de 2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 1777/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 48 a 51) e o Parecer nº 6092/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fl. 52), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 107823/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**INTERESSADO:** ALDOIR BERNART**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1116/10*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Catanduvas/Pr, CNPJ nº 76.208.842/0001-03, relativa à gestão da Sr. Aldoir Bernart, CPF nº 383.451.709-78, no cargo de Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 70.721,57 (Setenta mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete reais), referente ao exercício de 2009, para Secretaria de Estado da Educação - SEED, tendo por objeto transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 2801/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 70 a 72) e o Parecer nº 7649/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fl. 73), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 71649/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAFEARA**INTERESSADO:** MARIO APARECIDO BEGA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1117/10*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Cafeara, CNPJ nº 75.845.545/0001-06, relativa à gestão do Senhor Mario Aparecido Bega, CPF nº 444.799.139-04 - prefeito Município e ordenador das despesas - no valor de R\$ 4.330,50 (quatro mil, trezentos e trinta reais e cinquenta centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto os serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 2168/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 27/28 e 29) e o Parecer nº 6334/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fl. 30), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 214417/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**INTERESSADO:** NELTON BRUM**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1118/10*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de São José das Palmeiras, CNPJ nº 77.819.605/0001-33, relativa à gestão do Sr. Nelson Brum, CPF nº 840.502.099-34, no valor de R\$ 20.006,24 (vinte mil, seis reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública de ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1743/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 108/110) e o Parecer nº 5863/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 111), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 100934/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**INTERESSADO:** JOSÉ MACHADO SANTANA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1119/10*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Formosa do Oeste, CNPJ nº 76.208.495/0001-00, relativa a gestão do Sr. José Machado Santana, CPF nº 190.883.459-53, valor de R\$ 9.681,53 (nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2753/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 110/113) e o Parecer nº 8908/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 115), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 73340/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PEROBAL**INTERESSADO:** ALMIR DE ALMEIDA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1120/10*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Perobal, CNPJ nº 01.612.444/0001-40 relativa à gestão do Sr. Almir de Almeida, CPF nº 670.647.799-00, no valor de R\$ 22.636,09 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e nove centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 3219/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 125/128) e o Parecer nº 8416/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 129), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 351449/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSE MERI SANTOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° 1123/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 10667 (retificação da Resolução n° 10014/2010), publicada no DOE n° 8220 em 13/05/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária Por Tempo de Contribuição, da servidora Rose Meri Santos de Almeida, CPF n° 171.574.049-15, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 25 anos e 07 meses, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.059,50 (Três mil e cinqüenta e nove reais e cinqüenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 10379/2010 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 9132/2010 (fls. 64 e 65 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 153620/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° 1125/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para Prefeitura Municipal de Marumbi, CNPJ n° 75.771.246/0001-66, relativa à gestão do Sr. Adhemar Francisco Rejani, CPF n° 585.720.829-72, no cargo de Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 17.316,65 (dezesete mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto prestação de serviço de Transporte Escolar aos Alunos do Ensino Fundamental, Médio, Médio Integrado e Educação de Jovens Adultos do Ensino Fundamental Presencial da Rede de Ensino Público Estadual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n° 03, de 04 de agosto de 2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução n° 2426/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 87 a 89) e o Parecer n° 7827/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 90), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 503431/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIS FERNANDO DE MASI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° 1126/10

Admissão de Pessoal. Município de Arapoti. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Município de Arapoti, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos do Edital n° 04/1990, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 6850/10 e n° 9563/10 (fls. 63 e 67) e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 6641/10 (fls.64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 49511/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AIDIL MAINARDES DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° 1127/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 65550/09, publicado no DOE n° 8117, datado de 11/12/09, referente a Pensão de Aídlil Mainardes da Silva, CPF n° 632.306.319-00, viúva do servidor Juarez Soares da Silva, falecido em 14/09/09, com o valor da pensão mensal de R\$ R\$ 1.085,81 (um mil e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 8204/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal n° 8886/10 (fls.38 a 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 127867/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° 1129/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para Prefeitura Municipal de Iretama, CNPJ n° 76.950.088/0001-74, relativa à gestão do Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga, CPF n° 525.621.669-49, no cargo de Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 64.743,16 (Sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), referente ao exercício de 2009 da Secretária de Estado de Educação - SEED, tendo por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n° 03, de 04 de agosto de 2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução n° 3271/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 42 e 43) e o Parecer n° 8574/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 44), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 207178/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° 1130/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Unespar – Faculdade de Artes do Paraná, CNPJ n° 78.568.680/0001-31, relativa à gestão da Srª. Rosane Schlogel, CPF n° 185.788.101-04, no cargo de Diretora, ordenadora de despesas, no valor de R\$ 9.558,00 (Nove mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais), referente ao exercício de 2009, para Fundação Araucária, tendo por objeto Transferência de recursos para implementação do Projeto n° 16.837 – II Simpósio De Dança e V Mostra de Dança da FAP, conforme anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos – 2009 – Chamada Projetos 04/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n° 03, de 04 de agosto de 2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução n° 3248/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 49 a 52) e o Parecer n° 8587/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 53 e 54), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 95335/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° 1131/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para Prefeitura Municipal de Capanema, CNPJ n° 75.972.760/0001-60, relativa à gestão do Sr. Milton Kaer, CPF n° 555.129.099-91, no cargo de Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 107.462,56 (Cento e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e seis centavos), referente ao exercício de 2009, da Secretária de Estado de Educação - SEED, tendo por objeto dar suporte financeiro para a execução do Transporte Escolar aos alunos da Rede de Ensino Público Estadual residentes na área rural do município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 3261/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 82 e 83) e o Parecer nº 8520/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fl. 84), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 347506/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL PIZZATTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1132/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10571/2010, publicada no DOE nº 8216 em 07/05/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária Por Tempo de Contribuição, do servidor Izael Pizzatto, CPF nº 193.303.089-53, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 30 anos, 10 meses e 16 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.245,02 (Três mil duzentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10325/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9134/10 (fls. 95 e 96 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 11 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 430225/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1583/10

Examinado o teor do Protocolo nº 405719/10, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 4 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 270481/10

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: HELENA BUDZIAK DZIERVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1584/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10479/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 4 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 345260/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVANI DE FATIMA MICHELON PAZELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1585/10

Tendo em vista o Parecer nº 10493/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 4 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 189099/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA

INTERESSADO: JONAS EURICO DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1595/10

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do artigo 381, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Contenda, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jonas Eurico da Costa, para manifestação quanto ao contido na **Instrução nº 5766/09-DAT e do Parecer nº 1142/10** do Ministério Público junto a este Tribunal.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 393320/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1596/10

1) Trata o presente processo de Comunicação de Irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, sobre a realização de despesas que extrapolam o limite estabelecido para contratação direta por dispensa de licitação no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP.

Explica a unidade que essas contratações, em especial a realização de despesas consideradas de menor valor, abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tornaram-se regra geral naquela Secretaria, ao contrário do que preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Neste contexto, notícia a 2ª ICE que, no 1º trimestre do exercício de 2010, a SESP, ao invés de efetuar compras mediante procedimento licitatório, optou por fracionar as aquisições em pequenas compras, para que fosse possível dispensar a licitação.

Assim, comunica que neste período foram realizados irregularmente gastos num total de R\$ 1.229.534,63 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), decorrentes de dispensa de licitação em desacordo com a Lei Estadual nº 15.608/07 e Lei Federal nº 8.666/93.

Ainda, como responsável pelos atos praticados, a unidade técnica aponta o ordenador das despesas, Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari.

Por fim, a Inspeção requer (i) a reparação do dano ao erário; (ii) a aplicação de multa administrativa arbitrada com base no art. 87, IV, d, e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005; (iii) a aplicação da multa proporcional ao dano com base no art. 89, §2º, da supracitada Lei; (iv) inabilitação para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, conforme arts. 96 e 97 da mesma Lei e; (v) encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

2) Considerando todo o exposto pela 2ª ICE, entendo que a comunicação de irregularidade deve ser processada. Assim, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, **recebo** o presente feito como **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**.

3) Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

5) Na seqüência, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a citação do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, para, querendo, exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa;

6) Após, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as respectivas manifestações.

Gabinete, em 10 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 436541/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1597/10

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Município de Vera Cruz do Oeste e pelo Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, prefeito municipal, inconformados com o teor da decisão materializada no Acórdão nº 194/08 – Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas apresentadas no Termo de Convênio de Cooperação Financeira celebrado entre o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado dos Transportes e o Município de Vera Cruz do Oeste, tendo por objeto a execução de pavimentação com pedras poliédricas. Os autores afirmam que o pedido está fundamentado no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Preliminarmente, verifico que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **recebo** o presente pedido de rescisão.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para, no prazo de **24 horas**, emissão de Parecer quanto ao **Pedido de Liminar**.

Após retornem a este gabinete.

Gabinete, em 11 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 222355/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1598/10

Tendo em vista a Informação nº 998/10 da **Diretoria de Contas Estaduais**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DCE para cumprimento.

Gabinete, em 11 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 426058/10

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1599/10

Submeto o presente Requerimento Externo ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para as considerações que entender pertinentes. Gabinete, em 11 agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 349568/10

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1600/10

I. Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como **Tomada de Contas Extraordinária**;

II. À Diretoria de Protocolo (DP) para reatuação e, ato contínuo, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunizar o contraditório e ampla defesa à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

III. Após a apresentação do contraditório, à 3ª Inspeção de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), para análise. Gabinete, em 11 agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 268959/10

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1601/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA externa à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9134/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 147680/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: DOMINGOS FRANCISCO DE QUADROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1602/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA externa à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10508/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 262937/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRAIDY SPOSITO SOARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1603/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA externa à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9888/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 480850/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1604/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **nova DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10383/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 421595/09

ORIGEM: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MÁRCIO NICOLAJUV ANASTÁCIO, ANIZIA NICOLAJUV, JORGE DE RAMOS ANASTÁCIO FILHO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1605/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4811/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 206627/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1606/10

Tendo em vista a Informação nº 1017/10 da **Diretoria de Contas Estaduais**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DCE para cumprimento.

Gabinete, em 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 242522/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1607/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 9085/10**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPjTC**. Gabinete, em 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 209800/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: VILMAR CORDASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1608/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 402710/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MIRIAN DE OLIVEIRA GIL

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO: 1609/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 261130/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: DIVINO AVELINO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1610/10

Examinado o teor do Protocolo nº 431787/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 128685/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: RESERVA

DESPACHO: 1611/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 438382/10, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1080/10

PROCESSO Nº : 221642/10

ORIGEM : INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ

INTERESSADO : JOÃO AFONSO GERMANO FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080086, repassada pela **Secretaria de Estado de Educação**, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 344.579,04 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais, quatro centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.448/10, fls. 216 a 220) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9.163/10, fls. 221 e 222). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como aquisição de material de consumo e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica e física) do **Instituto de Habilitação e Orientação do Excepcional do Paraná**.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **João Afonso Germano Filho**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1081/10

PROCESSO Nº : 167451/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 39, celebrado entre a **Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura** e a **Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**, em 16/12/5004, com prazo de vigência expirado em 12/12/2009, no valor de R\$ 54.471,81 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais, oitenta e um centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.419/10, fls. 191 a 195) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9.204/10, fls. 196 e 197). O termo teve por objeto o desenvolvimento de ações para detectar a presença de protozoários em carnes e subprodutos de origem suína e em cérebros bovinos com sintomatologia nervosa.

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade dos Srs. **Paulo Afonso Bracarense Costa** e **Hélio Hipólito Simiema**, ordenadores das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1082/10

PROCESSO Nº : 227950/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBEAMA

INTERESSADO : ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

5. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 275, celebrado entre o **Município de Ibeama** e o **Instituto de Ação Social do Paraná**, em 28/09/2007, com prazo de vigência expirado em 30/09/2009, no valor de R\$ 9.137,72 (nove mil, cento e trinta e sete reais, setenta e dois centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.431/10, fls. 83 a 86) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9.305/10, fls. 87 e 88). O termo teve por objeto a construção de 02 (duas) quadras de futebol suíço e aquisição de equipamentos.

6. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Aramitan Antonio Fortunato**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1083/10

PROCESSO Nº : 279195/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO : PIO COSTA BARROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

7. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 122009154, celebrado entre o **Município de Iporã** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 60.274,11 (sessenta mil, duzentos e setenta e quatro reais, onze centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.064/10, fls. 304 a 306) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.906/10, fls. 308). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

8. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Pio Costa Barros**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1084/10

PROCESSO Nº : 189137/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO : FÁBIO CHICAROLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

9. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Adesão sob nº 122009193, celebrado entre o **Município de Lobato** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência até 31/12/2009, no valor de R\$ 2.849,88 (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais, oitenta e oito centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.576/10, fls. 71 a 73) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.112/10, fls. 74). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

10. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Fábio Chicaroli**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1085/10

PROCESSO Nº : 11492/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO : PIO COSTA BARROS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo MUNICÍPIO DE IPORÃ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 02/2007, para o cargo de Ajudante de Mecânico (1º colocado), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 4.229/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 8.917/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1086/10

PROCESSO Nº : 61198/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : BERNADETE SCHMIDT KAIUT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.880/09, publicada no DOE nº 8.121, de 17/12/09, referente à aposentadoria de BERNADETE SCHMIDT KAIUT, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.898,04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.185/10 e nº 9.094/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 12 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1087/10

PROCESSO Nº : 93588/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA PADUA FURLANETTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.391/09, publicada no DOE nº 8.133, de 06/01/10, referente à aposentadoria de MARIA PADUA FURLANETTO, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.067,30, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.367/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.042/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 12 de agosto de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1088/10

PROCESSO Nº : 471765/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO : AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE ALTONIA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2006, para os cargos de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 9.197/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.083/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 12 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1089/10

PROCESSO Nº : 194483/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WILSON CARDOSO

ASSUNTO : REFORMA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.240/09, retificada pela Resolução nº 10.043/10, publicada no D.O.E. nº 8.180, de 16/03/2010, referente ao ato de reforma por invalidez de WILSON CARDOSO, no posto/graduação de Cabo, com proventos no valor de R\$ 2.188,02, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.340/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.935/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 12 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1090/10

PROCESSO Nº : 211663/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LIANES TERESINHA ROSSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.942/10, publicada no DOE nº 8.180, de 16/03/10, referente à aposentadoria de LIANES TERESINHA ROSSO, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.885,46, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.732/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.055/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Curitiba, 12 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1091/10

PROCESSO Nº : 229309/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RITA APARECIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.927/10, publicada no D.O.E. nº 8.172, de 04/03/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, com proventos mensais no valor de R\$ 10.915,70, no posto de Tenente Coronel, LF - 01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.939/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.946/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 12 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1092/10

PROCESSO Nº : 258511/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2008, para o cargo de Professor (9º colocado), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 9.046/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 8.904/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 12 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1093/10

PROCESSO Nº : 212350/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SONIA APARECIDA VILELA OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.199/10, publicada no DOE nº 8.187, de 25/03/10, referente à aposentadoria de SONIA APARECIDA VILELA OLIVEIRA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.880,39, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.161/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.259/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Curitiba, 13 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1094/10

PROCESSO Nº : 554293/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : IRACEMA FAVARO LIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro dos Decretos nºs 9.064/09 e 9.065/09, respectivamente, 1º Padrão e 2º Padrão, ambos publicados no Órgão Oficial do Município nº 042, datado de 15/10/09, referentes à aposentadoria de IRACEMA FAVARO LIRA, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.212,24 (1º Padrão), e R\$ 1.081,71 (2º Padrão), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.749/10 e nº 8.761/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.

Gabinete, 13 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1095/10

PROCESSO Nº : 346399/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : ISOLETE VACARI BURATTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:



1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 185/10, publicado no Jornal de Beltrão nº 4.265, datado de 26/05/10, referente à aposentadoria de **ISOLETE VACARI BURATTI**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.648,24, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.369/10 e nº 9.125/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1096/10

PROCESSO Nº : 204527/10

ORIGEM : SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

INTERESSADO : FRANCISCO VERCESI SOBRINHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato nº 078/10, publicado no DOE nº 8.193, de 05/04/10, referente à aposentadoria de FRANCISCO VERCESI SOBRINHO, no cargo de Procurador de Justiça, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.290/10 e nº 9.138/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1097/10

PROCESSO Nº : 306265/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : NORMA DOMINGOS TEIXEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 254/09, publicada no Diário Oficial do Norte Pioneiro, datado de 03/07/09, referente à aposentadoria de **NORMA DOMINGOS TEIXEIRA**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 830,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.051/10 e nº 9.152/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1098/10

PROCESSO Nº : 351279/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSEMIL APARECIDA TABORDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.629/10, publicada no DOE nº 8.220, de 13/05/10, referente à aposentadoria de ROSEMIL APARECIDA TABORDA, no cargo de Agente de Execução, LF – 01, da SEAB, com proventos mensais no valor de R\$ 3.482,93, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.374/10 e nº 9.151/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1099/10

PROCESSO Nº : 347557/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AQUILA RODRIGUES DA LUZ

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66197/10, publicado no D.O.E. nº 8199, de 13/04/10, referente a pensão requerida por Aquila Rodrigues da Luz, viúva do servidor Benedito Luz, com proventos mensais no valor de R\$ 1.494,83, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.922/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.075/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1100/10

PROCESSO Nº : 336806/10

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : RAISSA SBRISSIA MENDES

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 023/10, publicada no Jornal Metrópole nº 2.437, datado de 01/06/10, referente à aposentadoria de **Raissa Sbrissia Mendes**, filha menor da servidora **Elis Regina Sbrissia**, com proventos mensais no valor total de R\$ 2.359,42, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.254/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.041/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1101/10

PROCESSO Nº : 251142/10

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : MARINA MACHADO MOCELIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 021/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 2.378, datado de 18/03/10, referente à aposentadoria de **MARINA MACHADO MOCELIN**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 297,72, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.870/10 e nº 9.052/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 349606/10

ORIGEM : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO : 1974/10

I - O Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, Sr. José Volnei Bisognin, por meio do protocolo nº 43868-4/10, fls. 39, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 80/10-OCN-DCE, fls. 37.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 26/08/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 11 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 269343/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JUREMA FREITAS, RENAN CHAMBERLAIN DE ANDRADE, KAREN CHAMBERLAIN DE ANDRADE, DARLAN HAMBERLAIN DE ANDRADE, IAN CHAMBERLAIN DE ANDRADE, DEBORA FREITAS DE ANDRADE

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2000/10

I - A ParanaPrevidência, através de procurador devidamente constituído, por meio do protocolo nº 43837-4/10, requer dilação de prazo para atender diligência determinada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 213120/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : ILIZEU PURETZ, AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ROSANGELA MENDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2010/10

I - O Município de Nossa Senhora das Graças, Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, fls. 553, requer carga dos autos versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social em 2006.

II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná c/c art. 2º da Instrução de Serviço nº 10/2007, **indefiro** o pedido da inicial. Por outro lado, **autorizo a extração de cópia integral** dos autos, com ônus ao requerente.

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 346976/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ

INTERESSADO : JOÃO JOSÉ BAPTISTA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2012/10

I – Mediante o despacho nº 1566/10, recebeu-se o presente pedido rescisório, determinando-se a baixa dos autos à unidade técnica e douto Ministério Público de Contas para exame do pedido liminar, dando-se cumprimento ao art. 407-A, § 3º do Regimento Interno.

II – A Diretoria de Análise de Transferências examinou o pedido de concessão de liminar, exarando a instrução nº 2039/10, no qual entendeu que não se faz presente a fumaça do bom direito, considerando que a documentação encaminhada não tem correlação com as irregularidades condenadas no acórdão rescindendo. E mais, o *periculum in mora* não resta configurado, considerando que não há nenhum risco comprovado de iminente consumação a ameaçar qualquer direito do autor. Destarte, opinou pelo indeferimento do pedido.

III – Por sua vez, o Ministério Público de Contas editou o parecer nº 9325/10, no qual corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica, agregando ao seu opinativo a ausência de supedâneo legal para a sua concessão, razão pela qual concluiu seu arrazoado pelo indeferimento do pedido.

IV – De todo o exposto e considerando assistir razão aos organismos da Casa que já opinaram no processo, não presentes os pressupostos para a concessão, indefiro o pedido de liminar pleiteado.

V – Considerando que a Diretoria de Análise de Transferências já adentrou ao mérito do pedido, conforme depreende-se da leitura da instrução nº 2039/10, determina-se a baixa dos autos ao douto Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido contido na presente rescisória.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, 13 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 346992/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2013/10

I – Mediante o despacho nº 1573/10, recebeu-se o presente pedido rescisório, determinando-se a baixa dos autos à unidade técnica e douto Ministério Público de Contas para exame do pedido liminar, dando-se cumprimento ao art. 407-A, § 3º do Regimento Interno.

II – A Diretoria de Análise de Transferências examinou o pedido de concessão de liminar, exarando a instrução nº 2068/10, no qual entendeu que não se faz presente a fumaça do bom direito, considerando que a documentação encaminhada não tem correlação com as irregularidades condenadas no acórdão rescindendo. E mais, o *periculum in mora* não resta configurado, considerando que não há nenhum risco comprovado de iminente consumação a ameaçar qualquer direito do autor. Destarte, opinou pelo indeferimento do pedido.

III – Por sua vez, o Ministério Público de Contas editou o parecer nº 9279/10, no qual corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica, razão pela qual concluiu seu arrazoado pelo indeferimento do pedido.

IV – De todo o exposto e considerando assistir razão aos organismos da Casa que já opinaram no processo, não presentes os pressupostos para a concessão, indefiro o pedido de liminar pleiteado.

V – Considerando que a Diretoria de Análise de Transferências já adentrou ao mérito do pedido, conforme depreende-se da leitura da instrução nº 2068/10, determina-se a baixa dos autos ao douto Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido contido na presente rescisória.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, 13 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1040/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 347530/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NILSON DE JESUS BAPTISTA RIBAS FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissional/Médico, LF – 01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 10744, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8226 de 21.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10396/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9131/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1041/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 337179/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO : IRACI NUNES DE PAULA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Curiúva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 19/2010, publicado no jornal “Folha da Cidade” nº. 700 de 22.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9613/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9086/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1042/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 251770/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO : ZÉLIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Tibagi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 308, publicado no jornal “Página Um” nº. 1.690 de 21.04.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7652/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9122/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1043/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 191700/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : JAQUELINE MENEZES, ANA GABRIELA MENEZES MARINHO

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, cônjuge e filha menor, beneficiárias do servidor Marcio Brasileiro Marinho, falecido em 11.01.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 275, publicado no jornal “A Tribuna do Povo” nº. 10.607 de 04.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10210/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8891/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1044/10 - GCHGH****PROCESSO N°** : 347182/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ALVASSI ZARBIM**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 10.567, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8216 de 07.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 9926/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9137/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1045/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 89629/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**INTERESSADO** : VERA LUCIA DA SILVA GOLONO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, para provimento do cargo de Professor de 1ª a 4ª série (13º e 14º colocados), regulamentado pelo Edital n.º 01/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9960/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 9154/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 5 de agosto de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1046/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 159530/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : GILMAR IVATIUK**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Elizabeth Ivatiuk, falecido em 11.10.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65422/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8102 de 20.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10330/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9124/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1047/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 224986/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : IRINEU GOLIN**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9884, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8175 de 09.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 7688/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9255/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1049/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 352356/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LEONOR DE MATTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior/Professor Assistente, LF-03, da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão – FACILCAM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 10.810, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8230 de 27.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10094/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9287/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1050/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 241210/10**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : ROSILDA MARIA DOS SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Administrativo, padrão 240, referência “C”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 161, publicada no Diário Oficial do Município n°. 24 de 25.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10506/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9330/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1051/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 226733/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : GICELI MIRIAN CHEQUIM**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada da servidora acima citada, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 10.023, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8180 de 16.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 8319/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 8559/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1052/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 563411/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**INTERESSADO** : VANDA MARIA ROSOLEN TREVISAN**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível PA – I – 15, do Município de Rolândia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 2.129/09, publicado no Órgão Oficial do Município de 15.06.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 7435/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9173/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1053/10 - GCHGH
PROCESSO Nº : 327467/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : MARIA SUELY ANDREAZZI DONADONI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Marialva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 3086/10, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná" de 15.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9392/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9172/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1054/10 - GCHGH
PROCESSO Nº : 206260/10

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : AUGUSTO JOSÉ DOS PASSOS

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Suzana Vieira dos Passos, falecida em 30.03.1997, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 215/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1384 de 19.03.010, retificando o Decreto nº. 1227/09, publicado em 09.10.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7276/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8326/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1055/10 - GCHGH
PROCESSO Nº : 338353/10

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : ILENA CALVO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 448/2010, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1408 de 28.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9688/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9185/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1056/10 - GCHGH
PROCESSO Nº : 338442/10

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : VALDENICE ISABEL COLOMBO

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor José Carlos da Cruz, falecido em 06.02.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 461/2010, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1410 de 04.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9692/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9179/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1057/10 - GCHGH
PROCESSO Nº : 338485/10

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOSEFA DAMASIO PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 456/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1408 de 28.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9756/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9177/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1058/10 - GCHGH
PROCESSO Nº : 93731/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSECLER PISTUM PASQUALINI, AUGUSTO PASQUALINI NETO, PAOLA PASQUALINI, TATIANA PASQUALINI, GRACIELA PASQUALINI

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários do servidor Odair Pasqualini, falecido em 10.12.1994, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 29.937/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8152 de 02.02.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4884/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8398/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1059/10 - GCHGH
PROCESSO Nº : 326142/10

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO : DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre contratação temporária de pessoal para o cargo de Servente Geral, em caráter emergencial, pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, através do Decreto 221/2010.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 10218/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 9144/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 16 de agosto de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1060/10 - GCHGH
PROCESSO Nº : 234590/10

ENTIDADE : APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXPECIONAIS DE JAPIRA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA FAGUNDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXPECIONAIS DE JAPIRA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 142.065,73 (cento e quarenta e dois mil, sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), que teve por objeto atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais atendidos pela instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3487/10, fls. 62, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9272/10, às fls. 69.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA FAGUNDES, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 16 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1061/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 228965/10**ENTIDADE** : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**INTERESSADO** : DARCI DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 24/2010, publicada no jornal "Metrópole" n.º. 2380 de 22.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 8875/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 9273/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1062/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 481598/09**ENTIDADE** : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**INTERESSADO** : AGLAIR ADAD**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível F-01 - 11, do Município de Campina Grande do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 68/2010, publicada no "Jornal União" n.º. 314 de 05.02.2010, retificando a Portaria n.º. 1249/2009, publicada em 19.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 7427/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 9303/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1063/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 344302/10**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : DONAIDE DE FATIMA VIANTE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 231, referência "B", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 246, publicada no Diário Oficial do Município n.º. 36 de 11.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10436/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 9411/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1064/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 20815/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CÂMBIRA**INTERESSADO** : MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, para provimento dos cargos de Professor da Educação Infantil e Ensino Fundamental, regulamentado pelo Edital n.º 01/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 8183/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 9072/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 17 de agosto de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1065/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 345554/10**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : RENATO ALVES CASUSA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, padrão 126, padrão "G", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º. 239, publicada no Diário Oficial do Município n.º. 33 de 29.04.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10040/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 9537/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1066/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 344299/10**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : JOAO CARLOS DE FREITAS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, padrão 126, referência "I", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º. 226, publicada no Diário Oficial do Município n.º. 32 de 27.04.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10405/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 9430/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1067/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 324948/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**INTERESSADO** : ALZIRA VIANA DE ALENCAR**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Biblioteca, do Município de Xambê, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 40/2010, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" n.º. 8892 de 02.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 9355/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 9521/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1068/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 207070/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE COLORADO**INTERESSADO** : MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, para provimento dos cargos de Operário e Químico, regulamentado pelo Edital n.º 04/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 8905/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 9247/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 17 de agosto de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1069/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 547696/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : MILTON APARECIDO MARTINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, para provimento dos cargos de Farmacêutico Gerente (2º colocado) e Auxiliar de Gestão (7º e 8º colocados), regulamentado pelo Edital n.º 232/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6929/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 9209/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 17 de agosto de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1070/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 14164/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO : LAUDELINO CRIVELARI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, para provimento dos cargos de Atendente de Saúde e Motorista, regulamentado pelo Edital n.º 09/2003.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6870/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 9262/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 17 de agosto de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 368481/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1357/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2427/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 422172/08;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 4 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 358342/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO : ADÃO ARISTEU CENZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1358/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8991/10 - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 4 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 217963/10

ENTIDADE : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1359/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 965/10 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 102791/10;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 4 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 168660/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO : VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO, Sonia Hamamoto Shigueoka

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 1360/10

I. Examinado o teor do protocolo n.º 418039/10, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para que aguarda a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 4 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 422191/06

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : PEDRO TEIXEIRA CHAVES, LUCIANE MARIA GONÇALVES

FRANCO, ALEXANDRE BIMBATO FREIRE, EDSON NUNES GOUVÊA, HÉLIO YUDI

FUGOU, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER,

SERGIO AUGUSTO SILVA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, CARLOS ALBERTO ROLA

FERNANDES, RAUL BRAND JÚNIOR, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, MARIO

HIROSHI TANIOKA, ANDERSON LUIS DE MORAIS, ELIANE VARELLA DOMINGUES,

CICERO SOARES, SÉRGIO SANTA CATARINA, MARCOS ANTUNES PEREIRA, EDSON

CUSTÓDIO, JOSÉ CARLOS DA COSTA, MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO, ACIR JOSÉ

HONÓRIO BUENO, ODECIR LUZ DA ROSA, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS

ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO : 1361/10

I. Não obstante já conste dos autos a manifestação do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC*, emitida nos autos sob n.º 422191/06, a mesma data de 20 de dezembro de 2006;

II. Assim, objetivando o julgamento do feito, solicito novo pronunciamento do órgão ministerial para exarar seu opinativo ou ratificar seu posicionamento anterior.

III. Após, retorne.

Curitiba, 5 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 399239/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1362/10

I. Diante da notícia ora trazida pelo interessado, informando o adimplemento das obrigações impostas por intermédio do Acórdão n.º 2322/08 – 2ª Câmara, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, solicito seja verificado pelo nobre Relator o efetivo cumprimento da decisão;

Curitiba, 5 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 491631/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1363/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6743/10 – DIJUR, fls. 347, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 5 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 415056/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO : 1364/10

I. Diante de informação do Município interessado da regularização das pendências existentes na *Diretoria de Execuções - DEX*, encaminhe-se à *mesma para nova análise do processo*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 5 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 169764/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1365/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10490/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 6 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 366055/10

ENTIDADE : CLUBE DE XADREZ DE PARANAVAI

INTERESSADO : JOSÉ DE ARIMATEIA TAVARES

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1366/10

I. Trata-se de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2050/09 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Transferência Voluntária Municipal para entidade;

2. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, II do Regimento Interno, por vislumbrar indícios no que se refere à alegação quanto a "novos elementos de prova";

3. No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais concluíram pelo indeferimento da liminar pleiteada;

4. Observou a DAT, em seu Parecer sob nº 146/10, não vislumbrar o *fumus boni iuris*, uma vez que a entidade alega estar anexando recibos que comprovariam a contrapartida da entidade, ao mesmo tempo em que, na época, afirmou ter realizado acordo verbal com o Município a fim de liberá-la da contrapartida. Ressalta, ainda, que tal parcela representa montante expressivo do valor a ser restituído;

5. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9035/10, invoca a tese quanto à impossibilidade de concessão de liminares em pedidos rescisórios, concluindo pelo seu indeferimento.

6. Do exposto, diante da análise efetuada pela Diretoria de Análise de Transferências e, sem adentrar na questão defendida pelo órgão ministerial, no que tange ao descabimento de concessão de efeito cautelar em pleito rescisório, concluo que não se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual **indefiro a liminar que pretende dar efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão;**

7. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** e, após, ao **Ministério Público junto a este Tribunal** para análise de mérito.

Curitiba, 6 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 212210/10
ENTIDADE : INSTITUTO ANDRES KASPER
INTERESSADO : JULINDA DE SOUZA SANTOS KASPER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1367/10

I – Considerando a Instrução nº 3486/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 30.04.2011.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 9 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 433917/10
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ASSUNTO : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO : 1368/10

I. Encaminhe-se à **DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS** para manifestação;

II. Após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 9 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 435407/04
ENTIDADE : ARILDO BRITO SIMÕES
INTERESSADO : ARILDO BRITO SIMÕES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1369/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para manifestação, conforme solicitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC em Despacho de nº. 34/10;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 9 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 436541/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1370/10

I. Tomando ciência de que já existe Pedido de Rescisão interposto em face da decisão prolatada nos autos sob nº 414978/08, nos termos da Informação sob nº 1437/10 - DP, solicito seja o presente distribuído por dependência ao Relator do processo autuado sob nº 402035/10, Conselheiro Nestor Baptista;

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 10 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 341311/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1371/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 9379/10 – Diretoria Jurídica, fls. 392, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 10 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 484121/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO : ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS
DESPACHO : 1372/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação mudando o Assunto para "Baixa de Pendência".

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 10 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 410267/10
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO : 1373/10

I. Ciente da Informação nº 19/10 – 3ª ICE;

II. Encaminhe-se à Presidência desta Casa para os fins do Art. 262, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 10 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 397090/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1374/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2630/10- DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 10 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 397155/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1375/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2636/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 217564/10;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 10 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 291616/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1376/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 994/10 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 336652/09;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os devidos fins.

Curitiba, 10 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 484121/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO : 1377/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado no Parecer nº. ***, da Diretoria Jurídica – DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 11 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 329206/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO : ARISTIDES DE CAIRES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1378/10

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 385408/10
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MOEMA COSTÓDIO
ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES
DESPACHO : 1379/10

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 324085/10

ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : CLEUSA REGINA SANTOS PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1380/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 417326/10 (fls. 71/82);
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 12 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 102864/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : PAULO ROBERTO KISKA, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO, RUDISNEY GIMENES, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MARCIO LUIZ GONCALVES, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, KEILLA CRISTINA MAZUR, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, JOAO DE SOUZA MOTA, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES, Rogerio Ordalisco de Moraes, ROMILDO RUBENS DE MORAES, ERONDI JOSÉ DA ROSA, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1381/10

I. Conforme se evidencia da Informação n° 1916/10 da Diretoria de Contas Municipais, não houve até a presente data qualquer manifestação dos agentes indicados;
II. Assim, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a notificação dos mesmos não foi oficialmente efetuada, defiro, inicialmente, a citação por edital, nos moldes sugeridos no item "a" da aludida manifestação;
III. Após, caso a mesma se revele infrutífera, mister seja realizada a **citação por oficial designado pelo Tribunal**, conforme sugerido no item "b" da mesma Informação.
IV. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para as providências necessárias. Curitiba, 12 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 34493/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : EDISON MENDES DE CAMPOS, ELIAS FARAH JÚNIOR
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1382/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º ;
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 12 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ROCESSO N° : 350892/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO DONAISKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1383/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 10391/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. Após, à *Diretoria Jurídica* para manifestação. Curitiba, 13 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 382018/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1384/10

I. Examinado o teor do protocolo n° 432031/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 13 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 86310/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DALVA MARIA BATISTA DE SOUZA FIDELIS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1385/10

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo n.º. 434492/10, fls. 38, **AUTORIZO** a devolução dos autos à origem;
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para cumprimento. Curitiba, 13 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 629306/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1386/10

I. Tendo em vista o Parecer da Diretoria Jurídica que, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica* para a realização da diligência. Curitiba, 13 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 123640/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : LUIZ DE LIMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1387/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9456/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 13 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ROCESSO N° : 464410/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1388/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º. 10528/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. Após, à *Diretoria Jurídica* para manifestação. Curitiba, 13 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 192880/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
INTERESSADO : THELMA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1389/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 981/10 - DCE;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 720/10;
III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins. Curitiba, 13 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 183791/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PIRANI LEONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1390/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9202/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins. Curitiba, 13 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 311080/10

ENTIDADE : CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, WASHINGTON MARTINS CORREA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1391/10

I - Considerando a Instrução n° 3425/10 - DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até **30/04/2011**.
II - Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins. Curitiba, 13 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 192847/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
INTERESSADO : THELMA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1392/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1024/10 - DCE;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 222363/10-TC;
III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins. Curitiba, 16 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 397449/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO : JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 1393/10

I. Nos termos do Art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação ao interessado, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;
II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que, com fulcro no art. 355 do Regimento, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subsequente andamento do processo, emitindo seu parecer no feito;
III. Após, retorne para elaboração de voto e inclusão em pauta. Curitiba, 16 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 362019/04
ENTIDADE : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EUCLIDES COUTINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1394/10

I. Cumprida a decisão e diante da perda de objeto conforme informado pelo Ofício nº 1437/2010-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devolva-se o feito à origem;

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para os devidos fins.

Curitiba, 16 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 227420/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1395/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 2564/10, autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 538600/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 16 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 212015/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1396/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 438447/10 (fls. 161/219);

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 16 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 397457/10
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO : ARMANDO EDUARDO PORTUGAL CASEIRO RIBEIRO PRATA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1397/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 417687/10 (fls. 295 e 296) e n.º 417679/10 (fls. 297 e 298);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para análise e continuidade da instrução conforme Despacho nº 1301/10 (fls. 294);

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 16 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 489130/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TANIA MARA PAWLZYK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1398/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 43313-5/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 287350/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GILZA MUNHOZ AGE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1399/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 43316-0/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 124481/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : ANTONIO NORONHA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1400/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 40800-9/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 450668/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO : JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1401/10

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1385/10 – Primeira Câmara, que aprovou o relatório de auditoria realizado por técnicos desta Corte, concluindo pela irregularidade do objeto inspecionado. Outrossim, determinou a descontinuidade do convênio firmado entre a Prefeitura de Ibiporã/PR e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família (APMIF).

II. Através da presente medida, o interessado sustenta a nulidade absoluta da decisão por violação ao Art. 5º, LV da Constituição Federal, que garante o direito ao contraditório e ampla defesa;

III. Assevera que muito embora a Inspeção Externa, objeto do processo em questão, tenha se originado durante a gestão do Sr. Alberto Baccarin, o Acórdão nº 1385 somente foi proferido quando a gestão do executivo era exercida pelo ora Requerente.

IV. Da análise das razões invocadas pelo interessado e, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido encontra guarida no Art. 494, inciso V do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a aparente violação ao dispositivo constitucional invocado;

V. Além disso, obedeceu o Autor ao disposto no § 2º do Art. 494 do RI, mediante a disponibilização de todos os documentos necessários à propositura do presente pedido;

VI. Do exposto, **recebo o presente Pedido de Rescisão**;

VII. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal*, para as devidas manifestações.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 460247/98
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, FRANCISCO CARLOS MACHADO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1402/10

I. Junte-se aos autos o protocolo nº 43897-8/10;

II. Conforme Despacho nº 869/10 – GCHGH, não vislumbro necessidade de nova instrução por parte da unidade técnica, uma vez que novamente o interessado protocola idêntico documento;

III. Assim, submeto o expediente à apreciação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 397180/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1403/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2644/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 538600/08;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 403678/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1404/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2702/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 418020/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO : NILSON CAMARGO MONTEIRO
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO : 1405/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com a informação nº 1914/10 - DCM;

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 400474/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA LUZIA GHIRALDELLI DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1125/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 538 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 04 de agosto de 2009, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a MARIA LUZIA GHIRALDELLI DA SILVA, CPF 047.913.919-93, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 16 dias, com proventos de R\$ 5746,61 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 6424/10 (folhas 45) e do Ministério Público Nº 9338/10 (folhas 46), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 11 de agosto de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 218510/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOSE PEDRO DE JESUS NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1126/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 320/10 do MUNICÍPIO DE COLORADO, publicado no Jornal O Regional de 18 de abril de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a JOSE PEDRO DE JESUS NETO, CPF 057.714.049-34, no cargo de Operário, com tempo de contribuição de 21 anos, 10 meses e 02 dias, com proventos de R\$ 415,45 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7671/10 (folhas 53) e do Ministério Público Nº 8501/10 (folhas 54), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 11 de agosto de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 217505/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSANE CARVALHO POLLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1127/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 164/10 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 06 de abril de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a ROSANE CARVALHO POLLI, CPF 201.584.249-72, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 21 dias, com proventos de R\$ 4892,51 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8079/10 (folhas 24) e do Ministério Público Nº 7451/10 (folhas 26), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 11 de agosto de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 466486/07

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: EVERALDO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1128/10

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 536/07 da CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado no Órgão Oficial do Município de 04 de maio de 2007, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia a EVERALDO DA SILVA, CPF 673.935.358-15, companheiro da ex-servidora Ivone Alves de Almeida falecida em 09 de fevereiro de 2007, com proventos de R\$ 724,84 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 6517/10 (folhas 99) e do Ministério Público Nº 8332/10 (folhas 100), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 12 de agosto de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 283362/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: IRACI SERVIDONE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1129/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 305/10 da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado no Órgão Oficial do Município de 30 de abril de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a IRACI SERVIDONE DA SILVA, CPF 014.371.549-64, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, com proventos de R\$ 1743,81 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8483/10 (folhas 70) e do Ministério Público Nº 9175/10 (folhas 71), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 12 de agosto de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 217092/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANA MARIA DOS SANTOS FARIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1130/10

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 267/10 da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado no Órgão Oficial do Município, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia a ANA MARIA DOS SANTOS FARIA, CPF 735.798.239-49, viúva do ex-servidor João Caetano de Faria Filho, falecido em 20 de fevereiro de 2010, com proventos de R\$ 1095,47 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7380/10 (folhas 66) e do Ministério Público Nº 8340/10 (folhas 67), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 12 de agosto de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 214956/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: MARIA NELZA PINTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1131/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 277/02 do MUNICÍPIO DE ASTORGA, publicada no Jornal Diário do Norte do Paraná, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a MARIA NELZA PINTO, CPF 716.964.829-68, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 14 anos, 02 meses 10 dias, com proventos de R\$ 361,73 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7587/10 (folhas 36) e do Ministério Público Nº 7448/10 (folhas 38), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 12 de agosto de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 157898/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: SILVANIRA DA SILVA GODOY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1132/10

EMENTA: *Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato nº 001/2010 que retificou o Ato nº 002/2009 do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, publicado no Orgão Oficial de 15 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a SILVANIRA DA SILVA GODOY, CPF 302.633.019-15, no cargo de Secretária Executiva, com tempo de contribuição de 32 anos, 05 meses e 06 dias, com proventos de R\$ 2071,68 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7421/10 (folhas 81) e do Ministério Público Nº 9274/10 (folhas 82), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 13 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 258392/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANA

INTERESSADO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1133/10

EMENTA: *Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular as contas da APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANA, CNPJ 08.043.056/0001-35, da gestão de Maria Rosa de Oliveira, CPF 161.742.948-11, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 44.070,00, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto esforços na educação básica especial, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3323/10 (folhas 43) e o parecer do Ministério Público Nº 8573/10 (folhas 49), ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 13 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 664095/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1134/10

EMENTA: *Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, decorrentes de Concurso Público regido pelo Edital Nº 02/2007, para o provimento de diversos cargos, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9400/10/10 (folhas 481) e do Ministério Público Nº 9357/10 (folhas 482), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 13 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 94533/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILMAR LUIZ PETRIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1135/10

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 65181/2009 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedida pensão a Wilmar Luiz Petris, CPF 171.423.509-20, conjuge da ex-servidora Vera Mara Petris falecida em 03 de agosto de 2009, com proventos de R\$ 1164,58 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10475/10 (folhas 38) e do Ministério Público Nº 9416/10 (folhas 39), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 16 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 86180/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUREA SPIES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1136/10

EMENTA: *Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 5659, que foi retificada pela Resolução Nº 10049, as duas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 5 de janeiro de 2009 e 16 de março de 2010, por meio das quais foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Aurea Spies, CPF 198.510.579-91, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 33 anos e 20 dias, com proventos de R\$ 2.193,42 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8217/10 (folhas 154) e do Ministério Público Nº 9423/10 (folhas 155/156), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 16 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 36614/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ALICE DE SALLES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1137/10

EMENTA: *Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 8913 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de dezembro de 2009, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Maria Alice de Salles, CPF 089.176.399-68, no cargo de Agente Profissional – Farmacêutico, com tempo de contribuição de 30 anos, 7 meses e 9 dias, com proventos de R\$ 6.159,61 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10651/10 (folhas 77) e do Ministério Público Nº 9408/10 (folhas 78/79), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 17 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 499926/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: ANTONIO DE SOUZA RAMALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1138/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão de pessoal da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, CNPJ 74.163.718/0001-35, decorrentes de Concurso Público regido pelo Edital Nº 01/2009, para o provimento dos cargos de Técnico Legislativo e Zelador, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9807/10 (folhas 29) e do Ministério Público Nº 9250/10 (folhas 30), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 17 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 206872/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARLI SCHEFFER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1139/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 9262 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado no Órgão oficial do Município de 25 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria por invalidez a MARLI SCHEFFER, CPF 016.015.879-61, no cargo de Zeladora, com tempo de contribuição de 15 anos, 05 meses e 25 dias, com proventos de R\$ 265,01 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10152/10 (folhas 90) e do Ministério Público Nº 9419/10 (folhas 92), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 17 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 629559/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1140/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o ato de admissão complementar de pessoal do Município de Sarandi, CNPJ 78.200.482/0001-10, decorrente de Teste Seletivo regido pelo Edital Nº 255/2008, para o provimento do cargo de Educador Social, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7556/10 (folhas 50) e do Ministério Público Nº 9208/10 (folhas 51), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 17 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 321523/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: ANA APARECIDA RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1141/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 340/10 do MUNICÍPIO DE MARILUZ, publicada no Jornal Tribuna do Povo de 29 de maio de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a ANA APARECIDA RODRIGUES BEZERRA, CPF 899.753.599-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos e 1 mês, com proventos de R\$ 1218,56 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9359/10 (folhas 28) e do Ministério Público Nº 9523/10 (folhas 29), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 17 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº 1328/10 - FAMG

PROCESSO Nº: 135768/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Consoante se extrai das certidões de quitação de débito 100/2.009 e 104/2.009 (folhas 326/327), tanto o Município de Paranaguá quanto o Sr. José Baka Filho já adotaram as medidas cabíveis com vistas ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão 2.322/2.008-2CAM. Isso posto, solicito à Presidência desta Corte de Contas a emissão de ofício à Justiça Eleitoral comunicando que as falhas que resultaram na decisão retro mencionadas eram sanáveis e foram devidamente reparadas.

Curitiba, 09 de agosto de 2.010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO Nº 1332/10 - FAMG

PROCESSO Nº: 291586/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 74/75), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 11 de agosto de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DESPACHO Nº 1333/10 - FAMG

PROCESSO Nº: 433119/10 (PROCESSO PRINCIPAL N. 343671/08)

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MIRIAN BERNADETE ORTIMEIER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO Nº 1334/10 - FAMG

PROCESSO Nº: 433097/10 (PROCESSO PRINCIPAL N.400741/09)

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ELIDIA LUCCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO Nº 1335/10 - FAMG

PROCESSO Nº: 435081/10 (PROCESSO PRINCIPAL N.494380/09)

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 1336/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 410372/10 (PROCESSO PRINCIPAL N.50283/07)
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
 INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 1337/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 539634/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
 INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10242/10 (folhas 91).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 1338/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 270686/10
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
 INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9056/10 (folhas 123).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 1339/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 336825/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
 INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8157/10 (folhas 170).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 1340/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 218030/10
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Informação 1016/10 (folhas 233).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 1341/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 447268/09
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: GISELIA FERNANDES BINI
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1052/10 (folhas 71).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 1342/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 333589/03
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: IRENI CECILIA PETTER
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para solicitar informação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 1343/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 159815/10
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
 INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10728/10 (folhas 48).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 1344/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 136130/10
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
 INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10729/10 (folhas 87).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 1345/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 359970/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
 INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI
 ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
 Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões exaradas em sede de pedidos de rescisão; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida atuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 1346/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 112295/02
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÓ VITORINO - CURITIBA
 INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÓ VITORINO - CURITIBA
 ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
 Vistos e examinados.

Encaminhamento o feito à Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência à origem, oportunizando à Entidade e ao Interessado, Sr. Aparecido Custódio da Silva, o direito de se manifestar nos autos, assegurando o contraditório e ampla defesa.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 1347/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 365894/02
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: STEFANY CRYSTINE RODRIGUES
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9160/10 do Ministério Público de Contas (folhas 316).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 12 de agosto de 2010.
Ivens Z. Linhares
Auditor

DESPACHO N.º 1348/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 563390/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7283/10 do Ministério Público de Contas (folhas 17).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 12 de agosto de 2010.
Ivens Z. Linhares
Auditor

DESPACHO N.º 1349/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 145903/10
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição do presente, uma vez que o Relator se entende impedido de atuar no mesmo.
Curitiba, 12 de agosto de 2010.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

DESPACHO N.º 1350/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 92546/09
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 185/10-DEX (folhas 97), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Antonio Carlos Aleixo por meio da decisão materializada no Acórdão 1731/10, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 12 de agosto de 2010.
Ivens Z. Linhares
Auditor

DESPACHO N.º 1351/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 551762/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Inicialmente, em apreciação ao contido no protocolado nº 428131/10, fls. 147-148, defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos, nos termos do art. 360 do RITCE-PR.
No tocante à solicitação de emissão de certidão negativa, informa-se que este não é o meio processual adequado para discussão ou emissão, não sendo possível o acatamento do pedido. Entretanto, é importante ressaltar que a atual gestão da Entidade poderá formular pedido de certidão liberatória, em autos apartados, no qual poderá explicar a situação em que a Entidade se encontra. Ainda, deverá demonstrar que medidas efetivamente foram adotadas para apurar a responsabilidade da gestão anterior, bem como apresentar documentação como extratos bancários, termo de convênio, termo de cumprimento dos objetivos, entre outros, que comprove que os recursos repassados à Entidade foram devidamente utilizados.
Devolva-se o feito à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 16 de agosto de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1352/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 639321/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: LENI ALVES MELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (folhas 55/56), remeto o feito ao Gabinete do Insigne Auditor Jaime Tadeu Lechinski, relator do processo 289028/96, para que, caso entenda cabível, determine a extração de fotocópias dos presentes autos para deslinde daquele expediente.
Curitiba, 16 de agosto de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1353/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 191450/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 16 de Agosto de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1354/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 385246/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Considerando a necessidade da regular tramitação do feito para a análise das alegações trazidas na inicial, bem como do requerido no protocolado nº 404836/10, ratifico o Despacho nº 1165/10-FAMG À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 16 de agosto de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1355/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 348090/10
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CELSO HENRIQUE AZEVEDO
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
Vistos e examinados.
Considerando que o servidor Interessado se encontra lotado em Gabinete de Conselheiro desta Corte (onde usualmente pode ser encontrado durante todo o horário comercial) e que, informalmente, já foi dado conhecimento acerca da peça a folhas 19, remeto os autos ao Gabinete do Insigne Conselheiro Nestor Baptista para que o Sr. Celso Henrique Azevedo, querendo e no prazo de 15 dias, apresente manifestação acerca do contido no Requerimento 49/2.010 do Ministério Público de Contas.
Curitiba, 16 de agosto de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1356/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 445184/10 (PROCESSO PRINCIPAL N. 12616/90)
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ILDEMAN DOS REIS ZIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 16 de agosto de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1357/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 333589/03
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRENI CECILIA PETTER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Retifica-se o despacho a folhas 102 nos seguintes termos:
À Diretoria de Protocolo para que seja providenciada a remessa dos presentes autos à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, atendendo-se solicitação apresentada a folhas 101, com o fim de possibilitar o atendimento a ordem judicial.
Curitiba, 16 de agosto de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1358/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 413673/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução. Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro. Curitiba, 16 de agosto de 2010. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1359/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 194122/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE HANDEBOL

INTERESSADO: MARCELO FERRARI JUNQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8153/10 do Ministério Público de Contas (folhas 165).

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1360/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 124660/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Alega o Interessado, em sede de **Recurso de Revisão**, que o motivo que levou esta Corte a desaprová-las as contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon foi a “inexistência de limitação para abertura de créditos adicionais suplementares”.

Argumenta o Interessado que situação idêntica ocorrida na prestação de contas do exercício de 2003, sendo que nessa as contas foram aprovadas com ressalvas;

Também destaca que esta Corte negou vigência às Leis Municipais nº 3331/2001 e nº 3365/2002, pois constam nos referidos diplomas legais que: “As autorizações eram genéricas e ilimitadas, ou seja, o legislador municipal, antecipadamente, concordou com a efetivação de qualquer suplementação que fosse necessária durante a execução do orçamento, dispensando o executivo de, posteriormente, buscar a edição de autorizações legislativas específicas”. E complementa, alegando que no exercício de 2002 não houve déficits, pois “pela via transversa, foi observada a Lei n. 4320/64 (art. 7, I) e a Constituição Federal (art. 167, VII)”, pois “a abertura de créditos adicionais pode levar à geração de déficits, por isso, compete ao poder legislativo avaliar a oportunidade e a conveniência de, através de lei específicas, autorizar a sua implementação pelo poder executivo. É por esse motivo, também, que devem ser limitadas e módicas as autorizações prévias contidas na própria lei orçamentária”. (Grifo nosso).

Assim, o pretenso recurso não foi conhecido, nos termos do Despacho nº 1244/10-FAMG, por não haver vislumbrado nenhuma das hipóteses do contido no art. 74, da LC 113/2005, bem como do art. 486, do RI-TCE/PR, para acolhimento do pleito recursal. Em seguida, inconformado com a decisão supra o Interessado interpôs Recurso de Agravo, rogando pela reapreciação das questões outrora debatidas.

Ocorre que, em pesquisa realizada acerca do tema ora debatido se verificou a existência de decisões análogas, nas quais esta Corte discutindo a matéria considerou índices semelhantes:

EMENTA: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. MULTA. (ACÓRDÃO Nº 1087/09 – 1º CÂMARA – PROCESSO Nº 156880/08 – RELATOR AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS. (ACÓRDÃO Nº 1133/08 – TRIBUNAL PLENO – PROCESSO Nº 231180/08 – RELATOR CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG).

Dessa feita, com base no § 2º, do art. 75, exerce o juízo de retratação no protocolado nº 419990/10, Recurso de Agravo. Assim, tendo em vista que o recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões por ele prolatadas; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1361/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 139946/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, em vista do Despacho 33/10 do Ministério Público de Contas (folhas 150/151), para manifestar-se acerca do mérito.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1362/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 138621/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

INTERESSADO: JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o propugnado na Instrução 164/10 (folhas 614/654), para realização de diligência.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº: 143099/10 – TC

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ERCILIA BARRETO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1070/10EMENTA: *Pensão estadual.**Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 29.937/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8152, em 02/02/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para ERCILIA BARRETO, na qualidade de Companheira, do(a) ex-servidor(a) Carlos Borges Teixeira, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5510/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8370/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 11 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 233578/10 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ DINIEWICZ

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1071/10EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.**Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), tendo por objeto manutenção de 35 (trinta e cinco) pessoas com deficiência mental, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3522/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9316/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 11 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 166200/09 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: CASA DA CRIANÇA DE CORNELIO PROCOPIO

Interessado: OSNI ARANTES TOTI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1072/10EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.**Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da CASA DA CRIANÇA DE CORNELIO PROCOPIO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2007/2010, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo por objeto Aquisição de equipamentos, Material Permanente, Material de Consumo e Pagamento de pessoal, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3518/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9318/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 13 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 251/06 – TC

Assunto: PENSÃO MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: LUZIA APARECIDA CASARIN CARTONI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1073/10EMENTA: *Pensão municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 359/05, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município nº 4622, em 10/12/2005, referente à Pensão Municipal por morte, deferida para LUZIA APARECIDA CASARIN CARTONI, na qualidade de viúva, do(a) ex-servidor(a) ANTONIO CARTONI, sua retificação e ratificação, o Decreto nº. 665/2010, publicado no jornal "Jornal do povo" nº 5922, em 29/04/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9645/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9182/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 13 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 86751/10 – TC

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZA GODIM BACHETA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1074/10

EMENTA: Pensão estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 29937/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8152, em 02/02/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para LUIZA GODIM BACHETTA, na qualidade de viúva, do(a) ex-servidor(a) IVO BACHETTA, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7127/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8219/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 13 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 565473/09 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

Edital Nº: 07/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1075/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE RESERVA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9589/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9268/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 82780/10 – TC

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANGELO GARCIA SARDI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1076/10

EMENTA: Pensão estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 4382/01, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6085, em 04/10/2001, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para ANGELO GARCIA SARDI, na qualidade de viúvo, do(a) ex-servidor(a) JOAQUINA RAINEKE SARDI, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4197/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9468/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 479488/09 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: MARIA DE LOURDES ANDREASSA BASSO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1077/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 086/97, publicado no Órgão Oficial do Município, em 04/07/1997, e sua retificação, o Decreto nº. 039/10, publicado no Diário Oficial do Município nº 241, em 05/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA DE LOURDES ANDREASSA BASSO, no cargo de Professora Pós Graduada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6974/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8368/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 353484/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL – Reserva Remunerada

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ROSANGELA DO ROCIO CASTELLI NUNES

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1078/10

EMENTA: Aposentadoria – Reserva Remunerada.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 10735/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8226, em 21/05/2010, referente à Aposentadoria – Reserva Remunerada de ROSANGELA DO ROCIO CASTELLI NUNES, no cargo de Sargento, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10022/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9459/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 184054/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ BELOTTI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1079/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 9833/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8165, em 23/02/2010, referente à Aposentadoria estadual de JOSÉ BELOTTI, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7799/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8040/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 229996/10 – TC
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIOZETE MARGARIDA DA CRUZ
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1080/10

EMENTA: Pensão estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 65556/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8123, em 21/12/2009, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para MARIOZETE MARGARIDA DA CRUZ, na qualidade de viúva, do(a) ex-servidor(a) HENRIQUE CAMILO DA CRUZ, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8397/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8216/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 409664/08 – TC
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
Origem: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ
Edital Nº: 02/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1081/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10772/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9538/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 335426/06 – TC
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Edital Nº: 001/2001

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1082/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8311/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9210/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 277893/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1696/10

I – Conheço o protocolado nº 39744-9/10-TC, como **recurso de revisão**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 486, III do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 349614/10
ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIANO FELIX DURAN, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, SÉRGIO AUGUSTO MICHALISZYN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1697/10

I – Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para nova citação dos interessados, uma vez que a anterior foi endereçada ao IAP e recebida por terceiro, podendo, eventualmente, ser argüida a anulação do processo. Além disso, o pedido de prorrogação de prazo foi feito pelo atual Presidente da Autarquia, agente público não indicado como responsável pelos atos questionados pela 3ª Inspeção de Controle Externo;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 491433/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ADELAIDE GRESKIV FERNANDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1698/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos dos Pareceres ns. 10207 e 9328/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, 11 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 207003/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1699/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10758/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 128553/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1700/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10573/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 64944/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMIR PONTES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1701/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10839/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 471444/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1702/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10395/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 474753/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: ALAIDE RODRIGUES PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1703/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7364/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 213771/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO : DEODATO MATIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1704/10

I – Com base na Instrução nº 187/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Deodato Matias, CPF n.º 561237369-49, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1930/10 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno. Gabinete, 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 258678/10
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO ADOLESCENTE E FAMÍLIA FILADÉLFIA
INTERESSADO : LEILA MOREIRA FERRZ ZIOLI, SAMUEL BISPO FEIJOLE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1705/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 3410/10-DAT.

Gabinete, 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 266847/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1707/10

I – Com base na Instrução nº 194/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao município de Palmital, CNPJ n.º 75680025/0001-82, solidariamente com o Senhor Darci José Zolandeck, CPF n.º 374571369-91, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 423/10 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno. Gabinete, 13 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 168059/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO : PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1708/10

I – Com base na Instrução nº 191/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Pedro Clarismundo Borelli, CPF n.º 332866809-82, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 749/09 – Tribunal Pleno - com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno. Gabinete, 13 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 460048/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO : JOÃO MARTINS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1712/10

I – Com base na Instrução nº 188/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Marcos José Jorge, CPF n.º 369852369-87, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 4031/02 – Tribunal Pleno, mantido pela Resolução n.º 8589/2005 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno. Gabinete, 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 196010/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO : BENEDITO PRADO DIAS FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1716/10

I – Conheço o protocolado nº 42131-5/10-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno. Gabinete, 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N° : 27672-2/10
ASSUNTO : APOSENTADORIA
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE APARECIDO FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 107/10

Trata-se de processo de aposentadoria compulsória proporcional do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Motorista, lotado no Departamento de estradas de Rodagem do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03 c/c artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, pela Resolução de Aposentadoria nº 10347/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8198 de 12/04/10 (fl. 44).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8588/10 - fl. 58) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 8037/10 - fl. 59), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 12 de agosto de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

PROCESSO N° : 22085-8/06
ASSUNTO : APOSENTADORIA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO BAETA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 108/10

Ementa: Aposentadoria por invalidez- Pareceres do Ministério Público e da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro- **Voto pela legalidade e registro.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO BAETA, ocupante do cargo de Professor de 1ª a 4ª séries, Classe "B", lotada na Secretaria de Educação do Município de Nova Esperança, com base no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

A presente concessão se deu nos termos da Portaria nº 9926, d de 31/03/2006, publicada no Jornal O Regional nº 2245, de 09/04/2006, fl. 21.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8712/10, fl.96, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9288/10, fl.97, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de agosto de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

PROCESSO N° : 140575/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA
DESPACHO : 496/10

Nos termos do artigo 32, inciso V, do Regimento Interno desta Casa determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação de todos os implicados, nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, visando as medidas necessárias à regularização do processo ou apresentação de contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Para tanto, caso a via normal de citação reste infrutífera (via postal, com A.R.), autorizo, desde logo, a citação, nos termos do artigo 381, inciso IV do Regimento Interno da Casa.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 11 de agosto de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 35170/10
ENTIDADE : GRUPO DE ATENÇÃO A DEPENDENCIA DE ALCOOL E DROGAS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO : ALFREDO ROGÉRIO DIAS
DESPACHO : 499/10

Nos termos do artigo 32, inciso V, do Regimento Interno desta Casa determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação de todos os implicados, nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, visando as medidas necessárias à regularização do processo ou apresentação de contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Para tanto, caso a via normal de citação reste infrutífera (via postal, com A.R.), autorizo, desde logo, a citação, nos termos do artigo 381, inciso IV do Regimento Interno da Casa.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 13 de agosto de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 542848/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
 RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS GOMES
 RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 189/10

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Regularidade e quitação do responsável.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 66.600,00 (sessenta e seis mil e seiscentos reais) repassados no exercício de 2009 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária tendo por objeto o Programa de Apoio à Iniciação Científica.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 102 a 104) e do Ministério Público de Contas (fl. 105) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 8 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 192820/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
 RESPONSÁVEIS: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR
 RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 190/10

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Regularidade e quitação do responsável.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 8.795,30 (oito mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) repassados no exercício de 2006 à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária tendo por objeto a execução do projeto "Qualificação de Docentes das Faculdades Públicas Estaduais".

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 77 a 79) e do Ministério Público de Contas (fl. 80) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 8 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 116920/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
 RESPONSÁVEL: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
 INTERESSADOS: ARISTIDES PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ERIC GUSTAVO CARDIN, HÉLIO AFONSO DE AGUIAR FILHO, ISIS RIBEIRO, LIANARA TERESINHA MUMBACH BRANDENBURG, LUCIA VITORINA BOGO, VANESSA BATISTA DE ANDRADE
 RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 193/10

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Professor dos senhores **Aristides Pereira da Silva Júnior, Eric Gustavo Cardin, Hélio Afonso de Aguiar Filho, Isis Ribeiro, Lianara Teresinha Mumbach Brandenburg, Lucia Vitorina Bogo, Vanessa Batista de Andrade**, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 110/08, realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 153 a 154) e do Ministério Público de Contas (fls. 155 a 156) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 71185/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
 RESPONSÁVEIS: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
 RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 210/10

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação aos responsáveis. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Regularidade e quitação dos responsáveis.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 121.639,36 repassados no exercício de 2009 à FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO em razão de convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR tendo por objeto o desenvolvimento de ações com o fim de gerar, adaptar e transferir tecnologias referentes à atividade leiteira, visando à melhoria da análise da qualidade da produção do leite e derivados produzidos por pequenos produtores do Município de Pato Branco.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 237 a 240) e do Ministério Público de Contas (fl. 241) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 9 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 200262/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 INTERESSADA: TÂNIA LOBO MUNIZ
 RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 211/10

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Regularidade e quitação da entidade.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) repassados no exercício de 2008 à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado tendo por objeto o desenvolvimento do programa "Apoio à Agricultura Familiar".

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 533 a 536) e do Ministério Público de Contas (fls. 537 a 539) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da entidade.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 10 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 205922/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
 RESPONSÁVEIS: ROSEMARY TAVARES ANDRAUS, CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA
 RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 212/10

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação aos responsáveis. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Regularidade e quitação dos responsáveis

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 25.000,00 repassados no exercício de 2008 à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ em razão de convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE tendo por objeto a implementação de ações para o Programa Crescer em Família, modalidade Aprimoramento do Acolhimento Institucional. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 61 a 63) e do Ministério Público de Contas (fls. 65 e 66) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 11 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 165028/07

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ANDRÉ DOS ANJOS CARNEIRO E MARIA VANI DOS SANTOS CARNEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 214/10

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida ao senhor ANDRÉ DOS ANJOS CARNEIRO, filho do servidor, e à senhora MARIA VANI DOS SANTOS CARNEIRO, viúva do servidor, falecido em 04/03/1999.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 67) e do Ministério Público de Contas (fls. 68 a 69) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 739/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: OSVALDO CANDIDO DE BONFIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 215/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor OSVALDO CANDIDO DE BONFIM no cargo de Agente de Segurança da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 37) e do Ministério Público de Contas (fl. 38) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 13 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 122143/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 189/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à **intimação** do Município, na pessoa do atual Prefeito, senhor ALCÍDIO DELAPRIA, a fim de que, querendo, apresente defesa quanto aos termos da instrução de fls. 203 a 214, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, II, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º.

Tendo em vista a citação inexistente do responsável, senhor PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI, Prefeito do Município de Doutor Camargo no exercício financeiro de 2004, determino à Unidade Técnica a **citação por edital**, nos termos do artigo 382 do Regimento Interno.

Posteriormente, retornem os autos à Unidade Técnica para análise da matéria e ao Ministério Público para sua manifestação.

Curitiba, 25 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 428056/05

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA

RESPONSÁVEL: GILDO SCHIAVON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 360/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que:

1. promova derradeira diligência à **Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Lourenço Filho de Umuarama** para que apresente documentos que comprovem as medidas tomadas junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama, conforme alegado à fl. 20 dos autos n.º 56899/06 em anexo. De igual forma, comprove se outras medidas foram tomadas com vistas à reparação do dano causado pela empresa ENGEFORTE – Construções de Galpões Pré-Moldados e Estruturas Metálicas – que recebeu a título de adiantamento o pagamento de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) sem a respectiva contraprestação;

2. cite-se a M.M. FORTE LTDA – ENGEFORTE – Construções Galpões Pré-Moldados e Estruturas Metálicas, Empresa contratada para o fornecimento de cobertura de quadra de esportes no colégio Estadual Lourenço Filho; e

3. cite-se o senhor José Cláudio Lemos de Camargo, CREA 15.703/D.PR, Engenheiro responsável pela obra conforme Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 08). Curitiba, 28 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 331332/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 397/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda às intimações do senhor MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA Presidente da Associação Educacional e Assistencial Nova Aliança e EDGAR BUENO, Prefeito Municipal de Cascavel, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP).**

Conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas à fl. 158, considerando a possibilidade da condenação solidária proposta pela Instrução n.º 1525/10, às fls. 151 a 156, atingir o ex-Prefeito do Município de Cascavel, senhor LISIAS DE ARAÚJO TOMÉ, determino que a Unidade Técnica proceda à citação nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b” – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos. Curitiba, 16 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 116237/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

RESPONSÁVEIS: JOSÉ APARECIDO MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RECORRENTE: JOSÉ APARECIDO MACEDO

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1578/10 – SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 436/10

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.**

Trata-se de recurso de revista (fls. 315 a 341) interposto pelo senhor JOSÉ APARECIDO MACEDO contra o Acórdão n.º 1578/10 – Segunda Câmara (fls. 307 a 313), pelo qual este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 18/06/2010 (fl. 313/verso) e a presente impugnação foi interposta em 30/06/2010 (fl. 315), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 193410/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: TÂNIA LOBO MUNIZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 437/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 126 a 128.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 162107/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

RESPONSÁVEL: RIAD SAID ZAHOUI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 458/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 706 a 719.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 513228/09**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA****RESPONSÁVEL: ESTANISLAU MATEUS FRANUS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 459/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar também no campo "entidade" a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – Adesobrás – e no campo "responsável", também o senhor ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, Diretor da referida agência.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 12 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 513201/09**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA****RESPONSÁVEL: DONALDO WAGNER****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 460/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar também no campo "entidade" a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – Adesobrás – e no campo "responsável", também o senhor ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, Diretor da referida agência.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 12 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 140006/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY****RESPONSÁVEIS: LUCAS MILOUSKI E JOSÉ IVO SENN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 470/10**

Conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais, à fl. 228, os vereadores do Município de Braganey no exercício de 2008 perceberam valores a título de participação em **sessões extraordinárias**. Ocorre que, nos termos do artigo 57, § 7º, da Constituição da República (com redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 50 de 2006), o pagamento da referida verba é inconstitucional.

Dessa forma, entendo que persiste a irregularidade das diferenças constatadas pela Unidade Técnica à fl. 43, razão pela qual entendo necessário a oportunização do contraditório aos referidos vereadores.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação dos vereadores integrantes da Câmara Municipal de Braganey no exercício de 2008, nos termos dos artigos 380, § 1º, alínea "b" do Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os Edis não mais exerçam mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 133280/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA****RESPONSÁVEL: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 474/10**

Tendo em vista que permanece a diferença a maior de R\$ 61.123,57 (sessenta e um mil cento e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), pendente de recolhimento ao INSS, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, § 1º, alínea "b", Regimento Interno, – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, proceda a intimação do responsável, senhor VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, para que, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativos da regularidade das contribuições previdenciárias.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 148972/07**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO****RESPONSÁVEL: EDMILSON ELOY GAUER****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 475/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que esclareça como concluiu o valor do subsídio arbitrado, nos moldes registrados nas planilhas às fls. 33 a 44.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 279128/10**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI****RESPONSÁVEL: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 480/10**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para que proceda à citação do responsável, senhor ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Jaboti, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, § 1º, alínea "b", Regimento Interno, – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa quanto aos fatos apontados no "quadro de achados" às fls. 12 a 16.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 414157/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO: JULINDO JOSÉ ALVES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 487/10**

Trata-se da aposentadoria do senhor JULINDO JOSÉ ALVES, Servente Geral lotado na Secretaria de Infra-Estrutura – Diretoria de Serviços Públicos e Rodoviários do Município de Umuarama.

Nos presentes autos há dificuldade quanto à fixação da data inicial da concessão de aposentadoria ao servidor.

Nesse sentido, a Diretoria Jurídica opinou por nova diligência para que Junta Médica declare a data do início da incapacitação do servidor para suas atividades, tendo em vista a influência da fixação da data sobre os cálculos dos proventos (fl. 89).

O Ministério Público, por sua vez, opina no sentido de que a incapacidade é consequência do acometimento da doença, razão pela qual se torna desnecessária a diligência proposta pela Unidade Técnica, vez que consta dos autos a data do afastamento (fl. 91).

Todavia, as provas constantes dos autos não se apresentam harmônicas, vez que o primeiro afastamento do servidor ocorreu em 16/01/2003 (fl. 04) e o Decreto n.º 096/2008 (fl. 66) concedeu a aposentadoria a partir da data de 30 de agosto de 2007, sem que se apresente, em relação à mesma data, outro documento que evidencie a declaração de incapacitação do servidor. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa por ela proposta à fl. 89.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 165028/07**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADOS: NEULI TEREZINHA VAZ DA SILVA, ANDRÉ DOS ANJOS CARNEIRO, MARIA VANI DOS SANTOS CARNEIRO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 491/10**

Tendo em vista que a senhora NEULI TEREZINHA VAZ DA SILVA não pleiteia o recebimento do benefício para si mesma, mas para o menor ANDRÉ DOS ANJOS CARNEIRO, filho seu e do servidor ALCEBÁDES DOS ANJOS CARNEIRO, entendo desnecessária a diligência externa proposta à fl. 72.

Curitiba, 22 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 227420/09**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO SCHMIDT****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 507/10**

Tratam os presentes autos de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Educador I (do 1471º ao 1480º colocado) relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.

Conforme informação da Diretoria Jurídica à fl. 22, o Conselheiro Heinz Georg Herwig apreciou, mediante o Acórdão n.º 1990/09 da Segunda Câmara, o registro das primeiras admissões decorrentes do certame ora sob análise.

Dessa forma, configurada causa de prevenção, nos termos do artigo 346, inciso II, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceda à sua redistribuição, por dependência.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 456399/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: EUGENIA DE LIMA CAMPOS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 514/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta às fls. 57 a 58 e 60.

Curitiba, 9 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 142982/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

RESPONSÁVEL: INÁCIO POVAZ FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 515/10

1) Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que faça constar como responsável o senhor **INÁCIO POVAZ FILHO**, Presidente da Câmara Municipal de Carambeí no exercício de 2006 (fl. 281).

2) Após, enviem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise dos documentos de fls. 293 a 298, cuja juntada autorizo, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 456305/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TRAJANO REIS VIEIRA CAVALCANTI FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 516/10

Verifico que o servidor fez a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição com recebimento de proventos integrais, conforme documentos de fls. 78 a 79. Assim, deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas à fl. 90.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos às fls. 87 a 88.

Curitiba, 10 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 283508/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADA: IRENI NEDIR PESSINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 517/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à fl. 79.

Curitiba, 11 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 232997/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: DÉCIO SPERANDIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 518/10

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às fls. 77 a 78.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 11 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 176914/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO ALVES DA CRUZ, LEONILDO GALVÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 519/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 37 a 39.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 161308/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

RESPONSÁVEL: AILTON NEVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 520/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à fl. 486.

Curitiba, 13 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 513228/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA E AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO

EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

RESPONSÁVEIS: ESTANISLAU MATEUS FRANUS E ROBERT BEDROS

FERNEZLIAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 521/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que oportunize ao senhor ESTANISLAU MATEUS FRANUS, prefeito do Município de Cafelândia, e ao senhor ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, presidente da ADESOBRAS, o exercício do contraditório, conforme proposto pela Unidade Técnica à fl. 20.

Curitiba, 16 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 513201/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA E AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO

EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

RESPONSÁVEIS: DONALDO WAGNER E ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 522/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que oportunize ao senhor DONALDO WAGNER, prefeito do Município de Terra Roxa, e ao senhor ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, presidente da ADESOBRAS, o exercício do contraditório, conforme proposto pela Unidade Técnica à fl. 22.

Curitiba, 16 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 324528/05

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 523/10

Trata-se de inspeção *in loco* realizada no Município de Santa Cruz de Monte Castelo com vistas a verificar a aplicação dos recursos públicos nas áreas de educação e saúde.

Conforme deliberado por este Tribunal por meio do **Acórdão n.º 1171/09-Pleno**, tendo em vista a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta visando à solução das falhas encontradas, determino o encerramento do presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 37770/05

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 524/10

Trata-se de inspeção *in loco* realizada no Município de Santana do Itararé com vistas a verificar a aplicação dos recursos públicos nas áreas de educação e saúde.

Conforme deliberado por este Tribunal por meio do **Acórdão n.º 1171/09-Pleno**, tendo em vista a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta visando à solução das falhas encontradas, determino o encerramento do presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 461100/05

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 525/10

Trata-se de inspeção *in loco* realizada no Município de Diamante do Norte com vistas a verificar a aplicação dos recursos públicos nas áreas de educação e saúde.

Conforme deliberado por este Tribunal por meio do **Acórdão n.º 1171/09-Pleno**, tendo em vista a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta visando à solução das falhas encontradas, determino o encerramento do presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 361407/05

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 526/10

Trata-se de inspeção *in loco* realizada no Município de Nova Prata do Iguaçu com vistas a verificar a aplicação dos recursos públicos nas áreas de educação e saúde.

Conforme deliberado por este Tribunal por meio do **Acórdão n.º 1171/09-Pleno**, tendo em vista a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta visando à solução das falhas encontradas, determino o encerramento do presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Ivens Zschoerper Linhares**

PROCESSO N° : 165515/04

INTERESSADO : VLAUMIR RODRIGUES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 133/10.

ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo Município de Querência do Norte, para o provimento do cargo de Zeladoras, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 019/02.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6057/10, fls. 70 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 7458/10, fls. 71 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 574979/09

INTERESSADO : MARLI CORSICO ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 134/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com base no art. 40, § 1º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com nova redação dada pela EC 41/03, através da Resolução nº 8645, de 19/10/09, do Paranáprevidência, publicada no D.O.E. nº 8084, em 26/10/09, de fls. 42.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9106/10, fls. 61 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9159/10, fls. 62 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 563420/09

INTERESSADO : GERMANO NIEHUES SOETHE

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 135/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Valesca Zoehler Soethe, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 65329/09, de 02/10/09 da Paranáprevidência, publicado no D.O.E. nº 8081, em 21/10/09, de fls. 18.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8809/10, fls. 36 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8215/10, fls. 37 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 345309/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 660/10

1. Defiro a realização de diligência à origem, razão pela qual determino o retorno dos autos a Diretoria Jurídica para tal fim, fixando ao Município de Laranjeiras do Sul o prazo de 30 (trinta) dias para que:

a) esclareça se, nos termos do art. 40, I, da CF/88[1], há legislação municipal prevendo a forma de aposentadoria por invalidez por doença grave, contagiosa ou incurável, e quais os seus termos.

b) esclareça o motivo de se ter utilizado como base de cálculo de proventos o valor de R\$ 823,62, conforme informado à fl. 36, enquanto o comprovante de remuneração anexado à fl. 58 indica o valor de R\$ 873,03, composto de vencimento (R\$ 727,53) e 20% de adicional por tempo de serviço (R\$ 145,50).

2. Decorrido o prazo, proceda-se nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 12941-0/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 662/10

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 13125-2/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 663/10

1. Intime-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1081/10, Item 2.1 – Das Irregularidades Materiais Advindas de Formalidades – não comprovação de saldos bancários, que não foram objeto de contraditório.

2. Havendo manifestação do responsável, dentro do prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 484163/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO : ALERTA

INTERESSADO : EROS DANILO ARAÚJO

DESPACHO : 664/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, Sr. Eros Danilo Araújo, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 3326/2009, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Esclareça-se que, quanto ao apontamento contido no Item 7, da Instrução referida, de não atendimento do limite constitucional relativo às aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino, o que impediria o Município de receber transferências voluntárias, por força da determinação contida no art. 25, § 1º, b, da LC 101/00, tal questão encontra-se superada por força do Acórdão nº 1680/2010 – 2ª Câmara, desta Corte, que retificou o índice de Educação para 25% (vinte e cinco por cento).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 10256/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 667/10

Trata-se de Recurso de Revisão formulado pelo Município de Planaltina do Paraná, representado pelo Procurador Dr. Carlos Teodoro Soster, em face da Decisão constabancada no Acórdão nº 1998/2010 – Tribunal Pleno, que decidiu pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº. 1611/08 – também do Tribunal Pleno, que ao julgar procedente a Representação formulada por Procurador do Ministério Público de Contas, declarou ilegais os proventos de cargos em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, dos Poderes Executivo e Legislativo locais, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação da exoneração dos servidores ocupantes dos cargos de Assessora Jurídico e Chefe da Divisão de Tesouraria da Prefeitura Municipal, e de Assessor Jurídico da Câmara Municipal.

O Recurso, constante do Protocolo nº 43185-0/10, fls. 133/148, foi remetido por Sedex, de Paranavaí, em data de 02 de agosto último passado, conforme consta do carimbo apostado ao documento de fls. 149, de modo que, nos termos do art. 69, parágrafo único, da lei orgânica desta Casa, encontra-se tempestivo.

*Todavia, nos termos do mesmo artigo 69 da Lei complementar estadual 113/2005, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade do recurso, devendo ser observados ainda a adequação procedimental, a legitimidade e o interesse.**No presente caso, quanto a adequação procedimental cumpre verificar o atendimento ao previsto no art. 486, do RITCE/PR, que estabelece:***Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;**IV** - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita pela juntada aos autos da publicação da decisão divergente no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, se relativa à decisão do próprio Tribunal, ou de indicação de sua fonte, acompanhada de cópia da íntegra do acórdão, se a divergência apontada for relativa a um dos Tribunais Superiores a que se refere o parágrafo anterior, devendo o recorrente, em qualquer caso, demonstrar a divergência. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Em análise ao recurso interposto, o que se observa é que, inconformado, o recorrente não somente reitera os argumentos aduzidos nas informações iniciais e também na primeira peça recursal (Protocolo 39975-0/06, de fls. 12-17 e Protocolo 1025-6/09, de fls. 67-78), aduzindo, em síntese, que esta Corte teria negado vigência ao art. 37, II, da Constituição Federal, o qual permite o provimento de cargos em comissão, bem como à Lei Municipal nº 17/99, a qual criou os referidos cargos.

Como nas demais petições, o recorrente sustenta que este Tribunal teria feito uma interpretação errônea dos dispositivos e de sua aplicação prática, vez que os cargos em comissão questionados são de chefia, direção e assessoramento, e sua proporção é baixa quando comparada à quantidade de servidores existentes na administração municipal.

Todavia, analisando-se o Acórdão nº. 1611/08 – Tribunal Pleno e o Acórdão nº 1998/2010 – também do Pleno, observa-se que a questão foi claramente debatida e decidida, o que se vê, por exemplo, nos seguintes trechos da decisão plenária e unânime, contida no Acórdão nº. 1611/08:

“Variados foram os fundamentos nos levaram a este posicionamento: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento.” (fls. 56)

(...)

“A utilização de cargos em comissão para o exercício de funções de assessoria jurídica e contabilidade, como o fazem os representados, só é possível se:

1. os profissionais do direito assessoram diretamente a autoridade;
2. os assessores jurídicos exercem função de chefia do departamento jurídico;
3. os contadores exercem função de chefia do departamento de contabilidade.

Constato que as situações da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores de Planaltina do Paraná não se enquadram nas hipóteses acima.

Em primeiro lugar, os assessores jurídicos de ambos os órgãos não são assessores pessoais dos respectivos chefes de Poder. As atribuições legais de ambos estão descritas no art. 7º da Lei Municipal nº 17/99 (assessoria jurídica da prefeitura) e no artigo 6º da Lei Municipal nº 55/2003 (assessoria jurídica da câmara), cujas redações, respectivamente, são as seguintes: (...)

Os dispositivos são claros: trata-se inquestionavelmente da assessoria jurídica dos Poderes, do ente administrativo como um todo, e não assessores jurídicos pessoais das autoridades.” (fls. 58/59)

Da mesma forma, foi a questão repisada pelo plenário, que por unanimidade votou o Acórdão nº 1998/2010:

“No mérito, no que tange à compatibilidade dos cargos referidos com a exigência constitucional do art. 37, inciso II combinado com o inciso V, a matéria foi analisada, com grande profundidade e acerto, na decisão recorrida, que destacou, com relação à assessoria, o fato de não se tratar de assessoramento pessoal do Chefe do Poder, mas, de “assessoria jurídica dos Poderes, do ente administrativo com um todo” (f. 59).

Ressalte-se que essa conclusão decorre de uma criteriosa análise das atribuições “descritas no art. 7º da Lei Municipal nº 17/99 (assessoria jurídica da prefeitura) e no artigo 6º da Lei Municipal nº 55/2003 (assessoria jurídica da câmara)”, a f. 58/59, o que retira qualquer possibilidade de discussão da matéria.

Em complementação, releva notar que a matéria já foi objeto de prejulgado desta Corte, decidido nos termos do Acórdão nº 1111/08, do qual se extrai o seguinte extrato, de sua parte conclusiva:

“Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade de criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no caso do Poder Legislativo, e do Prefeito, no caso de Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados” (sem grifo no original).

Da mesma forma, a conclusão do relator originário, pela impropriedade da utilização dos cargos referidos sob a justificativa de tratar-se de função de chefia e direção.” (Acórdão nº 1998/10 – Pleno, fls. 125/126)

Restou, pois, suficientemente assinalada, em referidas decisões, a inadequação legal – e constitucional – das contratações para cargos em comissão discutidas, razão pela qual não assiste razão ao recorrente em afirmar que a decisão recorrida negou vigência à CF e à Lei Municipal.

Portanto, como acima apontado, o recurso ora em análise não trouxe novos argumentos a serem analisados, tendo somente repisado as questões que já foram anteriormente decididas por esta corte. E, de acordo com o dispositivo legal de regência, compete ao recorrente demonstrar em que ponto a decisão recorrida – no caso, o Acórdão nº 1998/2010 – teria negado vigência tanto à Constituição Federal, em seu art. 37, II, quanto à Lei Municipal nº 17/99. Embora reproduza trecho da decisão recorrida – fls. 137 – não demonstra, nem mesmo superficialmente, de que forma tal decisão teria violado os dispositivos de lei apontados.

Dessa feita não se encontra atendido o requisito de admissibilidade referente à adequação procedimental, nos termos postos pelo art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Também não é possível admitir o recurso sob o fundamento da existência de dissídio jurisprudencial (art. 486, IV), eis que não cumpridas as exigências contidas nos parágrafos 3º e 4º do mesmo dispositivo, sendo que sequer é possível identificar semelhanças entre o caso em análise e os casos tratados nas decisões apontadas na peça recursal.

Por fim, evidencia-se também a incorreção da alegação do recorrente, de que haveria nulidade do julgamento, por entender ter sido ele “extra petita”, sustentando que a decisão teria se estendido a todos os cargos em comissão do Município, sendo que a peça inicial se referia tão somente aos cargos de dois assessores jurídicos (um da Prefeitura e um da Câmara), além de um tesoureiro.

Conforme se observa da decisão recorrida, esta Corte de Contas emitiu **determinação** que atingiu exclusivamente os cargos de tesoureiro e assessor jurídico do Executivo, e o assessor jurídico do Legislativo. Os demais pontos do Acórdão possuem apenas um viés de **recomendação**, no sentido de que os responsáveis pela gestão municipal tomem ciência de que não estão atuando nos estritos caminhos da legalidade, e que devem tomar providências a fim de remediar tal situação.

Dessa forma, o presente expediente, além de não configurar, sequer em tese, nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso manejado, tem por finalidade a rediscussão do tema, sobejamente discutido no Tribunal Pleno, com efeitos protelatórios e ônus desnecessários a esta Corte.

Ademais, a matéria tratada foi objeto do Prejulgado nº 1111/08, não havendo que se falar em negativa de vigência de dispositivo constitucional ou mesmo da lei local, e nem, por óbvio, de dissídio jurisprudencial.

Face ao exposto, **deixo de receber** o presente Recurso de Revisão.

Após a certificação do decurso do novo prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para intimação do Município de Planaltina do Paraná, nos termos do Acórdão nº 1998/10 do Tribunal Pleno, com as cominações legais previstas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº : 211046/99

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 669/10

1. Em face dos fundamentos indicados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 9153/10, resta superada a questão referente ao reconhecimento de erro formal.

2. Tendo-se em conta que o disposto no art. 2º da Lei nº 11.417/06[2] e o fato de que a decisão de negativa de registro, materializada na Resolução nº 803 de 11.03.2003, é anterior à aprovação da Sumula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 30.05.2007, resta prejudicada sua aplicação, nos termos do Acórdão nº 1813/10, do Tribunal Pleno, motivo pelo qual deixo de acolher a diligência proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, referente à comprovação da identificação do interessado, Sr. Rildo Dias de Oliveira.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que proceda a intimação do Prefeito Municipal de Paracaty, por ofício, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a reversão do ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Publique-se.”

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº : 410267/10

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

INTERESSADOS : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; VALTER BIANCHINI; NEY AMILTON CALDAS FERREIRA

DESPACHO : 670/10

1. Nos termos do art. 262, §2º, combinado com o art. 236, ambos do Regimento Interno, recebo a presente Comunicação de Irregularidade e determino sua conversão em **Tomada de Contas Extraordinária**, tendo-se em conta a indicação de dano ao erário constante do item 4.1, a f. 6/7

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, dela constando os seguintes responsáveis, à época dos fatos, Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, Governador do Paraná; Sr. Valter Bianchini, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento e Sr. Ney Amilton Caldas Ferreira, Diretor Presidente da CODAPAR.

3. A seguir, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que proceda à citação, por ofício com aviso de recebimento, dos agentes públicos indicados no item anterior, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos apontados na Comunicação de Irregularidade nº 04/10, elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, alertando-os acerca da possibilidade de aplicação das sanções cabíveis, previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº : 132542/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : KURT NIELSEN JUNIOR

DESPACHO : 672/10

1. Tendo-se em conta a contradição entre a defesa apresentada a f. 229, no sentido de que, para o exercício do controle interno, “no quadro atual de pessoal não há servidores com qualificação para exercer tais funções e dentre os que poderiam ser treinados, nem demonstrou interesse em assumir as funções”, e a de f. 333, de que dois técnicos administrativos e um agente administrativo foram nomeados para o Controle Interno, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que seja intimado o responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a nomeação dos referidos servidores e a sua lotação da Unidade de Controle Interno, acompanhado de relatório das atividades que eles exerceram na Prefeitura, no desempenho da função de controle, durante o exercício de 2008, com cópias dos papéis de trabalho.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

¹ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

1 - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

(grifamos)

² “Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei”.



Claudio Augusto Canha

Processo nº : 284024/10

Assunto: Aposentadoria

Entidade: Paranaprevidência

Interessado: Eunice Conceição Solar

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 109/10

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, §5º da CF/88 e art. 2º da EC nº 47/2005, pela Resolução do Paranaprevidência nº 10467 de 16.04.2010, publicada no D.O.E. nº 8207 de 26.04.2010 (fl. 34).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8522/10 - fl. 41) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9278/10 - fl. 42) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº : 284040/10

Assunto: Aposentadoria

Entidade: Paranaprevidência

Interessado: Dalva Lemos Pivato

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 110/10

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, §5º da CF/88 e art. 2º da EC nº 47/2005, pela Resolução do Paranaprevidência nº 10318 de 01.04.2010, publicada no D.O.E. nº 8198 em 12.04.2010 (fl. 60).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9779/10 - fl. 67) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9252/10 - fl. 68) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo Nº 125694/09

Entidade: Município de Japira

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Interessado: João Renato Custódio

DESPACHO 522/10

Defiro o pedido de cópia dos autos solicitado através do protocolo nº 44086-7/10, fl. 375, nos termos dos artigos 360 e 363 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 266745/04

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Responsável: MOACYR LOPES GOUVEA, FRIC KERIN, JOSE CLAUDIO RORATO, MARCOS GUELMANN, ROMI CARLOS STREPPPEL, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MARCOS VALENTE ISFER, CELSO DE SOUZA CARON, SENCLEER JOSÉ PIZZATTO, RICARDO CORREA SANSON, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, ANDRESSA MARIA PIZZATTO, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, CARLOS MADALOSSO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, EMERSON ELOY PALMIERI, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, RUBENS DOBRANSKI

DESPACHO 525/10

Retornam os presentes autos em razão do Despacho nº 573/10 exarado pelo Diretor da Diretoria de Contas Estaduais.

Analisando o requerimento constante do Despacho DCE nº 573/10, indefiro a citação por edital do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko em razão deste não fazer parte do rol de interessados deste processo.

No que concerne ao protocolo nº 44161-8/10 (fls. 866 e 867), defiro o requerimento de cópias solicitado pelo Sr. Emerson Eloy Palmieri, por intermédio de sua procuradora Luciana de Macedo Weinhardt, nos termos dos artigos 360 e 363 do Regimento Interno.

Antes, porém, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprir integralmente o contido no despacho nº 333/10 (fls. 581 a 586), incluindo na atuação o Sr. Sérgio Bronfmann. Após, à Diretoria de Contas Estaduais para: a) disponibilizar o processo para o Sr. Emerson Eloy Palmieri efetuar as cópias; b) repetir a citação do Sr. Moacyr Lopes Gouvea e Sr. Marcos Guelmann, em razão de erro material no Despacho nº 333/10.

Frise-se que deverá constar do ato citatório os fatos[1] referentes aos quais o citado esta sendo considerado como responsável, de forma a facilitar o exercício do contraditório.

Cumprida a providência acima, encaminhem-se os autos a 1ª Insperatória para que, a partir de todos os documentos juntados, complemente a instrução correlacionando cada irregularidade constada, com o respectivo responsável e a prova documental pertinente.

Determino à Diretoria de Contas Estaduais que proceda à certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Responsabilidade do Sr. Marcos Guelmann por ser Diretor de Administração e Finanças quando foram firmados os seguintes contratos com valores abaixo da Tabela:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formatura de Economia FESP	nº 01/2002	R\$ 1.750,00	R\$ 2.500,00
Culto Religioso	nº 02/2002	R\$ 4.000,00	R\$ 5.000,00
Formatura de Turismo FIC	nº 11/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Administração - Santa Cruz	nº 17/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formaturas Show News	nº 18/2002	R\$ 36.750,00	R\$ 52.500,00
Formatura do Curso de Medicina Veterinária UFPR	nº 19/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Relações Públicas PUC	nº 23/2002	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00
Formatura de Comércio Exterior Uniandrade	nº 24/2002	R\$ 1.750,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Letras UTP	nº 25/2002	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00
Cocal	nº 35/2002	R\$ 5.000,00	R\$ 70.200,00
Concerto Sacro	nº 57/2002	R\$ 6.000,00	R\$ 12.500,00
Jornada Paranaense de Educação Física	nº 59/2002	R\$ 20.000,00	R\$ 32.800,00

Responsabilidade do Sr. Moacyr Lopes Gouvea por ser Diretor Presidente quando foi firmado o seguinte contrato com valores abaixo da Tabela:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formatura de Engenharia de Alimentos	nº 21/2001	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00

Processo nº 125805/09

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Responsável: VIVALDO LESSA MOREIRA, IVO KUCHLA

Interessado: VIVALDO LESSA MOREIRA, IVO KUCHLA

DESPACHO 526/10

Defiro o pedido de cópia dos autos solicitado através do protocolo nº 43703-3/10 (fl. 78), nos termos dos artigos 360 e 363 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento do Despacho nº 47/10 (fl. 77).

Determino à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: 44245/08

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS DARIO ALVIM

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 540/10

Por intermédio do protocolo nº 44124-3/09, a fls. 90/103, o senhor João Francisco Busato, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba –IPMC, contrapondo-se ao sobrestamento determinado pelo Acórdão nº 1.654/09-Segunda Câmara, solicita “*novo andamento*” deste processo, ainda que não havido decisão no processo de admissão nº 314132/08, justificando tal pedido em face do Acórdão nº 1.411/2006-Tribunal Pleno e da Súmula nº 05- TCE/PR, segundo os quais teria ficado acordado que as admissões anteriores ao exercício de 2000 seriam julgadas legais e registradas por esta Corte.

2. A argumentação detalhada apresentada para justificar o deferimento do pedido foi abordada pelo Despacho nº 710/09, pelo qual foi determinado à Diretoria Jurídica que se manifestasse quanto aos normativos aplicáveis à compensação financeira entre os regimes previdenciários.

3. Esta assim o fez, por meio do Parecer nº 1424/10, mas de maneira insatisfatória, conforme considerações constantes do Despacho nº 181/10, tendo sido determinada nova manifestação.

4. Desta feita, por intermédio do Parecer nº 4502/10, a Diretoria Jurídica informa que, para garantir a compensação previdenciária, o ente deve fazer o requerimento junto ao Sistema COMPREV, o que interromperia o prazo prescricional, independentemente de haver ou não o registro do ato de aposentadoria junto ao Tribunal de Contas. Transcrevo o seguinte trecho da manifestação citada, *in verbis*:

“ A Portaria MPS nº 6.209/99, que regulamenta a compensação previdenciária, somente aduz, no § 3º do art. 16, que a compensação previdenciária observará o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que é de cinco anos, não detalhando quanto à interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Todavia, em contato com a assessoria do Sistema Comprev – Sistema de Compensação Previdenciária, foi informado que o ente público deve fazer o requerimento da compensação para garantir o direito e este requerimento será analisado quando todos os documentos forem enviados, sendo que um deles é o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas.

Para corroborar o acima transcrito veja-se a seguinte notícia[1]:

“Cabe ressaltar que para o requerimento de Compensação Previdenciária que se encontra sem o devido registro pelo Tribunal de Contas do Estado/Município também deve ser processado no Sistema Comprev para que seja interrompida a contagem do prazo prescricional. Após este procedimento, ficará no aguardo apenas deste registro para que possa ser analisado e aprovado o recurso sem qualquer prejuízo ao município.”

Pelo exposto conclui-se que se o Município fizer o requerimento da compensação previdenciária pelo Sistema Comprev há a interrupção do prazo prescricional até que obtenha o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas”.

5. Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 7939/10, em consonância com a Diretoria Jurídica, entende não ser possível a avaliação da aposentadoria quando o processo de admissão não foi concluído, mormente porque tal demora se deve à inação da própria municipalidade (*verbis*):

“ Como bem exposto no parecer da DIJUR, não há prejuízos à municipalidade se cumprir com as obrigações fixadas em ato normativo em relação à compensação previdenciária. O que não se pode admitir é que alegue a morosidade do processo de registro de admissão – à qual ela mesmo deu exclusiva causa - como supedâneo ao registro do ato de aposentadoria, pretendendo colocar “abaixo do tapete” as omissões e impropriedades praticadas pela administração municipal, em verdadeiro “venire contra factum próprio”.

O que deve a administração municipal é atender prontamente as diligências determinadas pelo Tribunal no processo de registro de admissão de pessoal (Prot. nº 40.221-0/08), para que este processo possa ser julgado nos termos constitucionais”.

6. De todo o exposto, nos termos utilizados pela unidade técnica, considerando que não há prejuízo à municipalidade no que tange à compensação previdenciária, haveria de ser indeferido o pedido formulado pelo protocolado nº 44124-3/09.

7. Todavia, consultando o sistema Trâmite deste Tribunal, verifico que o processo de admissão nº 314132/08, razão de ser do sobrestamento atacado, foi posteriormente apensado ao processo 402210/08, no âmbito do qual consta Decisão Definitiva Monocrática nº 1018/10, datada de 27/07/2010, do Conselheiro Heinz Georg Herwig, julgando legais e determinando o registro das admissões ali tratadas. Nestas condições, forçoso concluir, perdeu objeto o requerimento formulado, por decurso de prazo.

8. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para que dê prosseguimento à análise deste processo de aposentadoria.

9. Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

¹ http://www.diamantina.mg.gov.br/003/00301009.asp?ttCD_CHAVE=102242

Processo nº: **163707/10**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

Interessado: **CELSO WENSKI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **616/10**

Por meio do protocolo de nº 431167/10, a fls. 52, o senhor Celso Wenski, Prefeito do Município de Campo do Tenente, requer cópia do processo.

2. Defiro o pedido de cópias, nos termos regimentais.

3. Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº:

40019/01

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

Interessado: **JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **627/10**

Por intermédio dos protocolados nºs 40676-6/10, a fls. 201-299, e 40683-9/10, a fls. 300-398, o senhor Silvío Magalhães Barros II, atual prefeito do Município de Maringá, e o senhor João Ivo Caleffi, ex-prefeito do referido município, apresentam, respectivamente, novos documentos e justificativas.

2. Conheço da documentação.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência para novo exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **554641/09**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

Interessado: **ARCIDINEO FELIX GULIN**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **634/10**

Por intermédio do protocolo de nº 429138/10, a fls. 56, o senhor Wilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, solicita prorrogação de 30 (trinta) dias do prazo para atendimento ao contido no Ofício nº 2563/10-ODL-DIJUR, justificando o pedido em face da complexidade do caso e do acúmulo involuntário de serviço.

2. Defiro o pedido formulado, pelo prazo de 15 dias, nos termos do que dispõem os artigos 352, § 2º, e 389, Parágrafo Único, ambos do Regimento Interno desta Corte.

3. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, no campo “interessado” do sistema, do nome do atual Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, senhor Wilson Rogério Goinski.

4. Após, remetam-se à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências posteriores.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Despachos

Processo N °: **234418/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA**

Interessado: **JOEL VIEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1229/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **34921/10**

Origem: **A GUARDA MIRIM DE MARILUZ**

Interessado: **VALDECIR JESUS DE SOUZA**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Despacho: **1230/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 02/02/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3482/10-DAT.

Curitiba, em 6 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **278490/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REITEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES - AMARAS/RECANTO MUNDO JOVEM**

Interessado: **RUBENS BENATTI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1231/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3414/10-DAT.

Curitiba, em 6 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **479038/09**

Origem: **SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**

Interessado: **JUAREZ MARCONDES FILHO, DARBY VALENTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1232/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 08/02/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3496/10-DAT.

Curitiba, em 6 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **144400/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**

Interessado: **ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1233/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 13/02/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3426/10-DAT.

Curitiba, em 6 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **398178/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE URAÍ**

Interessado: **SUSUMO ITIMURA**

Assunto: **CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Despacho: **1234/10**

Encaminhe-se à DEX.

Curitiba, em 9 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 35189/10

Origem: **GRUPO FAUNA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE PONTA GROSSA**Interessado: **ISABELE FUTERKO**Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**Despacho: **1235/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 202923/10

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO**Interessado: **NELSI FLORENTINA BALBINOTI GHIZZI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1237/10**

Em atendimento ao Acórdão n.º 2076/10 às fls. 106/113 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 12 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 202516/10

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**Interessado: **EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1238/10**

Em atendimento ao Acórdão n.º 2074/10 às fls. 73/79 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 12 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 242310/08

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1239/10**

Em atendimento ao Acórdão n.º 2092/10 às fls. 77/78 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 12 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 202877/10

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA**Interessado: **EDIMAR DO ROCIO RIBEIRO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1240/10**

Em atendimento ao Acórdão n.º 2075/10 às fls. 104/110 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 12 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo n.º: 171580/10

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**Interessado: **MARCELO DERENUSSON NELLI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Despacho n.º: **793/10****DESPACHO**

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de publicação**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 44127-8/10, fls. 102.

DCM, 16 de agosto de 2010.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 165254/10

Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**Interessado: **JOSÉ ALVES DE ALMEIDA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Despacho n.º: **798/10****DESPACHO**

Por delegação do Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da publicação**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 44622-9/10, fls. 333 e 334.

DCM, 16 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 182540/10

Entidade: **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**Interessado: **PRIMIS DE OLIVEIRA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Despacho n.º: **800/10****DESPACHO**

Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 24/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 44469-2/10, fls. 340 e 341.

DCM, 16 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 153965/10

Entidade: **MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**Interessado: **VALENTIN DARCIN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Despacho n.º: **801/10****DESPACHO**

Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 31/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 44217-7/10, fls. 287.

DCM, 16 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 172757/10

Entidade: **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**Interessado: **ELIAS CARRER**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Despacho n.º: **802/10****DESPACHO**

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 31/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 43990-7/10, fls. 557 e 558.

DCM, 16 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo :425957/10

Origem :MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado :CÉLIO PINTO DE CARVALHO

Assunto :REQUERIMENTO EXTERNO

Despacho n.º:1686/10

De acordo com o pedido protocolado sob n.º 45156-7/10 (fls. 18 a 20), e com base no art. 360, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria n.º 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**

Diretoria Geral, em 17 de agosto de 2010.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

Atos Normativos

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº. 001/10

Dispõe sobre os critérios de recrutamento, seleção e acompanhamento de estudantes de nível superior no Programa de Estágio, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências nos termos do art. 186, I, c/c com art. 197 do Regimento Interno.

Art. 1º O Programa de Estágio de nível superior no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná objetiva proporcionar a preparação do estagiário para a empregabilidade, para a vida cidadã e para o trabalho, por meio do exercício de atividades correlatas à sua pretendida formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino, não gerando vínculo empregatício com o órgão.

Art. 2º Respeitada a exigência legal de estrita correlação com a respectiva área de formação acadêmica, será proporcionado ao estudante estagiário:
I - a preparação para o trabalho produtivo;
II - o desenvolvimento de habilidades próprias da atividade profissional;
III - o aperfeiçoamento técnico-cultural e científico; e
IV - a contextualização curricular, mediante aplicação de conhecimentos teóricos.

Art. 3º O recrutamento dos estagiários estudantes de nível superior dar-se-á por meio de processo seletivo, o qual avaliará conhecimentos específicos e da língua portuguesa, sendo facultada prova subjetiva, divulgado, pelo prazo mínimo de 15 dias, em edital fixado no prédio e no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, ainda, na sede da unidade concedente de estágio.

§ 1º Participação do processo seletivo somente os estudantes vinculados à unidade concedente de Estágio.
§ 2º A comprovação dos requisitos constantes dos parágrafos anteriores far-se-á por meio de declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino.
§ 3º A realização do estágio para estudantes de nível superior, após a aprovação no processo seletivo, poderá ser precedida de entrevista, de caráter não eliminatório, a ser realizada pela chefia imediata da área correspondente ou pessoa por ela indicada, não sendo permitida submissão do estagiário a novas provas, testes ou congêneres.

Art. 4º A inclusão no Programa de Estágio de estudante aprovado no processo seletivo de que trata o art. 3º obedecerá rigorosamente à ordem de classificação divulgada em edital e ocorrerá mediante assinatura de Termo de Compromisso e apresentação dos documentos exigidos pela unidade concedente de estágio.

Art. 5º O estudante em estágio fará jus à bolsa de estágio mensal e ao auxílio-transporte, sendo que os mesmos serão pagos, em pecúnia, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados.
§ 1º O valor da bolsa de estágio e do auxílio-transporte serão fixados no termo de convênio firmado entre o Tribunal de Contas e a unidade concedente de estágio.
§ 2º O Tribunal de Contas do Estado do Paraná não custeará quaisquer despesas de estagiários, especialmente as relacionadas a inscrições ou transporte para cursos, seminários, simpósios e afins.

Art. 6º A unidade concedente de estágio contratada pelo Tribunal de Contas do Paraná deverá providenciar a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários, mediante Apólice Coletiva de Seguro, cujo número total de vidas seguradas corresponderá ao respectivo limite de vagas de estágio.

Art. 7º O estágio terá duração de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite de 2 (dois) anos.
§ 1º A prorrogação ocorrerá mediante solicitação do supervisor, formulada com 30 (trinta) dias de antecedência, que será encaminhada à CAPE/DRH, comunicando-se sua eventual aprovação à Unidade Concedente de Estágio.
§ 2º O estágio firmado com portador de deficiência não se submete ao limite temporal previsto no caput deste artigo, podendo ser prorrogado até a conclusão do curso, observada a regra do parágrafo anterior.

Art. 8º A jornada de atividade em estágio será de 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos), distribuídas, preferencialmente, em 4h30min (quatro e trinta minutos) diárias no horário do expediente da respectiva unidade, sem prejuízo das atividades discentes.
§ 1º Nos períodos de avaliação de aprendizagem, mediante apresentação de calendário oficial da instituição de ensino, com o fim de possibilitar melhor desempenho nas atividades discentes, o estagiário fará jus à redução de pelo menos metade da jornada diária, sem prejuízo da bolsa de estágio.
§ 2º A frequência do estagiário será registrada por meio eletrônico, competindo ao chefe imediato o encaminhamento de relatório à CAPE/DRH, que elaborará o boletim mensal de frequência, com anotações do resumo das ocorrências, e o remetará à Presidência e a Diretoria Econômico-Financeira, até o 20º dia útil do mês subsequente, para a elaboração da folha de pagamento dos estagiários.
§ 3º Será descontada da bolsa de estágio a parcela referente às faltas, entradas tardias, ausências e saídas antecipadas do estagiário, salvo comprovada situação de caso fortuito ou força maior.
§ 4º Serão consideradas faltas justificadas, dispensando compensação:
I. Ausência para tratamento da própria saúde;
II. Convocação realizada pelo Poder Judiciário;
III. Falecimento de pessoa da família.

Art. 9º Dentro do período de 12 (doze) meses é assegurado ao estagiário recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante as férias escolares, sendo vedada a conversão em pecúnia.
§ 1º O recesso de que trata este artigo será concedido de forma proporcional, caso o estágio ocorra em período inferior ao previsto no caput deste artigo.
§ 2º A proporcionalidade de que trata o § 1º será calculada a 2 e ½ (dois e meio) dias por mês completado de estágio, e o total apurado arredondado para o número inteiro subsequente.
§ 3º Havendo renovação do contrato de estágio por período superior ao previsto no caput, o estagiário fará jus a novo recesso remunerado, devendo o mesmo ser usufruído até, no máximo, o 11º mês, contado da mencionada data de renovação.

Art. 10. Será admitida a suspensão temporária do estágio, a pedido do estagiário ou de seu representante ou assistente legal, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 6 (seis) meses, nos casos de tratamento de saúde prolongado, não ficando a vaga livre para nova contratação.
Parágrafo único. Fica vedado o pagamento da bolsa de estágio nos casos previstos no caput deste artigo.

Art. 11. É dever do estagiário:
I - cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas;
II - elaborar relatório semestral de atividades;
III - efetuar regularmente os registros de frequência;
IV - comunicar imediatamente ao supervisor, quando for o caso, a desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade universitária;
V - fazer uso do crachá de identificação nas dependências do Tribunal de Contas do Paraná e devolvê-lo ao término do contrato de estágio;
VI - encaminhar à Unidade Concedente de Estágio, ao final de cada período letivo, declaração de matrícula para o período seguinte, expedida pela instituição de ensino conveniada;

VII - ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida; e
VIII - providenciar a abertura de conta corrente para o recebimento da bolsa remuneratória do estágio, junto a qualquer dos bancos conveniados, à sua escolha.
Parágrafo único. Aplicar-se-á, ainda, aos estagiários, no que couber, os deveres impostos aos servidores públicos estaduais, previstos no art. 279 e seguintes da Lei n.º 6.174, de 16/11/1970.

Art. 12. É vedado ao estagiário:
I - identificar-se invocando sua qualidade de estagiário quando não estiver no pleno exercício das atividades decorrentes do estágio;
II - ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor;
III - retirar qualquer documento ou objeto da repartição, ressalvados aqueles relacionados ao estágio, com prévia anuência do supervisor; e
IV - utilizar a internet para atividades que não estejam diretamente ligadas ao estágio.
Parágrafo único. Aplicar-se-á, ainda, aos estagiários, no que couber, as proibições impostas aos servidores públicos estaduais, previstas no art. 285 da Lei n.º 6.174/1970.

Art. 13. O estagiário será acompanhado por um supervisor de estágio indicado pela chefia imediata, ao qual competirá:
I - promover a integração do estagiário no ambiente em que se desenvolverá o estágio;
II - orientar os estagiários sobre as atividades a serem desenvolvidas durante o período de estágio, bem como sobre seus deveres e responsabilidades;
III - avaliar o desempenho do estagiário mediante utilização da Ficha de Avaliação de Desempenho do Estagiário, encaminhada pela Unidade Concedente de Estágio, quando da prorrogação ou desligamento do estágio;
IV - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;
V - informar à CAPE/DRH:
a) a desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade universitária, quando for o caso;
b) as ocorrências que impactam a folha de pagamento, até o 20º dia útil do mês subsequente, mediante utilização da Folha de Frequência, quando não for utilizado o controle eletrônico de frequência; e
c) o período de recesso do estagiário para providências no sistema operacional de gerenciamento do Programa.
§ 1º O supervisor deverá ter formação ou experiência profissional na área de conhecimento do estagiário.
§ 2º Fica vedada a supervisão de estágio por cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil do estagiário.

Art. 14. Compete à instituição de ensino conveniada:
I - indicar as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade de formação do estudante e ao horário e calendário universitário, elaborando plano de atividades do estagiário a ser apresentado ao supervisor do estágio;
II - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
III - comunicar à unidade concedente, por escrito, qualquer ocorrência que implique o desligamento do estagiário;
IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, do relatório de atividades;
V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso; e
VI - elaborar instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos.

Art. 15. O desligamento do estágio ocorrerá:
I - automaticamente, ao término do estágio;
II - a qualquer tempo no interesse e conveniência da Administração;
III - a pedido do estagiário;
IV - depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;
V - em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso firmado com unidade concedente de estágio, inclusive no caso de sua prorrogação;
VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período do estágio;
VII - pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário;
VIII - por conduta incompatível com a exigida pela Administração, principalmente se incidir nas hipóteses previstas no artigo 13.
§ 1º No caso previsto no inciso V, o estagiário deverá solicitar seu desligamento mediante solicitação escrita encaminhada à CAPE/DRH.
§ 2º Nos casos previstos nos incisos II, IV e VII fica vedada a reinclusão do aluno no programa de estágio, em decorrência do mesmo curso.
§ 3º O desligamento do estagiário deverá ser comunicado, imediatamente, à CAPE/DRH, bem como à respectiva unidade concedente de estágio.
§ 4º O pagamento da bolsa remuneratória será suspenso a partir da data do desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

Art. 16. Caberá à Diretoria Econômico-Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, divulgar, anualmente, os limites de despesas com a contratação de estagiários, especificados por unidade gestora, observadas as disposições da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Aplicam-se as disposições desta Instrução de Serviço aos estágios em curso na data de sua publicação.

Art. 18. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 10 de agosto de 2010.

FABÍOLA FERREIRA DELAZARI
Diretora

Informativos de Licitações

TERMO DE AVISO DE DECISÃO DE CANCELAMENTO DE PREGÃO PRESENCIAL 13/2010 – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO 1444/2010 – GP
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, REVOGA A LICITAÇÃO OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL 13/2010, RELATIVO AO OBJETO SUPRA, NOS TERMOS DO DESPACHO Nº 1444 – GP DE 12/08/2010, POR FALTA DE INTERESSE PÚBLICO NESTE MOMENTO.
CURITIBA, EM 13/08/2010. VICENTE HIGINO NETO. MATRÍCULA Nº 50.427-0 _ PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.